



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 – ARQUIVO GERAL

TID Nº 2.775.747

São Paulo, 09 de junho de 2008.

Memorando SGP.33-20/08

A SGP.3

Senhora Secretária,

Venho através deste informar que, no dia 27 de maio passado, o Senhor Aparecido Ferreira, servidor do Arquivo Geral, foi chamado pelo Senhor Darcio, funcionário da empresa contratada para fazer a limpeza da Câmara e responsável pela execução deste serviço nas salas do acervo do Arquivo Geral (1S-31 e 1S-36), para mostrar-lhe que havia um volume de documento sozinho numa estante vazia.

Ao retirar o documento para colocá-lo no lugar correto, o Senhor Aparecido notou haver caixas que se encontravam no teto da referida estante. Quando foi examiná-las verificou a existência, junto às caixas, de um pacote fechado com a seguinte identificação:

"Este pacote acompanha o Processo 10-255/1992 e contém:

. Processo 2121/1991 (Ofício 10-18/1992 – 2 volumes)

. Ofício 10-0432/1992

. Processo TCMSP – nº 72.003.008.92-00"

O referido pacote, após aberto, de fato continha:

1. Relatório do TCMSP nº 72.003.008.92-00, 1 Volume, com 468 folhas;
2. Processo 2121/1991- Ofício 10-18/1991 com 323 folhas; outro documento com a numeração de capa 10-18/1991 com 31 folhas, porém sem numeração seqüencial;
3. Processo 2267/1991, Ofício 10-23/1991, com 6 folhas;
4. Ofício 10-432/1992, com 22 folhas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

SGP.33 – ARQUIVO GERAL

Para dar encaminhamento ao Memo.SGP.33 nº39/2006 -TID 1.169.958 (cópia anexa), sugiro que tais documentos “achados” sejam recolocados nas prateleiras assim definidos:

- a) Cópia e Original do Processo TCMSP nº 72.003.008.92-00;
- b) Cópia de encaminhamentos e relatos feitos através do memo. SGP.33 nº 39/2006-TID 1.169.958;
- c) Cópia das publicações no DOM de 29/09/1992 – Pareceres 1148/1992 e 15/05/1993, Sessão Ordinária com votação e aprovação de Parecer.

Ainda não retornaram para o Arquivo:

Ofícios 10-255/1992, 10-381/1992 e 10-363/1992, um envelope e um anexo referente ao Processo 2121/1991.

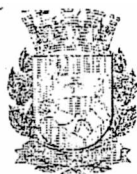
Porém, Senhora Secretária, não posso me furtar de manifestar estranheza quanto a este “aparecimento” de documento dentro da sala do acervo do Arquivo Geral, documento este exaustivamente procurado pelos funcionários desta Supervisão, como relatado por mim em novembro de 2006.

Em face disto, indico a necessidade de se fazer estudos para colocação de câmeras nas salas do acervo, 1S-31 e 1S-36, com gravação e transmissão de imagens para o monitor de TV da sala 1S-35, sala do Expediente.

Com esta medida e a futura parede de alvenaria, já solicitada e aprovada por SGA.3, o Arquivo poderá zelar pela documentação oficial e a história da Câmara com mais segurança.

Atenciosamente

Viviane Ferreira Pó
RF 10882
Supervisora



Câmara Municipal de São Paulo

SGP.3 – SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SGP.33 – Equipe de Arquivo Geral

São Paulo, 17 de novembro de 2006.

Memo.SGP.33 Nº 39/2006 – TID 1169958

À SGP.3

Senhora Subsecretaria,

Solicito de Vossa Senhoria encaminhar o presente à Liderança do PT nesta Casa para informar o quanto segue:

Quando da última sessão de votação do relatório do Tribunal de Contas acerca das contas da Administração Luiza Erundina, o Ofício 10-255/1992 foi procurado no Arquivo para instruir as áreas envolvidas.

O referido documento não foi encontrado e a informação em nosso Banco de Dados relata que saiu para consulta em 19/06/1997, para a Liderança do PT (anexo cópia da informação no Livro Carga) e juntado a ele estavam outros documentos, a saber: processo TCMSP 72.003.008.92-00 (com dois volumes), ofícios 10-381/1992, 10-363/92, 10-432/92 e processos administrativos 2121/91 e 2267/1991.

Os processos citados não se encontram em nossas estantes e já fizemos várias buscas.

Solicito, portanto, que se faça à devolução do referido processo ou informe oficialmente qual sua situação, para que possamos encaminhar as providências necessárias no que diz respeito a buscas e reconstituição dos documentos.

Atenciosamente

Viviane Ferreira Pó

Viviane Ferreira Pó

Supervisora do Arquivo Geral

SGP.33

[Handwritten signature]
CÓPIA

1187437



Câmara Municipal de São Paulo

São Paulo, 27 de novembro 2006.

Of. 023/06 Lid. PT/SP

À
Secretaria Geral Parlamentar
Secretário Geral
Sr. Breno Gandelman

Em resposta ao Memo. SGP.33 nº39/2006 - TID 1169958, referente ao ofício 10-255/1992 - Relatório do Tribunal de Contas acerca das contas da Administração Luiza Erundina, informo que verificamos todos os arquivos da Liderança do PT e não encontramos o referido relatório. Informamos, ainda, que os servidores citados no protocolo não trabalham mais conosco há mais de 7 anos.

Sendo o que me cumpria informar, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Teresa Cristina S.S. Ribeiro
Coordenadora de Gabinete
Liderança do PT
R.F. 22.113



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Ref.: Of. 023/06 Lid PT/SP

À SGP-3
Sra. Subsecretária,

Face a manifestação da Liderança do PT, solicito
verificar a possibilidade de reconstituição do referido Relatório.

04/12/06


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SG 023

Sr.(a) Supervisor(a):

Providenciar.
04.12.06

TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR
Bibliotecária - CRB - 8/1276
Subsecretária de Documentação - SGP-3



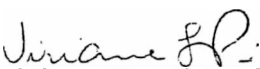
Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº.....
do processo nº/200 / / 200 a).....

À SGP.3
Senhora Subsecretaria

Segue o presente relatório para que o Senhor Secretario
Geral Parlamentar possa encaminhar as providências necessárias no que diz
respeito ao cumprimento do item XV do ATO 740/2001.

SGP.33, 12/12/2006


Viviane Ferreira Pó
Supervisão de Arquivo Geral



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº.....
do processo nº/200..... / / 200.... a).....

RELATÓRIO SOBRE O OFICIO 10-255/1992

Encaminho o presente para notificar essa Subsecretaria quanto aos fatos que seguem:

Quando da votação do relatório do Tribunal de Contas do Município acerca das contas da Administração Luiza Erundina em novembro último, o Ofício 10-255/1992 foi procurado nesta Supervisão de Arquivo Geral para instruir as áreas envolvidas.

O referido documento não foi encontrado. A consulta ao nosso Banco de Dados mostra que este saiu para consulta em 19/06/1997, a pedido da Liderança do PT (anexo cópia da informação no Livro Carga), e que foi re-arquivado no dia 20/08/2001 com a seguinte ressalva:

*"No último retorno, em 20/08/2001, recebemos os seguintes processos: Proc. TCMSP 72.003.008.92-00, apenas um dos dois volumes; Processo 2121/91 sem os 5 envelopes e um anexo; Processos 2267/91 e 10-432/91 retornaram acompanhando o proc. 2121/91. **Não retornou o processo principal nº 10-255/92, proc. 10-363/92 e proc. 10-381/92. Recebemos os processos, mesmo que parcialmente, para que seja garantida a guarda e as informações neles contidas.**" (grifo nosso)*

Porém, os processos citados não foram encontrados em nossas estantes, apesar das várias buscas realizadas. Inclusive o Processo 2121/91, citado como um dos que retornou sem os cinco envelopes. No entanto, durante as referidas buscas, quatro dos cinco destes envelopes foram localizados.

A ex-Chefe do Arquivo, Maria Isabel L. Correa colaborou nestas buscas e ajudou a reconstituir fatos ligados à ocorrência.

Após incansáveis esforços desta Supervisão, foi encaminhado à Liderança do PT nesta Casa memorando nº 39/2006 -TID 1.169.958 solicitando a devolução do referido processo ou a oficialização do seu extravio.

A resposta consta do Ofício nº 023/06 - Lid. PT/SP - TID 1.187.437. (Inicial deste expediente).

devolução:

NOME ATM *cancelado* (J.T.)

END. _____

DISCRIMINAÇÃO 35/97 **DEVOLVIDO** RECEBIDO EM 11/06/97

DATA 11 de junho de 1997 Assinatura ou Carimbo _____

NOME ATM (sol. pela Sra. Cerve)

END. _____

DISCRIMINAÇÃO 01-0872/96 de 12-10-96 RECEBIDO EM 12/06/97

DATA 12 de junho de 1997 Assinatura ou Carimbo _____

NOME ATM (sol. p/ RDS 13-1451/97)

END. _____

DISCRIMINAÇÃO 203.93.25.13.29.11.15.92 **DEVOLVIDO** RECEBIDO EM 16/06/97

DATA 16 de JUNHO de 97 Assinatura ou Carimbo _____

decur

NOME ATM (sol. p/ RDS 13-1451/97)

END. _____

DISCRIMINAÇÃO PDLA 119/95, 120/95, 21/96, 27/96, 34/96, 36/96 e RECEBIDO EM 16/06/97

Cópia digital de RDS 1451 + 2 min.

DATA 16 de JUNHO de 97 Assinatura ou Carimbo _____

NOME Lis. de PT. (APO. do Sr. ADOLFO)

END. _____

DISCRIMINAÇÃO DOC REC 010-255/92 RECEBIDO EM 19/06/97

(Demeterio)

DATA 19 de Junho de 97 Assinatura ou Carimbo _____

RF: 23482

Materia.DOCREC.255/1992. Documento digitalizado e autenticado por ALEXANDRE CAPELO DA SILVA. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?pld=312202>

Processo.....: 10-255/1992 arquivado em 13/05/1993

Observações.....: Tem junto o proc. TCMSP 72.003.008.92-00 (c/ 2 volumes). Tem em apenso os processos 010-0381/92, 2121/91 (acompanham 05 envelopes e 1 anexo) e 2267/91. Tem em apenso os processos 010-0363/92-0 (com numeração do 0255/92), 010-0432/92 (enviados em 16/9/93). No último retorno em 20/08/2001 recebemos os seguintes processos: Proc.TCMSP 72.003.008.92-00, apenas um dos dois volumes; Proc.2121/91 sem os 5 envelopes e um anexo; Processos 2267/91 e 10-432/91 retornaram acompanhando o proc. 2121/91; Não retornou o processo principal nº 10-255/92, proc. 10-363/92 e proc. 10-381/92. Recebemos os processos, mesmo que parcialmente, para que seja garantida a guarda e as informações neles contidas.

Controle de saída: 09/06/1993 ATM cons. rearq: 15/06/1993
16/09/1993 DT94 tram. rearq: 16/09/1993
09/12/1993 Ver. Mauricio Faria cons. rearq: 10/02/1994
10/02/1994 ATM cons. rearq: 11/02/1994
08/03/1994 ATM cons. rearq: 14/03/1994
30/03/1994 Ver. Mauricio Faria cons. rearq: 12/04/1994
15/04/1994 AT2 cons. rearq: 16/06/1994
17/06/1994 Comissão de Finanças cons. rearq: 20/06/1994
13/02/1995 AT2 cons. rearq: 09/03/1995
26/06/1995 ATM cons. rearq: 03/07/1995
06/11/1995 ATM cons. rearq: 10/11/1995
19/06/1997 Liderança do PT cons. rearq: 20/08/2001

Processo.....: 2121/1991 arquivado em 13/05/1993
 Observações.....: Legislativo. Ofício 10-018/1991 de 13/08/1991
 apensado ao processo 10-255/1992. Em 15/06/1993 a ATM
 enviou 05 (cinco) envelopes com documentos referentes
 a este processo. Em 29/12/1993 a CCJ encaminhou 01
 (um) anexo referente ao processo.

Processo.....: 2267/1991 arquivado em 14/05/1993
 Observações.....: Legislativo. Apensado ao processo 10-255/1992

Processo.....: 10-432/1992 arquivado em 16/09/1993
 Observações.....: Apensado ao processo 10-255/1992

Processo.....: 10-381/1992 arquivado em 14/05/1993
 Observações.....: Apensado ao 010-0255/1992.

Versão para impressão da lei número: 740

Página 1 de 1

Imprimir:

ATO N° 740/2001 de 09 de novembro de 01

APROVA O MANUAL SOBRE PROCESSOS DA CMSP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Considerando que não existe até hoje um Manual de Processos específico desta Edilidade, que padronize a formação e a tramitação dos processos;

Considerando que se vem precariamente utilizando até hoje o Manual sobre Processos da Prefeitura;

Considerando que, depois de circulação interna e após introduzidas as sugestões e correções dos diversos Departamentos, se chegou no presente documento em anexo,

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições, RESOLVE:

Art. 1°. O Manual Sobre Processos da Câmara Municipal de São Paulo fica aprovado, conforme redação em anexo, passando a orientar, com natureza normativa, a formação e tramitação dos processos desta Edilidade.

Art. 2°. Este ATO entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São Paulo, 09 de novembro de 2001.

DATA DE PUBLICAÇÃO: 14/11/2001

Atos que alteram, regulamentam ou revogam este Ato

Atos que são alterados ou revogados por este Ato



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À SGP-3
Sra. Subsecretária,

Em vista da manifestação da Liderança do PT e em consonância com o item XV do Ato 740/2001, encaminho o presente para a reconstrução do Processo 10-255/1992 e apensos, que não foram devolvidos.

26/02/07

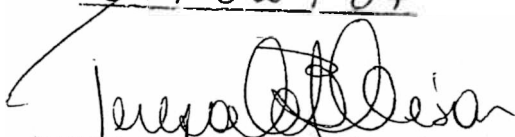

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

SGP 33

Sr.(a) Supervisor(a):

Providenciar.

27/02/07


TERESA CRISTINA BRANDÃO CÉSAR

Bibliotecária - CRB - 5/1276
Subsecretária de Documentação - SGP-3



Câmara Municipal de São Paulo

Papel para informação rubricado com folha nº.....
do processo nº/200.... / / 200 (a).....

Ref.: Memo.SGP.33 nº 39/2006- TID 1.169.958

Assunto: Reconstrução do Ofício 10-255/1992-Contas do Executivo

Senhora Subsecretária,

Solicito encaminhar ao Senhor Secretario Geral Parlamentar o levantamento feito pelo Arquivo dos caminhos seguidos pelo referido Ofício.

De acordo com informações contidas no sistema APL, o Ofício 10-255/1992 saiu do Arquivo em 19/06/1997, para consulta, para SSP 08 e não mais retornou, conforme relatório anexo.

Os documentos a ele anexados são:

15-0018/1991

15-0023/1991

15-0363/1992

Estes não se encontram arquivados porque são acompanhantes do Ofício 10-255/1992.

Esta Supervisão levantou as seguintes publicações:

. Relatório Processo TCM - TC 72.003.008.92-00 - "Relativo as Constas e ao Balanço Geral do exercício de 1992". DOM de 23/07/1992, pág. 38 a 47;

. Relatório 1148/1992. DOM de 29/09/1992, pág. 54 a 56;

. 37ª Sessão Ordinária de 04/05/1993 - votação aprovando o Parecer do TCM. DOM de 15/05/1993, pág. 49 a 57.

Em contato a Senhora Solange do Arquivo do TCM (Supervisor Sr. Cristiano) - fone: 5080-1282 fui informada que pode ser solicitado cópia do Processo TC 72.003.008.92-00.

A solicitação deve ser encaminhada para o Conselheiro Relator, no caso o Senhor Eurípides Sales, ou diretamente ao atual Presidente.

Sugiro que, caso seja feito o pedido, que seja encaminhado pelo Senhor Secretário Geral.

Aguardo novas orientações de como formalizar o processo de reconstrução.

Atenciosamente

Em 20/03/2007

Juliane SP



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 23 de março de 2007.

Ofício SGP 18/2007

Senhor Conselheiro,

Venho por meio deste solicitar providências, junto ao Arquivo deste E. Tribunal, para extração de cópias do Processo TC 72.003.008.92-00, relatado por V.Exa., em face da necessidade de reconstituição do referido processo no âmbito desta Casa.

Ao ensejo, enviamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar

Ao
Excelentíssimo Senhor
Eurípedes Sales
DD Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Av. Professor Ascendino Reis, 1130
São Paulo – SP
04027-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Gabinete da Presidência

ISO 9001



CMSP

TID 1506392

Ofício SSG-GAB nº 7416/2007
Processo TC nº 72-003.008.92-00
Assunto: Balanço referente ao Exercício de 1991
(Pede-se o uso destas referências)
Documentação acompanhante: cópia integral do processo TC supra

Referência: Ofício nº SGP 18/2007, de 23.03.2007

São Paulo, 10 de abril de 2007

Senhor Secretário

Dirijo-me a Vossa Senhoria para, em atenção ao Ofício em referência, encaminhar conforme solicitado, cópia integral do processo TC nº 72.003.008.92-00.

Ao ensejo, renovo protestos de alto apreço e distinta consideração.

ANTONIO CARLOS CARUSO
Presidente

Ao
Ilustríssimo Senhor
Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar
Câmara Municipal de São Paulo
Viaduto Jacareí, 100 – 1º andar, sala 141

hc

CMSP 924.6 Unidade Protocolo 16/04/2007 16:20 063439



Câmara Municipal de São Paulo

Ref: Protocolo Geral nº 063 439

A SGP

16/04/2007


Maria Isabel Cavalcanti
Supervisora de SGA-6
Unidade Administrativa de Protocolo



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

À SGP-33
Sra Supervisora,

Após atendido pelo TCM, conforme cópia anexa do Ofício SGP 18/07, encaminho cópias do processo 72.003.008.92-00 para sua reconstituição no âmbito desta Casa.

15/04/2007


Breno Gandelman
Secretário Geral Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº

do processo nº de 20...../...../..... (a)

Ref.: Memo.SGP.33 nº39/2006-TID 1.169.958

Assunto: Reconstrução do Ofício 10-255/1992-Contas do Executivo

A SGP.3 – Senhora Secretária,

Em resposta ao Ofício SGP 18/2007, o Tribunal de Contas do Município encaminhou, através de Ofício SSG-Gab nº 7416/2007, cópia do Processo TC nº 72-003.008.92-00 com 568 folhas, dois volumes.

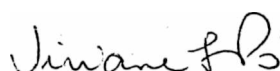
Em pesquisa realizada nos rolos de microfilmes dos Documentos Recebidos pela Câmara, no ano de 1992 não foi encontrado o Ofício 10-255/92 bem como qualquer referência alusiva ao documento.

Para dar encaminhamento ao determinado pelo Senhor Secretário Geral: "para sua reconstituição no âmbito desta Casa", sugiro que:

1. Seja solicitado ao protocolo legislativo a confecção de duas Capas com a informação no campo "Observações" que o Ofício foi reconstituído, dado ao seu extravio;
2. A primeira folha do volume seja a informação do Senhor Secretário Geral de que todos os documentos das folhas subsequentes são cópias e que não correspondem à totalidade dos documentos que por ventura poderiam estar juntados:
 - 2.1 - Relatório Processo TCM - TC 72.003.008.92-00 - "Relativo as Contas e ao Balanço Geral do exercício de 1992". Publicado no DOM de 23/07/1992, pág. 38 a 47;
 - 2.2 - Relatório 1148/1992. Publicado no DOM de 29/09/1992, pág. 54 a 56;
 - 2.3 - 37ª Sessão Ordinária de 04/05/1993 - votação aprovando o Parecer do TCM. Publicado no DOM de 15/05/1993, pág. 49 a 57.
3. O Arquivo Geral faça uma colagem em tamanho A4 das publicações feitas no Diário Oficial do Município à época dos fatos para informar o usuário.

Feito isso a cópia do documento poderá voltar para a prateleira para futuras consultas.

SGP.33 em 23 de maio de 2007.


Viviane Ferreira Pó
Supervisora



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

TID 2775747

À
SGP – 3

Senhora Secretária,

Ciente das providências. Solicito informar as mudanças ocorridas, no término das obras.

São Paulo, 18 de junho de 2008.

Karen Lima Vieira
Secretária Parlamentar Adjunta

À SGP.33
Sra. Supervisora:

Encaminho o presente para conhecimento e providências.

18/06/2008



Elizabeth Toyoko Higashino
Bibliotecária - CRB 8/1558
Secretária de Documentação Subst.^a – SGP.3



TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

72.003.008/92-00

ISO-9001

PROCESSO

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FL. 1

PROJAM-SP

CONTROLE DE PROCESSOS

30/03/99

Em 24 JUN 1992

JULGADO

BALANÇO/BALANCETE

PROCESSO : 72.003.008.92-00

DATA ENTRADA: 31/03/92

DATA AUTUAÇÃO 31/03/92

RELATOR / JULGADOR

PROCURADOR DA FAZENDA

CONSELHEIRO PAULO PLANET BUARQUE

PROC CH FAZ MUN ELIZABETH NAZAR CARRAZZA

REVISOR

CONSELHEIRO ALTINO MACHADO

PROCEDENCIA : PREF-GAB

INTERESSADOS : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

VOLUME I

VIDE TC:

OBJETO : BALANÇO REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 1991.

OF. 09/92 DE 20/03/92

OBS.: ACOMPANHA 02 (DOIS) CADERNOS

PROCESSO REDISTRIBUÍDO EM 05/00/92 - ES-IC/PB-AM - RECURSO

PROCESSO CONSTITUÍDO POR 02 (DOIS) VOLUMES, SENDO:

VOLUME I - FLC. 001 A 305

VOLUME II - FLC. 306 A 611

RECURSO

03008/92

***** PROCESSO *****
 72-003.008.92-00

Fl no	02
Proc no	3008.92-00
Lmd	

Arquimedes Matias Cardozo

CONTROLE DAS TRAMITACOES : INUTILIZE COM "X" O ULTIMO NUMERO UTILIZADO.

001 002 003 004 005 006 007 008 009 010 011 012 013 014
 015 016 017 018 019 020 021 022 023 024 025 026 027 028
 029 030 031 032 033 034 035 036 037 038 039 040 041 042
 043 044 045 046 047 048 049 050 051 052 053 054 055 056
 057 058 059 060 061 062 063 064 065 066 067 068 069 070
 071 072 073 074 075 076 077 078 079 080 081 082 083 084
 085 086 087 088 089 090 091 092 093 094 095 096 097 098
 099 100 101 102 103 104 105 106 107 108 109 110 111 112
 113 114 115 116 117 118 119 120 121 122 123 124 125 126
 127 128 129 130 131 132 133 134 135 136 137 138 139 140
 141 142 143 144 145 146 147 148 149 150 151 152 153 154
 155 156 157 158 159 160 161 162 163 164 165 166 167 168
 169 170 171 172 173 174 175 176 177 178 179 180 181 182
 183 184 185 186 187 188 189 190 191 192 193 194 195 196



Prefeitura do Município de São Paulo
São Paulo, 10 de Março de 1992

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º 88 /92



72.803.008.92.00

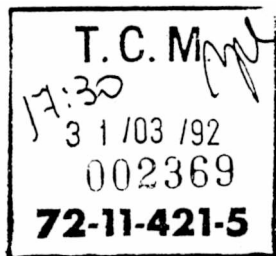
Fl. nº	03
Proc. nº	3008.92.00
Lud	

Arquimedes Matias Cardoso

Senhor Presidente

Em obediência ao disposto nos artigos 48, inciso I e 69, inciso XI, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, tenho a honra de encaminhar a esse Egrégio Tribunal, junto ao presente, a prestação de contas e balanço geral do Município de São Paulo, do exercício de 1991.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



[Signature]
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
Prefeita

A Sua Excelência o Senhor Doutor Eurípedes Sales
Digníssimo Presidente do Tribunal de Contas do Município
de São Paulo
SPF/fsc



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º

Proc. N.º

02
3008/92.00
A-4

fls. 24

Arquimedes Mattos Cardoso

C E R T I F I C O

que o presente processo foi distri
buído, nesta data, aos Exmos. Srs. Conselheiros:

EURÍPEDES SALES

- Relator

- Revisor

Conclusos, hoje, ao Sr. Relator.

São Paulo, 31/03/1992

/mam*

Secretário Geral
Substituto

A

Good - Aus.

01 04 92

PREFEITURA DO MUNIC DE SAO PAULO		001	
SECRETARIA DAS FINANÇAS - DEPARTAMENTO DA CONTADORIA			
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 / 12 / 91		ANEXO N. 14 DA LEI N. 4320/64	
ATIVO	7855.145.305.801,88	PASSIVO	7855.145.305.801,88
ATIVO FINANCEIRO	73.720.116.717,17	PASSIVO FINANCEIRO	208.915.269.234,08
DISPONIVEL	70.129.576.062,33	RESTOS A PAGAR	186.097.003.967,89
CAIXA	1.103.013,36	SERVICO DA DIVIDA A PAGAR	5.545.341.660,95
BANCOS	2.184.650.137,68	CREDITOS DE CONTRIBUINTE	47.926.572,86
BANCOS, CONTAS ESPECIAIS	10.473.218.122,94	DEPOSITOS DIVERSOS	898.955.006,60
APLICACOES FINANCEIRAS	37.470.604.768,35	CREDORES DIVERSOS, PARTICULARES	488.657.639,63
REALIZAVEL	3.590.540.654,84	CREDORES DIVERSOS, PUBLICOS	15.837.384.386,15
ACUES E OUTROS VALORES REALIZAVEIS	4.295,53		
CONTRIBUINTE DA 1ª DE PAV., LEI 5424/57	18,06		
DEVEDORES DIVERSOS, PARTICULARES	3.590.473.960,81		
DEVEDORES DIVERSOS, PUBLICOS	62.380,44		
ATIVO PERMANENTE	4461.600.528.656,19	PASSIVO PERMANENTE	1485.733.618.481,95
BENS MOVEIS	8.998.715.654,28	DIVIDA FUNDADA INTERNA	788.984.415.877,61
BENS IMOVEIS	3926.765.505.461,35	EMPRESTIMOS POR CONTRATOS	296.586.800.522,31
BENS INDUSTRIAIS	489,42	EMPRESTIMOS EM BTH-SF	51.775.118.431,55
DIVIDA ATIVA A COBRAR	249.463.773.775,22	EMPRESTIMOS EM LFTM	440.622.496.923,73
ACUES E OUTROS VALORES	74.072.088.801,06	DIVIDA FUNDADA EXTERNA	547.655.256.615,90
ALMOXARIFADO	15.281.001.359,79	EMPRESTIMOS EXTERNOS POR CONTRATOS	547.655.256.615,90
FUNDOS ESPECIAIS	64.208.995.827,47	DIVERSOS	149.093.945.988,44
BENS E VALORES A INCORPORAR	30.917.029.728,61	ENTIDADES AUTARQUICAS - C/ PASSIVO	5.478.719.350,49
ENTIDADES AUTARQUICAS - C/ ATIVO	91.891.417.558,99	ENCARGOS DECORRENTES DE EXECUT. JUDICIAIS	122.833.825.358,92
		ENCARGOS DECORRENTES DAS CONSIGNACOES	20.781.401.279,03
		SALDO PATRIMONIAL	2840.671.757.657,33
		ATIVO REAL LIQUIDO	2840.671.757.657,33
ATIVO COMPENSADO	3319.824.660.428,52	PASSIVO COMPENSADO	3319.824.660.428,52
DEVEDORES POR VALORES	380.855.071.169,29	VALORES EM PODER DE TERCEIROS	380.855.071.169,29
VALORES DE TERCEIROS	81.552.572,71	CREDORES POR VALORES EM NOSSO PODER	81.552.572,71
DIVIDA AUTORIZADA A UTILIZAR	737.961.731.613,05	AUTORIZACOES DE DIVINAS A UTILIZAR	737.961.731.613,05
GARANTIAS DIVERSAS DA MUNICIPALIDADE	356.757.209.204,29	GARANTIAS COMETIDAS A TERCEIROS	356.757.209.204,29
DIVERSOS	1844.169.095.869,18	DIVERSOS	1844.169.095.869,18

VERA REGINA TOGNOLI FIORE
CONT 11 - Chefe de Sec. Técnica
Contador C.R.C. SP 121884

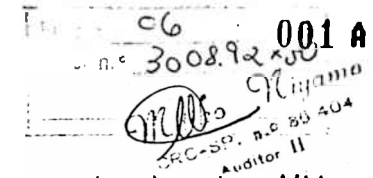
WALTER CHINALDI
CONT 1 - Diretor de Div. Técnica
Contador C.R.C. SP 89325

HYDRO KUMAYAMA
Diretor Depto. Tec. Contaduria
Contador C.R.C. SP 50345

AMIR ANTONIO KHAIER
Secretario das Finanças

Fl. n.º 05
Proc. n.º 2008.92.000
09/11/21

NOTAS EXPLICATIVAS



NOTA 1 - Organização Político Administrativa

A Prefeitura do Município de São Paulo é a Capital do Estado, exercendo autonomia política, administrativa e financeira, sendo de sua competência prover tudo quanto respeite seu peculiar interesse e o bem estar de sua população, conforme Lei Orgânica do Município de São Paulo.

NOTA 2 - Balanços e Demonstração das Variações Patrimoniais

Os Balanços e Demonstrações foram elaborados em conformidade com os dispositivos da Lei Federal no. 4.320 de 17 de março de 1964, que instituiu normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços dos Municípios.

NOTA 3 - Princípios, Convenções e Diretrizes Contábeis

As despesas orçamentárias são realizadas e registradas pelo Princípio de Competência dos Exercícios, ou seja, apropriadas ao período dos fatos ocorridos.

As receitas seguem o Regime de Caixa, registrando-se a arrecadação pela sua efetiva data de entrada na Tesouraria.

Para todos os lançamentos dos últimos exercícios, foi utilizado o mesmo método, assegurando a Convenção da Consistência, mantendo desta maneira a integridade do significado dos números em qualquer tipo de avaliação.

NOTA 4 - Principais Critérios Contábeis

a) Os Bens Patrimoniais Imóveis foram reavaliados baseando-se na Planta Genérica de Valores- FGV, para compatibilizar ao valor do mercado. Dividiu-se a planta em 310 setores de valorização imobiliária homogênea, e aplicou-se a correção ao imóvel de cada setor pelo seu valor médio de mercado, ao terreno e a construção separadamente.

Feita essa atualização para o primeiro semestre de 1991, a este aplicou-se a variação da IR (Taxa Referencial) até 31.12.91.

b) Os Bens de Almoxarifado são avaliados pelo preço médio ponderado das compras.

c) A Dívida Fundada Interna foi atualizada monetariamente, tomando-se como base as variações dos índices UFF (Unidade Padrão de Financiamento), IR (Taxa Referencial), RIN/IR (Rônus do Tesouro Nacional + Taxa Referencial), RIN/IRD (Rônus do Tesouro Nacional + Taxa Referencial Diária).

d) A Dívida Fundada Externa foi atualizada, tomando-se como base a variação cambial (dólar americano).

e) Os encargos decorrentes com desapropriações, foram atualizados monetariamente, tomando-se como base a variação da IR (Taxa Referencial).

002

SECRETARIA DA ANCAS - DEPARTAMENTO DA CONTADORIA

DEMONSTRACAO DAS VARIACOES PATRIMONIAIS

EM 31/12/91

ANEXO N 15 DA LEI N 4320/64

VARIACOES ATIVAS	5797.804.672.844,85	VARIACOES PASSIVAS	5797.804.672.844,85
RESULTANTES DA EXECUCAO ORCAMENTARIA	1434.670.786.101,92	RESULTANTES DA EXECUCAO ORCAMENTARIA	1501.283.785.864,22
RECEITA ORCAMENTARIA	1230.910.837.268,80	DESPESA ORCAMENTARIA	1308.723.290.272,46
RECEITAS CORRENTES	1032.223.594.507,16	DESPESAS CORRENTES EMPENHADAS	983.715.345.644,66
RECEITA TRIBUTARIA	446.812.110.007,31	DESPESAS DE CUSTEIO	729.184.732.232,37
RECEITA PATRIMONIAL	96.652.585.451,64	TRANSFERENCIAS CORRENTES	254.530.613.412,29
RECEITA INDUSTRIAL	103.802.852,10	DESPESAS DE CAPITAL EMPENHADAS	324.573.614.043,45
RECEITA DE SERVICOS	3.177.355.808,71	INVESTIMENTOS	180.681.238.008,46
TRANSFERENCIAS CORRENTES	430.937.151.066,65	INVERSOES FINANCEIRAS	19.174.213.822,98
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	54.540.589.320,75	TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	124.718.162.212,01
RECEITAS DE CAPITAL	198.687.242.761,64	DESPESAS CORRENTES ADICIONAIS EMPENHADAS	434.330.584,35
OPERACOES DE CREDITO	141.810.620.277,36	DESPESAS DE CUSTEIO ADICIONAIS	434.330.584,35
ALIENACAO DE BENS	159.106.413,69		
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	6.370.301.241,48		
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	50.347.214.829,11		
MUTACOES PATRIMONIAIS	203.739.948.833,12	MUTACOES PATRIMONIAIS	192.560.495.591,76
AQUISICOES DE BENS MOVEIS	4.978.468.981,23	COBRANCA DA DIVIDA ATIVA	3.995.267.845,04
AQUISICAO DE TITULOS E VALORES	18.800.358.465,00	ALIENACAO DE BENS MOVEIS	154.965.000,00
ALMOXARIFADO - AQUISICOES	48.836.719.331,12	ALIENACAO DE BENS IMOVEIS	4.141.413,69
BENS E VALORES A INCORPORAR	6.770.428.791,31	EMPRESTIMOS CONTRATADOS EXTERNOS	3.947.281.700,00
AMORTIZACAO DA DIVIDA FUNDADA	61.288.892.764,46	EMPRESTIMOS EM TITULOS	117.647.236.102,33
INCORPORACAO A FUNDOS	63.085.080.500,00	EMPRESTIMOS CONTRATADOS INTERNOS	20.216.102.475,03
		RECEBIMENTOS DE CREDITOS	258.184.133,88
		DIVERSOS	46.337.316.921,79
INDEPENDENTES DA EXECUCAO ORCAMENTARIA	4213.579.057.791,00	INDEPENDENTES DA EXECUCAO ORCAMENTARIA	1238.158.212.398,22
INSCRICAO DA DIVIDA ATIVA	248.849.957.970,94	CANCELAMENTO DA DIVIDA ATIVA	6.596.794.401,89
INSCRICAO DE OUTROS CREDITOS	223.313.296,30	VARIACOES FINANCEIRAS DIVERSAS	110.657,44
REAVALIACAO E INCORP DE BENS PATRIMONIAIS	56.010.927.319,43	VARIACOES ECONOMICAS DIVERSAS	46.713.048.287,51
INCORPORACAO DE TITULOS E VALORES	23.172.117.630,29	BAIXA-BENS MOVEIS, IMOVEIS E INDUSTRIAIS	312.412.810,81
CANCELAMENTO DE DIVIDAS PASSIVAS	43,39	ALMOXARIFADO - BAIXAS	37.033.174.603,35
VARIACOES ECONOMICAS DIVERSAS	95.664.049.350,45	DIVERSOS	2.758.936.406,35
DIVERSOS	1.285.573.863,60	ENCARGOS C/PRECATORIOS JUDICIAIS	101.796.132.442,44
REAVALIACAO DE BENS IMOVEIS	3788.373.118.316,40	CORRECAO MONETARIA DA DIVIDA FUNDADA	1042.947.602.788,43
		RESULTADO PATRIMONIAL DA ADM DIRETA	2908.807.845.630,48
		SUPERAVIT VERIFICADO	2908.807.845.630,48
VARIACOES ATIVAS DA ADM INDIRETA	149.554.828.951,93	VARIACOES PASSIVAS DA ADM INDIRETA	74.836.707.424,84
RESULTANTES DA EXECUCAO ORCAMENTARIA	88.237.014.616,62	RESULTANTES DA EXECUCAO ORCAMENTARIA	72.640.278.997,70
INDEPENDENTES DA EXECUCAO ORCAMENTARIA	61.317.814.335,31	INDEPENDENTES DA EXECUCAO ORCAMENTARIA	2.196.428.427,14
		RESULTADO PATRIMONIAL DA ADM INDIRETA	74.718.121.527,09
		SUPERAVIT VERIFICADO	74.718.121.527,09

Fl n° 07
Proc n° 308.928.00
VERA REGINA TOGNOLI ETORE
CONT 1 - Diretor de Secao Tecnica
Contador C R C SP 121084

MALDYR CHIMALDI
CONT 1 - Diretor de Div Tecnica
Contador C R C SP 89325

HIDEO KURAYAMA
Diretor Depto Tec Contador
Contador C R C SP 57345

AMIR ANTONIO KHAYAT
Secretario das Financas

NOTAS EXPLICATIVAS

002 A

Fl. n.º 08

Prec. n.º 3008.9200

CRD-SP. n.º

Auditor 1

NOTA 1 - Administração Direta

O superávit verificado de Cr\$2.908.802.845.630,48, é o resultado das variações patrimoniais ocorridas no exercício de 1991, sendo que as ATIVAS atingiram o montante de Cr\$5.640.242.843.892,92 e as PASSIVAS o valor de Cr\$2.739.441.998.262,44.

Do total das variações patrimoniais ativas, Cr\$1.230.910.032.268,80 e Cr\$3.708.323.110.316,40, representam a receita orçamentária e a reavaliação dos bens imóveis da FMSP (independente da execução orçamentária), respectivamente.

Nas variações patrimoniais passivas, Cr\$ 1.008.723.290.272,40 corresponde a despesa orçamentária realizada, e Cr\$ 1.042.947.602.708,43 é proveniente da correção monetária da dívida fundada (independente da execução orçamentária).

NOTA 2 - Administração Indireta

A administração indireta da FMSP compreende o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo-IPREM, Hospital do Serviço Público Municipal- HSPM e o Serviço Funerário do Município de São Paulo, sendo o resultado patrimonial de Cr\$74.718.121.527,09, constituído da seguinte forma:

- IPREM	(Superávit)	Cr\$ 47.717.791.728,09
- HSPM	(Superávit)	Cr\$ 2.354.523.368,25
- Serviço Funerário	(Superávit)	Cr\$ 4.645.806.430,75
- SUPERÁVIT VERIFICADO		Cr\$ 74.718.121.527,09

PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

SECRETARIA DAS FINANÇAS - DEPARTAMENTO DA CONTADORIA

BALANÇO FINANCEIRO EM 31/12/91

ANEXO N. 13 DA LEI Nº 4320/64

Fl. n.º 09
Pico. n.º 3008.92x00
003

TOTAL	2115.558.407.850,14	TOTAL	2115.558.407.850,14
RECEITA ORÇAMENTARIA	1230.910.837.268,80	DESPESA ORÇAMENTARIA	1308.723.290.272,46
RECEITAS CORRENTES	1032.223.594.507,16	LEGISLATIVA	25.346.523.436,00
RECEITA TRIBUTARIA	446.812.110.007,31	JUDICIARIA	14.627.027.877,31
RECEITA PATRIMONIAL	96.652.585.451,64	ADMINISTRACAO E PLANEJAMENTO	234.936.659.024,22
RECEITA INDUSTRIAL	103.802.852,10	AGRICULTURA	9.219.371.100,18
RECEITA DE SERVIÇOS	3.177.355.808,71	DEFESA NACIONAL E SEGURANCA PUBLICA	8.254.678.491,19
TRANSFERENCIAS CORRENTES	430.937.151.066,65	EDUCACAO E CULTURA	221.308.243.202,39
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	54.540.589.320,75	HABITACAO E URBANISMO	195.760.829.736,74
RECEITAS DE CAPITAL	198.687.242.761,64	INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICO	841.380.423,77
OPERACOES DE CREDITO	141.810.620.277,36	SAUDE E BANEAMENTO	217.713.095.463,39
ALIENACAO DE BENS	159.106.413,69	ASSISTENCIA E PREVIDENCIA	180.555.223.252,91
TRANSFERENCIAS DE CAPITAL	6.370.301.241,48	TRANSPORTE	200.160.258.264,16
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL	50.347.214.829,11		
RECEITA EXTRA-ORÇAMENTARIA	699.318.128.719,98	DESPESA EXTRA-ORÇAMENTARIA	736.705.541.515,35
DEVEDORES DIVERSOS, PARTICULARES	53.891.502,24	DEVEDORES DIVERSOS, PARTICULARES	3.667.832.689,55
DEVEDORES DIVERSOS, PUBLICOS	193.831.780.782,35	DEVEDORES DIVERSOS, PUBLICOS	193.831.780.782,35
CREDITOS DE CONTRIBUINTES	359.423.367,17	REBOTOS A PAGAR	44.691.453.923,27
DEPOSITOS DIVERSOS	996.964.371,12	SERVICO DA DIVIDA A PAGAR	1.768.352.206,70
CREDORES DIVERSOS, PARTICULARES	483.640.408.596,48	CREDITOS DE CONTRIBUINTES	312.721.504,93
CREDORES DIVERSOS, PUBLICOS	20.435.660.100,62	DEPOSITOS DIVERSOS	243.735.582,14
DESPESAS DO EXERCICIO NAO PAGAS	179.026.019.630,68	CREDORES DIVERSOS, PARTICULARES	484.890.875.977,45
RESÍDUOS A PAGAR	176.116.374.411,02	CREDORES DIVERSOS, PUBLICOS	4.598.788.848,96
SERVICO DA DIVIDA A PAGAR	2.909.645.219,66	EMPRESTIMOS POR ANTECIPACAO DA RECEITA	2.700.000.000,00
SALDOS DO EXERCICIO ANTERIOR	6.303.422.230,68	SALDOS PARA EXERCICIO SEQUINTE	70.129.576.062,33
DISPONIVEL	6.303.422.225,41	DISPONIVEL	70.129.576.062,33
CAIXA	177.126,00	CAIXA	1.103.013,36
BANCOS	4.294.933.671,85	BANCOS	2.184.650.157,68
BANCOS, CONTAS ESPECIAIS	1.397.478.849,59	BANCOS, CONTAS ESPECIAIS	10.473.218.122,94
APLICACOES FINANCEIRAS	610.832.577,97	APLICACOES FINANCEIRAS	57.470.604.768,35
VINCULADO	5,27		
ACQES E OUTROS VALORES VINCULADOS	5,27		

VERA REGINA TUGNOLO FIORE
CONT 11 - Chefe de Seção Técnica
Contador C.R.C. SP 121084

WALTER BRIGHALDI
CONT 1 - Diretor de Div. Técnica
Contador C.R.C. SP B9325

ALDEO KUMAYAMA
Diretor Depto. Tec. Contadoria
Contador C.R.C. SP 52344

AMIR ANTONIO KHAIR
Secretário das Finanças

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DAS FINANÇAS - DEPARTAMENTO DA CONTADORIA

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO

EM 31/12/91

ANEXO N. 12 DA LEI N. 4320/64

10
300892.000
004

RECEITA	PREVISTA	REALIZADA	DIFERENÇAS
TOTAL GERAL	1 602 873 027 973,00	1 308 723 290 272,46	374 149 737 701,34-
RECEITA ORÇAMENTARIA	1 456 308 640 000,00	1 230 910 837 260,80	225 397 802 731,20-
RECEITAS CORRENTES	1 098 436 533 000,00	1 032 223 594 507,16	66 212 938 492,84-
RECEITA TRIBUTARIA	556 590 963 000,00	446 812 110 007,31	109 778 852 992,69-
RECEITA PATRIMONIAL	84 927 720 000,00	96 652 585 451,64	11 724 865 451,64
RECEITA INDUSTRIAL	23 160 000,00	103 802 852,10	80 642 852,10
RECEITA DE SERVIÇOS	2 049 660 000,00	3 177 355 808,71	1 127 695 808,71
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	407 175 960 000,00	430 937 151 066,65	23 761 191 066,65
OUTRAS RECEITAS CORRENTES	47 669 070 000,00	54 540 589 320,75	6 871 519 320,75
RECEITAS DE CAPITAL	357 872 107 000,00	198 687 242 761,64	159 184 864 238,36-
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	352 719 007 000,00	141 810 620 277,36	210 908 386 722,64-
ALIENACÃO DE BENS	110 010 000,00	159 106 413,69	49 096 413,69
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL	5 043 090 000,00	6 370 301 241,48	1 327 211 241,48
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL		50 347 214 829,11	50 347 214 829,11
DEFICIT	226 564 387 973,80	77 812 453 003,66	148 751 934 970,14-
DESPESA	AUTORIZADA	REALIZADA	DIFERENÇAS
TOTAL GERAL	1 602 873 027 973,00	1 308 723 290 272,46	374 149 737 701,34
DESPESAS ORÇAMENTARIAS E SUPLEMENTARES	1 677 011 677 973,00	1 308 288 959 688,11	368 722 718 285,69
DESPESAS CORRENTES	1 067 618 019 917,79	983 715 345 644,66	83 902 674 273,13
DESPESAS DE CAPITAL	609 393 658 056,01	324 573 614 043,45	284 820 044 012,56
CRÉDITOS ESPECIAIS	5 061 350 000,00	434 330 584,35	5 427 019 415,65
DESPESAS CORRENTES	5 061 350 000,00	434 330 584,35	5 427 019 415,65

VERA REGINA TOGNOLO FIORE
CONT-11-Chefe de Seção Técnica
Contador C R C SP 121004

WALDYR GRIMALDI
CONT-11-Diretor de Div. Técnica
Contador C R C SP 89325

HIDIO KUNAYAMA
Diretor Depto. Tec. Contadoria
Contador C R C SP 52345

ANTONIO KHAILA
Secretário das Finanças



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº	4
Proc. Nº	3.008/92#00

fls. 31

RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
EXERCÍCIO DE 1991

R O T U N D O

- I - Considerações Preliminares
- II - Exames das Contas e Auditorias - Resultados
- III - Verificação das Determinações dos Exercícios Anteriores
- IV - Síntese dos Resultados
- V - Recomendações
- VI - Conclusão



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 15
Proc. Nº. 3.008/92*00

RELATÓRIO SOBRE AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO - ADMINISTRAÇÃO DIRETA
EXERCÍCIO DE 1991
ÍNDICE

<u>CAPÍTULOS</u>	<u>FOLHAS</u>
I CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES	
1 Da Prestação de Contas	16
2 Do Exame Das Contas	16
3 Objetivo do Depto. de Auditoria	16/17
4 Métodos	17/18
5 Procedimentos	18/21
II RESULTADOS ALCANÇADOS	
1 Fiscalização Permanente - Licitações, Contratos, Empenhos, Adiantamentos e Auxílios e Subvenções	22/24
2 Testes de Inspeção Física nos Almoxxarifados de Materiais, Postos de Combustível e Bens Patrimoniais	24/25
3 Pessoal	26/30
4 Tributos Federais	30/31
5 Despesas com Ensino - Aplicação do Dispositivo Constitucional	31/34
6 Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário	
1. Comentários sobre a Lei Orçamentária	34/44
2. Evolução da despesa fixada p/a autorizada	44/50
3. Decretos de Créditos Adicionais Supl.e Esp.	
(A) Créd.ad.supl.-Limites e Ocorrências	51/54
(B) Créd.adicional especial	55
4. Recursos para a Ocorrência dos Créditos Adic.	55/58
5. Balanço Orçamentário - Anexo 12 da Lei 4320/64	58/63
6. Receita Orçamentária	64/72
7. Despesa Orçamentária	72/88
8. Resumo dos Resultados	89/90
7 Gestão Financeira - Balanço Financeiro ...	90/92
8 Situação Patrimonial	93/94
1. Ativo Financeiro	94/96
2. Ativo Permanente	97/108
3. Passivo Financeiro	108/111
4. Passivo Permanente	111/124
5. Ativo e Passivo Compensado	124/132
III VERIFICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DOS EXERCÍCIOS	133/135
IV SÍNTESE DOS RESULTADOS	136/140
V RECOMENDAÇÕES	141/142
VI CONCLUSÃO	143/144



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 16
Proc. Nº. 3.008/92#00

Miti
CRC-SP
AUG 1992

I CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

I.1. Da Prestação de Contas

A Excelentíssima Senhora Prefeita remeteu, em 31.03.92 através do Ofício ATL nº 89/92 de 20.03.92, para exame deste E.Tribunal, a prestação de contas do Executivo, relativa ao exercício de 1.991, em cumprimento aos artigos 48, inciso I e 69, inciso XI da Lei Orgânica do Município.

I.2. Do Exame das Contas

Na forma determinada pelo nosso Regimento Interno, recebidas as Contas, estas serão autuadas, protocoladas e entregues ao Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator, que as encaminhará ao Departamento de Auditoria para instrução.

Louvados nos dados e valores consignados nas Demonstrações Financeiras encaminhadas, nos demais demonstrativos levantados em 31.12.91, nos elementos obtidos no acompanhamento da Execução Orçamentária e nas auditorias realizadas junto aos Órgãos Municipais elaboramos o presente relatório, com o objetivo de ensejar condições para que a Egrégia Corte exare a seu Parecer, no prazo estabelecido pelo art.48 da Lei Orgânica do Município.

I.3. Objetivo do Departamento de Auditoria

O Departamento de Auditoria tem como objetivo expressar, neste relatório, suas avaliações e opiniões sobre as operações praticadas pelo Executivo, no exercício, e consubstanciada nos Balanços e demais demonstrações apresentadas para 31.12.91.

Os trabalhos foram executados para contribuir ao atendimento do objetivo maior manifesto no art.47 da Lei Orgânica e pautou-se, principalmente, na verificação quanto :

- à adequação dos dispositivos legais nas operações examinadas;



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 17
Proc. Nº. 3.008/92#00
<i>Amir</i>
DOC-SP

- à correção e contabilização de todos os atos de gestão passíveis de quantificação monetária;
- à observância dos princípios contábeis, práticas usuais de contabilização e a devida consistência em relação a exercícios anteriores.

A Auditoria Externa da Administração Privada com todas as técnicas e instrumentos ao seu alcance, procura, na observância dos Princípios de Contabilidade Geralmente Aceitos, como objetivo elementar, entre outros, a capacidade de geração de lucros da entidade auditada. Este enfoque é importante, pois dele decorre a saúde necessária da entidade para a consecução de todos seus outros importantes objetivos.

A Auditoria da Administração Pública, usando técnicas e instrumentos semelhantes aos da Auditoria Externa, procura instruir os autos, que servirão para Julgamento Pleno do E. Tribunal, com o objetivo maior da mais correta utilização da máquina municipal na execução do Programa autorizado pelo Legislativo.

I.4 - Métodos

O Programa de Trabalho, aprovado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator no TC nº 72.003.880.91#04, foi iniciado a partir de agosto/91 e especifica os métodos de abordagem utilizados pelos Srs. Auditores.

Em resumo, definida a área global e estabelecida as amostras necessárias à sua avaliação, são executados:

- Testes substantivos, com exame documental, das principais contas;
- Revisão analítica de áreas auditadas em serviços preliminares e em exercícios anteriores;
- Acompanhamento da execução orçamentária com enfoque aos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares, atualização monetária das Dotações e observância dos limites legais;
- Avaliação global do desempenho das Receitas e Despesas Orçamentárias;
- Avaliação do desempenho patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº	18
Proc. Nº	3.008/92*00

- Acompanhamento das transações da Tesouraria, controle e aplicação do numerário;
- Inspeções físicas em valores, almoxarifados e Bens Patrimoniais.

Para a execução dos trabalhos citados são acompanhados e verificados quanto à sua correção as seguintes emissões do Executivo:

- . Boletins do SEO - Sistema de Execução Orçamentária
- . Balancetes mensais de CONT
- . Boletins de Receita Realizada
- . Decretos e portarias publicados no DOM
- . Relatórios sobre a Dívida Fundada de SF

I.5 - Procedimentos

Dentre os procedimentos decorrentes da utilização dos métodos apontados e resultados obtidos durante o exercício, destacamos os seguintes relatórios parciais encaminhados à apreciação superior para exame e decisões necessárias:

- . Relatório parcial da Execução Orçamentária até 30.06.91, Lei Orçamentária, aplicações e verificação dos limites dos Decretos de Créditos Adicionais Suplementares.

Este relatório gerou o encaminhamento do Ofício nº 1.428/91, 14.11.91, à SEMPLA solicitando providências para a inclusão na Lei Orçamentária de 1.992 :

- (a) Autorização para a prática da redistribuição das parcelas de Dotações com Pessoal entre as unidades orçamentárias ;
- (b) A utilização do sub-programa 023 para a classificação de verbas de propaganda conforme determina a Portaria nº 9/74 do Ministério do Planejamento combinada com o art.2º da Lei 4.320/64.

Estas solicitações não foram atendidas (TC 72.004.653.91*88).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No.	19
Proc. No.	3.008/92*00

Munio C. *inmu*
CRC-SP. 1
Audi

. Relatório sobre o Decreto 30.001, 08.08.91, onde o Executivo efetua um segundo congelamento nas "Cotas de Regularização", usando procedimento de "reprojeção de índices" não previsto na Lei Orçamentária (TC 72.005.229.91*50).

. Relatório parcial sobre a Dívida Fundada até o 1º trimestre de 1.991 - Trata de toda a movimentação da Dívida Fundada incluindo a substituição de LFTM's por BTM's relativas aos Títulos Municipais transferidos ao Banco Central por força do bloqueio dos cruzados novos.

Este relatório originou o encaminhamento do Ofício SP nº 1.421/91, 08.11.91, à SF com a solicitação de esclarecimentos sobre as providências tomadas para a regularização de inadimplência junto à Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

A resposta de SF foi encaminhada através do Ofício 235/91-SFG, 26.11.91, indicando as providências e correspondência junto à Nossa Caixa no sentido da resolução do problema (TC 72.006.873.91*55).

. Relatório parcial sobre a situação geral das contas do Disponível realçando pendências de Conciliações Bancárias antigas e de valores significativos. Este trabalho foi executado em face de situação encontrada no exercício anterior.

Foi encaminhado o Ofício SP nº 1.417/91, 11.11.91, com a cópia do Relatório para a resolução, ainda dentro do exercício, das pendências apontadas. As providências foram tomadas, inclusive com a participação da AUD/SF, e conforme constatamos nos exames finais, contudo apenas as pendências com IOF e parte insignificante dos demais itens apontados foram resolvidos (TC 72.007.709.91*47).

. Relatório parcial de Execução Orçamentária até 30.09.91, questionando o comportamento autônomo do Executivo na condução do Orçamento- Programa. Este trabalho foi encaminhado à



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 20
Proc. Nº. 3.008/92*00

fls. 37

Assessoria Técnica para apreciação e manifestação. Dada a falta de tempo hábil para qualquer possibilidade de providências de solução foi avaliado no contexto deste Relatório Final (TC 72.008.493.91*55).

. Relatórios sobre os resultados obtidos em inspeções físicas realizadas em setores de combustíveis, almoxarifados e verificação de bens patrimoniais nas diversas Secretarias do Município.

Foram originados os ofícios :

- SP nº 208/92, 10.02.92 - para AUD/SF
- SP nº 209/92, 13.02.92 - para SVP
- SP nº 210/92, 13.02.92 - para SSO
- SP nº 211/92, 13.02.92 - para SAR
- SP nº 212/92, 13.02.92 - para SMC
- SP nº 212/92, 13.02.92 - para SME
- SP nº 212/92, 13.02.92 - para SEMPLA

Apenas o ofício SP nº 208/92 solicita explicações de providências tomadas para registro e controle dos almoxarifados, os demais informa os fatos constatados em cada Secretaria.

A resposta foi encaminhada pelo Ofício 020/AUD G/92 comentando as providências que estão sendo tomadas (TC 72.009.035.91*06).

. Relatório parcial sobre os procedimentos de Dívida Ativa onde destaca-se a diferença nos registros contábeis na ordem de CR\$ 40 bilhões em função de distorções em registros do Processamento de Dados.

A CONT. já havia contabilizado o acerto, porém foi encaminhado o Ofício SP GAB nº 39/92, 10.02.92, e reiterado pelo Ofício SP GAB nº 100/92, 01.04.92, no sentido de que este lançamento fosse historiado e documentado.

A resposta foi fornecida pelo Ofício SP nº 100/92, 03.04.92, satisfazendo a solicitação do TC 72.009.676.91*60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 21
Proc. Nº. 3.008/92*00

fls. 38

. Relatório sobre o Decreto nº 30.603, 22.11.92, que descongela as "Cotas de Regularização" e registra publicamente a expectativa da arrecadação em CR\$ 1,4 trilhões. Foi encaminhado o Ofício SP nº 138/92, 10.02.92, e não respondido (TC 72.011.070.91*40).

. Relatório excepcional sobre Cobrança de Dívida Ativa em contribuinte selecionado para teste, cuja ausência de controles motivou o encaminhamento do Ofício SP nº 305/92, 21.02.92.

Ainda não foi respondido (TC 72.011.070.91*40).

. Relatório parcial sobre a Auditoria no Fundo de Liquidez-Fundo de Sustentação dos Títulos Municipais, incorporações e desincorporações.

Foram apuradas transferências de numerários disponíveis do Tesouro para o Fundo, à título de empréstimos que, aplicados, geram rendimentos para incorporações ao mesmo. Posteriormente, a critério de SP, os recursos retornam ao Tesouro e os rendimentos contabilizados como RECEITA DE CAPITAL.

Este relatório originou o Ofício SP GAB nº 091/92, 24.03.92, solicitando justificativas para a operação e contabilização. Vide tópico de Ativo Permanente - II.8.2.

. Relatório especial sobre leilão de LFTM's arrematado pelo Fundo de Liquidez com a finalidade de gerar recursos para a cobertura de complementos de Precatórios. Este leilão, aprovado pelo Senado Federal, não obteve o registro das Letras junto ao SELIC o que tornou a operação sem efeito. As demonstrações financeiras ficaram distorcidas e esta qualificação consta, neste Relatório, em todos os tópicos onde seu efeito é notado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 22
Proc. Nº. 3.008/92-00

GRUPO
CRC-SP

II. RESULTADOS ALCANÇADOS

II.1. Fiscalização Permanente - Licitações, contratos, empenhos, adiantamentos e Auxílios e Subvenções.

A finalidade deste tópico é a de registrar a correlação dos resultados obtidos nas tarefas originadas do Programa aprovado pelo Sr. Relator, conforme mencionado em I.4, as tarefas de áreas funcionais de fiscalização permanente, regidas pelas Instruções 01/85 e 01/86 deste E. Tribunal.

Estas áreas receberam da Administração Direta, mensalmente:

- (a) documentos relativos à licitação, contratos, ordens de execução de serviços, notas de empenho e outros com valores iguais ou superiores a 8.500 MVR's.
- (b) relação dos instrumentos acima mencionados quando, individualmente, representarem valores menores de 8.500 MVR's.
- (c) todas as prestações de contas de adiantamentos.

Ainda de acordo com as instruções 01/85 desta E. Corte, as entidades beneficiadas com auxílios e subvenções pela PMSF deverão prestar contas da aplicação do numerário recebido, até 31 de maio do exercício seguinte.

Estas áreas funcionais são compostas de Auditores e Contadores, para análise desses instrumentos, que se efetuaram em processos próprios, observando a legislação específica e opinando, nos próprios processos sobre a regularidade, falhas ou irregularidades encontradas.

As decisões finais, a nível de Conselho, quer em juízo singular quer a nível de Julgamento Pleno foram e vem sendo, regularmente, publicadas no DOM.

Tais resultados além de constituírem-se em testes substantivos das contas analisadas ainda determinaram o maior ou menor enfoque de testes de observância e revisões analíticas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 23
Proc. Nº. 3.008/92#00

fls. 40

Convém ainda observar que no exercício de 1.991 foram instalados e intensificados a utilização de dados por meio dos terminais de computador.

A título de ilustração, transcrevemos, em resumo, os trabalhos desenvolvidos por uma destas seções técnicas, a DTC-1, que caracteriza a correlação supra citada.

Análises efetuadas pela DTC-1 em 1.991

(I) Adiantamentos

Foram concedidos pela PMSP no exercício de 1.991, 3.910 processos de adiantamentos a funcionários, no valor total de Cr\$ 4.114.695.237,93. Este valor foi considerado globalmente, não tendo sido considerado os saldos não utilizados e consequentemente devolvidos. Dos processos administrativos formam-se os processos TC's onde foram analisados e apontados em cada um as impropriedades ou infringências quando houveram.

Dos adiantamentos concedidos não deram entrada nesta E.Corte, até o dia 07/05/92, 62 processos que estão sendo cobrados através do TC nº 72.002.234.91#84.

(II) Subvenções e/ou Auxílios

Foram analisados em 1.991, 82 processos de subvenções e/ou auxílios concedidos em 1.990, dos quais todos já foram julgados por esta E.Corte, com exceção do processo TC nº 72.004.734/91#88 da Sociedade Assistencial p/cegos "Bom Jesus".

Foram concedidos em 1.991, 70 subvenções e/ou auxílios, no montante de Cr\$ 142.163.935,36, cujas prestações de contas devem dar entrada neste Tribunal até 31.05.92 quando então serão analisadas e julgadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 24
Proc. Nº. 3.008/92#00
Munho
CRP-SP

(III) Auditorias Especiais

Foram realizadas em 1.991, as seguintes auditorias :

- 1) MPM Propaganda, a pedido do Dr. Paulo Planet Buarque
- 2) Levantamento de todas viagens realizadas pela atual Administração, a pedido do vereador Walter Feldman
- 3) Levantamento das contratações de pessoal de SMS- concurso de oficial geral de Administração, a pedido do Dr. Paulo Planet Buarque
- 4) Denúncia em SEHAB (processo TC nº 72.006.821.91#51), a pedido do Dr. Paulo Planet Buarque
- 5) Verificação, em Administrações Regionais, de nº de servidores, horário de trabalho, comissionados e contratados (TC 72.006.820.91#99), a pedido do Dr. Paulo Planet Buarque, trabalho ainda não concluído.
- 6) Auditoria, em várias Secretarias, de Almojarifado e Bens Patrimoniais
- 7) Câmara Municipal- sua utilização da Gráfica Municipal para propaganda
- 8) Levantamento das viagens realizadas pela Administração Mário Covas e Jânio Quadros, a pedido do Dr. Francisco Martin Gimenez.

As demais seções técnicas que compõe a D.F.O. - Divisão de Fiscalização Orçamentária examinaram mais de 3.000 contratos e participaram de diversas auditorias especiais.

II.2. Testes de inspeção física nos almoxarifados de materiais, custos de combustíveis e bens patrimoniais

Os trabalhos do exercício anterior resultaram na seguinte determinação da E. Câmara Municipal conforme Projeto lido na 327ª Sessão Ordinária de 03.10.91, publicado no DOM de 05.10.91 : (Projeto de Decreto Legislativo 02-0040/91-1).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 25
Proc. Nº. 3.008/92#00
<i>[Signature]</i>

fls. 42

" art.2º - Fica o Executivo obrigado a fazer cumprir as seguintes determinações constantes do Parecer do TCM sobre as contas relativas ao exercício de 1.990 (Processo TC nº 72.002.749.91#84 no prazo máximo de 60 dias).

I- Almojarifado - Os almojarifados das Unidades devem ser organizados de acordo com as normas estabelecidas no Decreto Municipal 23.403/87- Manual de Procedimentos para Almojarifados, e ainda, os espaços físicos ocupados pelos mesmos deverão ser reavaliados visando melhor adequação para o fim a que se destinam; a Auditoria Interna do Executivo deverá exercer fiscalização apropriada para o cabal cumprimento dos ditames legais.

Assim como para os almojarifados, os trabalhos de inspeção física, neste exercício como no anterior, estenderam-se também à verificação de adequação das Portarias GP nº 588 e 678/88 para controle de combustíveis e Decreto 24.650/87- Manual de Procedimentos para Controle dos Bens Patrimoniais Móveis.

Os trabalhos foram desenvolvidos em 32 locais, nas diversas Secretarias, por auditores, contadores e engenheiros, previamente credenciados para tanto.

As falhas encontradas foram semelhantes às do exercício anterior, nos três setores, como casos específicos de locais, instrumentos, preenchimento de formulários e outras que poderiam ser sanadas com maior controle e fiscalização.

O Tribunal encaminhou os ofícios conforme citado no tópico I.5, para informação de situação encontrada em cada Secretaria, bem como solicitou esclarecimentos à AUD/SF cuja resposta, pelo Ofício nº 020/AUD 6/92,26.02.92, revela providências concretas a partir de setembro/outubro de 1.991, inclusive com o cadastramento dos almojarifados o que nos parece medida bem adequada para o início dos controles, inclusive o contábil.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 26
Proc. Nº. 3.008/92#00

II.3. PESSOAL

" Lei Orgânica do Município :

art.48 - O Controle Externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, ao qual compete :

III- apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, excetuadas as nomeações para cargo de Provisório em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;

Parágrafo 3º - Para os fins previstos no inciso III, os órgãos e entidades nele referidos encaminharão ao Tribunal de Contas, semestralmente, seus quadros gerais de pessoal, bem como as alterações havidas, no prazo máximo de 30 dias a contar da data em que as mesmas ocorrerem. "

Para o atendimento destes dispositivos, desde o exercício anterior, estas tarefas tem sido executadas no âmbito de Assessoria Técnica deste E.Tribunal, em termos de fiscalização permanente (Resolução 04/90).

O relato a seguir é decorrente de exames próprios de auditoria e/ou solicitações especiais dos Srs. Conselheiros com o objetivo de instruir este processo com informações que poderão ser úteis ao julgamento das Contas.

(a) Em atendimento ao memo PFB 53/91 foram efetuadas diligências em Administrações Regionais no sentido de se apurar a quantidade de servidores, horários adotados, servidores



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 27
Proc. Nº. 3.008/92*00

Munho
Ouro Preto

comissionados e eventuais contratados, ainda que por emergência.

As Administrações Regionais selecionadas foram as de Vila Mariana, Butantã e Santana. Os resultados encontrados foram elencados no processo TC nº 72.006.820.91*99, entre os quais destacamos apenas a seguinte irregularidade :

As servidoras Sílvia Maria M. Queiróz, reg. 134.411.1 e Mariângela de S. Moreira, reg. 505.763.9, afastadas do serviço público e que continuaram a perceber seus vencimentos.

Este fato foi levado ao Departamento de Recursos Humanos (DRH), que o confirmou e foi formalizado o processo apartado, TC nº 72.001.747.92*02 para cuidar especificamente deste caso.

- (b) A DTC, em memorando DTC 16/91, 10.07.91, solicitou um parecer da Douta A.T. sobre a aplicação da Lei 10.957/91 que dispõe sobre contratações por tempo determinado na Secretaria Municipal de Saúde, bem como a regularidade das contratações e recontrações com base nas Leis 10.793/89, contratações por tempo determinado nos termos do art.37, inciso IX da Constituição Federal, e Lei 10.860/90 que concede abono aos servidores municipais e institui a Gratificação de apoio aos servidores de Saúde. Inclusive, tendo em vista a Lei Orgânica do Município e a Emenda nº 4 de 10.01.91.

A Douta A.T. posicionou-se pela inconstitucionalidade das referidas leis e retornou o processo à DTC para conhecimento e solicitação de levantamentos de contratações e recontrações levadas a efeito sob as citadas autorizações.

Selecionamos 54 casos pelas publicações do DOM em 1.991 e obtivemos o levantamento funcional dos mesmos junto ao DRH. Estes casos, em consequência do exposto, estão sendo objeto de estudos no TC nº 72.008.693.91*44.

- (c) Total de Pessoal da Administração Direta no final do exercício. Com a utilização do Relatório SJ 070957-A "Sistema de Folha de Pagamento ao Funcionalismo" emitido pela PRODAM em 11.12.91, apresentamos as quantidades de servidores por órgãos:



Fl.No. 28
Proc.No. 3.008/92*00
CF. 3

(d) Por força da Lei Municipal 10.688/88 o Executivo ajustou os salários dos servidores em :

Mês	REAJUSTE (%)
Janeiro	1,16
Fevereiro	58,25
março	33,07
abril	9,99
maio	7,93
junho	8,93
julho	9,24
agosto	13,29
setembro	13,48
outubro	2,50
novembro	20,76
dezembro	-

Esta situação é decorrente da fórmula contida na Lei e pondera sobretudo o nível da arrecadação, gastos com Pessoal e índice do DII/EESE. A fórmula foi corretamente aplicada



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 29
Proc. Nº. 3.008/92#00
Assinatura: [Assinatura]
Rubrica: [Rubrica]

durante todo o exercício, porém discordamos, nos últimos meses de 91 dos valores considerados como Receita Corrente.

Por motivos que desconhecemos, em sua essência, e aguardamos a resposta do Ofício SP GAB nº 091/92 o Tesouro vem repassando, a Título de Empréstimo, recursos disponíveis ao Fundo de Liquidez e o retorno dos rendimentos passa a ser contabilizado como Receita de Capital. Basicamente esses recursos, transferidos via extra-orçamentária, apenas são aplicados para a geração de rendimentos, tal qual uma aplicação em uma Instituição Financeira.

Conforme estudo bem detalhado no TC 72.000.809.92*14, e parágrafo 12, do artigo 11 da Lei 4.320/64 esta receita, patrimonial, decorrente da fruição de bens mobiliários, deverá ser classificada em Receita Corrente.

Em vista do exposto verificamos a influência dos procedimentos adotados, tempestivamente, e concluímos que apenas no mês de novembro/91 a receita base para o cálculo do ajuste de dezembro foi afetada.

Em trabalho que reproduzimos no final deste tópico verificamos a consequência direta na fórmula da Lei 10.688/88 e o prejuízo causado ao servidor nos salários de dezembro, 13º salário e todos os meses subsequentes; o reajuste de 0,0% seria 4,54% se não houvesse a quebra de consistência nos procedimentos contábeis.

O reajuste total seria de 400,60% ficando ainda abaixo do DIEESE acumulado, em 19,93%.

FOLHA DE CÁLCULOS DE ATUALIZAÇÃO SALARIAL PARA O MÊS DE DEZ/91 CONSIDERANDO A NÃO
CONTABILIZAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS EM RECEITAS CORRENTES

DATAS Emprest/ Devoluc/ Fd.Liq/	CR\$(mil)	RENDIMENTO		IOF dias aliq/CR\$(mil)	RENDIMENTO LIQUIDO CR\$(mil)	quotas banespa	dias
		Taxa	BRUTO CR\$(mil)				
10.10.91 04.11.91	5.342,343	2.2519	120,305	18 -0-	0 120,305	33.27528	out/30
16.10.91 04.11.91	657,657	2.2519	14,810	14 6.54	969 13,841	33.62162	31
16.10.91 07.11.91	870,000	5.9711	51,949	17 -0-	0 51,949	33.97350	nov/01
16.10.91 18.11.91	811,374	13.9836	113,459	24 -0-	0 113,459	34.37875	04
16.10.91 28.11.91	859,798	26.1915	225,194	32 -0-	0 225,194	34.79590	05
01.11.91 28.11.91	1.521,990	24.8845	378,740	19 -0-	0 378,740	35.20870	06
04.11.91 28.11.91	11.209.739	23.4124	2.624,469	18 -0-	0 2.624,469	35.62921	07



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

F1.Nº 30
Proc.Nº 3.008/92#00

fls. 47

05.11.91	28.11.91	5,900,299	21.9329	1,294,107	17	-0-	0	1,294,107	36.06065	08
11.11.91	28.11.91	2,050,751	16.2547	333,343	13	9.72	32,401	300,942	36.49542	11
18.11.91	28.11.91	3,615,357	10.7102	387,212	9	21.97	85,070	302,141	36.93794	12
19.11.91	28.11.91	812,641	9.2944	75,530	8	24.93	18,830	56,700	37.38664	13
28.11.91	29.11.91	12,641,226	1.2863	162,604	1	45.00	73,172	89,432	37.84502	14
									38.32314	18
				5,781,722			210,442	5,571,280	38.81959	19
									39.41499	20
Obs.- Computamos os rendimentos a partir de 01.11.91 com base na variação das									39.81289	21
"Quotas Diárias do Fundo Banespa" :									40.31868	22
(Quota do dia da Devolução : Quota do dia do Empréstimo)									40.83049	25
ou 31.10.91 qdo Emprést. de out/91)									41.36114	26
									41.88925	27
CÁLCULO DO AJUSTE SALARIAL DE DEZ/91									42.42764	28
									42.97339	29

	Cálculo	
(índice DIEESE dez/91 - 25.76%)	Apresentado	Esperado
Receita Corrente de nov.....	116,704,641	116,704,641
+ Rendimento de Aplicações Financeiras.....	0	5,571,280
Total da Receita Corrente.....(RC)	116,704,641	122,275,921
Despesa c/Pessoal+Provisões.....	67,837,751	67,837,751
Despesa Pessoal Corrigida (1.2576)..(DP)	85,312,756	85,312,756
Localização Faixa.....(DP/RC)	0.7310143	0.6977069
Adequação ao Limite.....0.58/(DP/RC)	0.7934181	0.8312946
Índice DIEESE ajustado.....x 1.25	0.9978026	1.04544436
	OU	
	-0.22%	4.54%

Os salários de dez,139.e todos os meses subsequentes ficam privados de 4.54% cumulativamente

Sob o enfoque do Tesouro,até 29.2.92, o Município absorveu a seguinte economia :

Despesa de Pessoal conforme o SEO-Dez/91	122,649,724	4.54%	5,568,297
.....-Jan/	80,961,378	4.54%	3,675,647
.....-fev/	107,513,869	4.54%	4,881,130

total até 29.2.92.....CR\$ 311,124,971(mil) Cr\$ 14,125,074(mil)

II.4. TRIBUTOS FEDERAIS - APLICAÇÃO DOS FUNDOS FEDERAIS

Nos termos da Lei 7.675/88, 04.10.88, a competência de fiscalização da aplicação de recursos repassados pela União aos Municípios é do Tribunal de Contas da União. Assunto tratado no TC 72.003.042/88#53.

Em função dessa disposição legal ficou determinado que o Município encaminharia ao Tribunal o quadro da programação inicial de aplicação dos recursos federais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl.No. 31
Proc.No. 3.008/92#00

Munko
CPS-2

Segundo as informações da SGO/DECOR/SEMPA foram determinados os seguintes projetos para as aplicações dos recursos federais:

	Valores Pagos
	SED
1532 - Construção de EMI's.....	3.501.241.622,17
3380 - Ampliação da Rede de Iluminação Pública....	126.392.473,33
1666 - Construção de Unidades de Saúde.....	1.378.580.598,99
3201 - Drenagem do Parque Paulistano.....	2.417.332.522,37
3207 - Ret.e Canaliz.do Córrego Tremembé.....	360.739.785,04
3249 - Pav da Estrada do Embú Mirim.....	412.262.582,04
	8.196.549.583,84

Os recursos transferidos pela União para esse fim foram:

Fundo Especial Lei 7525/86.....	7.772.559,64
Cota Parte do IUM - Imposto s/Duro.....	52.647.917,40
FPM (-) PASEP correspondente.....	4.458.820.815,88
	4.519.241.292,92
Saldo do ano anterior.....	62.106.027,91
Saldo para 92.....	(11.50)
Valor aplicado	4.581.347.309,33

Os valores pagos nos projetos acima comportam a aplicação informado pela SEMPLA.

II.5.Despesas com Ensino - Aplicação dos Dispositivos
Constitucional e da Lei Orgânica do Município de São
Paulo

Art.212 da Constituição - A União aplicará ,anualmente , nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO**

Fl. No.	32
Proc. No.	3.008/92#00
 CRC-SP. 1.115.404	

Art. 208 - LOM - O Município aplicará, anualmente, no mínimo 30% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e da educação infantil, nos termos do art. 212, parágrafo 5º da Constituição da República.

Art. 13 das Disposições Gerais e Transitórias da Lei Orgânica do Município de São Paulo - O percentual da receita resultante de impostos destinados à manutenção e desenvolvimento do ensino será elevado anualmente de forma gradual, a partir do limite mínimo fixado para o Município no artigo 212 da Constituição da República, até atingir, no prazo de três anos, o estabelecido no art. 208 desta Lei (LOM 4.04.90).

Os critérios para a consideração dos gastos a serem identificados com o Ensino ainda não estão bem definidos e os nossos programas ainda não abordam esta tarefa.

Temos nos limitados a informar nos Relatórios Finais as apurações da SEMPLA que é o órgão municipal encarregado da observância e controle da aplicação dos limites da Constituição e da Lei Orgânica (ofício 044/92/Sempla, S. 5.03.92).

Este exercício, 1.991, já nos permite a comparação com o critério utilizado no anterior e verificamos divergências que impedem sua aceitação integral:

Demonstração SEMPLA - Despesas com Ensino

função	Exercício de 1990			Exercício de 1991		
	valor SEO	vr. considerado	% útil/	valor SEO	vr. considerado	% útil/
08.41 Educação de crianças						
de 0 a 6 anos	11,505,033,053	11,505,033,053	100.00	70,378,980,716	70,378,980,716	100.00
08.42 Ensino Fundamental	17,321,648,413	17,321,648,413	100.00	105,433,975,641	105,433,975,641	100.00
08.43 Ensino Médio	88,913,563	88,913,563	100.00	494,061,152	494,061,152	100.00
08.49 Educação Especial	94,372,834	94,372,834	100.00	1,147,333,772	1,147,333,772	100.00
15.82 Previdência	19,468,070,012	6,472,679,087	33.25	112,287,609,669	35,225,275,704	31.37
15.84 PASEP	2,010,806,721	697,458,606	34.69	10,239,000,000	376,755,220	3.68
03.07 Administração	10,135,894,686	1,060,287,339	10.46	43,467,016,510	778,705,856	1.79
		37,240,392,895			213,835,088,061	
		=====			=====	



Fl. No. 33
Proc. No. 3.008/92#00
CRO-20
Audiencia

RECEITAS RESULTANTES DE IMPOSTOS	TOTAL FINAL ACUMULADO
Imposto s/a Propr.Predial Urbana	101.949.194.063
Imposto s/a propr.Territ.Urbana	29.447.909.623
Imposto s/a transm.de Bens Imóv.inter-vivos	22.737.308.095
Imposto s/Venda a varejo e comb.liq.e gasosos	17.426.381.490
Imposto s/serviços de qualquer natureza	213.489.286.739
Receita da Dívida Ativa Tributária	3.493.753.725
Cota parte do Fdo de Partip.dos Municípios	4.493.736.556
Apropriação do I.R.R.F.	39.897.002.636
Cota parte do imp.s/a prop.territ.rural	16.687.991
Cota parte do imposto s/circ.de merc.e serv.	339.238.623.543
Cota parte do imp.s/propr.de veíc.automotores	33.414.559.102
Cota parte do imp.s/transm.de bens imóveis	
Cota parte do imp.único s/lub.comb.liq.e gas.	
Cota parte do adicional	
Cota parte do imp.ún.sobre minerais	52.647.917
Cota parte part.estad.da arrecadação do IPI	<u>4.704.326.265</u>
TOTAL	810.361.417.746

Despesa apurada com Ensino	Cr\$ 213.835.088.061
25% da Arrecadação com Impostos	Cr\$ 202.590.354.437
Margem superior ao limite	Cr\$ 11.244.733.624

"Art.60 - Ato das Disposições Transitórias - Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o Poder Público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art.212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental." (idem art. 22 -Disposições Transitórias da LOM).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 34
Proc. Nº. 3.008/92*00
<i>[Assinatura]</i>
CRS-100

fls. 51

Pelas informações :

Aplicação Prevista no art.60 das Disp. Transit.da CF e do art.2 das Disp.Transit. da Lei Orgânica dos Municípios (50%)	101.295.177.218
Total aplicado no ensino fundamental	105.433.975.641
Aplicação a maior	4.138.798.423
Percentual a maior	4,09%

II.6 Execução Orçamentária - Balanço Orçamentário

II.6.1- Comentários sobre a Lei Orçamentária

Os trabalhos de Auditoria sobre a Lei Orçamentária vem enfrentando, desde o exercício anterior, complexas situações para as avaliações de procedimentos em face da sistemática das atualizações monetárias autorizadas pelas Leis 10.812/89 e 10.920/90 (Orçamentos de 90 e 91, respectivamente).

Temos apontado, em todas as circunstâncias possíveis, ora a não obediência à Lei Orçamentária, ora infringências da Lei 4.320/64, procurando destacar as consequências daí decorrentes. Estas parecem convergir sempre para o reforço da autonomia do Executivo em gerir o Orçamento, o que acentua sua qualidade de instrumento financeiro em detrimento do programa de governo nele embutido.

Para melhor ilustrar a preocupação acima, já manifesta nos diversos Relatórios emitidos e ofícios encaminhados ao Executivo e Legislativo, apresentamos, inicialmente, um retrospecto das ocorrências do exercício anterior, 1.990, através da análise de três dotações que nos permitem visualizar a vulnerabilidade à rigidez necessária dos controles orçamentários.

Fl.No. 35
Proc.No. 3.008/92#00

Mitko Mitko
CRC-SP 1-2-44

		VALOR FIXADO	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	SUPLEMEN- TAÇÕES	VALOR ATUALIZADO	VALOR EMPENHADO	SOBRA
11.10.03.07.020.2103							
Publicações de interesse							
do Município	- SED	17.480	12.988	605.999	636.467	629.273	7.194
	TCM	17.480	5.436	605.999	628.917	628.917	(356)
16.30.08.42.188.2440							
Administração de Coorde- nadoria dos Núcleos de							
Ação Executiva	- SED	278.100	206.628	38.849	523.577	427.397	96.180
	TCM	278.100	86.517	38.849	403.466	427.397	(23.931)
14.60.15.81.486.1359							
Construção de 7000 casas							
em sistema de mutirão							
	- SED	3.067.847	2.279.410	(869.192)	4.478.065	-0-	4.478.065
	TCM	3.067.847	954.407	(869.192)	3.153.062	-0-	3.153.062

(20) que dotações com valores significativos, forneceram recursos para transposições e nem sequer foram empenhados. Seus saldos, no final do exercício, contribuíram para apresentar a regularidade global da Execução Orçamentária.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 36
Proc. Nº. 3.008/92#00

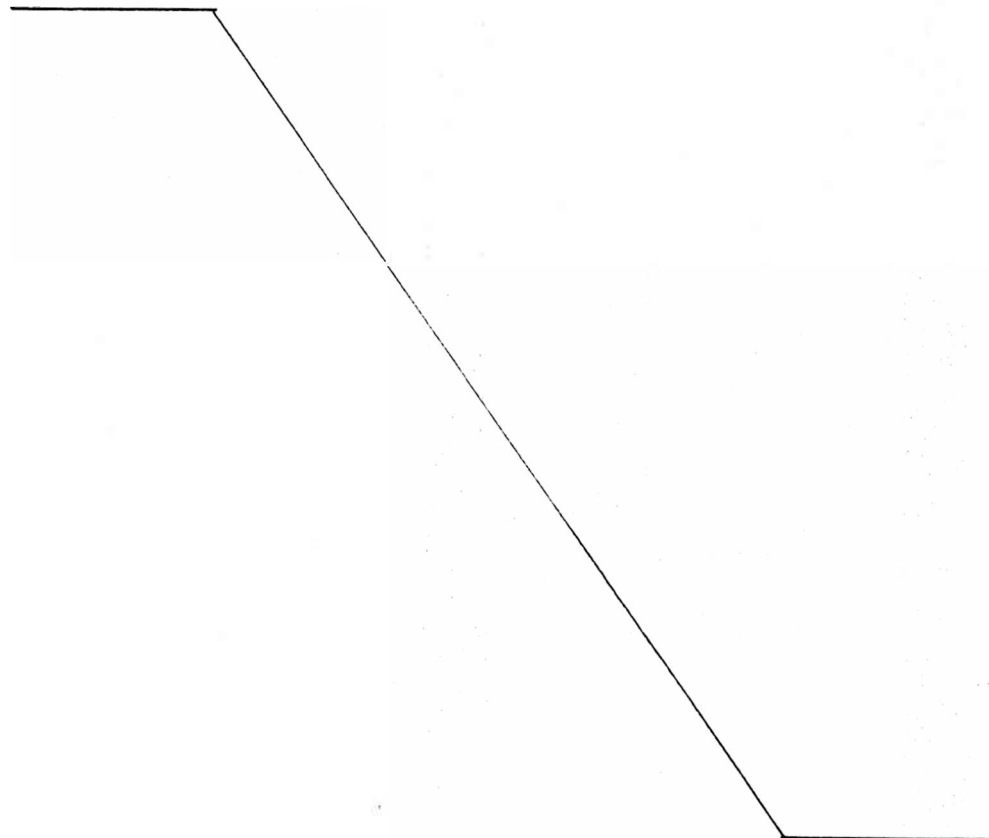
M. L. Lima
CRC-SP 1.234.567/89

fls. 53

Para o exercício de 1.991, a Lei nº 10.865, 06.07.90, das Diretrizes Orçamentárias, em seu art.59, parágrafo único, renovou a utilização da prática de atualização monetária do Orçamento.

A Lei 10.920, 30.12.90, ampliou ainda mais a competência do Executivo na gestão orçamentária, permitindo novas aberturas de limites para Decretos de Créditos Adicionais Suplementares e permissão de atualização monetária até o limite da projeção da receita anual.

Para o resumo das ocorrências no trato com o dispositivo das atualizações monetárias, no exercício em pauta, analisamos inicialmente, por gráficos, o comportamento dos índices projetados (art.15) e os reais (ICV-FIPE) e, a seguir, a mesma análise é demonstrada pela utilização das fórmulas da Lei (art.16).

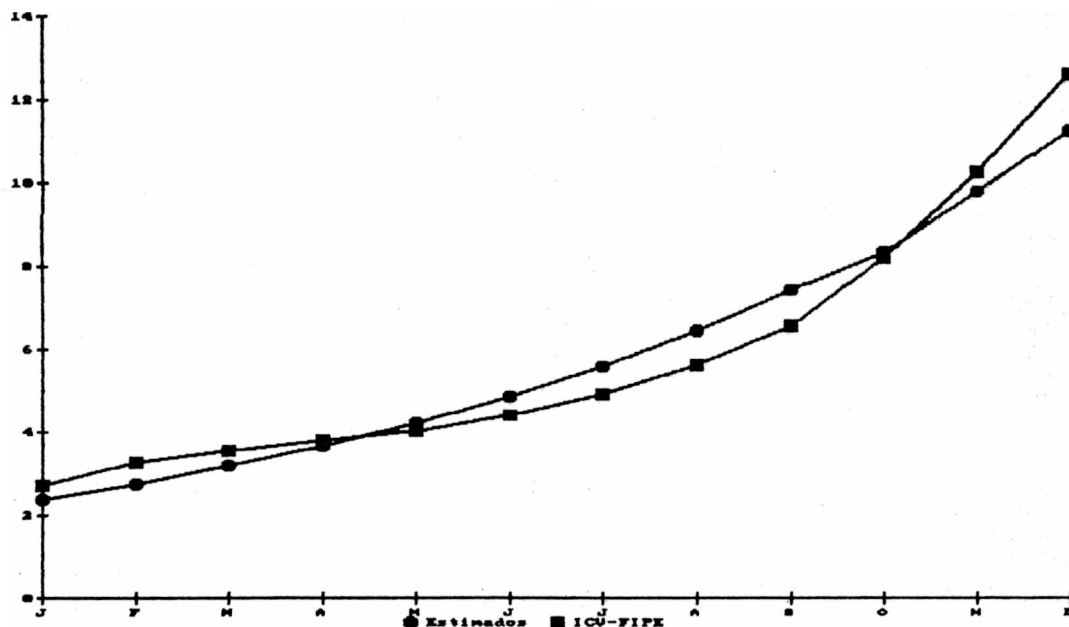




- TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 34
Proc. Nº. 3.008/9200

Mitiko P. Lima
OAB-SP. nº 464
Auditor II



Os índices projetados para a valorização do Orçamento mantiveram-se próximos dos índices reais (ICV-FIPE) e, ao contrário do exercício anterior, não houve, no início do exercício, a necessidade de emissão de Decretos de Atualização.

A partir de maio, conforme o gráfico, tornou-se obrigatória a atualização conforme o parágrafo 2º, art. 16 da Lei 10.920:

" O Executivo procederá obrigatoriamente a atualização de que trata este artigo, sempre que a inflação mensal efetiva for inferior à estimada."

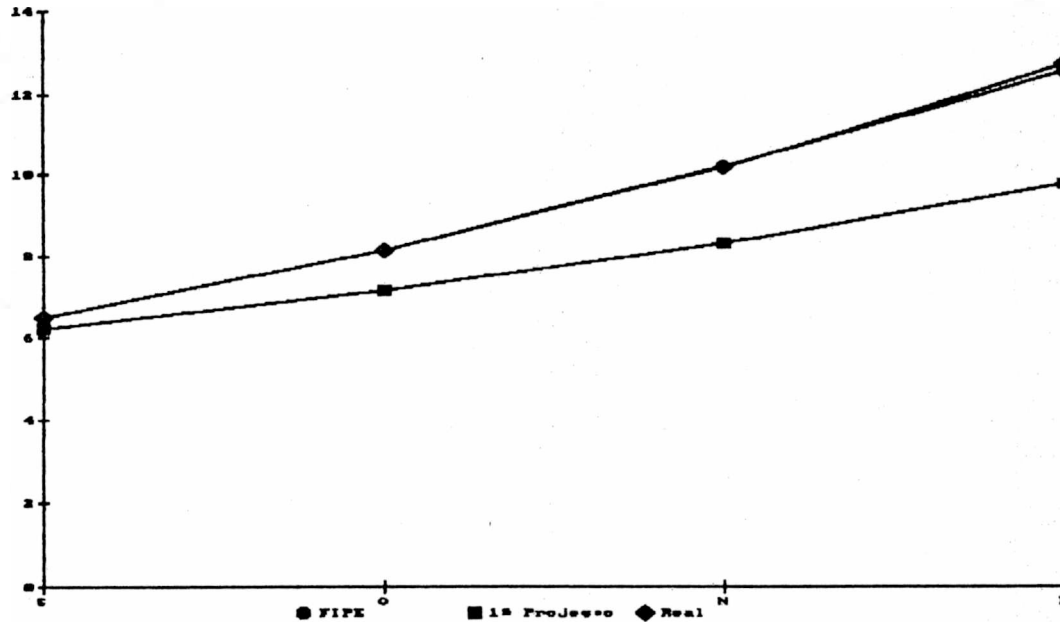
O Executivo emitiu o Decreto 29.873, 28.06.91, congelando os valores orçados em Cr\$ 69.626.000.000,00.

No mês de junho a divergência mostrou-se mais acentuada, exigindo outro Decreto, porém o Executivo, em agosto, optou por reprojeter os índices estimados, sem embasamento legal, com a finalidade de estabelecer um novo congelamento definitivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 35
Proc. Nº. 3.008/92#00



A citada reprojeção-conforme demonstra o gráfico acima, pretendia não permitir que o Orçamento ficasse muito acima dos valores reais, porém no mês seguinte, setembro/91, a aceleração da inflação invalidou o trabalho.

Foi emitido o Decreto 30.001, 08.08.91, congelando nas cotas de regularização o montante de Cr\$ 190.198.000.000,00.

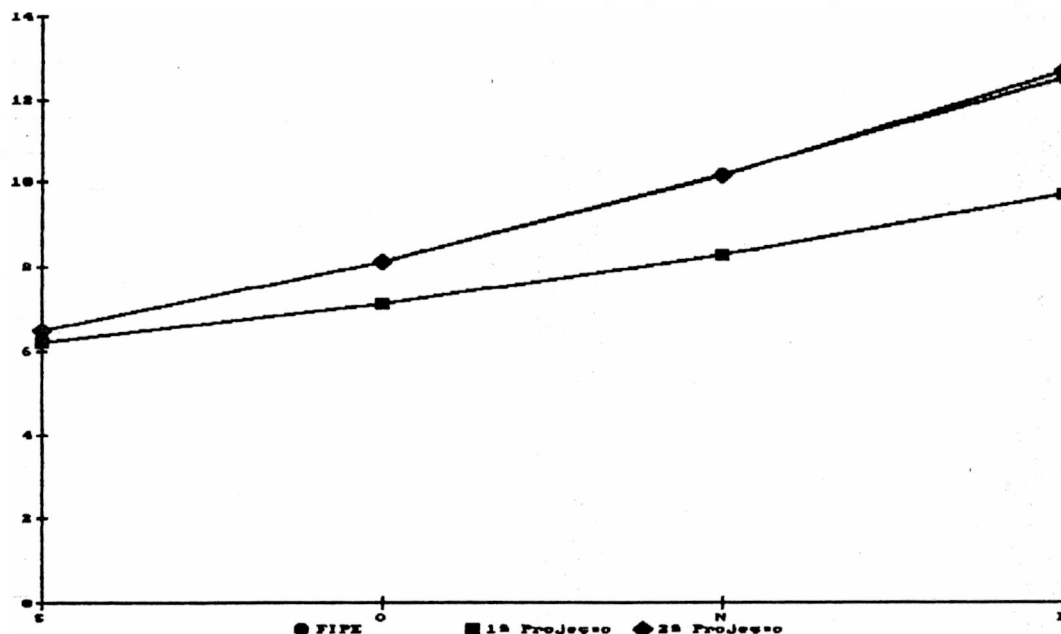
Em novembro, devido a tendência de aceleração da inflação conforme demonstrado no gráfico, a SEMPLA elaborou nova reprojeção dos índices de nov/dez e no mesmo Decreto nº 30.603, 22.11.91, descongela na cota de Regularização o montante de Cr\$ 190.198.000.000,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 39
Proc. No. 3.008/92#00

CRIC 00000000
Auditor 11



Fórmula do art.16

Mês	Lei 10920-art.15		ICV - FIPE		Fórmula Fator de atualização	Z
	Percentuais previstos	Índices acumulados	Percentuais reais	Índices acumulados		
Jul/90	11.31	1.1131000	11.31	1.1131000	1.0000000	.00%
ago	11.83	1.2447797	11.83	1.2447797	1.0000000	.00%
set	10.00	1.3692577	13.13	1.4082193	1.0284345	2.85%
out	15.00	1.5746464	15.83	1.6311404	1.0358773	3.59%
nov	15.00	1.8108433	18.56	1.9338801	1.0679445	6.79%
dez	15.00	2.0824698	16.03	2.2438811	1.0775095	7.75%
Jan/91	15.00	2.3948403	21.02	2.7155449	1.1339148	13.39%
fev	15.00	2.7540663	20.54	3.2733178	1.1885399	18.85%
mar	15.00	3.1671763	7.48	3.5181620	1.1108197	11.08%
abr	15.00	3.6422527	7.19	3.7711178	1.0353806	3.54%
mai	15.00	4.1885906	5.76	3.9883342	.9521900	(4.78%)
jun	15.00	4.8168792	9.78	4.3783933	.9089689	(9.10%)
Jul	15.00	5.5394111	11.30	4.8731517	.8797238	(12.03%)
ago	15.00	6.3703228	14.42	5.5758602	.8752869	(12.47%)
set	15.00	7.3258712	16.21	6.4797071	.8844965	(11.55%)
out	15.00	8.4247518	25.17	8.1106494	.9627167	(3.73%)
nov	15.00	9.6884646	25.39	10.1699433	1.0496961	4.97%
dez	15.00	11.1417343	23.25	12.5344551	1.1250004	12.50%
MULTIPLICADOR		5.79	Res.da Atual/ Monetária		1.0387668	
			em Z....		3.88%	



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 40
Proc. No. 3.008/92#00
<i>[Signature]</i>

O cálculo acima considera os índices acumulados da inflação prevista e nos indica o fator de atualização necessário para se atingir os índices acumulados do ICV-FIPE.

O fator de atualização é considerado sobre o valor orçado para o exercício, cujo montante é o resultado da aplicação do multiplicador 5,79 sobre os valores previstos aos preços de JUNHO/90.

A determinação do multiplicador é o resultado da média aritmética dos índices acumulados, previstos de JULHO/90 a DEZ/91, para o período de JAN a DEZ/91.

jan/91	2.3948403
fevereiro	2.7540663
março	3.1671763
abril	3.6422527
maio	4.1885906
junho	4.8168792
julho	5.5394111
agosto	6.3703228
setembro	7.3258712
outubro	8.4247518
novembro	9.6884646
dezembro	11.1417343
	69.4543612
	5.7878634 5,79

Cr\$ 251.521.354.000,00 (jun/90)

5,79

Cr\$ 1.456.308.640.000,00

Estas explicações se fazem necessárias, porque este é o procedimento usado pela SEMPLA, embora o texto da Lei 10.920/90 não seja absolutamente direto quanto a esta forma de interpretação.

Como os cálculos são lógicos e é permitida a opção pela não atualização quando os índices reais forem superiores aos previstos, o TCM, já no exercício anterior, optou pelo não questionamento deste procedimento.

O quadro identifica a obrigatoriedade do congelamento (Parágrafo 2º, art.16, Lei 10.920/90) a partir do mês de maio/91 quando o fator de atualização calculado foi de 0,9521900, o que significa um percentual negativo de 4,78%.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 41
Proc. No. 3.008/92#00

O Executivo, em junho de 91, mês da publicação do ICV-FIPE de maio, emitiu o Decreto nº 29.873, 28.06.91, congelando nas "Cotas de Regularização" a importância de Cr\$ 69.426.000.000,00.

$$\text{Cr\$ } 1.456.308.640.000,00 \times 0,95219 = \text{Cr\$ } 1.386.682.669.552,40$$

$$(\text{Cr\$ } 1.456.308.640.000,00)$$

$$\text{Cr\$ } \underline{69.425.970.447,60}$$

Em julho o Executivo deixou de cumprir a Lei Orçamentária e, em agosto, pelo Decreto 30.001, 08.08.91, alegando "mudanças no trajeto do fenômeno inflacionário", reprojeteu os percentuais estimados de jul a dez/91.

Obs: O expediente da reprojeção dos percentuais de inflação, não previsto na Lei 10.920/90, foi oficializado nos parágrafos, do art.18, da Lei nº 11.151, 31.12.91- Orçamento Programa de 92.

Pela reprojeção e nova aplicação da fórmula do art.16 da Lei 10.920/90 sobre o multiplicador 5.79 foi encontrado um novo multiplicador, ajustado de 5.03.

	Lei 10920/90	FIPE + REPROJEÇÃO	nº INDICES	Mult.(t-1) x Mº Ind(t)
	(1)	(2)	(2)/(1)	
jul/90	11.31	11.31	1.0000000	5.79
ago	11.83	11.83	1.0000000	5.79
set	10.00	13.13	1.0284545	5.95
out	15.00	15.83	1.0072174	6.00
nov	15.00	18.56	1.0309565	6.18
dez	15.00	16.03	1.0089565	6.24
jan/91	15.00	21.02	1.0523478	6.57
fev	15.00	20.54	1.0481739	6.88
mar	15.00	7.48	0.9346087	6.43
abr	15.00	7.19	0.9320870	5.99
mai	15.00	5.76	0.9196532	5.51
jun	15.00	9.78	0.9546087	5.26
jul	15.00	*12.00	0.9739130	5.13
ago	15.00	*12.00	0.9739130	4.99
set	15.00	*13.00	0.9826087	4.91
out	15.00	*15.00	1.0000000	4.91
nov	15.00	*16.00	1.0086957	4.95
dez	15.00	*17.00	1.0173913	5.03

* Percentuais reprojeteados



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 42
Proc. Nº. 3.008/92#00

O Decreto 30.001, 08.08.91, também congela na "Cota de Regularização" o valor de Cr\$ 120.572.000.000,00

Cr\$ 251.521.354.000 (jun/90)x5.03 =	Cr\$ 1.265.152.410.620,00
Cr\$ 251.521.354.000 (jun/90)x5.79 =	<u>Cr\$ 1.456.308.640.000,00</u>
Nosso cálculo.....	(Cr\$ 191.156.229.380,00)
Decreto 28.873/91	- Cr\$ 69.626.000.000,00
Decreto 30.001/91	- <u>Cr\$ 120.572.000.000,00</u>
Total congelado nas cotas de regularizações	<u>Cr\$ 190.198.000.000,00</u>

Obs: A diferença de Cr\$ 958.229.380,00 que deixou de ser congelada pela forma de cálculo apresentada não foi explicada.

Finalmente, em novembro, com a inflação mais acentuada do que o esperado pela SEMPLA, o Executivo emitiu o Decreto 30.603, 22.11.91, dispondo sobre o descongelamento total nas "Cotas de Regularização" e para sua justificativa apresenta nova reprojeção dos índices de novembro e dezembro.

Considera ainda, neste Decreto, como justificação do descongelamento de Cr\$ 190.198.000.000,00 a expectativa de arrecadação total do exercício de Cr\$ 1.460.000.000.000,00, o que, em 22.11.91, já demonstrava-se inviável.

Em nosso entendimento, na observância da Lei Orçamentária, os procedimentos de atualização deveriam ter seguido a seguinte ordem, considerando o comportamento dos índices :

		(Cr\$ 1.000)	
		Complemento	Congelamento
Jun	- IPC.FIPE mai-Dec.29.873,28.06.91		69.626.000
jul	- IPC.FIPE jun-fator 0.9089689	62.944.000	132.570.000
ago	- IPC.FIPE jul-fator 0.8797238	42.589.000	175.159.000
set	- IPC.FIPE ago-fator 0.8752869	6.462.000	181.621.000

Nos meses de out e nov, pelos ICV.FIPE de set/out, os valores seriam parcialmente descongelados, por Decreto de



**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO**

Fl. Nº. 43
Proc. Nº. 3.008/92#00

[Assinatura]

Atualização, e, no mês de dez o ICV-FIPE indica a possibilidade de atualização orçamentária acima de Cr\$ 70 bilhões.

Portanto o congelamento, nas cotas de regularização, foi maior que o exigido pela Lei 10.920/90.

CONSIDERAÇÕES:

1. Todos os Decretos de Congelamento, como o de Descongelamento nas "Cotas de Regularização" não alteraram o SEO - Sistema de Execução Orçamentária, nem foram registrados pela Contabilidade Orçamentária.

2. Os valores orçados representam a capacidade de se emitir empenhos durante todo o exercício e o Ajuste de Atualização Monetária, aumentando ou diminuindo os valores orçamentários, devem servir como parâmetro para o gerenciamento adequado da Despesa nos meses subsequente à sua ocorrência.

O SEO - Sistema de Execução Orçamentária, segundo informações, não está adaptado para os registros de congelamento, o que nos parece estranho, pois as atualizações que aumentam o valor de dotação são consideradas. É difícil entender por que não são também controladas nas "Cotas de Regularização".

Esta prática permite o acréscimo direto do valor na Dotação e, mesmo que a situação venha a ser de congelamento, tal acréscimo será mantido e utilizado. O congelamento só considerado pelo total, nas Cotas de Regularização, será suportado pelas dotações não utilizadas.

Fica caracterizada a livre transposição de verbas que, a Constituição Federal, art.167, inciso VI, a Lei 4.320/64 e a própria Lei Orçamentária proíbem, com ênfase, no sentido de evitar desvios do programa autorizado.

3. Entre os meses de maio a outubro as dotações orçamentárias estavam, obrigatoriamente, limitadas na sua utilização e a falta de registro individual no SEO descaracterizou qualquer limitação e/ou os Decretos de Congelamento emitidos.

4. O descongelamento levado a efeito pelo Executivo em 22.11.91, foi apenas pró-forma e não apresentou efeito prático, mesmo



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 44
Proc. No. 3.008/92*00

fls. 61

porque, de acordo com a Portaria SF 1163/91 o prazo para utilização das dotações encerrou-se em 05.12.91 e, a partir daí o movimento é bem limitado.

Diante do exposto, podemos afirmar que os procedimentos de atualização em nada contribuem para o efetivo gerenciamento da Execução Orçamentária e os Decretos e cálculos apresentados apenas serviram para formar elementos de atendimento da Lei 10.920/90, ou para criar maior liberdade de utilização nas dotações desejadas.

Em nossa opinião o procedimento de atualização monetária do Orçamento só terá validade se :

- (A) O Executivo proceder o registro do congelamento em cada dotação; ou
- (B) Publicar e deixar claro as evidências de fruímento das "Cotas de Regularização" com critérios coerentes de tratamento para as atualizações e congelamentos.

II.6.2-Evolução da Despesa Fixada Para a Autorizada

A finalidade deste tópico é a de mostrar o comportamento do Executivo na consecução de seus objetivos reais em relação à projeção inicial do Programa de Governo.

FUNÇÕES	VR. FIXADO	VR. ATUALIZADO	EVOLUÇÃO	%
01- LEGISLATIVA	31.585.290.000	31.970.290.000	385.000.000	1,22
02- JUDICIÁRIA	13.267.222.000	15.189.155.998	1.921.933.998	14,49
03- ADM. PLANEJ.	107.763.871.000	249.947.914.065	142.184.043.065	131,94
04- AGRICUL. (ABASTE)	17.010.808.000	17.035.752.964	14.944.964	0,15
06- DEF. NAC./SEG. PUBL.	12.841.463.000	11.760.401.697	(1.081.061.303)	(8,42)
08- EDUC. e CULTURA	231.389.316.000	247.591.500.373	16.202.184.373	7,00
10- HABIT. URBANISMO	202.771.108.000	228.160.241.389	25.389.133.389	12,52
11- IND. COMERCIO	623.814.000	860.177.000	236.363.000	37,89
13- SAÚDE e SAN.	312.511.595.000	361.336.332.610	48.824.737.610	15,62
15- ASSIST. PREVID.	244.639.644.000	239.503.449.022	(5.136.394.978)	(2,10)
16- TRANSPORTES	266.017.915.000	279.515.512.654	13.497.597.654	5,07
99- RESERVA CONT.	15.886.394.000		(15.886.394.000)	(100,00)
	<u>1.456.308.640.000</u>	<u>1.682.872.727.972</u>	<u>226.564.087.972</u>	<u>15,56</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 43
Proc. No. 3.008/92*00

fls. 62

Pelo quadro acima é imediata a constatação de que, no decorrer do exercício, os valores fixados, suplementados em média na ordem de 15,56%, tiveram a maior carga de suplementações canalizadas para a função de Administração e Planejamento. (Cr\$ 142.184.043.065 - acréscimo de 131,94%).

Pelo quadro a seguir, considerando apenas as suplementações aos valores fixados, mostramos que a função "Administração e Planejamento" que ocupava a 6ª posição no volume de prioridades de aplicação dos recursos, recebeu a maior carga de suplementações e, em termos de valores atualizados, passou a ocupar a 3ª prioridade no Plano de Governo.

FUNÇÕES (ordem)	VALOR FIXADO	%	FUNÇÕES (ordem)	VALOR ATUALIZADO	%
01- SAÚDE e SANEAM.	312.511.595.000	21,46	01- SAÚDE e SANEAM.	361.338.332.810	21,47
02- TRANSPORTES	266.017.915.000	18,27	02- TRANSPORTES	279.515.512.654	16,61
03- ASSIST.PREVID.	244.639.844.000	16,80	03- ADM. E PLANEJ.	249.947.914.065	14,85
04- EDUC.CULT.	231.389.316.000	15,89	04- EDUC.CULT.	247.591.500.373	14,71
05- HABIT.URBAN.	202.771.108.000	13,92	05- ASSIST.PREVID.	239.503.449.022	14,23
06- ADM. E PLANEJ.	107.763.871.000	7,40	06- HABIT.URBAN.	228.160.241.389	13,56
07- LEGISLATIVA	31.585.290.000	2,17	07- LEGISLATIVA	31.970.290.000	1,90
08- AGRIC.(ABAST.)	17.010.808.000	1,17	08- AGRIC.(ABAST.)	17.035.752.964	1,01
09- JUDICIÁRIA	13.267.222.000	0,91	09- JUDICIÁRIA	15.189.155.998	0,90
10- DEF.NAC.SEG.PUBL.	12.841.463.000	0,88	10- DEF.NAC.SEG.PUBL.	11.760.401.697	0,70
11- IND.COMÉRCIO	623.814.000	0,04	11- IND.COMÉRCIO	860.177.000	0,05
99- RESERV.CONT.	15.886.394.000	1,09	99- RESERV.CONT.		
TOTAL	1.456.308.640.000	100,00		1.682.872.727.972	100,00

Obs: Esta mesma situação vem se repetindo, em outras escalas desde 1.989.

A explicação dessa alteração de prioridades pode ser melhor observada se enfocarmos as mesmas fases da Despesa tabulada por "Órgãos".



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 46
Proc. Nº. 3.008/92#00
ma
304

Primeiro apresentamos o quadro geral, incluindo as Despesas com Pessoal, onde já podemos perceber que a maior carga de suplementações recai sobre os "Encargos Gerais do Município" com um acréscimo de dotação inicial na ordem de 51,95%.

DESPESA ORÇAMENTÁRIA POR ÓRGÃOS - EXERCÍCIO DE 1991

	FIXADA	ATUALIZADA	EVOLUÇÃO	- % -
				
CMSF	27,184,890,000	27,184,890,000	-0-	.00
TCMSF	4,400,400,000	4,785,400,000	385,000,000	8.75
GP	8,876,070,000	8,980,873,512	104,803,512	1.18
SAR	139,801,067,000	157,227,887,105	17,426,820,105	12.47
SEMPLA	16,924,025,000	21,081,100,131	4,157,075,131	24.56
SEHAB	113,193,788,000	114,692,272,328	1,498,484,328	1.32
SMA	8,689,655,000	9,811,620,388	1,121,965,388	12.91
SME	145,636,507,000	148,036,685,266	2,400,178,266	1.65
SF	15,040,666,000	14,396,951,188	-643,714,812	-4.28
SMS	225,086,632,000	268,820,479,308	43,733,847,308	19.43
SEME	11,016,812,000	11,392,487,087	375,675,087	3.41
SMT	123,977,304,000	133,199,554,000	9,222,250,000	7.44
SNJ	10,722,762,000	9,628,673,234	-1,094,088,766	-10.20
SVP	223,723,388,000	227,672,607,038	3,949,219,038	1.77
SSD	28,042,886,000	27,831,810,463	-211,075,537	-7.5
SEBES	48,238,684,000	61,414,493,038	13,175,809,038	27.31
SMC	22,700,274,000	24,565,558,018	1,865,284,018	8.22
SEMAR	37,097,063,000	38,061,463,322	964,400,322	2.60
SNE	8,449,162,000	7,335,830,537	-1,113,331,463	-13.18
EGM	237,506,605,000	360,891,042,008	123,384,437,008	51.95
C.A.E.	- 0 -	5,861,350,000	5,861,350,000	-0-
	-----	-----	-----	-----
	1,456,308,640,000	1,682,873,027,971	226,564,387,971	15.56
	=====	=====	=====	=====

As despesas com pessoal, suplementadas em valores reais em apenas 2,42%, sofreram durante o exercício várias transposições de verbas entre os diversos órgãos, o que não afeta os totais fixado e atualizado.

Esta prática de redistribuição das verbas entre as unidades orçamentárias é ilegal, sem a sua formalização por Decretos de Créditos Adicionais Suplementares, e sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 47
Proc. Nº. 3.008/92#00
CRC-SP. Nº. 404
Auditor II

observação quanto aos limites permitidos. Como o art. 66, parágrafo único, de Lei 4.320/64 aborda esta situação e obriga sua autorização na Lei Orçamentária, foi encaminhado o Ofício nº 1.428/91 a SEMPLA, pedindo providências para sua inclusão na Lei Orçamentária de 1.992. O ofício foi protocolado pela SEMPLA em 22.11.91, porém não houve a inclusão deste dispositivo na Lei 11.151/91.

A evolução das despesas com Pessoal entre os valores fixados e atualizados apresentou-se conforme o quadro abaixo:

DESPESA COM PESSOAL - (em Cr\$ 1.000)				
	FIXADO	ATUALIZADO	VARIAÇÃO	%
	=====	=====	=====	=====
CMSP	20,060,711	20,060,711	- 0 -	.00
TCMSP	3,709,659	4,094,659	385,000	10.36
GP	3,955,890	3,905,761	-50,129	-1.27
SAR	45,760,723	42,839,073	-2,921,650	-6.38
SEMPLA	1,679,384	1,790,104	110,720	6.59
SEHAB	5,533,977	5,674,977	141,000	2.55
SMA	5,683,256	5,701,208	17,952	.32
SME	111,375,201	113,789,379	2,413,178	2.17
SF	11,852,332	10,085,419	-1,776,913	-14.98
SMS	91,422,600	118,431,775	27,009,175	29.54
SEME	5,438,014	4,914,671	-523,343	-9.62
SMT	1,386,161	1,263,861	-122,300	-8.82
SNJ	8,892,851	7,313,365	-1,579,486	-17.76
SVP	3,705,310	3,268,510	-436,800	-11.79
SSO	6,520,287	5,713,787	-806,500	-12.37
SEBES	21,090,845	27,479,065	6,388,220	30.29
SMC	10,374,875	11,182,467	807,592	7.78
SEMAR	6,424,323	6,599,901	175,578	2.73
SNE	5,635,274	4,555,142	-1,080,132	-19.17
EGM	160,223,460	144,890,530	-15,332,930	-9.57
C.A.E.	- 0 -	- 0 -		
	=====	=====	=====	=====
	530,735,133	543,553,365	12,818,232	2.42
	=====	=====	=====	=====

O resultado líquido das variações corresponderam a Créditos Adicionais Suplementares, autorizados por leis específicas e abertos com Decretos :



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 48
Proc. Nº. 3.008/92*00

Lei	Decreto	Órgão	Valor-
11.137/91	30.723/91	TCMSP	385.000
11.045/91	31.044/91	SMJ	11.814
11.024/91	31.046/91	SMS	1.425.423
10.955/91	29.690/91	SMS	8.996.000
10.955/91	31.045/91	SMS	1.000.000
			11.818.232

-Decreto de transposição, dentro do mesmo projeto, suplementando verba de pessoal c/elemento de despesa de exercs. anter. 1.000.000
12.818.232

Todos os créditos (autorizados por leis) foram abertos com recursos de "Excesso de Arrecadação Previsto".

Eliminando o efeito das Despesas de Pessoal, a Despesa do exercício apresenta a seguinte variação entre os valores fixados e atualizados:

DESPESA DO EXERCÍCIO (menos) A DESPESA COM PESSOAL

	FIXADA	ATUALIZADA	VARIAÇÃO	%
CMSP	7,124,179	7,124,179	- o -	.00
TCMSP	690,741	690,741	- o -	.00
GP	4,920,180	5,075,113	154,933	3.15
SAR	94,040,344	114,388,814	20,348,470	21.64
SEMPLA	15,244,641	19,290,996	4,046,355	26.54
SEHAB	107,659,811	109,017,295	1,357,484	1.26
SMA	3,006,399	4,110,412	1,104,013	36.72
SME	34,261,306	34,248,306	-13,000	-.04
SF	3,178,334	4,311,532	1,133,198	35.65
SMS	133,664,032	150,388,704	16,724,672	12.51
SEME	5,578,798	6,477,816	899,018	16.11
SMT	122,591,143	131,935,693	9,344,550	7.62
SMJ	1,829,911	2,315,308	485,397	26.53
SVP	220,018,078	224,404,097	4,386,019	1.99
SSO	21,522,599	22,118,023	595,424	2.77
SEBES	27,147,839	33,935,428	6,787,589	25.00
SMC	12,325,399	13,383,091	1,057,692	8.58
SEMAB	30,672,740	31,461,562	788,822	2.57
SNE	2,813,888	2,780,689	-33,199	-1.18
EGM	77,283,145	216,000,512	138,717,367	179.49
C.A.E.		5,861,350	5,861,350	- o -
	925,573,507	1,139,319,663	213,746,156	23.09

**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO**

Fl. Nº. 49
Proc. Nº. 3.008/92#00

Desta feita, verificamos que aproximadamente 65% das suplementações ocorreram por conta dos Encargos Gerais do Município que apresentou o valor atualizado de suas dotações 179,49% maior que o valor inicialmente fixado.

A discriminação dos projetos e atividades pertinentes aos "Encargos Gerais do Município" indicam que as maiores verbas de suplementações foram alocadas para : Fundo de Liquidez , Serviço da Dívida- LFTM's , Contratos Internos e Contratos Externos (Serviço da Dívida, incluindo amortizações).

Estas atividades são consideradas como Funções Administrativas o que , em linhas gerais, podem explicar porque a PMSP nos últimos exercícios, dentro de cada exercício, vem alterando suas projeções iniciais dos Programas Autorizados de Governo.

Este aspecto chama atenção pelo fato de que estas atividades aparecem sub-estimadas no Orçamento, e a Lei 10.920/90, (Lei Orçamentária) em seu art. 17, parágrafo 12, inciso III, autoriza o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares, sem qualquer limite, quando destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao Serviço da Dívida Pública.

No tópico II.6.4 abordamos aspectos de ilegalidade no uso, como recurso de suplementação, relativa à transferência ao Fundo de Liquidez de dotações do Serviço de Dívida (anteriormente suplementado sem limites).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº 50
Proc. Nº. 3.008/92#00
CRC-SP

ENCARGOS GERAIS DO MUNICÍPIO - EXERCÍCIO DE 1991

	FIXADA	ATUALIZADA	EVOLUÇÃO	- % -
8631 Condenações Judiciais-JUD	1,852,177	4,868,199	3,016,022	162.84
8632 Acordos Judic. e Ind. Admin.	94,105	94,105	- 0 -	.00
8633 Conden. Judic. Cr. Nat. Alim.	198,615	198,615	- 0 -	.00
8635 Acord. Judic. Inden. Admin.	857	857	- 0 -	.00
8638 Condenações Judic. - PATR	16,542	16,542	- 0 -	.00
8650 Encarg. Ref. a Tributos	325,132	325,132	- 0 -	.00
8651 Acord. Judic. ou Admin.	57,032	57,032	- 0 -	.00
7650 Expans. Rede Telef. Adm. Mun.	171,095	175,095	4,000	2.34
7651 Ampl. Cent. Telex Adm. Mun.	68,438	68,438	- 0 -	.00
8455 Aposentados Comissionados	3,039,750	2,297,040	-742,710	-24.43
8456 Impressão do DOM	285,158	285,158	- 0 -	.00
8662 Obr. Sv. Event. Concs. Sv. Publ.	11,406	11,791	385	3.38
8663 Forn. Comb. para a Frota	170,705	500,705	330,000	193.32
8799 Servids. Comis. Outr. Entid.	3,775,080	3,214,007	-561,073	-14.86
7590 Precatórios Predios Admin.	184,696	436,594	251,898	136.39
8583 Fundo de Liquidez	5,703,150	63,085,080	57,381,930	1006.14
8589 Encarg. Refr. Arrec. Pagamen.	2,986,359	3,306,359	320,000	10.72
8586 Impressos Fazend. Uso Comum	90,063	70,063	-20,000	-22.21
8581 Serv. Divid. Pública LPTM's	15,139,945	57,037,786	41,897,841	276.74
8582 Serv. Divid. Pública - Contrs.	14,646,565	41,376,960	26,730,395	182.50
8584 Ressarc. a EMURB	198,308	1,957,947	1,759,639	887.33
8592 Inden. Restit. a COHAB	540,630	540,630	- 0 -	.00
8590 Serv. Divid. Pub. Contr. Exter	7,808,077	18,570,694	10,762,617	137.84
8665 Manut. Corpo de Bombeiros	2,503,682	2,503,682	- 0 -	.00
7591 Precat. Desu. Assit. Cult. Educ.	177,105	434,405	257,300	145.28
7592 Precat. Desap. Urbanismo	4,692,926	17,471,260	12,778,334	272.29
8799 Servids. Comis. Outr. Entid.	346,537	346,537	- 0 -	.00
7593 Precat. para Hospit. e Simil.	23,936	152,161	128,225	535.70
8799 Servids. Comis. Outr. Entid.	1,236,883	1,861,647	624,764	50.51
8466 Contribuição ao IPREM	18,620,640	18,620,640	- 0 -	.00
8467 Salário Família Ativos	7,758,600	3,463,447	-4,295,153	-55.36
8470 Aposentadoria e Pensões	108,109,969	96,751,210	-11,358,759	-10.51
8480 Ressarc. ao IPREM	7,527,000	7,527,000	- 0 -	.00
8480 PASEP	12,738,000	12,738,000	- 0 -	.00
7594 Precat. p. Estrad. Vicinais	407,790	412,958	5,168	1.27
8645 Aluguéis Ônibus da CMTA	39,922	39,922	- 0 -	.00
8799 Servids. Comis. Outr. Entid.	58,641	58,641	- 0 -	.00
7595 Precat. p. Vias Expressas	14,695	14,695	- 0 -	.00
8591 Reserva de Contingência	15,886,394	- 0 -	-15,886,394	-100.00
	237,506,605	360,891,034	123,384,429	51.95



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 51
Proc. Nº. 3.008/92#00

II.6.3-Decretos de Créditos Adicionais Suplementares e Especial

(A) Créd. Ad. Suplem. - Limites e Ocorrências

Lei 10.920, de 30.12.90

"Art. 17 - Fica o Executivo autorizado, nos termos do art. 72 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1,0% (um por cento) do total da despesa fixada no art. 19, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade.

Parágrafo 1º - Excluem-se desse limite os créditos adicionais suplementares :

- I - que não alterem o valor total da dotação atribuída a cada projeto ou atividade;
- II - abertos com recursos da Reserva de Contingência, em conformidade com o disposto no Decreto Lei Federal nº 1.763, de 16 de janeiro de 1.980;
- III- destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes ao Serviço da Dívida Pública;
- IV - destinados a suprir insuficiências nas dotações referentes a precatórios judiciais."

O valor mencionado no art. 12 desta lei é de Cr\$ 251.521.354.000,00 (valor de junho/90) e o limite de 1% do art. 17, corresponde a Cr\$ 2.515.213.540,00.

Os decretos de créditos adicionais suplementares abertos sob a Lei 10.920 ocorreram conforme resumo :



**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO**

Fl. Nº	52
Proc. Nº	3.008/92#00

■ qtd.de Decretos sujeitos e decrs. ao limite-art.17 s			Decretos sem limites-Incisos do § único.art.17				TOTAL
			I = proj/ou ativid.	II Reserv.Conting.	III Serviço da Dívida	IV Pecat.Judiciais	
jan	11	1,024,382,424.40	861,150,961.00	- o -	2,061,027,959.14	- o -	3,946,561,344.54
fev	13	50,043,376.81	509,214,137.89	209,584,917.87	44,950,244,368.40	- o -	45,719,086,800.90
mar	25	515,000,000.00	5,085,042,599.29	828,538,423.69	23,009,282,843.20	- o -	29,437,863,866.20
abr	41	365,168,968.81	5,567,496,536.71	391,927,585.07	2,340,331,988.57	- o -	8,664,925,079.16
mai	49	1,024,759,445.34	1,985,123,368.94	142,356,033.24	2,008,070,346.70	- o -	5,160,309,194.22
jun	33	959,167,678.65	932,650,482.11	2,573,259,447.63	1,714,787,927.29	- o -	6,179,865,535.68
jul	46	728,742,359.83	2,202,547,641.83	4,343,953,096.53	6,300,000,000.00	- o -	13,575,243,098.20
ago	90	1,247,002,615.22	3,703,503,406.55	3,046,076,082.65	21,400,000,000.00	- o -	29,396,582,104.40
set	71	3,104,639,646.32	1,532,717,652.77	1,777,907,619.87	7,300,000,000.00	- o -	13,715,264,919.00
out	77	3,058,045,818.57	1,036,901,953.54	892,347,775.45	800,000,000.00	4,002,750,403.42	9,790,045,950.98
nov	103	1,498,403,808.01	6,152,270,719.25	959,197,841.23	2,977,067,278.85	8,869,460,213.68	20,456,399,861.00
dez	45	824,480,536.80	10,519,555,141.00	779,245,176.77	52,320,817,719.10	3,561,562,550.25	68,005,661,124.00
604		14,399,836,678.80	40,088,174,600.90	15,944,394,000.00	167,181,630,431.00	16,433,773,167.40	254,047,808,878.00

A coluna Decretos sujeitos ao limite - art. 17, representam todos aqueles que não se enquadram nas colunas relativas às permissões e ultrapassaram o limite legal em :

Cr\$ 14.399.836.678,80 - Cr\$ 2.515.213.540,00 = Cr\$ 11.884.623.138,80

Além dos 604 Decretos de Créditos Adicionais abertos sob a Lei 10.920/90 , o Executivo ainda abriu mais 23 Decretos, autorizados por Leis promulgadas durante o exercício, cujo montante chegou a Cr\$ 59.794.528.486,19.

Esta prática é mais uma novidade no trato com o Orçamento-Programa , neste exercício, e procura reforçar a idéia do atendimento à Lei Orçamentária. A SEMPLA interpreta o limite do art. 17 como sendo 1% da despesa fixada após a aplicação do multiplicador do art. 15, (5.79) , e não, como expressa a lei, sobre os valores fixados com preços de junho/90.

Leis que autorizaram a abertura de créditos adicionais:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 53
Proc. No. 3.008/92*00
Militar

Lei nº	DATA	MOTIVO	Decreto de Abertura
11.137	09/12/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - TCMS	385.000.000,00
11.055	28/01/91	Estrutura dos Distritos de Saúde - SMS	9.897.000.000,00
11.093	28/01/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - FUNDEC - Recursos Federais	2.580.000.000,00
11.094	02/07/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - SLECS - Atendimento a menor	2.000.000.000,00
11.024	02/07/91	Cria cargos e SCS	1.455.223.000,00
11.045	26/08/91	Reclassifica funções na PGM	11.814.000,00
11.147	17/12/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - Reforma e equip/ HM Dr. Carmo	7.850.000.000,00
11.055	28/01/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - FUNDEC - Recursos Federais	2.580.000.000,00
11.093	28/01/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - Sistema de Transito - CCI	8.825.000.000,00
11.094	02/07/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - Atendimento Habitacional	1.455.223.000,00
11.024	02/07/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - Corrego agua Vermelha	1.455.223.000,00
11.045	26/08/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - Continuidade serviços PRODAH	1.455.223.000,00
11.147	17/12/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - Continuidade serviços SCS	1.455.223.000,00
11.055	28/01/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - Continuidade serviços SCS	2.580.000.000,00
11.093	28/01/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - Iluminação Pública	11.220.228.000,00
11.094	02/07/91	Autoriza Cr. Ad. Supl. - Reforço de Dotação SAR	11.220.228.000,00
			59.794.528.486,19

As leis de autorização para abertura de créditos adicionais são específicas às dotações existentes com exceção das referentes às despesas com Pessoal, que abordam os assuntos de reestruturação de áreas, criação de cargos e reclassificação de funções. Nestas, as autorizações estão incluídas no texto e modificam a Lei Orçamentária :

"Lei 10.955, 28.01.91 - art. 14 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, as quais fica desde já o Executivo autorizado a suplementar até o montante em que incorrer no presente exercício, além do limite previsto na lei orçamentária."

"Lei 11.024, 02.07.91 - art. 50 - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o exercício de 1.991, créditos adicionais suplementares até o limite de Cr\$ 9.412.000.000,00, além do percentual fixado na Lei 10.920, 30.12.90, mediante a utilização de recursos nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64."

"Lei 11.045, 26.08.91 - art 42 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir , para o exercício de 1.991, créditos adicionais suplementares até o limite de Cr\$ 11.814.000.00, além do percentual fixado no art."



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 54
Proc. Nº. 3.008/92#00

CRS

17 da Lei 10.920, 30.12.90, mediante a utilização de recursos nos termos do parágrafo 1º do art. 43 da Lei Federal 4.320/64."

Todas as leis municipais que envolvem necessidade de qualquer dispêndio incluem artigo de autorização para suplementações de dotações. Temos questionado o rigor técnico deste procedimento face as disposições da Lei 4.320/64 e Constituição. Este questionamento envolve sobretudo o Legislativo ainda que a iniciativa dessas leis sejam de competência exclusiva do Executivo.

Outro aspecto é a prévia autorização da Lei Orçamentária para a emissão de créditos adicionais sem a imposição de limite conforme permite os incisos I a IV, do parágrafo 1º do art.17.

Decretos Autorizados do Exercício de 1.991

Em resumo a Lei 10.920 autorizou a emissão

de 604 Dec.Ad.Supl.no montante de Cr\$ 254.047.808.878,00

(-) Excesso ao limite legal de 1% conf.es-

tabelece o art. 17 Cr\$ 11.864.623.138,80

Autorização de divs.leis conf.discriminado

acima - 23 Decretos Cr\$ 59.794.528.486,19

Total autorizado Cr\$ 301.957.714.225,39

Obs: Este valor representa 120% do valor orçado a preços de junho/90 (art.12) e 21% do valor orçado após a aplicação do multiplicador 5.79 (art.15).

art.12 - Cr\$ 251.521.354.000,00 - 120% - 301.957.714.225,39

art.15 - Cr\$ 1.456.308.640.000,00 - 21% - 301.957.714.225,39



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 55
Proc. Nº. 3.008/92#00
<i>Mitiko</i>
CR-33

(B) Crédito Adicional Especial

A Lei Municipal nº 10.923, 30.12.90, criou o FEPAC - Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais, que dispõe sobre o incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, no âmbito do Município, a ser concedido a Pessoa Física ou Jurídica, domiciliada no Município.

A Lei 11.087, 09.09.91, autorizou a abertura de Crédito Adicional Especial no montante de Cr\$ 5.861.350.000,00 e o Decreto 30.261, 20.09.91, abriu, neste montante e com recursos de excesso de arrecadação previsto.

II.6.4 Recursos para a ocorrência dos Créditos Adicionais

"Lei 4.320/64 - art.43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa."

"Constituição - art.167, inciso V- São vedados : a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes."

Recursos indicados p/a abertura dos créditos adicionais :

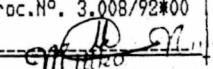
Excesso de Arrecadação	Cr\$ 203.564.387.973,80
Operação de Crédito	Cr\$ 23.000.000.000,00
	Cr\$ 226.564.387.973,80
Anul.parcial ou total de dotações	Cr\$ 93.139.299.390,65
	Cr\$ 319.703.687.364,45
	=====

Operação de Créd/Anul.parc.ou total de dotações

O Executivo abriu o crédito adicional suplementar nº 31.074, 23.12.91, suplementando a atividade 28.17.03.07.030.8589- Fundo de Sustentação de Títulos



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No.	56
Proc. No.	3.008/92#00
 CRC-SP. 1.111.004	

Municipais, na importância de Cr\$ 49.000.000.000,00 para tanto usou como fonte de recursos:

- (a) dotações referentes ao Serviço de Dívida;
- (b) das Operações de Crédito.

A fonte (a) infringe a Lei 10.920/90 em seu art.17,parágrafo 2º, e atinge também a Lei de Diretrizes Orçamentárias em seu art.8º,parágrafo 2º, Lei 10.865, 06.07.90.

A segunda, Cr\$ 23.000.000.000,00, aproximadamente o volume de operações de crédito do exercício, Contratos Internos e Externos, todos diretamente Vinculados a Projetos definidos (Vide área da Dívida Fundada).

Este Decreto infringe a Constituição, a Lei 4.320/64, a Lei Orçamentária e a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A falta de redefinição nos conceitos da Lei 4.320/64 e a vigência de conceitos introduzidos pela Constituição, principalmente nos aspectos de ORÇAMENTO-PROGRAMA, tornam o assunto operacionalmente complexo e fazem com que o Executivo venha criando seus próprios procedimentos sem qualquer cuidado de maiores esclarecimentos:

- (a) O Executivo limita-se apenas a indicar os recursos que suportarão os créditos adicionais;
- (b) O Executivo enfoca itens específicos de receitas para a consideração e explicações do excesso de arrecadação.

Certamente o rigor da legislação consiste no estabelecimento de limites conservadores de atuação do Executivo no planejamento e execução de sua atividade financeira para a consecução do programa proposto.

Os limites estabelecidos servem para atender a toda a atividade de planejamento (orçamento, suplementações) e financeira (execução do orçamento). A alegação da impossibilidade operacional de atendimento da Lei 4.320/64 no seu art.43 e, especificamente, quanto ao parágrafo 3º não pode



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 58
Proc. No. 3.008/92*00
[Signature]

justificar a ocorrência de modificação no Orçamento sem qualquer respaldo da arrecadação.

Considerar que o efeito desta ilegalidade pode ser sanada pela própria atividade financeira com a faculdade de transferir compromissos para o próximo exercício (Restos a Pagar), ou qualquer outra possibilidade de gerenciamento de recursos, também não é válida pois, notoriamente, a Lei também quer preservar o cumprimento do Programa de Governo autorizado.

A seguir mostramos, em Cr\$ 1.000, o comportamento do Executivo nos três últimos exercícios:

EXERCÍCIO	RECEITA PREVISTA (-)	RECEITA REALIZADA (-)	EXCESSO OU (INSUFICIÊNCIA) DE ARRECADAÇÃO	CRÉDITOS ADICIO- NAIS EMITIDOS P/CONTA	CRÉDITOS ADICIONAIS S/LASTRO	FALTA DE COBERT (%)
89	2.179.385	5.936.380	3.756.995	4.391.580	634.585	14%
90	125.124.023	173.041.409	47.917.386	156.321.783	108.404.397	69%
91	1.103.589.633	1.089.100.217	(14.489.416)	203.564.357	203.564.387	100%

EXERCÍCIO	OPERAÇÃO DE CRÉDITO PREVISTA	OPERAÇÃO DE CRÉDITO REALIZADA	EXCESSO OU (INSUFICIÊNCIA) DE ARRECADAÇÃO	CRÉDITOS ADICIO- NAIS EMITIDOS P/CONTA	CRÉDITOS ADICIONAIS S/LASTRO	FALTA DE COBERT (%)
89	1.175.803	554.562	(621.241)	-0-		
90	79.119.127	13.330.364	(65.788.763)	846.081	846.081	100%
91	352.719.007	141.810.620	(210.908.387)	23.000.000	23.000.000	100%



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 58
Proc. Nº. 3.008/92#00
<i>Detilho</i>

fls. 75

Pela análise do quadro acima verificamos que todos os créditos adicionais emitidos com a indicação de excesso de arrecadação e operação de crédito foram emitidos, no exercício de 1.991, sem cobertura orçamentária.

Os créditos adicionais emitidos com a anulação parcial ou total, de dotações apresentaram-se da seguinte forma :

	Cr\$
-Utilização de Res.de Contingência	15.944.394.000,00
-Decretos que não alteram a substância de cada projeto/atividade	<u>40.088.174.600,00</u>
	56.032.568.600,00
-Anulam e/ou reduzem projetos e atividades programados	<u>37.106.730.790,65</u>
Total	<u>93.139.299.390,65</u>

Conforme já informado às fls. , também foram redistribuídas as verbas com pessoal, sem qualquer formalização por Decretos e sem autorização expressa na Lei Orçamentária.

II.6.5. Balanço Orçamentário

O Balanço Orçamentário foi apresentado na forma prevista pelo Anexo 12 da Lei 4.320/64 e demonstra as receitas e despesas previstas em confronto com as realizadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 59
Proc. Nº. 3.008/92#00
CRC-07

	Prevista	Realizada	Diferenças
RECEITA ORÇAMENTÁRIA			
RECEITAS CORRENTES:			
TRIBUTÁRIA	556.590.963.000,00	446.812.110.007,31	(109.778.852.992,69)
PATRIMONIAL	84.927.720.000,00	96.652.585/451,64	11.724.865.451,64
INDUSTRIAL	23.160.000,00	103.802.852,10	80.642.852,10
DE SERVIÇOS	2.049.660.000,00	3.177.355.808,71	1.127.695.808,71
TRANSFERÊNCIAS	401.175.960.000,00	430.937.151.066,65	23.761.191.066,65
OUTRAS	47.669.070.000,00	54.540.589.320,75	6.871.519.320,75
TOTAL	1.098.436.533.000,00	1.032.223.594.507,16	(66.212.938.492,84)
RECEITAS DE CAPITAL:			
OPERAÇÕES DE CRÉDITO	352.719.007.000,00	141.810.620.277,36	(210.908.386.722,64)
ALIENAÇÃO DE BENS	110.010.000,00	159.106.413,69	49.096.413,69
TRANSFERÊNCIAS	5.043.090.000,00	6.370.301.241,48	1.327.211.241,48
OUTRAS		50.347.214.829,11	50.347.214.829,11
TOTAL	357.872.107.000,00	198.687.242.761,64	(159.184.864.238,36)
TOTAL GERAL	1.456.308.640.000,00	1.230.910.837.268,80	(225.397.802.731,20)
DESPESA ORÇAMENTÁRIA:			
CRÉDITOS ORÇAMENTAIS E SUPLEMENTARES			
DESPESAS CORRENTES	1.067.619.019.917,79	983.715.345.644,66	(83.902.674.273,13)
DESPESAS DE CAPITAL	609.393.658.056,011	324.573.614.043,45	(284.820.044.012,56)
CRÉDITOS ESPECIAIS:	5.861.350.000,00	434.330.584,35	5.427.019.415,65
TOTAL GERAL	1.682.873.027.973,80	1.308.723.290.272,46	(374.149.737.701,34)
DIFERENÇAS	(226.564.387.973,80)	(77.812.453.003,66)	(148.751.934.970,14)

No presente exercício não houve nenhum decreto por atualização, Lei 10.920/90- art.16 , e os congelamentos decretados foram posteriormente cancelados. Não estão refletidos, nem afetam a Demonstração do Balanço Orçamentário em 31.12.91.

A importância do Balanço Orçamentário está no fato de que abrange especificamente o exercício e os resultados apresentados fornecem indicadores para a verificação das qualidades técnicas de previsão e planejamento e o desempenho de sua execução.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 60
Proc. Nº. 3.008/92*00
<i>Mitiko</i>
CRÉD. L.P. R. 1.991
AUG 1

RECEITA

O primeiro aspecto a ser apontado no Balanço é a diferença entre os valores de arrecadação previstos e o montante da despesa autorizada. Esta diferença, Cr\$ 226.564.387.973,80, já comentada no tópico anterior, representa uma expectativa de adição à receita prevista que, somada à insuficiência de arrecadação (Receita Prevista - Receita Realizada) apresenta o seguinte :

Créd.adic.autoriz.c/excesso de arrec.	226.564.387.973,80
Insufic.de arrec.p/a projeção inicial	225.397.803.731,20
Insufic.de arrecadação final	451.962.190.705,00

Obs: Este valor projetado no Orçamento e durante a Execução Orçamentária, não realizado, equivale a arrecadação do Município de Jan. a Jul/91.

Se o procedimento de sub-estimar a Receita é condenável como técnica orçamentária, também o procedimento de super estimação pode ser fonte de desequilíbrios financeiros e certamente distorce o cumprimento ao programa autorizado.

A alta projeção da receita implica na super avaliação de Despesa e, neste enfoque, o balanço demonstra que a parcela de Cr\$ 374.149.737.701,34, autorizada pelo Legislativo, não foi empenhada. Esta parcela não pode ser considerada como uma economia orçamentária de vez que não houve arrecadação para seu suporte.

Obs: O valor da despesa autorizada não empenhada equivale a mais de 1/4 da Despesa inicialmente prevista para o desenvolvimento das Atividades e Projetos de 1.991.

Os dois maiores grupos de Receita são a Receita Tributária, originada dos Impostos e Taxas Municipais e, a de Transferências Correntes, constituída, principalmente, pela quota-parte do ICMS. A primeira não atingiu a projeção inicial



**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO**

Fl. Nº. 61
Proc. Nº. 3.008/92*00

em Cr\$ 109.778.852.992,69, a segunda apresentou excesso sobre a previsão em Cr\$ 23.761.191.066,65.

Confrontos:

	Realizada em 1.990	Estimada 91 Cr\$1.000	%	FIPE	Realizada 91 Cr\$1.000	%	FIPE
Rec.Tribut	66.936.377	556.590.963	731	49%	446.812.110	567	19%
Transf.Cor	82.047.239	407.175.960	396	(11%)	430.937.151	425	(6%)

Obs: A inflação de 1.991 pelo ICV-FIPE foi de 458,61%.

A arrecadação de 1.991 seguiu a mesma tendência dos valores estimados porém em menor escala.

A principal causa de insuficiência de arrecadação foi a alta projeção do IPTU e taxas correspondentes, que o Legislativo não aprovou e a peça orçamentária não foi retificada.

As operações de crédito, item mais significativo das Receitas de Capital, pelo terceiro exercício consecutivo foi realizada bem abaixo do valor previsto. A insuficiência de arrecadação foi de Cr\$ 210.908.386.722,64, ou seja, arrecadou-se apenas 40,20% do valor previsto..

Na verdade, nem mesmo foi arrecadado os 40%, uma vez que Cr\$ 43.997.384.611,12 representaram valores de substituição de letras vencidas (renegociação de dívidas). O resultado do último leilão do exercício, Cr\$ 51.537.488.119,06, foi obtido com a finalidade de atender a Precatórios e arrematado pelo Fundo de Sustentação de Títulos Municipais com recursos da própria P.M.S.P. Os títulos emitidos para este leilão não foram registrados pelo BACEN no SELIC e está contabilmente irregular (vide conclusão no final do tópico). Estes valores têm sua correspondência nas Despesas de Capital o que não afeta os resultados líquidos apresentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 62.
Proc. No. 3.008/92#00

CRÉDITO - 1.991

Independentemente do motivo pelo qual a Administração não vem realizando as operações de Crédito previstas, este fator tem contribuído para a distorção do Programa e a super avaliação das Despesas Orçamentárias.

DESPESA

O Balanço Orçamentário mostra claramente a grande desproporção entre o valor autorizado para Despesa de Capital e o seu correspondente valor empenhado. Fica evidente a decorrência da não realização de operações de crédito.

A consequência da situação apresentada pode ser medida por um único item (vide tópico II.6.7(d)) de despesa de Capital - 4110- Obras e Instalações, onde verificamos que, no exercício de 1.991, o Executivo realizou apenas 33% (em termos monetários) das Obras e Instalações previstas no Orçamento.

Conclusão sobre o Balanço Orçamentário

Sob o enfoque contábil o Balanço Orçamentário não reflete integralmente a realidade do exercício devido:

- (a) Para que fosse possibilitada a emissão de Letras e conseqüente obtenção de recursos financeiros foi engendrada toda uma operação nos registros contábeis que, até abril/92, ainda não se efetivou. Assim o Tesouro transferiu recursos ao Fundo de Liquidez (Cr\$ 51.462.839.774,13), este adquiriu as Letras através de Leilão (Cr\$ 51.537.488.119,06) voltando portanto ao Tesouro com o registro correspondente em Receita.

Como as Letras, em poder do Fundo, não conseguiram ser legalizadas (Registro no SELIC) estão sem qualquer validade para renegociação e obtenção de recursos de terceiros.

A irregularidade desses valores acrescidos em Receita e Despesa estão explicados com detalhes no tópico de Dívida Fundada- Títulos.

- (b) Parte das receitas patrimoniais decorrentes de aplicações de Recursos Financeiros, portanto características Receitas Correntes, estão sendo contabilizado como Receitas de Capital. Este fato decorre da aplicação de recursos do Tesouro através



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICIPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 63
Proc. Nº. 3.008/92#00

fls. 80

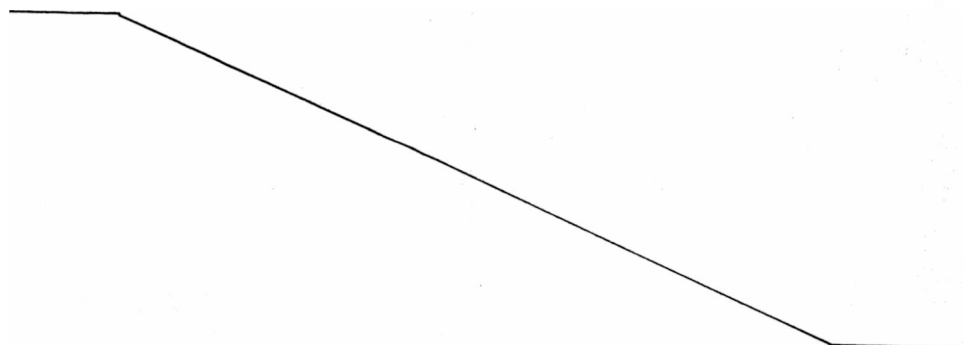
do Fundo de Liquidez. (vide detalhes na área do Ativo Permanente - Fundo de Liquidez).

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

	RECEITA REALIZADA	DESPESA EMPENHADA	RESULTADO EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA	
jan	45,985,891,870.54	170,926,484,362.70	(124,940,592,492.16)	
fev	58,705,571,320.20	87,707,699,759.01	(29,002,128,438.81)	
mar	68,120,357,281.26	70,859,564,795.85	(2,739,207,514.59)	
abr	64,075,553,432.54	61,295,695,368.61	2,779,858,063.93	
mai	67,217,935,221.17	59,456,684,422.97	7,761,250,798.20	
jun	76,966,058,165.78	80,675,813,456.24	(3,709,755,290.46)	
jul	82,079,242,138.65	84,347,504,125.65	(2,268,261,987.00)	
ago	91,964,733,952.12	86,797,518,562.58	5,167,215,389.54	
set	115,624,492,182.39	109,187,755,084.22	6,436,737,098.17	
out	130,178,198,521.59	98,655,243,215.58	31,522,955,306.01	
nov	170,039,702,339.53	145,709,803,123.76	24,329,897,215.77	
dez	259,953,100,843.03	253,103,521,995.35	6,849,578,847.68	
	1,230,910,837,268.80	1,308,723,290,272.46	(77,812,453,003.66)	6,32%

O déficit de execução orçamentária de Cr\$ 77.812.453.003,66 representou a proporção de 6,32% da receita realizada. A grande divergência no mês de janeiro é devido a consideração dos empenhos globais.

Este indicador muito utilizado para efeito de avaliação do desempenho da gestão, 6,32% é o menor índice dos últimos exercícios, mostra o nível geral de cobertura das despesas empenhadas. É um índice com mais características financeiras que orçamentárias.



Fl. No. 64
Proc. No. 3.008/92*00

CRC-SP. 100-100

II.6.6 - Receita Orcamentária

O Executivo estimou a Receita de Capital em Cr\$ 358 bilhões e a Despesa de Capital em Cr\$ 523 bilhões indicando assim que estas seriam ainda cobertas com parte das Receitas Correntes (Cr\$ 165 bilhões). A maior parte da Despesa de Capital prevista referia-se a Obras e Instalações, Equipamentos e Investimentos na ordem de Cr\$ 405 bilhões.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 125
Proc. Nº. 3.008/92#00

Mitko
CRC-SP
Apoio

Ocorrências

- 1) As operações de crédito por contratos, internos e externos, pelo segundo ano consecutivo não são realizadas na sua quase totalidade.
- 2) O maior item de Receita de Capital foi a Colocação de Letras Financeiras do Tesouro Municipal, Cr\$ 117 bilhões, 59% do total. No entanto, estas não representam entrada de recursos para o que se propõe o Orçamento-Programa e sim para :
 - (a) cobrar resgates de LFTM's vencidas no exercício. Esta prática é normalmente aceita e até regulamentada pelo Senado Federal;
 - (b) cobrar os valores de Precatórios conforme dispositivo constitucional.

Para estas finalidades não são previstas, em Orçamento, qualquer emissão de LFTM's e as Despesas de Capital contém dotações fixados para Amortização/Correção de Letras e Sentenças Judiciais/Precatórios com valores bem abaixo das obrigações reais. Para estas despesas a Lei Orçamentária permite o direito do Executivo abrir créditos adicionais sem a imposição de limites.

Desta forma, também estas dotações, após a execução orçamentária passam a constituir -se em grandes valores de categoria econômica-Despesa de Capital.

Obs: Tanto a Receita de Capital como a Despesa de Capital registram a importância de Cr\$ 51 bilhões relativa à emissão de LFTM's arrematadas pelo Fundo de Liquidez.

Esta operação efetuada com a finalidade de obter recursos para o pagamento de complementos de Precatórios está suspensa por falta de registro das letras no SELIC. (vide tópico II.6.5 fls. 62).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 66
Proc. Nº. 3.008/92*00

Mário Miyama
CRC-SP. 1.111.111

(em bilhões de cruzeiros)

RECEITAS DE CAPITAL				DESPESAS DE CAPITAL			
receitas	orçado	realizado		despesas	orçada	realizada	
2111.00.00				4191			
Colocação de LFTMs -o-	.0	117.6	59.2	Sent. Judic.	2.1	.4	12.7
				4192 (*)			
Outras Rubricas	357.9	100.0	81.1	Desp. Exerc. Ant.	40.3	7.7	10.7
				4313 (*)			
	357.9	100.0	198.7	Contr. a Fundos	7.8	1.5	51.4
				4352			
				resg. LFTMs	.3	.1	6.2
				4353			
				Corr. LFTMs	14.4	2.8	44.5
					64.9	12.4	125.5
				outras desp.			
				de Capital	458.4	87.6	199.1
					523.3	100.0	324.6

(*) dotações genéricas

Por estes fatos pode-se explicar grande parte das distorções orçamentárias que atingem diretamente o Programa Autorizado de Governo.

RECEITA TRIBUTÁRIA

	RECEITA	% em relação RECEITA TOTAL PREVISTA	RECEITA REALIZADA	% em relação RECEITA TOTAL ARRECADADA	DIFERENÇAS DE RECEITA	% em relação ESTIMADA
IMPOSTOS MUNICIPAIS						
1112.02.01 Predial e Urbano	122,991,180,000.00	8.45%	101,949,194,063.25	8.28%	(21,041,985,936.75)	(17.11%)
1112.02.02 Territorial Urbano	63,643,680,000.00	4.37%	29,447,909,622.56	2.39%	(34,195,770,377.44)	(53.73%)
1112.08.08 Transm. Inter-Vivos ITBI	21,556,170,000.00	1.48%	22,737,308,094.84	1.85%	1,181,138,094.84	5.48%
1113.05.00 Serviços de qqr Natureza-ISS	225,769,470,000.00	15.50%	213,489,286,739.39	17.34%	(12,280,183,260.61)	(5.44%)
1113.07.00 Venda Varejo Comb/Liq. Gas. IVV	19,431,240,000.00	1.33%	17,426,381,490.24	1.42%	(2,004,858,509.76)	(10.32%)
	453,391,740,000.00	31.13%	385,050,080,010.28	31.28%	(68,341,659,989.72)	(15.07%)



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 67
Proc. Nº. 3.008/92#00

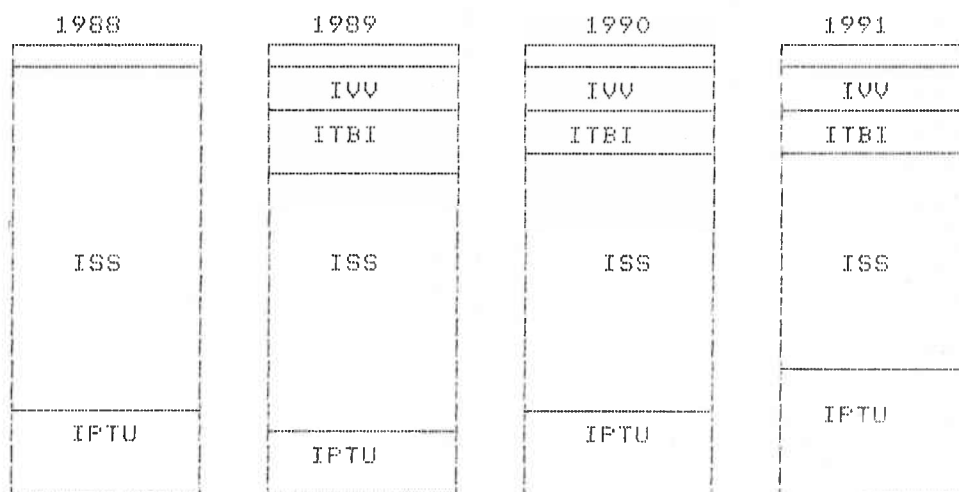
CRC-SP. n

Aut

TAXAS

1121.01.00	Licen.p/Local.Func.eInst.Atu.	5,514,396,000.00	.38%	4,391,879,855.34	.36%	(1,122,516,144.66)	(20.36%
1121.01.00	Licen.p/Trafego de Veiculos	23,160,000.00		18,093,866.14		(5,066,133.86)	(21.87%
1121.04.00	Licen.p/ Publicidade	1,174,791,000.00	.08%	885,416,227.01	.07%	(289,374,772.99)	(24.63%
1121.06.01	Licen.p/Const.Arruam.eLoteam.	961,140,000.00	.07%	2,139,147,787.11	.17%	1,178,007,787.11	122.56%
1121.06.03	Licen.p/Const....Anistia	- o -		539,584.85		539,584.85	
1121.07.00	Licen.p/Elv.Mnt-carg.Esc.Roln.	57,900,000.00		188,560,410.60	.02%	130,660,410.60	225.67%
1122.01.00	Limpeza Publica	65,710,710,000.00	4.51%	35,675,256,015.91	2.90%	(30,035,453,984.09)	(45.71%
1122.02.00	Conserv.Vias Lograd.Públicos	24,352,740,000.00	1.67%	12,990,310,303.03	1.06%	(11,362,429,696.97)	(46.66%
1122.03.00	Paviment.-Serv.Prepar.Favimen.	- o -		3,773.85		3,773.85	
1122.04.00	Combate a Sinistro	3,919,830,000.00	.27%	4,236,926,736.80	.34%	317,096,736.80	8.09%
1122.05.00	Estud.p/Fixação de Diretrizes	- o -		23,925,170.85		23,925,170.85	
1130.00.00	Contribuição de Melhoria	1,484,556,000.00	.10%	1,211,970,265.54	.10%	(272,585,734.46)	(18.36%
		103,199,223,000.00	7.09%	61,762,029,997.03	5.02%	(41,437,193,002.97)	(40.15%
		556.590.963.000.00	38.22%	446.812.110.007.31	36.30%		

Abaixo mostramos graficamente o acréscimo do IPTU e o decréscimo do ISS na participação da Receita Tributária.





TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 68
Proc. No. 3.008/92-00

CRIC-SP

fls. 85

Receita Derivada - Estrutura Arrecadação

	1988	%	1989	%	1990	%	1991	%
IPTU+TAXAS	27,570,574	25.20	206,769	13.72	16,658,857	24.89	184,299,597	41.25
ISS	77,600,888	70.92	1,053,678	69.92	42,505,464	63.50	213,489,287	47.78
ITBI	-0-		115,819	7.69	2,798,848	4.18	22,737,308	5.09
IUV	-0-		96,338	6.39	3,451,546	5.16	17,426,381	3.90
TAXAS+C.M.	4,245,115	3.88	34,376	2.28	1,521,661	2.27	8,859,537	1.98
	109,416,577	100.00	1,506,980	100.00	66,936,376	100.00	446,812,110	100.00

RECEITA PATRIMONIAL

	RECEITA PREVISTA	% em relação RECEITA TOTAL > 01%	RECEITA REALIZADA	% em relação RECEITA TOTAL > 01%	DIFERENÇAS DE ARRECADACAO	% em relação ESTIMADA > 01%
RECEITA PATRIMONIAL						
1311.01.00 Merc.Feiras e Matadouros(SV)	- o -		366,835,599.23	.03%	366,835,599.23	
1311.02.00 Merc.Feiras e Matadouros(SH)	2,466,540,000.00	.17%	1,749,828,794.14	.14%	(716,711,205.86)	(29.06%
1312.00.00 Estadio Municipal do Pacaembu	121,590,000.00	.01%	154,679,870.92	.01%	33,089,870.92	27.21%
1313.00.00 Teatros	167,910,000.00	.01%	208,747,243.18	.02%	40,837,243.18	24.32%
1314.00.00 Autodromo de Interlagos	17,370,000.00		66,465,306.07	.01%	49,095,306.07	282.64%
1315.00.00 Kartodromo	- o -		11,350,941.95		11,350,941.95	
1316.00.00 Permissao Ativid. Ambulantes	57,900,000.00		114,709,580.18	.01%	56,809,580.18	98.12%
1317.00.00 Unidades Educ.e esportivas	5,790,000.00		204,655.42		(5,585,344.58)	(96.47%
1318.00.00 Outras / Proprios Municipais	23,160,000.00		106,097,306.12	.01%	82,937,306.12	358.11%
1321.01.00 Aplic.Financ. da PMSP	82,026,930,000.00	5.63%	72,905,664,636.26	5.92%	(9,118,265,363.74)	(11.12%
1321.02.00 Aplic.Financ. do FUMDES	- o -		10,047,525,402.77	.82%	10,047,525,402.77	
1321.03.00 Aplic.Financ. do FUNAFS	- o -		3,990,020,155.21	.32%	3,990,020,155.21	
1321.04.00 Aplic.Financ. da CMSP	- o -		571,203,904.80	.05%	571,203,904.80	
1321.05.00 Aplic.Finac. do TCMSP	- o -		180,497,505.15	.01%	180,497,505.15	
1321.06.00 Aplic.Financ. CEF Bloq/Liber.	- o -		6,174,927,321.51	.50%	6,174,927,321.51	
1323.00.00 Participações e Dividendos	40,530,000.00		827,228.73		(39,702,771.27)	(97.96%
	84,927,720,000.00	5.83%	96,652,585,451.64	7.85%	11,724,865,451.64	12.81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 69
Proc. Nº. 3.008/92*00
CRC-100

O maior item da Receita Patrimonial responsável por 5,92% da arrecadação total foi a partir de out/91 alterada na consistência de seus registros. A SF passou a canalizar parte dos recursos disponíveis para o Fundo de Liquidez, via extra-orçamentária, e incorporar o resultado das aplicações destes recursos ao próprio fundo. Este procedimento, cuja explicação foi a de acréscimo de rendimento, resultava em transferir os citados rendimentos para o Tesouro em Receitas de Capital.

Este procedimento além de não ortodoxo afetou a aplicação da Lei 10.388/88- (Reajuste Salarial) alterando o índice salarial de dez/91 e 132 salário. Foi encaminhado ofício à SF. Os detalhes da análise estão no TC 72-000.809-92*14.

Os valores correspondentes às aplicações financeiras da Câmara Municipal e Tribunal de Contas conferem com os registrados nas duas Unidades.

RECEITAS: INDUSTRIAL/SERVIÇOS/TRANSF./INTERG.

	RECEITA	% em relação RECEITA TOTAL ,01%	RECEITA REALIZADA	% em relação RECEITA TOTAL ,01%	DIFERENÇAS DE ARRECADACÃO	% em relação RECEITA ESTIMADA ,01%
	PREVISTA					
1521.00.00	Gráfica Municipal	17,370,000.00	77,216,057.01	.01%	59,846,057.01	344.54%
1522.00.00	Subprodutos da Limpeza Publica	5,790,000.00	26,586,795.09		20,796,795.09	359.16%
		23,160,000.00	103,802,852.10	.01%	80,642,852.10	348.20%
		=====	=====		=====	
RECEITA DE SERVIÇOS						
1610.00.00	Expedientes	492,150,000.00	800,721,944.85	.07%	308,571,944.85	62.70%
1630.00.00	Almoxarifado Central	86,850,000.00	187,607,775.63	.02%	100,757,775.63	116.01%
1640.00.00	Registro de Prof. e Firmas	17,370,000.00	22,439,439.00		5,069,439.00	29.19%
1650.00.00	Depósitos	- o -	43,226.20		43,226.20	
1660.00.00	Permissão Exploração Taxis	712,170,000.00	1,029,192,197.17	.08%	317,022,197.17	44.51%
1670.00.00	Diversos	636,900,000.00	868,852,636.36	.07%	231,952,636.36	36.40%
1680.00.00	Pedágio Ruas de Pedestres	92,640,000.00	247,210,712.00	.02%	154,570,712.00	166.85%
1690.00.00	Requisição Serviços FISC	11,580,000.00	21,287,877.50		9,707,877.50	83.83%
		2,049,660,000.00	3,177,355,808.71	.26%	1,127,695,808.71	55.02%
		=====	=====		=====	



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 80
Proc. Nº. 3.008/92#00

Mitiko Niwama
CRC-SP

TRANSFERÊNCIAS INTERGOVERNAMENTAIS

1721.01.04	Imposto de Renda - IRRF	16,466,760,000.00	1.13%	39,896,637,058.76	3.24%	23,429,877,058.76	142.29%
1721.01.05	Imposto s/a Propr. Terr. Rural	260,550,000.00	.02%	16,687,990.61	(	243,862,009.39)	(93.60%)
1721.09.01	INAMPS/PAIS	- o -		940,109,298.36	.08%	940,109,298.36	
1721.09.07	FUNDES	- o -		12,632,300,472.21	1.03%	12,632,300,472.21	
1721.09.09	Outras Transfer. da União	3,948,780,000.00	.27%	79,668,494.09	.01%	(3,869,111,505.91)	(97.98%)
1721.09.11	D.H.A.E.E.	- o -		14,238,841.48		14,238,841.48	

1722.01.01	Cota Parte do IPVA	15,117,690,000.00	1.04%	33,414,559,102.44	2.71%	18,296,869,102.44	121.03%
1722.01.02	Cota Parte do ICMS	371,370,600,000.00	25.50%	339,238,623,543.38	27.56%	(32,131,976,456.62)	(8.65%)
1722.01.03	Cota Parte Estm. Arrec. do IPI	- o -		4,704,326,265.32	.36%	4,704,326,265.32	
1722.01.04	Cota Parte do ITBI sisa	5,790,000.00		- o -	(	5,790,000.00)	(100.00%)
1722.09.09	Outras transf. do Estado	5,790,000.00		- o -	(	5,790,000.00)	(100.00%)

407,175,960,000.00 27.96% 430,937,151,066.65 35.01% 23,761,191,066.65 5.84%
=====

	ARRECAÇÃO ESTADUAL ICMS	QUOTA-PARTE MUNICIPIOS 25%	QUOTA-PARTE PMSP 30.6847828%	QUOTA-PARTE DO FUNDO EXPORTAÇÃO
Portaria CAT-APT/65-2, 22.2.91	172,673,063,775.36	43,168,265,943.84	13,246,088,643.39	186,646,691.64
Portaria CAT-APT/65-3, 14.3.91	177,784,255,143.36	44,446,063,785.84	13,638,178,135.83	209,063,934.34
Portaria CAT-APT/65-4, 15.4.91	192,922,469,693.40	48,230,617,423.35	14,799,460,195.62	211,538,127.97
Portaria CAT-APT/65-5, 17.5.91	247,286,224,129.64	61,821,556,032.41	18,969,810,192.13	284,897,503.01
Portaria CAT-APT/65-6, 19.6.91	284,849,526,362.48	71,212,381,590.62	21,851,364,617.79	269,671,983.31
Portaria CAT-APT/65-7, 26.7.91	296,206,877,593.36	74,051,719,398.34	22,722,609,257.05	271,220,544.80
Portaria CAT-APT/65-8, 15.8.91	341,223,316,176.26	85,305,829,044.07	26,175,908,357.91	370,210,083.87
Portaria CAT-APT/65-9, 26.9.91	392,880,063,835.84	98,220,015,958.96	30,138,598,563.13	439,730,076.08
Comunicado CAT-APT/65-2, 18.10.91	449,733,995,952.04	112,433,498,988.01	34,499,974,958.91	553,680,688.24
Comunicado CAT-APT/65-3, 29.11.91	518,886,012,419.80	129,721,503,104.95	39,809,005,960.23	690,848,881.27
Comunicado CAT-APT/65-1, 9.1.92	614,738,952,611.24	153,684,738,202.61	47,162,856,678.91	666,884,295.00
Comunicado CAT-APT/65-2, 10.1.92	729,911,716,700.20	182,477,929,175.05	55,998,926,903.14	549,653,240.55
	4,419,096,474,592.96	1,104,774,118,648.25	339,012,782,464.04	4,704,046,050.06
	=====	=====	=====	=====

A pequena divergência apresentada entre os valores registrados e a publicação foram devidamente analisadas e referem-se aos saldos remetidos da última semana de dez/90 menos os saldos de dez/91 remetidos em 92 (Regime Caixa).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 31
Proc. Nº. 3.008/92X00

Matteo Lima
CFC-SP 1.000.004

ISS	ICMS	%
1986 -Cr\$ 3.623.611.979,29	Cr\$ 5.584.447.645,06	64,89%
1987 -Cr\$ 10.891.737.928,54	Cr\$ 15.037.295.134,69	72,47%
1988 MCz\$ 77.600.887.986,32	MCz\$ 105.497.115.611,35	73,56%
1989 MCz\$ 1.053.678.307,00	MCz\$ 2.335.010.343,40	45,13%
1990 Cr\$ 42.505.464.439,87	Cr\$ 74.384.176.681,11	54,14%
1991 Cr\$ 213.489.286.739,39	Cr\$ 339.238.623.543,38	62,93%

O melhor desempenho do ISS em relação ao ICMS foi novamente confirmada neste exercício.

	RECEITA PREVISTA	% em relação RECEITA TOTAL >.01%	RECEITA REALIZADA	% em relação RECEITA TOTAL >.01%	DIFERENÇAS DE ARRECADACAO	% em relação RECEITA ESTIMADA >.01%
OUTRAS RECEITAS CORRENTES						
1910.00.00 Multas e Juros de Mora	37,577,100,000.00	2.58%	38,106,107,852.14	3.10%	529,007,852.14	1.41%
1920.00.00 Indenizações e Restituições	5,790,000.00		541,076,879.55	.04%	535,286,879.55	9245.02%
1930.00.00 Receita da Divida Ativa	4,724,640,000.00	.32%	3,975,123,664.56	.32%	(749,516,335.44)	(15.86%)
1990.00.00 Receitas Diversas	5,361,540,000.00	.37%	11,918,280,924.50	.97%	6,556,740,924.50	122.29%
	47,669,070,000.00	3.27%	54,540,589,320.75	4.43%	6,871,519,320.75	14.42%
	=====		=====		=====	
total das receitas correntes.....	1,098,436,533,000.00	75.43%	1,032,223,594,507.16	83.86%	(66,212,938,492.84)	(6.03%)
OPERAÇÕES DE CREDITO						
2111.00.00 Colocação de LFTMs	- o -		117,647,236,102.33	9.56%	117,647,236,102.33	
2121.00.00 Emprést. Contratos Internos	264,415,717,000.00	18.16%	20,216,102,475.03	1.64%	(244,199,614,524.97)	(92.35%)
2121.00.00 Emprést. Contratos Externos	88,303,290,000.00	6.06%	3,947,281,700.00	.32%	(84,356,008,300.00)	(95.53%)
	352,719,007,000.00	24.22%	141,810,620,277.36	11.52%	(210,908,386,722.64)	(59.80%)
	=====		=====		=====	
ALIENAÇÃO DE BENS						
2210.00.00 Alienação de Bens Moveis	63,690,000.00		154,965,000.00	.01%	91,275,000.00	143.31%
2220.00.00 Alienação de bens Imoveis	46,320,000.00		4,141,413.69		(42,178,586.31)	(91.06%)
	110,010,000.00	.01%	159,106,413.69	.01%	49,096,413.69	44.63%
	=====		=====		=====	



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl.No. 42
Proc.No. 3.008/92#00

CRC-SP 104

	RECEITA PREVISTA	% em relação RECEITA TOTAL 01%	RECEITA REALIZADA	% em relação RECEITA TOTAL 01%	DIFERENÇAS DE TOTAL ARRECADADO	% em relação RECEITA ESTIMADA 01%
TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL						
2421.01.01 Cota-Parte FPM	5,043,090,000.00	.35%	4,493,736,555.61	.37%	(549,353,444.39)	(10.89%)
2421.01.05 Cota-Parte I.U. s/ Minerais	- o -		52,647,917.40		52,647,917.40	
2421.09.01 Outras Transf. da União	- o -		185,555,305.70	.02%	185,555,305.70	
2421.09.02 Tr.União- Fd.Esp.Lei 7525/86	- o -		7,772,559.64		7,772,559.64	
2421.09.07 Tr.União-FUNDES	- o -		43,399,443.00		43,399,443.00	
2422.09.02 Tr.do Estado-Lot.Habitação	- o -		1,587,189,460.13	.13%	1,587,189,460.13	
	5,043,090,000.00	.35%	6,370,301,241.48	.52%	1,327,211,241.48	26.32%
OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL						
2591.02.00 Operações Interlig.-FUNAPS	- o -		2,399,350,815.86	.19%	2,399,350,815.86	
2591.03.00 FUNAPS	- o -		489,115,556.03	.04%	489,115,556.03	
2591.09.00 Outras - PMSF	- o -		47,458,748,457.22	3.86%	47,458,748,457.22	
	- o -		50,347,214,829.11	4.09%	50,347,214,829.11	

(1) Cr\$ 51.537.488.119,06 - 43,81% do registro da rubrica é irreal- Vide conclusão do Balanço Orçamentário no tópico II.6.5 e detalhes no tópico da Dívida Fundada Títulos.

II.6.7- Despesa Orçamentária

Com o objetivo de reforçar as informações dos tópicos II.6.1 e II.6.2 no sentido de que o Executivo não desenvolve o Orçamento-Programa nos moldes legais, dissocia a previsão da execução e consegue manter o Legislativo alheio ao efetivo controle, tentaremos expor este tópico na seguinte ordem :

- (a) Evolução da Despesa por Funções e verificação das prioridades adotadas;
- (b) Despesa por órgãos;
- (c) Análise da execução orçamentária/Projeto;
- (d) Despesa por Categoria Econômica/Elementos de despesa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 33
Proc. No. 3.008/92400
CRC-SP

fls. 90

(a) Evolução da Despesa por Funções de Governo

	vl. fixado		vl. atualizado		vl. empenhado	
01-LEGISLATIVA	31,585,290,000	2.17	31,970,290,000	1.90	25,346,523,436	1.94
02-JUDICIARIA	13,267,222,000	.91	15,189,155,998	.90	14,627,027,877	1.12
03-ADM.ePLANEJAM.	107,763,871,000	7.40	249,947,914,065	14.85	234,936,659,024	17.95
04-AGRICUL.(ABAST.)	17,010,808,000	1.17	17,035,752,964	1.01	9,219,371,100	.70
06-DEF.NAC./SEG.PUB.	12,841,463,000	.88	11,760,401,697	.70	8,254,678,491	.63
08-EDUC.eCULTURA	231,389,316,000	15.89	247,591,500,373	14.71	221,308,243,202	16.91
10-HABIT.URBANISMO	202,771,108,000	13.92	223,160,241,389	13.56	195,760,829,737	14.96
11-IND.COMERCIO	623,814,000	.04	860,177,000	.05	841,380,424	.06
13-SAUDEeSANEAM/	312,511,595,000	21.46	361,338,332,810	21.47	217,713,095,463	16.64
15-ASSIST.PREVID.	244,639,844,000	16.80	239,503,449,022	14.23	180,555,223,353	13.80
16-TRANSPORTES	266,017,915,000	18.27	279,515,512,654	16.61	200,160,258,264	15.29
99-RESERVA CONTG/	15,886,394,000	1.09				
	1,456,308,640,000	100.00	1,682,872,727,972	100.00	1,308,723,290,371	100.00

Prioridades Adotadas

ORDEM PRIOR/	FUNÇÕES	VALOR FIXADO	
1a.	13-SAUDEeSANEAMENTO	312,511,595,000	21.46
2a.	16-TRANSPORTES	266,017,915,000	18.27
3a.	15-ASSIST.PREVID.	244,639,844,000	16.80
4a.	08-EDUC.eCULTURA	231,389,316,000	15.89
5a.	10-HABIT.URBANISMO	202,771,108,000	13.92
6a.	03-ADM.ePLANEJAM.	107,763,871,000	7.40
7a.	01-LEGISLATIVA	31,585,290,000	2.17
8a.	04-AGRICUL.(ABAST.)	17,010,808,000	1.17
9a.	02-JUDICIARIA	13,267,222,000	.91
10a.	06-DEF.NAC./SEG.PUB.	12,841,463,000	.88
11a.	11-IND.COMERCIO	623,814,000	.04
	99-RESERVA CONTG.	15,886,394,000	1.09
TOTAL.....		1,456,308,640,000	100.00



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 4
Proc. Nº. 3.008/92#00

CRP - 3

fls. 91

FUNÇÕES	VALOR ATUALIZADO		
1a.	13-SAUDEeSANEAM/	361,338,332,810	24.81
2a.	16-TRANSPORTES	279,515,512,654	19.19
3a.	03-ADM.ePLANEJAM.	249,947,914,065	17.16
4a.	08-EDUC.eCULTURA	247,591,500,373	17.00
5a.	15-ASSIST.PREVID.	239,503,449,022	16.45
6a.	10-HABIT.URBANISMO	228,160,241,389	15.67
7a.	01-LEGISLATIVA	31,970,290.000	2.20
8a.	04-AGRICUL.(ABAST.)	17,035,752,964	1.17
9a.	02-JUDICIARIA	15,189,155,998	1.04
10a.	06-DEF.NAC./SEG.PUB.	11,760,401,697	.81
11a.	11-IND.COMERCIO	860,177,000	.06
99-RESERVA CONTG/	-0-		
	TOTAL.....	1,682,872,727,972	100.00

FUNÇÕES	VALOR EMPENHADO		
1a.	03-ADM.ePLANEJAMENTO	234,936,659,024	17.95
2a.	08-EDUC.eCULTURA	221,308,243,202	16.91
3a.	13-SAUDEeSANEAM/	217,713,095,463	16.64
4a.	16-TRANSPORTES	200,160,258,264	15.29
5a.	10-HABIT.URBANISMO	195,760,829,737	14.96
6a.	15-ASSIST.PREVID.	180,555,223,353	13.80
7a.	01-LEGISLATIVA	25,346,523,436	1.94
8a.	02-JUDICIARIA	14,627,027,877	1.12
9a.	04-AGRICUL.(ABAST.)	9,219,371,100	.70
10a.	06-DEF.NAC./SEG.PUB.	8,254,678,491	.63
11a.	11-IND.COMERCIO	841,380,424	.06
		1,308,723,290,371	100.00



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 33
Proc. Nº. 3.008/92*00

CRC-SP 81
Município de São Paulo

b) Despesas por Órgãos - 1991

	ATUALIZADA	EMPENHADA	SOBRA DE DOTACÕES
CNSP	27,184,890,000.00	20,770,171,566.00	6,414,718,434.00
TCMSP	4,785,400,000.00	4,576,351,870.00	209,048,130.00
GAB. PREF.	8,980,873,511.96	6,323,605,676.34	2,657,267,835.62
SAR	157,227,887,104.75	148,451,321,280.54	8,776,565,824.21
SEMPLA	21,081,100,131.46	20,772,967,989.71	308,132,141.75
SEHAB	114,692,272,328.14	54,840,653,199.97	59,851,619,128.17
SMA	9,811,620,387.84	8,912,496,541.72	899,123,846.12
SME	148,036,685,266.16	140,060,799,905.33	7,975,885,360.83
SF	14,396,951,187.90	14,132,449,209.74	264,501,978.16
SMS	268,820,479,307.95	179,919,672,304.35	88,900,807,003.60
SEME	11,392,487,086.97	9,457,658,270.12	1,934,828,816.85
SMT	133,199,554,000.00	130,065,893,349.96	3,133,660,650.04
SNJ	9,628,673,234.05	9,096,183,889.58	532,489,344.47
SVP	227,672,607,038.49	98,288,525,271.13	129,384,081,767.36
SSD	27,831,810,463.52	21,905,702,002.79	5,926,108,460.73
SEBES	61,414,493,038.30	57,490,900,903.74	3,923,592,134.56
SMC	24,565,558,018.50	20,074,564,541.85	4,490,993,476.65
SEHAB	38,061,463,322.39	24,771,781,272.16	13,289,682,050.23
SNE	7,335,830,537.08	5,817,119,625.78	1,518,710,911.30
EGM	360,891,042,008.34	332,560,141,017.30	28,330,900,991.04
Cr. Ad. Esp	5,861,350,000.00	434,330,584.35	5,427,019,415.65
	-----	-----	-----
	1,682,873,027,973.80	1,308,723,290,272.46	374,149,737,701.34
	=====	=====	=====

Os três órgãos com maiores sobras acumulam 74,34% do total.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 11
Proc. Nº. 3.008/92*00

fls. 93

	EMPENHADA	P A G A	RESTOS A PAGAR
CHSP	20,770,171,566.00	17,698,569,189.00	3,071,602,377.00
TCMSP	4,576,351,870.00	4,576,351,870.00	
GAB.PREF.	6,323,605,676.34	5,611,134,019.29	712,471,657.05
SAR	148,451,321,280.54	119,415,956,241.05	29,035,365,039.49
SEMPLA	20,772,967,989.71	19,530,655,786.78	1,242,312,202.93
SEHAB	54,840,653,199.97	35,136,379,350.89	19,704,273,849.08
SMA	8,912,496,541.72	8,122,765,469.28	789,731,072.44
SME	140,060,799,905.33	130,012,891,040.11	10,047,908,865.22
SF	14,132,449,209.74	12,541,873,962.67	1,590,575,247.07
SMS	179,919,672,304.35	163,690,372,779.33	16,229,299,525.02
SEME	9,457,658,270.12	7,641,459,758.58	1,816,198,511.54
SMT	130,065,893,349.96	118,261,359,010.59	11,804,534,339.37
SNJ	9,096,183,889.58	8,530,659,453.91	565,524,435.67
SVP	98,288,525,271.13	58,263,296,515.77	40,025,228,755.36
SSO	21,905,702,002.79	18,012,397,851.46	3,893,304,151.33
SEBES	57,490,900,903.74	49,300,197,766.07	8,190,703,137.67
SMC	20,074,564,541.85	17,971,857,992.96	2,102,706,548.89
SEHAB	24,771,781,272.16	20,554,572,629.97	4,217,208,642.19
SNE	5,817,119,625.78	5,501,071,772.60	316,047,853.18
EGM	332,560,141,017.30	309,323,448,181.47	23,236,692,835.83
Cr.Ad.Esp	434,330,584.35	-o-	434,330,584.35
	-----	-----	-----
	1,308,723,290,272.46	1,129,697,270,641.78	179,026,019,630.68
	=====	=====	=====

A SVP - Secretaria de Vias Públicas apresentou o maior índice de sobras nas dotações e registrou a maior transferência de pagamentos para 1.992 (22,36% do total de Restos a Pagar - Cr\$ 40.025.228.755,36).

(c) Execução Orçamentária-Projetos

Projeto - Conjunto de operações limitadas no tempo das quais resultam um produto final para a expansão ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 99
Proc. Nº. 3.008/92*00

aperfeiçoamento de ação do Governo (Portaria do Ministério do Planejamento nº 9,28.01.74).

	Projetos	Atividades	Pessoal
Valor atualizado	427.956.019	711.362.635	543.533.369
Valor empenhado	159.513.608	626.199.811	522.989.867
Sobra de dotações	268.442.411	85.163.824	20.543.502
Sobra de dotações (%)	62,73%	11,97%	3,78%

Os projetos constantes do Orçamento Programa para 1991 foram executados em apenas 37,27% do seu valor previsto, a parcela não utilizada 62,73% da previsão é demonstrada a seguir por Órgãos.

	DOTAÇÃO ATUALIZADA	DOTAÇÃO EMPENHADA	DOTAÇÃO NÃO UTILIZADA	% NÃO UTILIZADA
CAMARA MUNICIPAL				
1001 Reforma e Adaptação do Edifício	2,596,104	498,210	2,097,894	.78
SEC. ADM. REGIONAIS-SAR				
1052 Projetos Especiais	1,311,119	1,063,580	247,539	.09
1055 Obras Emerg. Jd. Damasceno	1,453,290		1,453,290	.54
1161 Const. Ampl. Ref. Usinas	144,886	144,489	397	
1090 Const. Prac. Parques Jardins	14,076	13,984	92	
1100 Const. Pequenas Galerias	118,028	111,371	6,657	
1056 C. Escada Viela Rua Maria Amelia	5,217		5,217	
1057 C. Muro Arrimo Rua Aristeu	151,698	67,000	84,698	.03
1058 C. Escada/...R. Tupinambas	3,908		3,908	
1059 C. Muro/...R. Trevo de Borgonha	9,634	5,080	4,554	
1060 C. de Muros de Arrimo	80,150	79,890	260	
1063 C. Escada/...R. Metalurgicos e 7B	5,216		5,216	
1064 C. Escada/...R. Graviussu	6,519		6,519	
1065 C. Muro Arrimo/...R. Amelia Duarte	1,291		1,291	
1066 C. Escada/...R. Francisco Bajart	5,216		5,216	
1067 C. Muro de Arrimo/Vila Lourdes	2,232		2,232	
1121 C. Escadarias e Vuelas	25,435	23,075	2,360	
1130 Execução de Guias e Sargetas	11,890	11,030	860	
1164 Pav. Ruas/Av. Obras Complementares	1,708,773	1,489,894	218,879	.08
	5,058,578	3,009,393	2,049,185	.76



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 98
Proc. Nº. 3.008/92*00
Am. uba

fls. 95

SEC.MUNIC.PLANEJAMENTO-SEMPA

1555 Aumento de Capital da PRODAM	3,653,284	3,653,284		
1312 Reurbanização do Bexiga	342,189	314,306	27,883	.01
	3,995,473	3,967,590	27,883	.01

SEC.HAB.e DESENV.URBANO-SEHAB

1325 Ref.Prop.Munic.eEquip.Urbanos	5,703		5,703	
1310 C.Moradias p/Desfavelamento	1,441,450	271,177	1,170,273	.44
1311 Obras de Desenv/...Cj.Hab.COMAB	30,127,397	12,044,386	18,083,011	6.74
1355 Emplacamento de Logradouros	228,126	152,878	75,248	.03
1300 Prog.de Urbanização/...PROFAVELA	4,344,898	2,810,655	1,534,243	.57
1359 Const.de Casas em Sist.Mutirao	34,915,808		34,915,808	13.01
1360 Prog.Melh.Cond.Habitab.Mord.Colet	2,895,000		2,895,000	1.08
	73,958,382	15,279,096	58,679,286	21.86

SEC.MUNIC.de EDUCAÇÃO-SME

1530 Ref.Ampl.DE EMEI	1,902,673	1,527,696	374,977	.14
1532 Construção de EMEI	6,120,806	5,684,668	436,138	.16
1501 Ref.Ampl.de EMPG	4,750,236	4,349,336	400,900	.15
1502 Construção de EMPG	3,821,356	1,394,494	2,426,862	.90
1508 Ref.Ampl.Proprios da SME	118,110	58,845	59,265	.02
1510 Const.EMPG Jardim Gianetti-AR/IG	509,051		509,051	.19
1511 Ampl.EMPG Pres.Kennedy-V.Formosa	5,587		5,587	
1545 Ref.Ampl.E.M.DeficientesAuditivos	475,127	468,461	6,666	
	17,702,946	13,483,500	4,219,446	1.57

SECRETARIA das FINANÇAS-SF

1558 Impl.Sistema Microfilmagem	17,109		17,109	.01
1559 Recup.Ref.Predios uso da SF	294,362	291,345	3,017	
	311,471	291,345	20,126	.01



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 99
Proc. No. 3.008/92*00
Data 07/08/2021

CRC-SP. F

Assinatura

SEC.MUNIC.da SAUDE-SMS

1660 Ampl.Ref.das Unid.deSaude	6,035,042	462,428	5,572,614	2.08
1666 Construção das Unidades de Saude	42,830,478	1,652,533	41,177,945	15.34
1668 Ref.Hidr/Oxig/do HI Menino Jesus	868,500		868,500	.32
1669 Ampl.PostoSaude Moinho Velho	100,572		100,572	.04
1670 Ref.Ampl.HM Tide Setubal	1,737,000		1,737,000	.65
1671 Ref.ProntoSoc.H.Joao XXIII	521,575		521,575	.19
1672 Ampl.Ref.CLIN.SaudeESC.Mooca	8,124		8,124	
1673 Ref.Ampl.HM Carmino Caricchio	2,327,209	2,037,780	289,429	.11
1674 Cont.Mini H.Pq.Novo Mundo	11,580,000		11,580,000	4.31
1675 Const.Unid.Bas...Sao Matheus	289,500		289,500	.11
	66,298,000	4,152,741	62,145,259	23.15

SEC.MUN.ESPORTES, LAZER e RECR-SME

1716 Ct.Ampl.Ref.Cent.Desp.eC.Futebol	57,030	22,527	34,503	.01
1719 Ofn.Rec.Mat.Eqpm.Esp.eConf.Faixas	57,031		57,031	.02
1720 Ct.MurodeFechoCDM-Jdm.Primavera	57,900		57,900	.02
1714 Ct.Ampl.Ref.C.Esp.Laz.dasCOHABs	57,032		57,032	.02
1715 Ct.Ampl.Ref.Eq.C.Esp.Laz.COHABs	357,389	352,630	4,759	
1717 Ref.Ampl.E.PauloMachado-Autodr.	467,335	332,872	134,463	.05
1718 Ref.Ampl.dosE.MieKishi JackMarin	17,032		17,032	.01
	1,070,749	708,029	362,720	.14

SEC.MUNICIPAL de TRANSPORTES-SMT

3004 Aumento de Capital da CMT	15,005,046	15,005,046		
3007 Impl.Corred.Tansp.Coletivos	207,606	156,777	50,829	.02
3012 Reformul.Sist.Semaforico-SEMCO II	518,587	363,000	155,587	.06
	15,731,239	15,524,823	206,416	.08

SEC.NEG.JURIDICOS-SHE

3101 Reforma de Predios GAB/SJ	416,996	135,392	281,604	.10
--------------------------------	---------	---------	---------	-----



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 90
Proc. Nº. 3.008/92#00

CRC-SP. nº 000.004
Auditor II

SEC.de VIAS PUBLICAS - SVP

3380 Ampl.RedeIlum.Publ.Lumin.Com.Esp.	1,013,806	982,247	31,559	.01
3399 Prol.RedeIlum/...Estr.N.S.daFonte	1,737		1,737	
3140 Urbanização de Fundo de Vale	171,095		171,095	.06
3142 Canal.Cor.Guarau-AR/FO	37,073		37,073	.01
3143 Corrego Ipiranga AR/IP	2,281,486	235,996	2,045,490	.76
3144 Canal.Cor.Ribir.Vermelho AR/PJ	392,186		392,186	.15
3147 Recup.Galeria Caninde AR/SE	285,158		285,158	.11
3154 Contrat.Projetos Hidraulicos	52,127	51,988	139	
3155 Canal.Cors...Tabatinguera	5,199,993		5,199,993	1.94
3160 Canal.Corrego Gamelinha	114,063	7,554	106,509	.04
3162 Canal.Corrego Monguagua	3,421,890	119,085	3,302,805	1.23
3164 Interv.em Bacias Hidrogr.	1,687,945	302,773	1,385,172	.52
3171 Galeria do Corrego do Congo	23,000		23,000	.01
3174 Canal.AfluenteCor.Itaquera/Miria	57,900		57,900	.02
3175 Canal.corrego Jaguaré	4,562,520	3,060,234	1,502,286	.56
3180 Obras Drenq.Pequeno/Medio Porte	2,005,415	169,279	1,836,136	.68
3182 Canal.Corrego Verde-Itaquera	3,136,733		3,136,733	1.17
3185 Reforco Galeria Corr.Mandaqui	510,435		510,435	.19
3186 Canal.Afluent.J.Cj.COHAB T.Vilela	855,473	136,100	719,373	.27
3187 Canal.Cor.Ipiranga/CanaísSupl.	14,475		14,475	.01
3188 Const.Gal.R.BorgesFigueiredo	57,900	3,790	54,110	.02
3189 Canal.Corrego Cintra	173,700		173,700	.06
3192 Galeria Bacia Cor.Uberaba	5,132,835	3,181,591	1,951,244	.73
3198 Ret.Canl.Cor.Aricanduva	3,399,077		3,399,077	1.27
3200 Canal.Corrego Verde	6,398,934		6,398,934	2.38
3201 Drenq.Pq.Paulistano/Cnl.C.A.Verm.	2,972,781	2,966,575	6,206	
3202 Canl.Corrego Biquinha	935,317		935,317	.35
3203 Dreno do Brooklin	1,788,409		1,788,409	.67
3204 Canl.Cor.Novo Mundo	935,317		935,317	.35
3205 Canal.Corrego Rinção	65,000		65,000	.02
3207 Ret.Canl.Cor. Tremembe	2,026,500	362,000	1,664,500	.62
3208 Canl.Corrego Morro do S	9,786,605	9,786,605		
3210 Canal.Corrego Lauzane	1,425,788	160,202	1,265,586	.47
3213 Canal.Corrego Agua Espraiada	3,631,077	2,439,009	1,192,068	.44
3217 Canal.Corrego Bananal	758,490		758,490	.28
3218 Canl.Corrego Zavuvus	6,592,841	30,000	6,562,841	2.44
3222 Canl.Corrego Rapadura	1,260,396		1,260,396	.47
3228 Canl.Corr.sob Av.Bras Leme	1,962,109		1,962,109	.73
3232 Complem.Canl.Cor.Miria	32,129		32,129	.01
3233 Canal.Corr.PonteBaixa	810,600		810,600	.30
3234 Canl.Corr.Rio das Pedras	26,142	14,130	12,012	
3235 Canl.Corr.da Vila Guedes	620,144		620,144	.23
3236 Canl.Corr.Taquarussu	16,791		16,791	.01



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 81
Proc. No. 3.008/92*00

fls. 98

3237 Canl.Corr.Verde	52,278	52,278	.02
3249 Paviment.Estr.Embu Mirim	790,315	674,896	115,419
3261 Duplic.Estr.de Itapecerica	1,140,630	35,000	1,105,630
3271 Contr.Proj. Viarios	92,127	91,432	695
3283 Const.Passar.p/Pedestres	836,567	112,960	723,607
3285 Const.PontesPontilhoesMurosCont.	918,549	332,595	585,954
3290 Alarg.Passg.sobRedeFerr.Federal	151,698	151,698	.06
3291 Pav.Ruas Av.ObrasCompl.Prg.Comun.	29,593,199	21,113,100	8,480,099
3296 Alarg.Trau.Av.R.P.Magalhaes-Ferr.	1,999,999	1,999,999	.75
3300 Pavimen.Av.Cor.Gamelinha	132,818	131,989	829
3304 Const.PntlhaoK.Leonilda Magrini	27,305	27,305	.01
3307 Const.PntlhaoK.R.A.Silva/R.Desvio	57,900	57,900	.02
3312 Viaduto Av.Itaim s/Ferr.	1,962,109	1,962,109	.73
3319 Lig.Av.J.A.daNova/Rod.Trabalhad.	30,340	30,340	.01
3322 SistemaViario Jacu-Pessego	4,440,854	899,807	3,541,047
3324 Pav.Av.Corrego Uberaba	1,710,945	114,385	1,596,560
3326 Sist.Viario Anhangabau/Sao Joao	22,123,457	13,624,007	8,499,450
3329 Sist.Viario Pte.Joao Dias	2,030,321	1,853,440	176,881
3330 Construção do Viaduto Perus	2,281,486	33,446	2,248,040
3335 Pav.Av.Corrego do Morro do S	1,710,945	124,933	1,586,012
3338 Pav.Av.Corrego MOnguagua	1,710,945	17,618	1,693,327
3339 Pav.Av.Corrego Zavuvus	5,834,322	5,834,322	2.17
6640 Pav.Av.Corrego Jaguaré	1,140,630	394,830	745,800
3341 Pav.Av.Corrego Pirituba	885,916	885,916	.33
3343 Pav.Av.Corrego Lauzane	285,158	285,158	.11
3344 Const.Viaduto Pca.Jorge de Lima	1,083,599	1,083,599	.40
3347 Const.do Viad.naTravss.da Mooca	2,605,500	2,605,500	.97
3352 Passag.Inferior Via Anhanguera	1,962,109	1,962,109	.73
3353 Passag.Subterr.Pedest.Merc.Lapa	1,076,193	1,076,193	.40
3354 Pav.Av.Corrego Agua Vermelha	467,658	467,658	.17
3357 Sistema Mini Anel Viario	9,868,355	1,499,580	8,368,775
3358 Lig.Av.AssisRibeiro/MarechalTito	1,254,693	1,254,693	.47
3359 Lig.Av.Sapopemba/Prof.Anhaia Mell	114,063	114,063	.04
3360 Pav.Av.Corrego Agua Espraiada	878,285	878,285	.33
3361 Boulevard Juscelino Kubitschek	2,029,326	2,029,326	.76
3362 Tunel sob o Pq.Ibirapuera	3,650,079	3,650,079	1.36
3365 Tunel sob o Rio Pinheiros	4,897,495	3,569,707	1,327,788
3372 Prolg.Av.AssisRibeiro/RioItaquera	151,698	151,698	.06
3375 Sist.Pq.D.PedroII-Rec.Pal.dasInd.	1,600,246	1,490,506	109,740
3376 Desapr.Ret.Alinh.Ruas e Avenidas	57,032	23,000	34,032
3377 Levant.Topograficos e Cadastrais	80,032	62,096	17,936
3378 Const.Pte.s/Corr.Mandaqui	1,372,230	1,372,230	.51
3379 Const.Passar.AV.SalimF.Maluf	190,000	190,000	.07
3382 Const.Pontilhao..R.G.Castelao	86,850	86,850	.03



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 82
Proc. Nº. 3.008/92#00

fls. 99

CRC-SP

3386 Const.Viad.Estac.CRTU/Estr.Taipas	121,358	121,358	.05
3387 Est.PteTieteV.Anastacio/Piqueri	60,679	60,679	.02
3388 Pav.Divrs.Ruas cf. Emenda 262	89,039	89,039	.03
3389 Const.Ponte Concreto s/Rio Tiete	89,166	89,166	.03
3390 Const.Passar.R.Sao Jorge Tatuape	30,942	30,942	.01
3391 Const.Viaduto Jaragua	885,870	885,870	.33
3392 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 268	204,144	204,144	.08
3393 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 269	845,357	845,357	.31
3394 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 252	289,500	289,500	.11
3396 Pav.R.Manoel Goncalves Valente	69,480	69,480	.03
3397 Pav.Divrs.Ruas cf.Emenda 29	1,158,000	1,158,000	.43
3398 Pav.Av.Buenos Aires	1,515,046	1,515,046	.56
	197,358,229	70,208,485 127,149,744	47.37

SEC.de SERVICOS e OBRAS - SSO

3416 Contr.Inst.Ref.Edif.Uso Adm.	977,683	917,729	59,954	.02
3425 Const.Postos Corpo Bombeiro	1,317,127	424,354	892,773	.33
3457 Implant.Aterros Sanitarios	260,637	26,062	234,575	.09
3430 Constr.Ampl.Ref.Cemiterios	314,064	267,980	46,084	.02
3431 Const.Velr.Cm.Itaquera/Guaianases	15,170	14,763	407	
3432 Const.Velorio Guaianases	57,900	56,089	1,811	
3433 Const.Velr.Cj..Hab.Jose Bonifaci	57,900		57,900	.02
3478 Recup.Melhoria Areas Verdes	1,125,935	698,324	427,611	.16
3482 Implantação de Areas Verdes	795,256	417,554	377,702	.14
3483 Criação Pq.Mun.Darcy Silva	30,340		30,340	.01
	4,952,012	2,822,855	2,129,157	.79

SEC.MUN.do BEM ESTAR SOCIAL-SERES

3555 Construção de Creches SURBES/CL	289,500		289,500	.11
3556 Construção de Creches SURBES/SE	579,000		579,000	.22
3557 Const.de Creche no Jd.SaoPaulo	57,900		57,900	.02
3559 Const.de Creche no Jd.Celia	57,900		57,900	.02
3559 Const.de Creche no Jd.Moreno	57,900		57,900	.02
3562 Construção de Creches	5,037,972	4,992,280	45,692	.02
3565 Reforma Ampliação de Creches	2,323,006	1,985,961	337,045	.13
3563 Const.de Centros de Convivencia	282,552	208,950	73,602	.03
3566 Refor.Ampl.Centros de Convivencia	450,333	82,668	367,665	.14
	9,136,063	7,269,859	1,866,204	.70



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 83
Proc. Nº. 3.008/92#00

Mitiko
CRS-SR

SEC. MUN. da CULTURA

3675 Restc. Imoveis Historicos Ref. Museus	239,242	233,496	5,746	
3605 Desaprop. TBC e Museu do Bexiga	13,653		13,653	.01
3606 Const. Casada Cultura Freguesia do O	90,718	5,187	85,531	.03
3607 Const. Casa da Cultura Pirituba	108,979	58,712	50,267	.02
3608 Const. Reforma Casas de Cultura	50,026	29,356	20,670	.01
3609 Restaur. Ref. Casas de Cultura	57,032	57,027	5	
3611 Ref. Ampl. Const. Ed. Teatr. Esc. M. Art	107,029	103,916	3,113	
3612 Restaur. Refor. Teatro Municipal	644,063	644,063		
3614 Refor. Teatro Arthur Azevedo	52,203	52,203		
3615 Concl. Centro Cultural Sao Paulo	145,995	70,018	75,977	.03
3617 Ref. Ampl. Bibliotecas Publicas	92,225	92,166	59	
3618 Ref. Ampl. Bibl. Mario de Andrade	496,095	495,530	565	
3620 Const. Bibl. Alceu Amoroso Lima	1,307,272		1,307,272	.49
3622 Ref. Bibl. Afonso Schmidt	27,900	12,107	15,793	.01
3656 Ref. Ampl. Bibl. Infant-Juvenis	104,127	103,349	778	
6358 Const. Bibl. Cent. S. Miguel Paulista	30,340	3,075	27,265	.01
	3,566,899	1,960,205	1,606,694	.60

SEC. MUN. ABASTECIMENTO-SEMAR

3700 Const. Ampl. Ref. Centros Abst. Mun.	1,263,265	1,257,725	5,540	
3702 Cons. Lav. Rest. Comunit. Cj. Hab. COHA	4,999,995		4,999,995	1.86
3703 Concl. Merc. Mun. V. N. Cachoeirinha	374,000		374,000	.14
	6,637,260	1,257,725	5,379,535	2.00

ENCARGOS GERAIS DO MUNICIPIO

7650 Expansão da Rede Tel da Adm. Munic	175,095	175,036	59	
7651 Ampl. Central Telex da Adm. Munic.	68,438		68,438	.03
7590 Cond. Acord. Jud. Desap. Const. Pr. Uso	436,594	333,855	102,739	.04
7591 Cond. Acord. Jud. Des. Desv. As. Clt. Ed:	434,405	434,405		
7592 Cond. Acord. Jd. em Desap Urbanismo	17,471,260	17,471,260		
7593 Cond. Acord. Jd. Desap. Hospitais	152,161	102,155	50,006	.02
7594 Cond. Acord. Jd. Desap. Estr. Vicinais	412,958	412,958		
7595 Cond. Acord. Jd. Desap. Vias Expressa	14,695	14,689	6	
	19,165,606	18,944,358	221,248	.08
	427,956,007	159,513,606	268,442,401	100.00
S E O	427,956,019	159,513,608	268,442,411	
dif/não procurada (arredond./)	-12	-2	-10	



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 84
Proc. Nº. 3.008/92#00

fls. 101

Munho Quama

O quadro acima pode ser analisado pela dotação empenhada em confronto com a dotação atualizada. Os espaços em branco na coluna central e a verificação de projetos como os de nº 1359, 1360 e 1666 e outros permitem-nos avaliar o desvio da projeção do Programa Autorizado.

(d) Despesa por Categoria Econômica - Elemento de Despesa

O agrupamento de Despesa por Elementos permite a análise das aplicações do Executivo por fatos econômicos que são verificados pela DTC.2 nos exames das peças contábeis.

Apresentamos o quadro geral e comentamos alguns itens passíveis de não serem identificados diretamente nas análises dos Balanços Financeiro e Patrimonial.

	DESPESA ATUALIZADA	DESPESA EMPENHADA	SOBRA
3111 Pessoal Civil	397,474,549,547.58	393,030,182,644.50	4,444,366,903.08
3113 Obrigações Patronais	26,036,839,997.00	21,087,090,061.00	4,949,749,936.00
3120 Material de Consumo	67,053,064,300.91	51,691,571,309.23	15,161,492,991.68
3131 Remuner.de Serv.Pessoais	4,819,238,510.19	2,942,644,207.45	1,876,594,302.74
3132 Outros Serv.e Encargos	285,364,672,491.62	255,619,006,150.46	29,745,666,341.16
3191 Sentenças Judiciais	906,489,000.00	894,720,143.00	11,768,857.00
3192 Despes.deExerc.Anteriores	7,053,520,912.67	4,153,848,298.08	2,899,672,614.59
3211 Transfer. Operacionais	21,576,675,670.00	12,280,000,000.00	9,296,675,670.00
3212 Subvenções Econômicas	77,634,954,000.00	77,634,954,000.00	
3214 Contribuições a Fundos	6,293,725,291.39	3,629,220,762.83	2,664,504,528.56
3231 Subvenções Sociais	287,942,000.00	149,261,282.35	138,680,717.65
3233 Contribuições Correntes	20,433,000.00		20,433,000.00
3251 Inativos	96,720,315,897.59	89,253,233,247.19	7,467,082,650.40
3252 Pensionistas	4,012,474,432.24	3,693,585,215.04	318,889,217.20
3253 Salário Família	3,985,942,233.13	3,705,927,769.54	280,014,463.59
3254 Apoio Financ.a Estudantes	6,948,000.00		6,948,000.00
3257 Indeniz.p/Acident.deTrab.	79,844,000.00	55,370,000.00	24,474,000.00



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 85
Proc. No. 3.008/92*00

fls. 102

Alfredo
CRS-S

	DESPESA ATUALIZADA	DESPESA EMPENHADA	SOBRA
3259 Outras Transf.a Pessoas	6,369,183,629.49	5,646,888,705.78	722,294,923.71
3261 Juros da Dívida Contratada	28,684,516,067.51	23,730,698,871.78	4,953,817,195.73
3262 Encarg.da Dívid.Contratada	1,076,403,122.44	421,308,917.99	655,094,204.45
3264 Descont.e Comissões LFTMs	5,676,453,000.00	5,676,453,000.00	
3271 Juros da Dívid.Contr.Exter.	9,676,038,978.63	9,676,038,978.63	
3272 Out.Enc.da Dívid.Contr.Exter.	683,561,040.86	666,150,386.98	17,410,653.88
3280 PASEP	11,580,000,000.00	10,080,000,000.00	1,500,000,000.00
3292 Desp.de Exerc.Anteriores	10,405,584,000.00	8,231,522,274.18	2,174,061,725.82
	1,073,479,369,123.25	984,149,676,226.01	89,329,692,897.24

	DESPESA ATUALIZADA	DESPESA EMPENHADA	SOBRA
4110 Obras e Instalações	345,206,063,654.05	110,578,920,884.78	234,627,142,769.27
4120 Equip.Mater.Permanet.	32,324,189,501.50	11,286,710,216.85	21,037,479,284.65
4130 Invest.em Reg.Ex.Espec.	32,641,244,574.61	30,887,550,683.86	1,753,693,890.75
4191 Sentenças Judiciais	17,227,289,167.35	17,227,277,167.35	12,000.00
4192 Despesa Exerc.Anter.	34,957,785,352.75	10,700,779,055.62	24,257,006,297.13
4210 Aquisição de Imóveis	251,904,855.22	149,171,357.98	102,733,497.24
4260 Aumento de Capital	18,841,088,000.00	18,840,358,465.00	729,535.00
4291 Sentenças Judiciais	6,000.00		6,000.00
4292 Desp.Exerc.Anterior	184,684,000.00	184,684,000.00	
4313 Contrib.a Fundos	64,534,430,737.53	63,356,257,578.66	1,178,173,158.87
4332 Contr.Desp.Capital	2,240,000.00	2,240,000.00	
4351 Amortização Div.Interna	11,422,798,993.15	10,205,904,234.87	1,216,894,758.28
4352 Resgate LFTMs	6,292,763,219.85	6,292,763,218.85	1.00
4353 Correção LFTMs	45,068,570,000.00	44,516,741,999.63	551,828,000.37
4361 Amortiz.Dívida Externa	438,600,000.00	344,255,180.00	94,344,820.00
9000 Reserva de Conting.			
	609,393,658,056.01	324,573,614,043.45	284,820,044,012.56
	1,682,873,027,179.26	1,308,723,290,269.46	374,149,736,909.80



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 02/08/2021 17:36:39.

Fl. Nº. 86
Proc. Nº. 3.008/92#00

fls. 103

Mitko Lima
CRC-SP 1.334

DESPESA COM PESSOAL E LIMITE CONSTITUCIONAL

Os trabalhos de Auditoria relativos à área de pessoal encontram-se no tópico II.3 deste relatório.

O art. 169 da Constituição Federal impõe limite a ser estabelecido em Lei Complementar para despesa com Pessoal ativo e inativo.

O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, em seu art. 38, fixa este limite em 65% das Receitas Correntes.

Cálculo do limite Constitucional

3111	Pessoal Civil	393,030,182,644.50
3113	Obrigações Patronais	21,087,090,061.00
3251	Inativos	89,253,233,247.19
3252	Pensionistas	3,693,585,215.04
3253	Salário Família	3,705,927,769.54
3257	Indeniz/Ac.Trabalho	55,370,000.00
3259	OutrasTransf.Pessoas	5,646,888,705.78(1)
3280	PASEF	10,080,000,000.00

Refeições/Servidores 3,267,769,000.00(2)

529,820,046,643.05

65% das Receitas
Correntes..... 670,945,336,429.65

141,125,289,786.60
=====

(1) Este Elemento de Despesa contém gastos com Vale-Transportes e outros relativos a Pessoal

(2) Destacamos este grupo pelas Atividades (3131/3132)

Atividades com :



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 27
Proc. No. 3.008/92#00

CRC-SP. 7

fls. 104

	VALE	
	TRANSPORTE	REFEIÇÕES
TCMSP	35,875	-0-
GAB.PREF.	74,219	219.267
SAR	16,950	35.212
SEHAB	54,500	251.610
SMA	158,375	-0-
SME	672,975	114.805
SF	115,000	310.994
SMG	1,607,924	90.983
SEME	115,254	47.560
SMT	25,428	86.489
SNE	71,589	242.982
SVP	66,439	244.655
SSO	191,932	303.924
SEBES	711,631	393.501
SMC	152,480	458.597
SEHAB	113,074	39.148
SNE	192,619	428.042
	4,376,264	3,267.769

SERVIÇO DA DÍVIDA

Os trabalhos relativos à Dívida Fundada encontra-se no Passivo Permanente e, para efeito de correlação de valores, apresentamos a apuração do Serviço da Dívida- Restos a Pagar/Passivo Financeiro.

Elemen
to Des
pesa

3261	Juros da Dívida Contratada	23,730,698,871.78
3262	Encargos da Dívida Contratada	421,308,917.99
3264	Descontos e Comissões LFTMs	5,676,453,000.00
3271	Juros da Dívida Contratada Externa	9,676,038,978.63
3272	Outros Encargos da Dívida Externa	666,150,386.98
3292	Despesas de Exercícios Anteriores	7,926,317,139.09(1)



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No.	88
Proc. No.	3.008/22.000
Assinatura	<i>[Assinatura]</i>
CRP	

Elemen
to Des
pesa

4351 Amortização da Dívida Interna	10,205,904,234.87
4352 Resgate de LFTMs	6,292,763,218.85
4353 Correção de LFTMs	44,516,741,999.63
4361 Amortização da Dívida Externa	344,255,180.00

109,456,631,927.82

Valores Pagos no Exercício

Ativi-
dade

8581 Serviço da Dívida Pública - LFTMs (	54,900,143,344.30)
8582 Serv.Div.Publ.-Contratos Internos (	34,019,208,225.02)
8590 Serv.Div.Publ.-Contratos Externos (	17,627,635,138.84)

PASSIVO FINANCEIRO -SERVIÇO DA DÍVIDA 2,909,645,219.66

(*) O valor total empenhado neste item, conforme o quadro geral na abertura deste tópico, é de Cr\$ 8.231.522.274,18.

O valor de apuração acima representa apenas os valores constantes das atividades:

8582- Serv.Div.Púb.-Contr.Internos	Cr\$ 193.242.353,99
8590- Serv.Div.Púb.-Contr.Externos	Cr\$ 7.733.074.785,10
	<u>Cr\$ 7.926.317.139,09</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 29
Proc. No. 3.008/92#00

CRC-11-3

II.6.8- Resumo dos Resultados da Execução Orçamentária

A Lei Orçamentária está sendo utilizada pelo Executivo de forma ilegal, infringindo a Constituição, a Lei 4.320/64 e, por vezes, o seu próprio conteúdo.

Acrescente-se que a própria Lei Orçamentária contém dispositivos contrários à Constituição.

- (1) A atualização monetária permitida, quando em situação de congelamento, não reduz as dotações. O congelamento genérico não inibe a utilização das dotações específicas.

Esta prática está sendo coberta com o recurso, também ilícito, do exagero na previsão orçamentária de alguns projetos e atividades, que não utilizados, suportam o uso, acima da permissão, em dotações de livre escolha do Executivo. Isto caracteriza a transposição livre de dotações, modifica o programa e é ilegal.

Esta estrutura vulnerável às manipulações orçamentárias é real, está em vigor desde o exercício anterior, e não pode ser defendida com explicações genéricas de ocorrências inflacionárias e resultados globais obtidos no exercício.

- (2) É praticada, mensalmente, a redistribuição de verbas de pessoal, sem a formalização por Decretos de Créditos Adicionais Suplementares e sua observação quanto aos limites permitidos pelo Legislativo.

- (3) A Lei Orçamentária autoriza a emissão de créditos adicionais ilimitados para precatórios e serviço da dívida o que contraria norma expressa na Constituição.

- (4) O Legislativo autorizou, na Lei Orçamentária, a atualização monetária, a Reserva de Contingência, a atualização ilimitada de precatórios e serviço da dívida, a transposições de dotações nos mesmos projetos e /ou atividades e 1% da Despesa estimada, com os valores de junho/90, para qualquer eventual necessidade.

O Executivo, desde o início do exercício, sob o pretexto de que o art.17 da Lei 10.920/90 está incorreto, praticou o limite de 1% sobre o valor corrigido para 31/12/90 (multiplicador 5,79).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	90
Proc. Nº.	3.008/92#00

fls. 107

Ainda, no exercício foram publicados 16 leis autorizando mais abertura de créditos adicionais específicos e permitindo que seus valores ultrapassem o Limite da Lei Orçamentária (art.17).

- (5) O Executivo emitiu o valor correspondente a Cr\$ 226 bilhões de Decretos de Créditos Adicionais sem o lastro de arrecadação e Operações de Crédito. Não cumpriu o art.43 da Lei 4.320/64 e art.167, inciso V, da Constituição Federal.
- (6) O Decreto nº 31.074, 23.12.91, foi aberto com respaldo em recursos de dotações referentes ao Serviço da Dívida. O artigo 82, parágrafo 22 da Lei de Diretrizes Orçamentárias e o art.17, parágrafo 22 da Lei 10.920/90 expressam a inviabilidade desta consideração que deve ser analisada também em função do item 3 acima (emissão de créditos adicionais ilimitados para o Serviço da Dívida).

II.7 GESTÃO FINANCEIRA - BALANÇO FINANCEIRO

" Lei 4320/64 - art. 103 - O Balanço Financeiro demonstrará a receita e despesa orçamentárias bem como os recebimentos e pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior e os que se transferem para o exercício seguinte.

Parágrafo único: Os Restos a Pagar do exercício serão computados na receita extra-orçamentária para compensar sua inclusão na despesa orçamentária."

O Balanço Financeiro, apresentado na forma do Anexo 13 da Lei nº 4.320/64, reflete o movimento dos recursos financeiros ocorrido no exercício e pode indicar o maior ou menor grau de suficiência do Tesouro na cobertura das obrigações orçamentárias. A modificação de estrutura desta peça contábil, de um exercício para outro, é responsabilidade da própria execução orçamentária do exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

F1. Nº. 91
Proc. Nº. 3.008/92#00

Mitiko Raimundo
CRC-SP n.º 2.204
AUS 1991

BALANÇO FINANCEIRO

	1.990	1.991	VARIAÇÃO DO ANO
AT.FINANC.	6.638.179.647,44	73.720.116.717,17	67.081.937.069,73
PAS.FINANC.	63.662.719.928,53	208.915.269.234,08	145.252.549.305,55
	-----	-----	-----
	(57.024.540.281,09)	(135.195.152.516,91)	(78.170.612.235,82)
	=====	=====	=====

RECURSOS		APLICAÇÕES		VALORES LIQUID.
Orçamentar.		Orçamentar.		
Rec.Orç.	1.230.910.837.268,80	Desp.Orç.	1.129.697.270.641,78	101.213.566.627,02
Extra Orç.		Extra Orç.		
Rec.(Val.395)	699.318.128.719,98	Desp.Vls.Dev.	736.705.541.515,35	
Disp.31/12/90	<u>6.303.422.230,61</u>			(31.083.990.564,76)
	<u>1.936.532.388.219,39</u>		<u>1.866.402.812.157,13</u>	<u>70.129.576.062,26</u>

Valores Orçamentários

Receita Arrecadada (-) Despesa Paga	101.213.566.627,02
Restos e Serv.da Div.a Pagar	(179.026.019.630,68)
Déficit da Execução Orçamentária	(77.812.453.003,66)
Vars.Patr.lançadas no Financ.	(358.159.232,16)
Variação do Financ.em 1.991	<u>(78.170.612.235,82)</u>

O quadro de Recursos e Aplicações acima indica que os recursos orçamentários, dentro do exercício de 1.991,



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	92
Proc. Nº.	3.008/92*00

CRC-SP

cobriram parte da Despesa Extra-Orçamentária e forneceram recursos para o Disponível de 31/12/91. A flutuação no uso e devolução desses recursos de terceiros, também um condicionante do volume de Restos a Pagar, apresentou, neste exercício, maior incidência nas Despesas Extra-orçamentárias.

Este fato é resultante, principalmente, do pagamento de Restos a Pagar e Serviço da Dívida de exercícios anteriores - Cr\$ 37.410.695.448,22. Neste exercício a SF não recorreu a Empréstimos por Antecipação de Receita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 73
Proc. Nº. 3.008/9200

II.8 - Situação Patrimonial - Resultado Patrimonial

"Lei 4.320/64-art.104 - A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no Patrimônio, resultantes ou independentes de execução orçamentária e indicará o resultado patrimonial do exercício."

A Demonstração das Variações foi elaborada nos moldes do Anexo 15 da Lei 4.320/64, apresenta o superávit de Cr\$ 2.908.807.845.630,48, para a Administração Direta, que abaixo analisamos em disposição a ser confrontada com os valores apresentados nas diversas áreas do Balanço Patrimonial.

A principal ocorrência é a Reavaliação dos Imóveis, nos moldes explicados em II.8.2, que altera, invertendo, o saldo patrimonial de Passivo Líquido a Descoberto para Ativo Líquido. A possibilidade deste lançamento está expressa no parágrafo 3º do art.106 da Lei 4.320/64 e, em se tratando de Administração Pública, seu objetivo é apenas o de informar os bens de sua responsabilidade no contexto dos preços vigentes.

RESULTADO PATRIMONIAL DO EXERCÍCIO

Déficit da Exec.Orç. (77.812.453.003,66)

Ajustes: Registro de

Incorp.e Baixa de Obrig.

Aquisições:

Bens Móveis.....	4.978.468.981,23
Tít.e Valores.....	18.800.358.465,00
Almoxarifado.....	48.836.719.331,12
Bens e Vls.a Incorporar ...	6.770.428.791,31
Incorporações a Fundos.....	63.085.080.500,00

Baixa de Obrigações:

Amortização da Div.Fundada...	61.288.892.764,46	203.759.948.833,12
-------------------------------	-------------------	--------------------



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 94
Proc. Nº. 3.008/92#00

Ajustes: Registro de Obrig-
ções e Baixa de Direitos
Registro de Obrigações:
Emprést. Contr. Externos..... (3.947.281.700,00)
Emprést. Contr. Internos..... (20.216.102.475,00)
Empréstimos em Letras..... (117.647.236.102,33)
Baixa de Direitos Auferidos:
Alien. de Bens Móveis..... (154.965.000,00)
Alien. de Bens Imóveis..... (4.141.413,69)
Cobr. da Dívida Ativa..... (3.995.267.845,04)
Cobr. de Dif. de Tributos..... (258.184.133,88)
Desinc. do Fdo de Liquidez... (46.337.316.921,79) (192.560.495.591,73)
(66.612.999.762,27)

Registro de Fatos Ext. Org.
Dívida Ativa..... 242.253.163.569,05
Vls. Liq.-Var. Econ. e Financ.. 126.571.473.341,55
Reavaliações de Imóveis..... 3.788.373.118.316,40
Precatórios Judiciais..... (101.796.132.442,44)
Baixa dos Almojarifados..... (37.033.174.603,35)
Correção Monet.-Div. Fundada (1.042.947.602.788,43) 2.975.420.845.392,76
Result. Patr. do Exerc.-Superávit Econômico..... 2.908.807.845.630,51

II.8.1 - Ativo Financeiro

	31.12.90 NCZ\$	31.12.91 CR\$
Disponível		
Caixa	177.126,00	1.103.013,36
Bancos	4.294.933.671,85	2.184.650.157,68
Bcos-c/especiais	1.397.478.849,59	10.473.218.122,94
Aplic. Financeiras	610.832.577,97	57.470.604.768,35
	6.303.422.225,41	70.129.576.062,33
Realizável		
Ações e out. vrs. real.	323.228.027,78	4.295,53
Contr. Taxa Pav. Lei		
5427/57	18,06	18,06
Devs. Divs., particul.	11.529.101,55	3.590.473.960,81
Devs. Divs., públicos	269,37	62.380,44
	334.757.416,76	3.590.540.654,84
	6.638.179.647,44	73.720.116.717,17



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 95
Proc. Nº. 3.008/92*00
Militar

ORC-SP 92 004

Obs: (1) Para os grupos de Bancos, Bancos Contas Especiais e Aplicações Financeiras foi conferido em amostra significativa todo o trabalho de conciliações bancárias de TES.22 em 30.04.91 e 31.12.91. A auditoria preliminar para a verificação das conciliações de ABR/91 originou o Relatório constante do TC 72.007.709.91*47 encaminhado à SF através do Ofício 1.417/91 de 11.11.91. Este relatório detalhava os itens pendentes naquela data e solicitava suas soluções até o final do exercício. Contudo, apesar das providências iniciadas, conforme tomamos conhecimento, apenas foram resolvidas algumas pendências que já haviam sido apontadas no exercício anterior.

A relação das pendências de 31.12.91 encontra-se nos papéis de trabalho da DTC-2 e reiteramos a necessidade de ampliação da TES 22 para atender à este importante controle financeiro.

(2) Foi seguido o Programa TC 72.003.880.91*04, para as contas do Ativo Financeiro - Realizável e registramos suas ocorrências pela movimentação abaixo:

Ações e Outros Valores

Saldo em 31.12.90 323.228.027,78

Variações Patrimoniais

- alteração do valor nominal	20.194.749.003,32
- ações bonificadas	<u>8.173,80</u>
	20.517.985.204,90
- transferido durante o exercício, para melhor classif., no grupo 205 -Ativo Permanente	<u>(20.517.980.909,37)</u>
- Saldo em 31.12.91 (Tit.Div.Agrária)	<u>4.295,53</u>

Este grupo de contas vinha sendo mantido no grupo do Realizável indevidamente. São valores adquiridos a vários anos e sua transferência para o Ativo Permanente é apenas uma reclassificação contábil e não é atingido pelo parágrafo 2º, art.105, Lei 4.320/64.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	96
Proc. Nº.	3.008/92#00

Devedores Diversos-Particulares

- Saldo em 31.12.91	11.529.101,55
- Desp.Extra-Orçament.(desembolsos)	3.667.832.689,55
- Valores recebidos (reembolsos)	(53.891.502,24)
	3.635.470.288,86

Variações Patrimoniais

- Inscrição de créditos	223.313.902,71
- Baixa p/rec/créd.(vide fls 94)	(258.184.133,88)
- Variações Financeiras	(126.096,88)
- Saldo em 31.12.91	<u>3.590.473.960,61</u>

Este grupo abrange, principalmente, cheques em cobrança judicial, débitos dos servidores (danos aos bens públicos, diferença de folha, etc) e valores recebidos a menor pela arrecadação de tributos e outras receitas da PMSP.

Devedores Diversos - Públicos

- Saldo em 31.12.90	269,37
- Receita Extra-Orçamentária	193.831.780.782,35
- Despesa Extra-Orçamentária	(193.831.780.782,35)

Variações Patrimoniais

- Saldo retido no Bco Central referente a 1.181 LFTM-Imofer Construtora Ltda	62.111,08
- Baixa de antigo Crédito c/o Dental	(0,01)
- Saldo em 31.12.91	<u>62.380,44</u>

A receita e despesa extra-orçamentária acima representa o volume de recursos transferidos do Tesouro para o Fundo de Liquidez e vice-versa.

Este procedimento, adotado a partir de set/91, visa a obtenção dos recursos das aplicações financeiras através do Fundo de Liquidez - Vide Tópicos II.3-Pessoal, II.6.5- Balanço Orçamentário (conclusão), II.6.6 - Receita Orçamentária- Receita Patrimonial e II.8.2 - Ativo Permanente - Fundo de Liquidez.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No.	97
Proc. No.	3.008/92#00

Mitiko
ORC-2

II.8.2 -Ativo Perm.

	31.12.90	31.12.91
Bens Móveis	1.614.777.622,85	8.998.715.654,28
Bens Imóveis	85.258.448.100,25	3.926.765.505.461,35
Bens Industriais	489,42	489,42
Dív. Ativa a Cobrar	11.207.878.051,21	249.465.773.775,22
Ações e outros Vrs.	23.908.015.815,66	74.072.088.801,06
Almoarifado	3.447.595.276,15	15.281.001.359,79
Bens e Vrs. a Incorp.	8.791.143.042,17	30.917.029.728,61
Fundos Especiais	7.850.248.919,64	64.208.995.827,47
Ent. Aut. cta Ativo	12.695.065.452,39	91.891.417.559,99
	<u>154.773.172.769,71</u>	<u>4.461.600.528.656,19</u>

Bens Móveis

Saldo em 31.12.90	1.614.777.622,85
Aquisições	4.978.468.981,23
Alienações (valor da receita)	(154.965.000,00)
Alienações (Receita - Aquisição)	(2.797.634,09)
Inscrição e reaval.(transf./a incorporar)	<u>2.563.231.884,29</u>
	<u>8.998.715.654,28</u>

Os inventários físicos estão comentados no tópico II.2. Os procedimentos contábeis, abrangidos com maior profundidade que nos exercícios anteriores, estão nos papéis de trabalho da DTC-2.

Neste exercício o Executivo procedeu a alienação de seus bens inservíveis e veículos transferidos da Câmara, através de leilões tendo sido apurado até 31.12.91 a importância de Cr\$ 154.965.000,00.

Bens Imóveis

Saldo em 31.12.90	85.258.448.100,25
Inscrição e Reavaliação	53.447.695.435,11
Alienação (valor da venda)	(4.141.413,69)
Baixa de Bens Imóv.(custo, acerto de reavaliação, etc)	(309.614.976,72)
Reavaliações	<u>3.788.373.118.316,40</u>
	<u>3.926.765.505.461,35</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 98
Proc. Nº. 3.008/92*00

W. L. L. L.
C. L. L. L.

Alienações

Foram alienados no exercício:

Bens Dominiais Livres-Terrenos sem construções

Guia 997 nº 68.611 (Proc.02.003.685.82*08) 2.487.761,76
Guia 997 nº 68.824 (Proc.08.008.386.80*76) 1.653.651,93
Saldo conf.Boletim de Arrecadação 2.220.00.00 4.141.413,69

Cod/ Cont/	BENS PATRIMONIAIS - IMOVEIS	31/12/90 (a)	VALORES DE MERCADO PATRI (b)	VALOR AJUSTADO PARA 30/06/91 (c)	SALDO 31/12/91 (c) x 3,1598 (d)
202.01	Bens Dominiais Aforados	98.178.488,39	5.574.974.011,61	5.673.152.500,00	17.926.027.249,50
202.02	Bens Dom.e, Comodato s/Const.	1.746.725.395,84	84.285.102.234,16	85.031.827.230,00	271.843.358.945,87
202.03	Bens Dom.Livres - Constr.	693.116.523,46	89.758.703.761,04	1.451.825.284,50	4.587.468.054,58
202.04	Bens Dom.Livres-Terr/ c/Constr.	7.138.714.768,96	89.858.895.361,02	96.897.814.129,95	306.493.051.127,82
202.05	Bens Dom.Livres-Terr/ s/Constr.	21.011.914.688,97	373.780.455.707,03	396.765.570.331,00	1.253.785.163.750,84
202.06	Bens de Uso Especial-Constr.	11.569.431.830,30	13.330.505.359,69	22.899.837.190,00	84.698.401.533,83
202.07	Bens de Uso Espec/Terr/c/Constr.	39.996.813.037,51	533.817.940.109,87	572.017.753.147,38	1.810.305.516.395,10
202.08	Bens de Uso Espec/Terr/c/Constr.	3.000.553.426,46	58.920.734.751,40	55.981.288.177,83	176.828.478.384,41
		85.258.448.100,22	1.157.467.517.296,76	1.242.725.965.396,98	3.926.765.505.461,35

Reavaliação de Bens Imóveis

A reavaliação de bens imóveis, pelas informações constantes no ofício do Sr.Chefe de Gabinete da SJ, vinha sendo procedida em Administrações anteriores através de mera correção monetária.

Neste exercício, os valores atualizados foram determinados com base em pesquisa de mercado imobiliário.

Dívida Ativa a Cobrar

Saldo em 31.12.90 11.207.878.051,21
Inscrição 248.849.957.970,94
Cancelamentos (6.596.794.401,89)
Cobrança (3.995.267.845,04)
249.465.773.775,22

Durante o exercício efetuamos testes nos procedimentos de Inscrição e de Cancelamentos tendo sido encontradas falhas de Controle Interno relatadas em detalhes nos Processos TC's 72.009.676.91*60 e 72.011.070.91*40.

Essas falhas resumem-se em um registro de valor indevido praticado pela Prodam e justificado, por meio de



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 99
Proc. No. 3.008/92-00
CRC-

ofício, pela SF e o cancelamento indevido de cobrança ainda em fase de julgamento de recurso impetrado por contribuinte. Solicitamos maiores explicações à SF, contudo ainda não obtivemos resposta.

A CONT. apenas registra resumos de inscrições, cancelamentos e cobranças sem qualquer possibilidade de participação nos controles, ocorrências e informações decorrentes destas áreas.

Temos incluído esta situação no tópico de Recomendações e ressaltamos a falta de condições de melhor avaliação desta área.

Ações e Outros Valores

Saldo em 31.12.90	23.908.015.815,66
Transferido do Ativo Financeiro	20.517.980.909,37
Transferido de Vals.a Incorporar	465.461.662,93
Variações Econômicas	22.180.630.412,19
Saldo em 31.12.91	74.072.088.801,06

EMPRESAS	SALDO EM 31.12.90	TRANSFERÊNCIAS C.M.+ RESERVAS	SALDO EM 31.12.91	VALORES CONFIRMADOS PELA DFE	DIVERGÊNCIAS NAS CONFIRMAÇÕES
CMTG	20.635.725.304,00	14.985.123.352,00	35.620.848.656,00	35.620.848.662,00	-6,00
COHAB	152.653.914,56	2.495.158.157,84	2.647.812.072,40	2.647.812.072,40	
PRODAM	977.304.836,35	2.056.269.579,01	3.033.574.415,36	6.256.858.449,92	-3.492.284.034,56
EMURB	503.257.395,79	2.983.794.268,37	3.397.051.664,16	3.397.051.664,21	
ANHENBI	175.309.108,43	1.490.605.103,28	1.665.914.211,71	1.665.921.345,20	-7.133,49
CET	391.752.826,96	654.044.117,35	1.045.796.944,31	1.045.796.944,31	
COMGAS	172.668.860,00	1.634.459.113,33	1.807.127.973,33		
METRO	814.261.716,00	2.442.785.148,00	3.257.046.864,00		
VASF	222.415,06	198.211,84	420.626,90		
SABESP	79.984.153,00	675.965.685,00	755.949.878,00		
RFFSA	531.486,02	105.656.763,34	106.188.249,36		
MP-DOF	0,20	0,00	0,20		
TELEBRAS	1.268.261,28	10.005.172,32	11.273.433,60		
TELESP	3.035.498,01	16.190.856,99	19.266.355,00		
ELETRPAULO	0,00	20.516.775.176,40	20.516.775.176,40		
COSIM	0,00	1.205.732,97	1.205.732,97		
OUTROS	0,00	185.836.547,36	185.836.547,36		
	23.908.015.815,66	50.164.072.985,40	74.072.088.801,06		



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No.	100
Proc. No.	3.008/92#00

CRC-SP

Os controles e procedimentos contábeis foram complementados com a confirmação dos valores investidos pela PMSP junto aos controles das Empresas do Município. Estes dados foram fornecidos pela DFE (Divisão Técnica de Fiscalização de Sociedade de Economia Mista e Fundação).

Explicações das divergências para os valores confirmados:

CMTC = Cr\$ 6.00

São ações pertencentes aos membros do Conselho da Administração.

EBQDAM = Cr\$ 3.493.284.034,56

São valores subscritos e ainda não incorporados em 31.12.91 (Vide adiante, neste Tópico, Bens e Valores a Incorporar).

ANHEMBI = Cr\$ 7.133,49

São ações doadas pela PMSP aos membros do Conselho da Administração no montante de Cr\$ 8.928,00. (Cr\$ 8.928,00 - Cr\$ 7.133,49 = Cr\$ 1.794,51) se refere a diferenças de frações verificadas na apuração de participações.

Observações sobre acréscimos no exercício:

CMTC (Cr\$ 14.985.123.352,00)

Capital autorizado passou de Cr\$ 25.000.000.000,00 para Cr\$ 236.290.000.000,00 (AGO/E de 30.04.91 e 18.12.91).

Aumento de Capital Social com aproveitamento de reservas de Capital (Correção Monetária do Capital Social Integralizado) correspondente a 14.985.123.352 ações ordinárias ao valor nominal de Cr\$ 1,00 cada ação, num montante de Cr\$ 14.985.123.352,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	101
Proc. Nº.	3.008/92#00

Marko Miyama
CEC-02 12.08.2004

COHAB (Cr\$ 2.495.158.157,84)

- Cr\$ 217.367.786,99 - Aumento de Capital realizado mediante novas subscrições de ações conforme AGE de 24.04.91.
- Cr\$ 2.227.504.149,97 - Incorporação da Reserva de Capital e de Correção Monetária conforme AGE de 24.04.91 e AGO de 27.05.91.
- Cr\$ 50.286.234,09 - Aumento de Capital Social autorizado pela AGE de 24.04.91 mediante Capitalização da Reserva de Doações para Investimento.
- (Cr\$ 13,21) - Doação de ações da FMSF, aos membros eleitos do Conselho de Administração da COHAB.

EBODAM (Cr\$ 2.672.269.597,41)

- Cr\$ 616.000.016,90 - Aumento de Capital Social AGE de 28.12.90, subscrição de 12.672.290 ações ao valor nominal unitário de Cr\$ 48,61.
- Cr\$ 66.539.937,24 - Alteração do valor nominal de 8.801.579 ações O.N. de Cr\$ 41,05 para Cr\$ 48,61 cada uma mediante reavaliação do imóvel, AGE de 28.12.90 (Cr\$ 8.801.579 x Cr\$ 7,56).
- Cr\$ 1.869.739.773,83 - Alteração do valor nominal de 21.473.869 ações ON de Cr\$ 48,61 para Cr\$ 135,68, AGO/E de 26.04.91 (21.473.869 x Cr\$ 87,07).
- Cr\$ 119.999.869,44 - Aumento de Capital Social através de subscrição em dinheiro, autorizada pela AGO/E de 26.04.91 e 04.06.91 (884.433 ações ON no valor de Cr\$ 135,68 cada uma).

EMURE (Cr\$ 2.893.794.268,37)

Aumento de Capital Social, pelo Decreto nº 29.712 de 30.04.91, de Cr\$ 505.657.396,43 para Cr\$ 3.399.451.664,80.

ANHEMBI (Cr\$ 1.490.605.103,28)

- Cr\$ 1.457.319.769,28 - Alteração do valor nominal de 729.710 ações ON e 0,668 frações de ação ON de Cr\$ 234,88 para Cr\$ 2.232,00 cada uma e incorporação da correção monetária autorizada pela AGO/E de 02.05.91 de Cr\$ 234,88 para Cr\$ 2.232,00 cada uma.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 101
Proc. Nº. 3.008/92#00

- Cr\$ 33.285.334,00 - Alteração do valor nominal de 16.666 ações PN e 0,667 frações de ações PN e incorporação da correção monetária conforme AGO/E de 02.05.91 de Cr\$ 234,88 para Cr\$ 2.232,00 cada uma.

CEI (Cr\$ 654.044.117,35)

AGE de 11.12.91 aprovou a correção da expressão monetário do Capital Social, que era de Cr\$ 391.752.826,96 e, passou a ser de Cr\$ 1.045.796.944,31.

Obs: Os valores da Eletropaulo e Cosim (Companhia Siderúrgica de Mogi) faziam parte, indevidamente, da conta 021- Ações e Outros Valores Realizáveis classificado no Ativo Financeiro, e foram transferidos neste exercício para o Grupo 205.

Almoxarifado

Saldo em 31.12.90	3.447.595.276,15
Aquisições	48.836.719.331,12
Baixas	(37.033.174.603,35)
Diferença	29.861.355,87
Saldo em 31.12.91	15.281.001.359,79

Vide Tópico II.2

FUNDOS ESPECIAIS

Por força do Decreto 29.213, 29.10.90, os Fundos passaram a operar integrados no SEO - Sistema de Execução Orçamentária, ficando a Execução Orçamentária a cargo da Unidade a qual se vinculam. No final do exercício as Unidades, que mantem sistema de acompanhamento e controle de receita e despesa, encaminharão seus demonstrativos à Secretaria das Finanças.

Com exceção do Fundo de Liquidez, que aplicamos testes de operações em quase todo o exercício, os demais foram acompanhados juntamente com as operações normais da PMSP. Seus saldos patrimoniais não sofreram alterações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	103
Proc. Nº.	3.008/92#00

	Saldo em 31.12.90	Saldo em 31.12.91
FUNDES-Fdo Munic.de Saúde	-0-	-0-
FUNAPS-Fdo de Atend.a Pop.		
Moradora em Hab.Sub.Normal	394.501.126,13	394.501.126,13
FEPAC - Fundo Especial de Promoção de Atividades Culturais	-0-	-0-
FUNDO DE LIQUIDEZ	7.455.747.793,52	63.814.494.701,35
	7.850.248.919,65	64.208.995.827,48

Esta situação indica que os itens patrimoniais do
FUNDES e FUNAPS não estão sendo apropriados a estas contas.

FUNDO DE LIQUIDEZ - FUNDO DE SUSTENTACÃO DOS TÍTULOS MUNICIPAIS

Criado pela Lei Municipal nº 7.945/73, como fundo
contábil, sua finalidade é garantir ampla negociabilidade dos
títulos do Tesouro Municipal no mercado.

De acordo com os demonstrativos mensalmente
apresentados, resumimos a movimentação contábil de
incorporação e desincorporação patrimonial, como segue:

Saldo em 31.12.89 7.445.747.793,52

Incorporações:

- Aumento do Fundo por transferências do Tesouro 63.085.080.500,00
- Aquisição de Títulos, Resultado Operacional e
Variações Financeiras..... 67.172.173.750,71 130.257.254.250,71

Desincorporações:

- Custo de Carregamento, Comissão sobre Leilão,
Taxa de Administração, Complemento de Resgate
da Dívida, Resultados Operacionais Negativos,
Aquisição de Títulos e outros ajustes 21.811.249.490,24
- Transferências para o Tesouro.....52.087.257.852,64 (73.898.507.342,88)

Saldo em 31.12.91 63.814.494.701,35



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	107
Proc. Nº.	3.008/92#00

DISTRIBUIÇÃO DO SALDO

- Saldo em conta corrente - BANESPA	10.206,02
- Títulos para revenda - (aplicações).....	62.931.878.500,06
- Títulos retidos em BACEN - Med.Prov. 168/90	345.070.390,48
- Títulos de propriedade do Fundo	<u>537.535.604,79</u>
	<u>63.814.494.701,35</u>

Analisando sua movimentação, abordamos as principais observações encontradas :

a) nos termos da negociação entre FMSP e a Caixa Econômica Federal - CEF, visando o pagamento dos compromissos vencidos referentes a contratos de empréstimos, conforme tratamos no tópico da dívida fundada interna (passivo permanente), houve a desincorporação de LFTMs (venda) pertencentes à carteira do Fundo, no montante de CR\$ 9.511.303.063,26 (ofício SPG 138/91 encaminhado pela SF ao Banco de Brasília S/A);

b) Conforme tratado no processo TC 809/92*14, além dos recursos recebidos do Tesouro via dotação orçamentária própria (dotação 28.17.03.08.030.85.83) nos termos da legislação que o disciplina (Decretos Municipais 10.831/74 e 12.358/75), o Fundo recebeu também, recursos financeiros no montante de Cr\$ 193.831.780.787,62, autorizado pelo Departamento do Tesouro.

Trata-se de transferência de disponibilidades de caixa, a título de empréstimo ao Fundo, tendo como contrapartida o registro dos valores transferidos em conta do Realizável (Ativo Financeiro). Periodicamente, esses recursos retornam ao caixa do Tesouro (disponível), pelo valor nominal, incorporando-se ao Fundo os respectivos rendimentos das aplicações financeiras.

Depois de incorporado ao Fundo, esses rendimentos são desincorporados e transferidos ao disponível do Tesouro como "RECEITA DE CAPITAL".

Em análise à referida operação de transferência de recursos ao fundo, em face do Decreto 12.358/75, que dá como



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº 105
Proc. Nº. 3.008/92*00
P. 105

fls. 122

fonte de recursos do fundo a dotação consignada no orçamento anual e as receitas provenientes de sua própria movimentação, bem como das normas estabelecidas pela Lei Federal 4.320/64 (art.11) no aspecto da contabilização de rendimentos de aplicação financeira como "Receita de Capital", foi encaminhado ao Secretário de Finanças nosso ofício GAB nº 091/92, de 24.03.92, onde o Excelentíssimo Sr. Presidente desta Colenda Corte de Contas solicita justificativas quanto a movimentação e contabilização da referida operação.

Em nossa avaliação da justificativa apresentada pelo Departamento de Contadoria (Ofício 150/92 da Secretaria de Finanças), nada temos a acrescentar ao tratado no TC 809.92*14. A referida justificativa não comentou o aspecto contábil e nada acrescentou quanto as fontes de recursos determinadas para o Fundo.

- c) A Administração do Fundo, até antes feita pelo BRB-Banco Regional de Brasília, foi, em 1.991, feita pelo Banespa, em sua quase totalidade. O referido contrato de prestação de serviços com o Banespa, publicado no DOM de 28.04.92, deverá ser analisado por esta CASA, no exercício corrente.

Bens e Valores a Incorporar

Saldo em 31.12.90	8.791.143.042,17
Aquisição de Títulos e Valores	18.800.358.465,00
Bens e Valores a Incorporar	6.770.428.791,31
Transferido p/Ações e Outros Valores	(3.444.900.569,87)
Saldo em 31.12.91	30.917.029.728,61

ITENS	SALDO EM 31.12.90	AQUISICÕES NO	VALORES	SALDO EM 31.12.91
		EXERCÍCIO	TRANSFERIDOS	
EMURE	2.400.000,00	0,00	0,00	2.400.000,00
EMURE	164.349.988,00	0,00	-164.349.988,00	0,00
CNTC	5.263.000.000,00	15.005.046.000,00	0,00	20.268.046.000,99
PRODAM	0,00	3.613.284.000,00	-79.999.867,94	3.533.284.132,06
COHAB	217.367.786,99	0,00	-217.367.786,99	0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 106
Proc. Nº. 3.008/92#00

CRC-SP. 1.111.111

TELESP	3.744.020,00	0,00	-3.744.020,00	0,00
BENS	3.140.281.246,19	6.770.428.791,31	-2.797.410.441,94	7.113.299.595,56
OUTROS	0,00	182.028.465,00	-182.028.465,00	0,00
	<u>8.791.143.042,17</u>	<u>25.570.787.256,31</u>	<u>-3.444.900.569,87</u>	<u>30.917.029.728,61</u>

EMURR - Cr\$ 2.400.000,00

Refere-se ao saldo que vem dos exercícios anteriores, e permanecem inalterado ainda neste exercício. Foi autorizado o aumento de capital pelo Decreto 23.916 de 26.05.87, que dispõe sobre elevação do Capital, integralizando, mediante incorporação de imóveis integrantes do patrimônio municipal.

EMURR - Cr\$ 164.349.988,00

Saldo de 1.990, incorporado neste exercício, mediante subscrição em dinheiro, pelo Decreto 29.712, de 30.04.91.

CMIR - Cr\$ 20.249.046.000,99

- Cr\$ 57.000.000,00 - Pendência dos exercícios anteriores, já pagos e não solucionado.

Decretos 28.246 de 10.11.89 e 28.420 de 19.12.89, autorizam abertura de créditos adicionais para Aumento de Capital nos respectivos valores de Cr\$ 31.000.000,00 e Cr\$ 26.000.000,00.

Estes valores foram estornados pelo Departamento de Contadoria, da conta 205-2- Ações Integralizadas, e registrados na conta 208-Bens e Valores a Incorporar, com o histórico " Valor requisitado e pago nos meses de nov/89 (Cr\$ 31.000.000,00) e dez/89 (Cr\$ 26.000.000,00), porém não subscrito e integralizado pela CMTC.

- Cr\$ 16.518.046.000,00 - Valores pagos para Aumento de Capital, relatório SEO/SF 8402 B6/A :



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 108
Proc. Nº. 3.008/92#00

CRD-SP

NLB/FMT	MESES	VALORES
511.526	Mar/91	11.872.033,00
511.526	Mar/91	808.018.000,00
553.431	Jul/91	671.531.000,00
554.183	Jul/91	804.513.000,00
535.663	Jun/91	1.261.645.000,00
535.664	Jun/91	201.055.425,00
530.568	Mai/91	540.000.000,00
530.569	Mai/91	93.197.542,00
577.684	Set/91	2.000.000.000,00
581.007	Out/91	2.313.214.000,00
570.918	Set/91	1.700.000.000,00
568.433	Set/91	3.000.000.000,00
568.432	Set/91	1.306.271.000,00
568.434	Set/91	293.729.000,00
607.020	Dez/90	1.500.000.000,00
607.037	Dez/90	13.000.000,00
		<u>16.518.046.000,00</u>

- Cr\$ 5.263.000.000,99 - :(Cr\$ 1.513.000.000,00)-transferido para 205.02 - Ações Integralizadas em jan/91.

- Cr\$ 3.693.000.000,99- pagamentos efetuados à CMTD durante o exercício de 1.990 , e que não constou da posição acionária da empresa, pendente ainda em 31.12.91.

PRODIAM - Cr\$ 3.533.284.132,06

- Cr\$ 40.000.000,00 - Decreto 31.063 de 20.12.91, autorizou abertura de crédito adicional suplementar para Aumento de Capital. Este valor foi requisitado, e não pago.

- Cr\$ 3.493.284.132,06 - Valores pagos, porém não foram recebidas as cautelas.

NLB/FMT	MESES	VALORES
502.098	Fev/91	120.000.000,00
519.606	Abr/91	560.000.000,00
532.323	Jun/91	189.125.250,000
541.370	Jul/91	174.150.203,00
551.390	Jul/91	850.000.000,00
565.954	Ago/91	200.000.000,00
579.383	Out/91	200.000.000,00
591.360	Out/91	500.000.000,00
602.827	Nov/91	820.008.547,00
		<u>A* (112.999.869,44)</u>
		<u>3.493.284.130,56</u>
		<u>3.493.284.132,56</u>

1,50 B*

A* - recebimento de ações, pelo aumento de Capital autorizada pela AGO/E de 26.04.91 e 04.06.91, conforme cautela nº 118



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 108
Proc. Nº. 3.008/92#00

Ilutino
GRUPO

representativa de 884.433 ações ON no valor de Cr\$ 135,68 cada uma.

B* - pendência do exercício anterior, não regularizada.

COHAB - Cr\$ 217.367.786,99

Pagamentos efetuados no exercício de 1.990, e que não constavam da posição acionária da empresa em 31.12.90, utilizado para Aumento de Capital, AGE de 24.04.91.

TELESP - Cr\$ 3.744.020,00

Importância empenhada e não paga no exercício de 1.990, integralizadas em 1.991.

II.8.3 - Passivo Financeiro

	31.12.90	31.12.91
Restos a Pagar	54.672.083.480,14	186.097.003.967,89
Serv.da Div.a Pagar	4.404.048.647,99	5.545.341.660,95
Créd.de Contribuintes	1.224.711.39	47.926.572,86
Depósitos Diversos	145.726.260,24	898.955.006,60
Créd.Divs, Particulares	1.739.123.694,28	488.657.639,63
Créd.Divs, Públicos	513.134,49	15.837.384.386,15
Emp.por Antec.da Receita	<u>2.700.000.000,00</u>	<u>-0-</u>
	<u>63.662.719.928,53</u>	<u>208.915.269.234,08</u>
Saldo em 31.12.90		63.662.719.928,53
Receita Extra-Orçamentária		505.432.456.435,39
Despesa Extra-Orçamentária		(539.205.928.043,45)
Variação Patrimonial Ativa		1.326,32
Variação Patrimonial Passiva		(43,39)
		29.889.249.603,40
Restos a Pagar e Serv.da Dívida		<u>179.026.019.630,68</u>
Saldo em 31.12.91		<u>208.915.269.234,08</u>



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 109
Proc. Nº. 3.008/92*00

CRC-SF
Aut.

Restos a Pagar e Serviço da Dívida a Pagar

Saldo em 31.12.90 :

Restos a Pagar	54.672.083.480,14	
Serv.da Div.a Pagar	<u>4.404.048.647,99</u>	59.076.132.128,13
Pagamentos no exerc.:		
Restos a Pagar	(35.642.343.241,52)	
Serv.da Div.a Pagar	<u>(1.748.352.206,70)</u>	(37.410.695.448,22)

Cancelamentos:

c/Rec.Orçamentária	(4.298.652.329,44)	
Empenhos DEMAT	<u>(15.977.955,75)</u>	(4.314.630.285,19)

Conta 107.5-Credores

p/Folha de Pagamento	(4.734.480.396,56)
----------------------	--------------------

Inscrição no exerc.:

Desp.Empenhada	1.308.723.290.272,46	
Despesa Paga	(1.129.697.270.641,78)	<u>172.026.019.630,68</u>
		<u>191.642.345.628,84</u>

Saldo em 31.12.91:

Restos a Pagar	186.097.003.967,89
Serv.da Div.a Pagar	<u>5.545.341.660,95</u>
	<u>191.642.345.628,84</u>

Os valores relativos a Restos a Pagar e Serviço da Dívida a Pagar foram examinados detalhadamente em nossos trabalhos, mediante documentos comprobatórios de contabilização emitidos pela Prodam de n.ºs SF 841.140/B e SF 841.139/C.

Nos exames efetuados não constatamos irregularidades nos registros contábeis.

Créditos de Contribuintes

A referida conta com o saldo de Cr\$ 47.926.572,86, registra os débitos da Prefeitura para com os contribuintes decorrentes de recolhimentos a maior ou indevidos de importâncias relativas a impostos e taxas, principalmente.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	10
Proc. Nº.	3.008/92#00
VRC-SP. nº 3.004	
Aut. II	

Depósitos Diversos

O valor consignado na conta em tela, Cr\$ 898.955.006,60, representa os depósitos em dinheiro recebidos pelo Tesouro Municipal para a garantia de contratos, execução de serviços, multas, acordos para amortização da Dívida Ativa, etc.

<u>Composição do Saldo:</u>	<u>Cr\$</u>
Garantias de Contratos	50.333.627,09
Depto. Juríd. Fiscal Div. Ativa	756.059.748,26
Caução de feirantes e Usuário Mercado	27.164.248,80
Seção de Diversões Públicas	371.319,70
Dep./susp. CM Déb. Fiscais	9.850.139,68
ISS- Inst. Financeiras	1.114,64
Caução de ambulante	31,88
Depósitos Diversos	<u>55.174.776,55</u>
	<u>898.955.006,60</u>

Credores Diversos, Particulares

Esta conta com saldo de Cr\$ 488.657.639,63, registra os créditos das Associações de Classe, outras Entidades e Beneficiários do Pasep, decorrentes de consignações em folha de pagamento.

<u>Composição do Saldo</u>	<u>Cr\$</u>
Associação de Classe	475.335.469,58
Diversos	11.845.684,58
Beneficiários do Pasep	<u>1.476.485,47</u>
	<u>488.657.639,63</u>

Credores Diversos, Públicos

O saldo desta conta no valor de Cr\$ 15.837.384.386,15 registra os créditos de órgãos e entidades autárquicas e empresas estatais decorrentes de consignações em folhas de pagamentos e



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 111
Proc. Nº. 3.008/92*00

retenções do Adicional do Imposto de Renda referente pagamentos a terceiros e averbações.

Composição do Saldo:	Cr\$
Governo do Estado	191.447,02
Governo da União	1.216.705,08
Diversos	15.835.976.234,05
	15.837.384.386,15

II.8.4 PASSIVO PERMANENTE

<u>DÍVIDA FUNDADA</u>	<u>1990</u>	<u>1991</u>
Emp.p/Contr.Internos	58.414.475.607,69	296.586.800.522,31
Emp.em RTM-SP	-0-	51.775.118.431,55
Emp.em LFTM	71.336.279.450,83	440.622.496.923,75
Emp.p/Contr.Externos	86.765.807.288,82	547.655.256.615,90
<u>DIVERSOS</u>		
Enti.Autárq.c/passivo	1.000.488.770,98	5.478.719.350,49
Encarg.decor.de prec.jud.	21.037.692.916,48	122.833.825.358,92
Encarg.decor.das consig.	2.048.097.954,06	20.781.401.279,03
Total do Passivo Permanente	240.602.341.988,86	1.485.733.618.481,95

DÍVIDA FUNDADA

Essa conta representa os compromissos do Município a serem cumpridos a longo prazo, originários de empréstimos junto às Instituições Financeiras e emissões de títulos do Tesouro Municipal, com a finalidade de atender a desequilíbrios orçamentários ou a financiamentos de obras e serviços públicos. Divide-se em Dívida Fundada Interna e Externa.

Embora o Banco Central do Brasil, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 58/90 do Senado Federal, exerça a fiscalização dessa dívida, no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, procuramos, no decorrer do exercício observar sua movimentação, envolvendo a contabilização, adequação às leis municipais, cumprimento dos prazos e das disposições da Legislação Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 112
Proc. Nº. 3.008/92*00

Mitiko Miyama
CRC-SP

Essas operações de crédito dependem de autorização específica de Lei Municipal, bem como do Banco Central e Senado. Via de regra, esses compromissos não vem sendo amortizados e sim, renegociados.

Ocorrências	MOVIMENTAÇÃO DA DÍVIDA FUNDADA NO EXERCÍCIO			
	Interna p/contrato	Interna p/título	externa	totais
saldo em 31.12.90	58.414.475.607,69	71.336.279.450,83	86.765.807.288,82	216.516.562.347,34
rec.op.credito	20.216.102.475,03	117.647.236.102,33	3.947.281.700,00	141.810.620.277,36
correção	228.115.647.966,73	357.545.532.014,62	457.286.422.807,08	1.042.947.602.788,43
outr variações	(24.293.161,16)	(3.321.926.994,00)	-0-	(3.346.220.155,16)
(-) amortizações	(10.135.132.365,98)	(50.809.505.218,48)	(344.255.180,00)	(61.288.892.764,46)
saldo em 31.12.91	296.586.800.522,31	492.397.615.355,30	547.655.256.615,90	1.336.639.672.493,51

Conforme podemos observar pelo quadro resumo acima, as receitas de operações de crédito e as amortizações ocorridas estão concentradas na dívida em Títulos do Município, onde as emissões e colocações no mercado destinaram-se à rolagem da dívida e pagamento de precatórios judiciais.

I - DÍVIDA EM TÍTULOS

A Dívida em Títulos do Tesouro Municipal está dividida em Letras Financeiras do Tesouro Municipal - LFTM e Bônus do Tesouro do Município-Série Especial (BTM-E), cuja movimentação contábil apresentamos :

OCORRÊNCIAS	L.F.T.M.		B.T.M.-E	
	quantidades	valores	quantidades	valores
saldo em 31.12.90	10.809.831.626	71.336.299.450,83	-0-	-0-
emissão (receita)	35.541.851.702	99.210.903.757,51	5.122.436.766	18.436.332.344,82
correção	-0-	307.573.920.564,64	-0-	49.971.611.449,98
amortização (resg.) (1.735.096.133)	(34.176.679.855,23)	(1.707.478.920)	(16.632.825.363,25)	
outras variações (*) (4.446.013)	(3.321.926.994,00)	-0-	-0-	
saldo em 31.12.91	44.612.141.182	440.623.516.923,75	3.414.957.846	51.775.118.431,55

* As "outras variações" do quadro acima representam baixa de resgate do exercício anterior, ajustes de P.U. (preço unitário) e deságio sobre as emissões de LFTM (Leilão).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 113
Proc. Nº. 3.008/92#00
<i>[Assinatura]</i>
CRC-SP. 100
Assinatura

fls. 130

Ao analisarmos o saldo da dívida em títulos, devemos levar em consideração o saldo que compõe o Fundo de Liquidez (Ativo Permanente), no montante de Cr\$ 63.814.494.701,35 (cerca de 12% da dívida), composto basicamente de LFTM, uma vez que essa conta, pela sua natureza, de certa forma é uma conta retificadora da dívida municipal em títulos.

A legislação municipal (Lei 7.945/73 e 10.020/85, Decretos 27.630/89, 29.504/91 e 29.505/91 e a Lei Orçamentária do exercício), bem como as Resoluções do Senado n.ºs 01 de 28.02.91, 37 de 29.08.91, 63 de 23.11.91 e 79 de 16.12.91, deram suporte aos leilões de títulos realizados no exercício.

As Resoluções do Senado que disciplinaram as emissões e colocações de títulos podem ser observadas, basicamente sob três aspectos:

- a) Emissão e colocação no mercado de LFTM destinadas ao giro dos títulos com vencimento em 1.991 (Resoluções 1 e 37). No 1.º semestre, a FMSP foi autorizada a emitir e colocar no mercado LFTM no montante destinado ao giro dos resgates, deduzida a parcela de 12% (Resolução 1/91) e, no 2.º semestre, a autorização limitou o endividamento em 82% das LFTM e 100% dos BTM-E resgatados (Resolução 37);

- b) Emissão de BTM-E em substituição às LFTM's transferidas ao Banco Central do Brasil, através do bloqueio de cruzados novos pelo "Plano Collor" (Lei Federal 8.024/90).

As condições são as mesmas (valor, prazo e rendimentos) da conta criada pelo BACEN (cruzados novos), vencendo, portanto, a 1.ª parcela em 16.09.91 e a última em 16.08.92 (Resolução 1/91).

- c) Emissão e colocação de LFTM, com a finalidade de pagamento dos precatórios judiciais pendentes na data da promulgação da



**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Fl. No. 114
Proc. No. 3.008/92*00
CRO-SP

atual Constituição , conforme previsto no artigo 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Essas emissões são precedidas de autorização específica para cada leilão (Resolução 63 e 79) e não são computáveis, para efeito do limite global de endividamento do Município.

EMISSION, SUBSTITUIÇÃO E LEILÕES DE TÍTULOS REALIZADOS

autoriz. do Senado	Nº Edital	Colocação de LFTM's Valor dos Títulos	Deságio	BTM-E Emissão	Transf./ de LFTM's
Res.01/91	1	1.580.044.159,90	73.898.247,71	6.997.290.900,26	11.439.041.444,56
Res.01/91	2	deserto			
Res.01/91	3	3.388.243.197,00	171.987.224,68		
Res.37/91	4	suspenso			
Res.37/91	5	11.980.422.222,00			
Res.37/91	6	2.709.034.409,00			
Res.37/91	7	3.198.829.311,00			
Res.37/91	8	3.615.356.673,18			
Res.63/91	9	22.112.363.372,15 (*)			
Res.37/91	10	5.585.167.300,17			
Res.37/91	11	5.188.881.911,00			
Res.79/91	12	51.537.488.119,06 (*)			
totais,.....		110.895.830.674,46	245.885.472,39	6.997.290.900,26	11.439.041.444,56

(*) Destina-se a pagamentos de Precatórios Judiciais (art.33 do A.D.C.T.)

Como podemos observar pelo demonstrativo acima, a maior parte dos recursos (Cr\$ 73.649.851.491,21) está vinculada a pagamento de precatórios ; o restante visa a rolagem da dívida. Esclarecemos também que todos os títulos foram adquiridos pelo próprio Fundo de Liquidez do Município de São Paulo.

Edital 12/91 (222 Leilão)

Conforme autorizado pela Resolução do Senado nº.79, de 16/12/91, foi realizado o 222 Leilão de LFTM com a finalidade de pagamento de precatórios judiciais, apurando-se



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 113
Proc. Nº. 3.008/92-00

fls. 132

Mitko

o montante de Cr\$ 51.537.488.119,06, contabilizado através da Guia 12-B nº 670.089, de 27.12.91.

Em nossa auditoria, no aspecto da contabilização da referida operação de crédito temos a observar o que segue :

- 1) O arrematante dos títulos foi o próprio Fundo de Liquidez do Município sob a Administração do Banco do Estado de São Paulo S/A- BAHESPA.
- 2) Para que fosse possível dar entrada na referida receita de operação de crédito, a Contadoria Municipal, através da suplementação de verba ao Fundo de Liquidez pelo Decreto nº 31.074 de 23.12.91, que atribuiu como parte da fonte dos recursos para a suplementação (Cr\$ 23.000.000.000,00) as próprias operações de crédito, fez toda a movimentação financeira, concomitantemente, de saída de recurso para o Fundo e, ao mesmo tempo, de entrada para o Tesouro, ou seja, apenas um mecanismo contábil, compensando-se a despesa de capital com a receita de capital (operação de crédito), não gerando, portanto, nenhum recurso financeiro para o Tesouro do Município.
- 3) O que ocorre, normalmente é que, quando da realização desses leilões a instituição financeira (Banespa) banca esses títulos, transferindo-se os recursos financeiros ao Fundo e deste ao Tesouro, completando-se aí, a efetiva receita de operação de crédito;
- 4) Na permanência desses títulos incorporados ao Fundo de Liquidez, constatamos que, conforme Ofício nº 028/92 de 27.01.92, encaminhado pela Secretaria das Finanças ao Departamento Judiciário da Secretaria dos Negócios Jurídicos, solicitando medidas judiciais cabíveis junto ao Banco Central, a Secretaria das Finanças afirma que :
 - a- o Banco Central não registrou os títulos no Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia), em atendimento ao regulamento que rege a referida operação;



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 146
Proc. Nº. 3.008/92#00

CRC-SP. 02/08/2021

b- o Título Público só é aceito no mercado financeiro se registrado no Selic;

c- se os títulos não forem registrados, a autorização do Senado fica sem efeito, não havendo, portanto, recursos financeiros para pagamento dos precatórios o que alude o referido leilão.

Vale esclarecer que o motivo do não registro desses títulos pelo BACEN não nos foi apresentado pela Assessoria da Secretaria das Finanças.

Diante do exposto, pela ótica contábil, a referida operação de crédito (Edital 12/91), quanto à sua influência no aspecto das peças contábeis apresentadas no encerramento das Contas de 1.991, temos :

a) se a autorização do Senado ficar sem efeito por falta de registro desses títulos pelo BACEN, conforme afirma a Secretaria das Finanças, ficará sem efeito também, o montante de 51 bilhões constante da receita e despesa orçamentária do exercício (Balanço Orçamentário), sem contudo, alterar o "Resultado Orçamentário".

Da mesma forma, esse valor está registrado no Ativo Permanente (compondo o Fundo de Liquidez) e, em contra-partida, no Passivo Permanente- Dívida Fundada em Títulos (Balanço Patrimonial).

b) diante da condição suspensiva da referida operação de crédito, entendemos que os referidos registros contábeis não coadunam com as normas de direito financeiro estabelecidas pela Lei Federal 4.320/64, mais precisamente em seu artigo 11, combinado com o 35, uma vez que esses artigos fazem a confirmação do regime de caixa para as receitas efetivamente obtidas ou recebidas.

O que ocorreu, na realidade, foi apenas mecanismo de débito e crédito, sem contudo, ocorrer a efetivação da receita, pelo menos, até o encerramento do exercício. Dessa forma, entendemos que a receita não poderia ser reconhecida, uma vez que os títulos não foram transformados em recursos financeiros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 117
Proc. No. 3.008/9200

"Artigo 11 (com a nova redação dada pelo Decreto -Lei 1.939, de 20.05.82).....& 22 - São receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros (Grifo nosso) oriundos de constituição de dívidas ; da conversão em espécie de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado destinados a atender despesas classificáveis em despesas de capital e, ainda, o superávit do orçamento corrente.

Art. 35 - Pertencem ao exercício financeiro:

I - As receitas nele arrecadadas; e....."

Em tempo

Conforme ofício datado de 10.04.92, encaminhado pelo BACEN ao Secretário Municipal das Finanças, foi autorizado o registro dos referidos títulos. Porém, esse registro não altera o aspecto da contabilização abordado, uma vez que os recursos financeiros ainda não foram obtidos pelo Tesouro Municipal, ou seja, sanou-se apenas o aspecto autorizativo da operação, com o devido registro dos títulos, restando, portanto, a transformação desses títulos em disponibilidade financeira, para que se possa ser realizado o objetivo da operação de crédito em tela, que é o pagamento dos precatórios judiciais.

II - CONTRATOS INTERNOS

A dívida referente aos contratos de empréstimos internos está distribuída nas seguintes instituições financeiras : Banco do Estado de São Paulo S/AQ- Banespa, Banco do Brasil S/A, Caixa Econômica do Estado de São Paulo e Caixa Econômica Federal.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Fl. Nº. 118
Proc. Nº. 3.008/92*00

A grande parte dos empréstimos, cujo credor é a CEF, visa os programas de Saneamento Básico e Infra-Estrutura do Município.

No exercício de 1.991, essa dívida teve um ligeiro crescimento, em termos reais, em face de novos empréstimos junto à CEF e o baixo índice de amortização ocorrido.

Destacamos a dívida com a CEESP, sem amortização no exercício, com seus contratos vencidos há anos, conforme tratado no processo TC 72.006.873.91*55.

MOVIMENTAÇÃO DO SALDO CONTÁBIL:

Ocorrências	Instituições Financeiras				Totais
	CEF	BANESPA	CEESP	B. BRASIL	
Saldo em 31.12.90	28.640.416.843,03	23.985.693.436,42	2.158.002.981,47	3.630.362.346,77	58.41 4.475.607,69
Ingressos (rec.)	20.216.102.475,03	-0-	-0-	-0-	20.216.102.475,03
Correção monet.	133.845.784.929,25	71.118.020.894,85	9.346.701.451,46	13.805.140.691,17	228.115.647.966,73
Outras variações	(23.675.001,69)	(618.159,47)			(24.293.161,16)
(baixas)					
(-) amortizações	(2.696.292.277,45)	(7.438.840.089,53)		-0-	(10.135.132.365,98)
Saldo em 31.12.91	179.982.336.968,17	87.664.256.083,27	11.504.704.432,93	17.435.503.037,94	296.586.800.522,31

Nº contrato	data 1991	valor		autorizações			Prazo		Recurso Liberado
		UPF's	cruzeiros	Leis Mun.	Res. Sen.	Of. BC	Carência	Amort. Objetivo da Operação	
0022765-62	04/jun	2.591.451	4.320.000.000,00	10191/86	55/88	91/0203	28 ms	216 ms Drenagem de Córrego	3.483.371.968,12
				10193/86					
0022766-87	04/jun	1.153.609	1.923.088.500,10	10193/86	55/88	91/0203	28 ms	216 ms Drenagem de Córrego	2.246.589.946,16
0022767-01	04/jun	1.353.313	2.256.000.000,00	10193/86	55/88	91/0203	28 ms	216 ms Drenagem de Córrego	2.049.145.811,97
				9220/84					
0022768-26	04/jun	638.284	1.064.032.014,00	9673/84	55/88	91/0203	15 ms	216 ms Drenagem de Córrego	1.848.634.719,55
				10396/87					
0023183-19	22/ago	1.053.656	1.756.466.625,18	10422/87	55/88	91/0205	09 ms	216 ms Infra-estrut. cj. COHAB	3.799.892.041,06
0023386-26	17/out	1.053.656	1.756.466.625,17	10422/87	55/88	91/0468	09 ms	216 ms Infra-estrut. cj. COHAB	4.625.204.975,50
0023386-26	30/dez	1.483.838	8.388.374.264,34	10422/87	55/88	91/0468	08 ms	216 ms Construção de Favelas	
0023900-43	27/dez	1.230.690	6.997.619.767,60	10396/87	55/88	91/0469	24 ms	216 ms Drenagem de Córrego	
0023901-69	27/dez	1.831.928	10.356.676.713,00	10191/86	55/88	91/0469	24 ms	216 ms Drenagem de Córrego	
023902-84	27/dez	1.000.000	5.653.430.000,00	10396/87	55/88	91/0469	21 ms	216 ms Drenagem de Córrego	
		13.390.425	44.472.154.509,39						18.052.839.462,36
		=====	=====						=====



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 119
Proc. No. 3.008/92#00

CR

Principais observações sobre a movimentação dos contratos internos :

- a) Os contratos de empréstimos firmados no exercício condicionaram os desembolsos de recursos pela CEF ao andamento das obras, de acordo com o cronograma, e a partir da comprovação da prestação dos serviços.
- b) Para completar os recursos necessários aos investimentos pactuados nos contratos firmados com a CEF em 1.991, o mutuário (FMSP) desembolsa recursos próprios em torno de 50% do valor dos empréstimos.
- c) O restante das receitas originárias dos contratos internos, ou seja, além dos firmados em 1.991, foram provenientes de contratos firmados em 1.988, ficando assim distribuídos os recursos do exercício, conforme o objetivo :

Infra-estrut. e Constr. de escolas em	
Conjunto Habitacional da COHAB	Cr\$ 10.184.590.041,98
Saneamento (drenagem de córregos)	Cr\$ 10.031.512.433,05
	Cr\$ 20.216.102.475,03

- d) Os encargos referentes a juros e outras despesas atingiram o montante de Cr\$ 23.690.833.505,05.
- e) Para liquidar compromissos em atraso, em negociação com a CEF, foi transferido do Fundo de Liquidez à CEF, 41.175.000 LFTM, no valor de Cr\$ 9.511.303.063,26, para os seguintes pagamentos :

- amortização (contrato nº 597/88)	1.060.481.619,04
- Juros (contr. 397/88, 398/88 e 597/88)	8.430.821.444,22
	9.511.303.063,26

III - CONTRATOS EXTERNOS

Essa conta registra os empréstimos contraídos em moeda estrangeira (dólar norte americano), com instituições financeiras nacionais e internacionais.

O saldo dessa dívida cresce de exercício para exercício, através de rolagens, refinanciamentos e novas liberações de



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl.Nº. 120
Proc.Nº. 3.008/92#00

Minuko
CRC-SP. a 10/12/92

fls. 137

recursos. Em 1.991, o crescimento foi de US\$ 7.817.239,83, em função de novas liberações do Banco Interamericano de Desenvolvimento-BID e da ausência de amortizações, conforme demonstramos :

Instituição Financeira	Saldo em 31.12.90		Recurso Recebido	Varição Cambial	Amortização	Saldo em 31.12.91	
	US\$	CR\$				US\$	CR\$
Banco do Brasil	433.186.878,35	73.667.760.532,21		384.297.407.259,41		433.186.878,35	457.965.167.791,62
Banespa	1.125.400,00	191.385.524,00		152.869.656,00	344.255.180,00 US\$1.125.400,00		
Midland (Belgica)	2.088.000,00	355.085.280,00		1.852.348.320,00		2.088.000,00	2.207.433.600,00
Barclays (Ingl.)	2.499.998,40	425.149.727,90		2.217.848.580,58		2.499.998,40	2.642.998.308,48
Sanwa (Japão)	12.222.224,88	2.078.511.563,09		10.842.824.580,05		12.222.224,88	12.921.336.143,14
B.D.I. (EUA)	59.084.527,00	10.047.914.661,62	3.947.281.700,00 US\$ 8.942.639,83	57.923.124.411,04		68.027.166,83	71.918.320.772,66
	<u>510.207.028,63</u>	<u>86.765.807.288,82</u>	<u>3.947.281.700,00</u>	<u>457.286.422.807,08</u>	<u>344.255.180,00</u>	<u>518.024.268,46</u>	<u>547.655.256.615,90</u>

Considerações a se destacar sobre a dívida externa :

- Os recursos liberados pelo B I D objetivam a execução de programa de microdrenagem no Município, conforme contrato assinado em 09.02.87;
- Além dos encargos com as amortizações, houve o dispêndio com juros e outros encargos no total de Cr\$ 9.550.305.173,74;
- A dívida com MIDLAND, BANCLAYS e SANWA já se encontra vencida em sua quase totalidade;
- Não houve assinatura de novos contratos de empréstimos.

Limites Globais e Condições e/Endividamento do Município

As condições e limites globais para as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de suas Autarquias, bem como para as concessões de garantia, são estabelecidos pelo Senado Federal através da Resolução nº 58, de 13.12.90, como segue :



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 121
Proc. No. 3.008/92#00

- a) Conforme estabelece o artigo 4º, a celebração de operação de crédito, inclusive concessão de garantia, somente poderá ser efetuada, entre outras condições, após a manifestação prévia do Banco Central do Brasil quanto aos limites de endividamento;
- b) Para que a operação de crédito seja autorizada pelo Senado/BACEN o Município encaminha os pedidos instruídos com toda a documentação pertinente e também os contratos para efeito de registro e controle do Banco Central (art.14);
- c) Nos termos do artigo 15, cabe ao BACEN exercer a competente fiscalização no âmbito dos mercados financeiros e de capitais, nas formas previstas em lei.

Em nosso acompanhamento, de acordo com as normas acima mencionadas, conforme demonstrado, as operações de crédito realizadas no exercício foram devidamente autorizadas pelas autoridades competentes.

Síntese do resultado da análise da Dívida Fundada :

- a) A Dívida Fundada do Município, em termos reais, teve crescimento, em função de novas operações de crédito e o baixo índice de amortizações ocorrido;
- b) As novas contratações de empréstimos por contratos internos visam, basicamente, a execução de obras de infra-estrutura em conjuntos habitacionais da COHAB e de Saneamento (drenagem de córregos) e os leilões de títulos tem a finalidade de rolar a dívida e pagar os encargos com precatórios judiciais;
- c) No procedimento contábil adotado quando da realização de leilão de títulos (edital 12/91), entendemos contrariar as normas de direito financeiro estabelecidas pela Lei Federal 4.320/64, em face do registro da receita sem a efetiva entrada dos respectivos recursos financeiros, ou seja, sem que os títulos fossem lançados no mercado;



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 1221
Proc. No. 3.008/92#00

fls. 139

d) Quanto as autorizações, as operações de crédito realizadas no exercício foram devidamente autorizados pelo Legislativo Municipal, Senado Federal e pelo Banco Central do Brasil.

ENTIDADES AUTÁRQUICAS - CONTAS PATRIMONIAIS
(Valores consolidados)

Saldo : Devedores (Credores)

	Serviço Funerário	H.S.P.M.	IPREM	TOTAL
Conta-Ativo	6.717.735.834,22	6.017.340.739,64	79.156.340.985,13	91.891.417.558,99
Conta-Passivo	(1.138.667.944,65)	(3.798.223.263,69)	(541.828.142,15)	(5.478.719.350,49)
Variações Patr.Ativas	(19.219.704.418,63)	(23.162.096.554,69)	(107.173.027.978,61)	(149.554.828.951,93)
Variações Patr.Passivas	14.573.897.987,88	20.807.573.186,44	39.455.236.250,52	74.836.707.424,84
Superávit Econômico 91	(4.645.806.430,75)	(2.354.523.368,25)	(67.717.791.728,09)	(74.718.121.527,09)
Saldo Patrim. até 90	(933.261.458,82)	135.405.892,30	(10.896.721.114,89)	(11.694.576.681,41)
Saldo Patrim. até 91	(5.579.067.889,57)	(2.219.117.475,95)	(78.614.512.842,98)	(86.412.698.208,50)
Passivo + Saldo Patr.	(6.717.735.834,22)	(6.017.340.739,64)	(79.156.340.985,13)	(91.891.417.558,99)

Encargos Decorrentes de Precatórios Judiciais

Saldo em 31.12.90	21.037.692.916,48
Registro Contábil :	
Encargos reg.no exercício	101.796.132.442,44
Saldo em 31.12.91	122.833.825.358,92

Composição da conta:

Encargos c/Desaprop.-DESAP	113.935.224.326,10
Encargos c/Indenizações-JUD	5.083.486.054,90
Encargos c/Ind.de Trib.FISC	3.579.891.954,63
Encargos c/Indeniz.de Imóv.-PATR.	235.223.023,09
	122.833.825.358,92

Esta área, como a de Dívida Ativa, foge completamente ao controle da CONT. que apenas efetua o registro mensal da conta, em saldo líquido, através de



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 123
Proc. Nº. 3.008/92*00

CRD-

informação do Processo 37.006.115.86*56 encaminhado pelo DESAP-6.

Para os demais encargos a CONT. procura, mensalmente, informações junto às respectivas áreas (FISC, JUD, PATR).

Neste exercício, efetuamos alguns testes de revisão analítica sobre processos em andamento no DESAP, que abriga 93% valores de Precatórios, e observamos os controles dos valores a pagar. Este trabalho originou algumas questões relativas a pagamentos de complemento de precatórios que vem sendo reinvidicados por seus credores, bem como a forma utilizada pelo Município na busca de recursos para atendê-los. Os principais itens e documentação pertinentes a este assunto estão condensados em processo a ser autuado no TCM, para maiores estudos de Assessoria Técnica Jurídica, e no tópico de Dívida Fundada (Emissão, Substituição e Leilão de Títulos Realizados) está detalhada, na explicação do Edital 12/91, a operação de crédito utilizada para este fim.

Até onde pudemos verificar as obrigações constitucionais relativas ao parcelamento (8) dos precatórios pendentes em 05.10.88 estão sendo cumpridas.

Acrescentamos a este tópico, como informação, dados extraídos da Execução Orçamentária de 91 com o movimento de empenhos e pagamentos de Precatórios:

	EMPENHADOS	VALORES PAGOS
Encargos c/Desapropriações - DESAP		
7590 - P/a Constr.de Préd.de uso da Adm.	333.855.357,98	237.821.582,40
7591 - P/o desenv./Assist.,Cult.e Educ.	434.405.694,31	372.335.232,17
7592 - Para Urbanismo	17.471.260.011,37	17.359.095.160,19
7593 - Para Hospitais e Similares	102.155.330,00	89.357.861,89
7594 - Para Estradas Vicinais	412.958.725,49	353.423.684,23
7595 - Para Vias Expressas	<u>14.695.000,00</u>	<u>7.007.521,30</u>
	18.769.330.119,15	18.419.041.042,20
Encargos com indenizações-JUD		
8631 - Condenações Judiciais	4.868.199.763,93	4.639.868.285,99



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº	124
Proc. Nº	3.008/92#00

fls. 141

8632 - Condenações Administrativas	69.631.000,00	33.808.206,39
8633 - Créd.de Natureza Alimentar	<u>198.615.000,00</u>	<u>95.080.163,51</u>
	5.136.445.763,93	4.768.756.655,89

Encargos c/Indeniz.de Trib.-FISC

8650 - Encargos referentes a Trib.	352.132.000,00	194.995.684,08
8651 - Acordos Jud.ou Adminstr.	<u>57.032.000,00</u>	<u>-0-</u>
	382.164.000,00	194.995.684,08

Encargos c/Indeniz.de Imóveis-PATR.

8638 - Condenações Judiciais	11.377.224,00	8.102.884,02
------------------------------	---------------	--------------

Total Geral 24.299.317.107,08 23.390.896.266,19

Obs: O Leilão de LFTM's autorizado pela Resolução 63/91 do Senado Federal, Edital 9, gerou recursos na ordem de Cr\$ 22.112.363.372,15 para precatórios. (Vide tópico da Dívida Fundada).

Encargos Decorrentes de Consignações

A CONT. apenas registra, desde o exercício anterior, o montante estimado relativo à atualização monetária dos valores repassados com atraso ao IPREM.

Este assunto é tratado e contabilizado através do Processo Administrativo nº 37.013.402.91*25.

II.9- ATIVO E PASSIVO COMPENSADO

Nas contas de compensação serão registradas, conforme dispõe o parágrafo 5º, artigo 105 da Lei Federal 4.320/64, os bens, valores, obrigações e situações não compreendidas nos demais grupos e que mediata ou indiretamente, possam vir a afetar o patrimônio.

No Balanço Patrimonial levantado em 31/12/91, os grupos compensados, Ativo e Passivo, totalizaram a importância de CR\$3.319.824.660.428-52, compreendendo as seguintes contas :



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 125
Proc. Nº. 3.008/92#00

fls. 142

ATIVO COMPENSADO	PASSIVO COMPENSADO	31/12/90 Cr\$	31/12/91 Cr\$
DEVEDORES POR VALOR	VALORES EM PODER DE TERCEIROS	71.257.602.405,28	380.855.071.169,29
VALORES DE TERCEIROS	CREDORES POR VALOR EM NOSSO PODER	14.340.897,34	81.552.572,71
DIVIDA AUTORIZADA A UTILIZAR	AUTORIZAÇÕES DE DIVIDA A UTILIZAR	147.734.532.631,14	737.961.731.613,05
GARANTIAS DIVERSAS DA MUNICIPALIDADE	GARANTIAS CONCEDIDAS A TERCEIROS	72.674.753.794,84	356.757.209.204,29
DIVERSOS	DIVERSOS	534.366.537.195,93	1.844.169.095.869,18
TOTAL		826.047.766.924,53	3.319.824.660.428,52

a) DEVEDORES POR VALORES - 801

contrapartida :- A conta em tela tem como contrapartida a "Valores em Poder de Terceiros".

Função : Registra valores da municipalidade entregues a terceiros, pessoas jurídicas ou físicas, referentes a adiantamentos, subvenções, garantias de contratos de empréstimos internos e externos firmados pela Prefeitura, créditos de Convênios, etc.

- Recebimento de cauções em títulos para garantia de execução contratual, participação em licitação.

- Retenção de IOF's sobre rendimentos de aplicações financeiras.

Composição : A presente conta está composta das subcontas e valores abaixo relacionados :



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 126
Proc. No. 3.008/92#00
[Signature]

SUBCONTAS	31/12/90 Cr\$	31/12/91 Cr\$
Responsáveis por Adiantamentos	427.553.393,48	2.875.755.740,85
Bancos c/Títulos Caucionados em Custodia	382.941.626,21	1.323.724.369,63
Governo do Estado c/Taxa em Litigio	24,19	24,19
Receita Municipal Caucionada - ICMS	58.608.975.520,01	296.601.958.948,20
Receita Municipal Caucionada - FPM	10.828.149.669,52	74.052.657.628,34
Responsáveis por Subvenções	26.991.256,95	142.868.023,93
Consórcio Para Execução de Obras	982.979.736,08	1.410.759.674,47
Light S/A - Ágio na Aplicação da Cota Parte de IUEE	9,00	9,00
Bancos - Depósitos em LFTM - ISS - Inst. Financeiras	11.129,84	11.129,84
Depósitos Judiciais - IOF		4.447.335.620,84
TOTAL	71.257.602.405,23	380.855.071.169,29

Procedemos o exame na conta "Devedores Por Valores", através do qual destacamos:

- a.1-Governo do Estado c/Taxa em Litigio - 801.03
a.2-Light S/A Ágio na Aplicação da Cota Parte -801.13

As presentes subcontas não sofreram alterações no exercício, permanecendo respectivamente com os saldos irrelevantes de Cr\$ 24,19 e 9,00.

- a.3-Consórcio para Execução de Obras - 801.14

São registrados nesta subconta os créditos que a Prefeitura de São Paulo tem a receber de outras Prefeituras correspondentes a 50% de Convênio celebrado para execução de obras e serviços de interesse recíproco.

O saldo da subconta está assim composto :

	Cr\$
Prefeit.Municipal de Cajamar	0,75
Prefeit.Municipal de Osasco	41.321.467,39
Prefeit.Munic.de Sto André	3.210.260,20
Prefeit.Mun.de S.Caet.do Sul	1.290.096.545,82
Pref.Mun.de Taboão da Serra	57.400.015,61
Prefeit.Municip.de Mauá	18.730.426,62
Prefeit.Municipal de Embu	958,08
Total	1.410.759.674,47



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	139
Proc. Nº.	3.008/92*00

d) GARANTIAS DIVERSAS DA MUNICIPALIDADE - 804

Contrapartida: Tem como contrapartida a "Garantias Concedidas a Terceiros".

Função: Registra os valores dado em garantias pela municipalidade, nos empréstimos e financiamentos contratados por empresas da Administração Indireta.

Composição: A referida conta está subdividida nas seguintes subcontas:

Subconta	31.12.90-CR\$	31.12.91-CR\$
Avais e gar.aut.p/leis	30.803.403.293,33	149.927.090.778,82
Avais e gar.concedidos	<u>41.871.350.501,51</u>	<u>206.830.118.425,47</u>
Total	72.674.753.794,84	356.757.209.204,29

Examinamos a subconta "Avais e Garantias Autorizados por Leis" e constatamos que o saldo contábil confere com os valores apresentados pelas empresas, abaixo relacionadas:

COHAB	Cr\$ 169.659.638.857,76
CMTC	<u>Cr\$ 37.170.479.567,71</u>
Total	Cr\$ 206.830.118.425,47
Saldo do Balanço	Cr\$ 206.830.118.425,47

e) DIVERSOS - 805

Contrapartida: nesta conta a contrapartida, também, denomina-se "Diversos".

Função: Registra os direitos e responsabilidades da Municipalidade não enquadrados nas outras contas do compensado, tais como, créditos suplementares, fianças bancárias, contratos plurianuais, receitas a devolver, seguros diversos, etc.

Composição: Integra esta conta as seguintes subcontas:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	30
Proc. Nº.	3.008/92-00

SUBCONTA	31.12.90 - CR\$	31.12.91 - CR\$
SERVIÇOS DA CMC POR C/ DA MUNICIPALIDADE	2,72	2,72
APÓLICES DE SEGUROS EFETUADOS	4.321.530,21	4.321.530,21
FIANÇAS BANCÁRIA - SERV. TERCEIROS	6.095.563,93	235.091.918,70
CONTRIBUÍNTES TRIBUTADOS	145.731.778.471,97	76.889.800.966,88
CAPITAL DE EMP. DIVERSAS A INTEGR.	1.576.144.020,00	99.400.000,00
EMURR - INOV. RESERVADOS P/ INTEGRALIZAÇÃO	37,72	37,72
EMPRÉSTIMOS POR CONTRATOS	5.812.094.905,87	26.252.169.026,90
FFDO DE PARTIC.C/DISPONÍVEL E APLICAÇÃO	62.106.027,91	11,50
RECEITA A DEVOLVER	358.787.099,16	3.127.945.647,62
CONTRATOS PLURIANUAIS (CONTR.SERVS.OBRAS)	10.442.396.581,21	52.742.606.835,01
CONSÓRCIO - EXECUÇÃO DE OBRAS P/C/ MUNIC.	905.534,15	14.495.584,17
VALORES ARREC. A MENOR A CONFIRMAR	370.371.907.421,08	1.684.803.264.307,75
TOTAL	534.366.537.195,93	1.844.169.095.869,18

No exame da conta "Diversos", fazemos as seguintes observações:

e.1.- Diversos - Apólices de Seguros Efetuados - 805,08

O saldo da presente subconta está assim constituído:

-Apólice de Seguro nº 199.908-4 da COSESP	
(período de 01/02/89 a 01/02/90	Cr\$ 3.805.064,38
-Renovação de Seguro (contabilizado em	
29.06.90)	Cr\$ 516.465,83
Total	Cr\$ 4.321.530,21

Diante do exposto, serão necessário o Departamento de Contadoria da PMSP, a providenciar uma conciliação na referida sub-conta, objetivando a baixa das apólices vencidas e/ou a contabilização dos serviços renovados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº	131
Proc. Nº	3.008/92#00

CRC-SP. Nº. 104
Aud. de II

fls. 146

e.2) Capital de Empresas Diversas a Integralizar - 805.12

A presente subconta registra os valores empenhados e não pagos destinados a integralização de Capital das empresas controladas pela Municipalidade.

A subconta está composta pelos valores pertinentes as seguintes empresas:

- Prodac	Cr\$ 40.000.000,00
(+) Bens e Valores a Incorporar (At. Perm.)	
- CMTC (nov e dez/89)	Cr\$ 57.000.000,00
- EMURB - bens Imóveis	Cr\$ 2.400.000,00
Total	Cr\$ 99.400.000,00

Considerando que o montante de Cr\$ 57.000.000,00 foi repassado à CMTC em nov e dez/89, respectivamente nos valores de Cr\$ 31.000.000,00 e Cr\$ 26.000.000,00 e até este exercício permanece contabilmente pendente de incorporações, será de bom alvitre o Departamento de Contadoria verificar a real existência dos referidos valores.

e.3) Serviços da CMTC p/c da Municipalidade-805.06 - Cr\$ 2,72

Emurb Imov. Reservados para Integralização -805.14 -Cr\$ 37,72

Os saldos das presentes subcontas, encontram-se inalterados desde o exercício de 1.986, cabendo, portanto, um estudo através do Departamento de Contadoria, no sentido de verificar a real existência dos mesmos.

e.4) Consórcio -Execução de Obras p/c da Municipalidade-805.25

Esta subconta registra os créditos da FMSP para com outras Prefeituras, oriundos de consórcios firmados para execução de obras de interesses recíprocos.

O seu saldo está assim composto:

	Cr\$
-Prefeitura Munic.de S.Caet.do Sul	7,50
-Prefeitura Municipal de Osasco	13.195.979,83
-Prefeitura Municipal de Mauá	5,00
-Prefeitura Municipal de Embú	1.299.591,84
Total	14.495.584,17



**TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO**

Fl. Nº. 132
Proc. Nº. 3.008/92*00

1404

Verificamos, entretanto, que no exercício de 1.991, foi corrigido somente o saldo da subconta da Prefeitura Municipal de Embú para os meses de janeiro e fevereiro/91.

Dessa forma, será necessário o Departamento de Contadoria promover a atualização monetária de todos os saldos pertinentes a referida subconta.

A vista do relatado, discriminamos os principais pontos a serem observados pelo Departamento de Contadoria da Prefeitura do Município de São Paulo no que tange ao tópico II.9:

801.14-Consórcio para Execução de Obras - Cr\$ 1.410.759.674,47
Corrigir mensalmente todos os saldos das subcontas pertinentes a esta conta de acordo com os respectivos índices oficiais.

801.18-Depósitos Judiciais -IOF - Cr\$ 4.447.335.620,84
Providenciar a contabilização dos valores referentes aos IOF's retidos pela Caixa Econômica Federal sobre rendimentos de aplicações financeiras.

805.08-Diversos - Apólices de Seguros Efetuados -Cr\$ 4.321.530,21
Providenciar a conciliação da conta supra, objetivando a baixa das apólices vencidas, bem como o registro das apólices a vencer.

805.12-Capital de Empr.divs.a integralizar - Cr\$ 99.400.000,00
Dentro do saldo desta conta (Cr\$ 99.400.000,00) encontra-se o valor de Cr\$ 57.000.000,00 referente a repasse à CMTC em nov e dez/89, destinado a aumento de Capital. Decorridos dois exercícios sem a incorporação deste valor ao Capital da CMTC, será de bom alvitre o Departamento de Contadoria verificar a real existência do valor supra.

805.25 - Consórcio-Exec.de obras p/c da municip. -Cr\$ 14.495.584,17

Corrigir mensalmente todos os saldos das subcontas pertinentes a esta conta de acordo com os respectivos índices oficiais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	33
Proc. Nº.	3.008/92#00

fls. 148

Assinatura: *[assinatura]*
CPC-SP: 3.008/92#00
Data: 02/08/2021

III - VERIFICAÇÃO DAS DETERMINAÇÕES DOS EXERCÍCIOS
ANTERIORES

Muitas das determinações decorrentes de julgamentos das Contas do Executivo, de anos anteriores, foram cumpridas em seus níveis próprios; outros, conforme pudemos verificar no transcorrer de nossos serviços, estão em curso de providências para o atendimento e, finalmente, algumas são simplesmente desconhecidas pelo Executivo.

No primeiro grupo estão incluídas determinações relativas a impropriedades ou irregularidades de procedimentos contábeis, administrativos e operacionais. Indícios de providências, embora ainda sem soluções, encontramos nas situações dos almoxarifados, bens patrimoniais, controles financeiros e de arrecadação, pessoal e outros.

No grupo das determinações desconsideradas, principalmente nos dois últimos exercícios, encontram-se aquelas relativas aos procedimentos orçamentários.

A análise global acima se faz necessária em função da quantidade, tempo, complexidade no enfoque de prioridades e até mesmo, em algumas situações, da impossibilidade de adoções de soluções imediatas.

Na consideração do exposto e de observação, quanto ao acatamento das determinações de exercícios anteriores, resumimos nos seguintes itens as pendências ainda vigentes:

(A) Os decretos de abertura de créditos suplementares à conta de excesso de arrecadação, deverão ser acompanhados de justificativa que demonstra sua ocorrência, nos termos do disposto no art. 43, § 3º, da Lei Federal 4.320/64.

(B) Almoxarifados - Os almoxarifados das Unidades devem ser organizados de acordo com as normas estabelecidas no Decreto Municipal 23.403/87 - Manual de



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	134
Proc. Nº.	3.008/92*00
	Ata

Auditor II

Procedimentos para Almoxxarifados , e ainda, os espaços físicos ocupados pelos mesmos deverão ser reavaliados visando melhor adequação para o fim a que se destinam ; a Auditoria Interna do Executivo deverá exercer fiscalização apropriada para o cabal cumprimento dos ditâmes legais.

- (C) Crédores por Folha de Pagamento - O saldo registrado sob esse título deve ser identificado através de conciliação adequada; a prática de se efetuar transferência de valores por ocasião do Balanço deve ser interrompida; o problema deve ser resolvido com urgência pelas Secretarias envolvidas na questão.
- (D) Conciliação Bancária - A Unidade - TES.22 - deve ser reestruturada e redimensionada para atender com eficiência à demanda de serviços afetos à mesma; a conciliação dos saldos bancários com o consequente acerto das pendências existentes devem ter caráter urgentíssimo.
- (E) Diferença de Arrecadação - A Unidade - TES. 31 - devemerecer restuturação visando à melhoria dos controles e a correção dos dados encaminhados ao Departamento da Contadoria, as diferenças de arrecadação devem ser eliminadas.
- (F) Controle Patrimonial de Bens Imóveis - Os bens imóveis alocados nas diversas Unidades do Executivo devem ser adequadamente controlados, de acordo com as normas estabelecidas no Decreto Municipal 24.650/87. A Auditoria Interna da Prefeitura deve exercer melhor a fiscalização que lhe compete.
- (G) Incorporação de Bens - Deve ser procedida à incorporação de Bens Imóveis de propriedade adquirida pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	135
Proc. Nº.	3.008/92*00

fls. 150

Secretaria de Serviços e Obras, no valor de
CR\$.19.824.609,00.

A pendência (A) acima bem como outras
irregularidades decorrentes do tratamento da Lei Orçamentária
estão descritas neste Relatório em resultados do exercício de
1991. Vide tópico II.6

As determinações acima juntamente com outras que
entendemos resolvidas constam do Projeto de Decreto
Legislativo 02-0040/91-1 lido na 327ª Sessão Ordinária da
Egrégia Câmara Municipal de São Paulo em 03.10.91, conforme
publicação no DOM de 05.10.91.

Ressaltamos que nas recomendações constantes do
Relatório correspondente ao ano de 1990, deixou de constar do
Decreto do Legislativo, mas deve ser lembrada:

- descumprimento da Lei 10.430/88 que determina a
existência de 10% entre os intervalos das
referências e graus dos padrões do funcionalismo
municipal.

Fl.No. 136
Proc.No. 3.008/92*00

CRC-SP, 1.1
Appendix 1

IV - SÍNTESE DOS RESULTADOS

Aspectos porventura não abordados e detalhes dos assuntos tratados podem ser encontrados nos Processos que acompanham este TC, nos papéis de trabalho e arquivos da Seção, Divisão e Diretoria mencionadas.

Neste tópico relacionamos os principais resultados encontrados na sequência e prioridade que a essa vez, objetivamente considerados, podem contribuir na melhoria dos controles da Administração Pública Municipal.

(a) A Atualização autorizada na Lei Orçamentária deixa margem a interpretações livres que permitem ao Executivo ampla liberdade de utilização das dotações, em detrimento do próprio programa estabelecido. A análise desta autorização deve transcender à atual Administração, pois torna vulnerável toda a estrutura Orçamentária ditada pela Constituição e Lei 4380/64.

As dotações são aumentadas individualmente toda vez que os índices projetados para a confecção do Orçamento ficam situados abaixo dos índices reais de inflação.

Toda vez que os índices projetados ficam situados acima da inflação real o Executivo



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 137
Proc. No. 3.008/92#00

fls. 152

CRC-SP. 11. 6. 104
Assessor II

congela globalmente a importância redutora da super avaliação do Orçamento e usa livremente as dotações super avaliadas.

Considerações:

- No universo das projeções orçamentárias podem ser estrategicamente consideradas dotações sem qualquer intenção ou possibilidade de uso que justificarão plenamente o congelamento oficialmente decretado, ou seja, anulam o congelamento.

OBS.: Este fato permite a transposição implícita e ilegal de dotações e infringe diretamente a Constituição e a Lei 4320/64.

Neste exercício, considerando-se apenas os Projetos autorizados no montante de CR\$.427,9 bilhões o Executivo deixou de utilizar CR\$.268,4 bilhões. Vide tópico II.6.7.(c).

- O valor global do Orçamento deve ser administrado para todo o exercício e a sua projeção acima ou abaixo da inflação pode alterar-se no período, como ocorreu em 1991, gerando situações complexas não previstas na Lei Orçamentária e que reforçam os princípios do Direito Financeiro em que o único parâmetro válido para a administração da Despesa Pública é o da Arrecadação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 138
Proc. No. 3.008/92#00

A situação de congelamento durou grande parte do exercício e a SEMPLA, usando reprojeções de índices, sem qualquer suporte da Lei Orçamentária, fez decretar o descongelamento no final de NOV/91 justificado em projeção de receita acima dos limites normais e das próprias projeções de SF.

A Lei Orçamentária de 1992 reforçou e ampliou o intuito de atualização e, em nossos trabalhos de controle orçamentário, por dois exercícios consecutivos, ainda questionamos sua validade e serventia cujo maior custo é o afastamento do Legislativo na condução do Orçamento.

(b) A Lei Orçamentária não prevê verbas para propaganda no subprograma 023 conforme determina a Portaria 9/74 do Ministério do Planejamento combinado com o art. 2º da Lei 4320/64. Em seu art. 17, § 3º, não permite a suplementação dessas verbas admitindo portanto sua inclusão em outros subprogramas

Nos subprogramas indicados mistura-se com outras verbas cuja suplementação é permitida.

(c) A Lei Orçamentária autoriza a emissão de Decretos de Créditos Adicionais Suplementares para as dotações relativas a Serviço da Dívida e Precatórios sem qualquer limite. A Constituição proíbe a abertura de créditos ilimitados.

(d) Todos os créditos adicionais abertos com



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 139
Proc. No. 3.008/92*00

CRD-SP-1000-0004
Assessoria

os recursos de excesso de arrecadação não apresentaram qualquer justificativa e foram feitos sem a sua ocorrência (art. 43 da Lei 4320/64 e 167, V, CF).

- (e) O Executivo emitiu decreto de crédito adicional suplementar, com o recurso de operações de créditos, vinculados a projetos, e com a utilização de dotações do serviço da dívida cuja proibição para esta finalidade está expressa na própria Lei Orçamentária e na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Vide tópico II.6.4.
- (f) O Executivo não cumpriu o limite de 1% do art. 17 da Lei Orçamentária pressupondo a sua incorreção.
- (g) É praticada, mensalmente, a redistribuição por transposição de verbas de Pessoal sem a autorização do Legislativo e a abertura, formalizada por Decreto, do Executivo.
- (h) A pouca importância que se dá às Conciliações Bancárias e as diferenças de Arrecadação tornam essas áreas vulneráveis a riscos imprevisíveis. Esta questão é muito antiga e, a grande parte dos problemas existentes não permitem mais soluções imediatas.
- (i) A SF, em decisão interna, optou que parte de suas disponibilidades financeiras fossem aplicadas através do Fundo de Liquidez visando maiores rendimentos e economia de impostos. Este fato gerou erros de classificações contábeis e normas de



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	40
Proc. Nº.	3.008/92#00

fls. 155

utilização do Fundo contrariando a Lei 4320/64 e afetando a Lei 10.688/88 relativa à atualização dos salários dos servidores municipais. Vide tópicos II.8.1 - Fundo de Liquidez e II.3 Pessoal.

- (f) Os Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial contém, em 31.12.91, uma operação inconclusa, de valor significativo, acima de CR\$50 bilhões, eivada de irregularidades na origem de sua constituição, item (e) acima, motivada na estratégia de obtenção de recursos para pagamento do complemento de Precatórios. Esta operação envolveu a emissão e leilão de LFTM's, arremate pelo Banespa por conta do Fundo de Liquidez com recursos da própria FMSP, registro das Letras no acervo do Fundo e, até o final de nossos exames em 21.04.92, ainda não havia gerado recursos para o fim proposto. Este fato, embutido nas Demonstrações Financeiras, não foram objeto de Notas Explicativas. Vide detalhes no tópico II.8.4 - Dívida Fundada-Títulos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 141
Proc. Nº. 3.008/92#00

fls. 156

V - RECOMENDAÇÕES E SUGESTÕES

(A) O art.47 da Lei Orgânica do Município de São Paulo assinala a existência de sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo na participação de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.

O art.53, específico sobre o Controle Interno, registra no Caput que este sistema será mantido, de forma integrada entre os Poderes Legislativo e Executivo.

Este preceito advindo da Constituição ainda encontra-se indefinido e é visível o grau de complexidade que se apresenta para sua implantação. O primeiro aspecto a ser observado, quanto ao acréscimo ao quadro de funcionalismo, sua proporção, limites legais, condições orçamentárias, etc., já imobiliza e praticamente inviabiliza a realização do dispositivo legal.

Contudo, a validade desses dispositivos são essenciais para a qualidade e garantia da fiscalização e poderiam ser estudados com o aproveitamento do próprio quadro existente. Lembramos que a SF possui na estrutura de sua Auditoria Interna um quadro que, em se formalizando os aspectos legais e alterando sua vinculação, poderia ser encaminhado a atender os dispositivos da Constituição e da Lei Orgânica.

(B) Descaracterização da Contabilidade na sua função de Controle.

Temos assistido nos últimos exercícios a crescente alienação da Contadoria em suas funções de controles, tornando-se mera registradora de fatos globalizados, apenas resumindo as operações, por vezes em partidas mensais e anuais, para o atendimento da Lei 4320/64.

No mesmo grau de modernização em que se implantam os fluxos de informações e a descentralização dos registros analíticos, deveriam ser ampliados, descentralizados e modernizados os controles contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	142
Proc. Nº.	3.008/92#00

fls. 157

Os prejuízos desta situação já estão se fazendo notar conforme nossos exames nas áreas de arrecadação, dívida ativa, precatórios, dívida fundada, fundos contábeis, almoxarifados, pessoal e outros onde, sem os controles de contabilidade, não se oferece o devido grau de segurança das informações em seu conteúdo e quantidade.

Evidentemente não será possível a adaptação imediata desta situação. Isto exigirá estudos de estratégia e identificação de pontos de controles em cada área para a informação e produção de dados contábeis. Ampliação e distribuição do quadro de Contadoria.

Contudo, insistimos que o primeiro passo, também em nome da necessidade de independência entre controles e execução, seria o de transferir a tarefa de conciliar e resolver as pendências das Conciliações Bancárias à responsabilidade da CONT. Atualmente este encargo está com a TES.22 que, também reduzida em pessoal e condições materiais, não vem cumprindo suas funções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	43
Proc. Nº.	3.008/92#00

CRIC-SP, n.º 3.008/92
Assinatura II

VI - CONCLUSÃO

Nossas avaliações constantes nas várias partes do contexto deste Relatório e dos Relatórios parciais emitidos, podem ser resumidas, nos dois últimos exercícios, em duas necessidades principais:

(1ª) a de se adequar e redefinir o processo orçamentário em forma transparente, simples e de acordo com as Normas da Constituição e da Lei 4320/64;

(2ª) a de se adequar a Contadoria aos níveis de crescimento da máquina municipal e da evolução dos demais processos administrativos e operacionais.

Sem relevar as falhas, impropriedades e infringência de Leis, apontadas no decorrer do exercício e comunicados ao Executivo e outros, que ainda poderão emergir ou encontrar-se em fase de informações ainda não satisfeitos para avaliação final;

Somos de opinião que:

- os resultados constantes do tópico IV e os motivos da Recomendação B do tópico V, em especial a situação das Conciliações Bancárias, são consequências diretas ou indiretas das necessidades acima apontadas e nos impedem a aceitação das Demonstrações Contábeis sem tais restrições

Face ao exposto, acreditamos poder oferecer ao Nobre Conselheiro Relator as condições necessárias para exarar



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	144
Proc. Nº.	0

fls. 159

parecer sobre as Contas do Executivo relativas ao Exercício de
1991.

DTC-2, em 11 de maio de 1.992

Paulo V. T. da Silva

Luiz Paulo de Toledo
Contador - CRC n.º 156.252

Francisco Antonio de Amorim
FRANCISCO ANTONIO DE AMORIM
Auditor 1 - CRC-SP n.º 106.505

Maria Masuko Tanaka
Mária Masuko Tanaka
CRC-SP n.º 123.577
CONTADOR

Chauvin
11



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. No. 143
Proc. No. 3.008/92#00

fls. 160

CRC-SP

COORDENADORIA DAS AUDITORIAS

Senhor Coordenador,

Trata o presente das Contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 1.991.

O relatório de fls. 13 a 142, expõe o resultado dos exames efetuados durante o transcorrer do exercício, através de diversas auditorias de acompanhamento e exames realizados no âmbito deste Departamento (Licitações, Contratos, Prestações de Contas de Adiantamento e Auxílio e Subvenções), cujas constatações conduziram à conclusão de fls. 143/144, que endossamos.

Consignamos que além do programa geral de auditoria proposto no início do exercício pela DTC-2 foram feitas várias solicitações e determinações pelos Exmos. Srs. Conselheiros e comentados em relatório apartado ou no próprio relatório precedente.

Somos de opinião de que, acima de tudo, devem ser canalizados esforços no sentido de aperfeiçoar os controles internos, administrativos e financeiros com a participação do Departamento de Auditoria, da Secretaria das Finanças, criando



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	46
Proc. Nº.	3.008/92#00

fls. 161

CRC-SP. 1.012.400
Auditor D

procedimentos adequados e ensejando condições futuras para cumprimento das legislações vigentes.

Assim, com base nas análises e demais elementos que instruíram o presente, entendemos que as Contas do Executivo, relativas ao exercício de 1.991, encontram-se em condições de serem submetidas à elevada apreciação do Nobre Conselheiro Relator, com as observações e recomendações contidas no final do relatório precedente.

Entretanto, em nossa opinião, as contas não merecem parecer favorável à vista das irregularidades dos atos praticados pela administração, conforme o apontado conclusivo da DTC-2.

DTC, 11 de Maio de 1992

MARCOS ANTONIO LIRA
Auditor III - CRC.SP. n.º 113081
DIRETOR DA D.T.C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº. 147
Proc. Nº. 3.008/92*00
9/11/92
CRC-SP

fls. 162

Processo TC nº : 72-003.008-92*00
Interessado : PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assunto : Balanço referente ao exercício de 1991
Relator : Conselheiro Eurípedes Sales

Ao
Excelentíssimo Senhor
Conselheiro Relator

A Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal -
atendendo ao disposto nos artigos 48, inciso I e 69, inciso XI da
Lei Orgânica dos Municípios - encaminhou, tempestivamente, em
31.03.92, por meio do OF.ATL nº 89/92, de 20.03.92, as Contas da
Prefeitura do Município de São Paulo, referentes ao exercício de
1.991, para exame deste Tribunal de Contas.

O Departamento de Auditoria da Administração
Direta - norteado no Programa de Auditoria aprovado por Vossa
Excelência no TC nº 72-003.008-92*00, com base nos dados e valores
registrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e
das Variações Patrimoniais; nos elementos obtidos no acompanhamento
da execução orçamentária e nas auditorias realizadas junto aos
órgãos municipais - elaborou o relatório de fls. 13/142.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO
DE SÃO PAULO

Fl. Nº.	48
Proc. Nº.	3.008/92#00

fls. 163

A Seção Técnica de Exame de Balanços-DTC-2- desta Corte concluiu, às fls. 143/144, resumindo as principais falhas detectadas no decorrer dos exames das Contas e, "...Face ao exposto e às recomendações e observação final registradas às fls. 141/142 acreditamos poder oferecer ao Nobre Conselheiro Relator as condições necessárias para exarar parecer sobre as Contas do executivo relativas ao exercício de 1991."

Manifestando-se sobre os exames realizados relativamente às Contas da Prefeitura do Município de São Paulo - exercício de 1991 - emite a Divisão de Tomada de Contas, às fls. 145/146, o relatório conclusivo no sentido de que ".....as contas não merecem parecer favorável à vista das irregularidades dos atos praticados pela administração.....".

Com base no relatório apresentado e acompanhando as conclusões da Divisão de Tomada de Contas, entendemos que as Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, do exercício de 1.991, não merecem parecer favorável, à vista das irregularidades dos atos da Administração discriminadas nos relatórios precedentes.

Embora não altere a conclusão supra, submetemos à apreciação de Vossa Excelência o encaminhamento do presente a D. Assessoria Técnica, para exame do limite da despesa de pessoal frente a legislação vigente.

São Paulo, 11 de maio de 1992.

Branca de Castro Corrêa Cassilla
Branca de Castro Corrêa Cassilla
Diretora do Departamento de Auditoria
Administração Direta

OCTAVIO SAVERIO CURCIO
OCTAVIO SAVERIO CURCIO
Coordenador das Fiscalizações
Coordenador



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 149
Proc. N.º 3.008.927.00

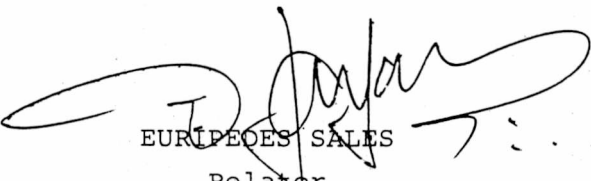
fls. 164

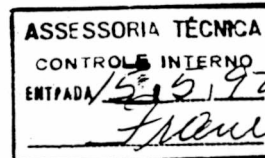
MANUELA GRESPAN
Auxiliar de Serviço II

À
Assessoria Técnica

Para manifestação.

T.C.M., 15 de maio de 1.992


EURÍPEDES SALES
Relator





TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 150
Proc. N.º 72.003.008.92.00Maria Gilvanita H. Lima
Auxiliar de Serviços II

Senhora Doutora Assessora Chefe,

EMENTA

Prestação de Contas do Executivo, de 1991. Descumprimento da Lei Orçamentária. Infringência à Lei Federal nº 4.320/64 e à Constituição da República. Parecer pela desaprovação das Contas, por irregularidades e ilegalidades apuradas.

Introdução

A prestação de contas do Executivo Municipal, referente ao exercício de 1991, foi encaminhada pela Excelentíssima Senhora Prefeita ao Egrégio Tribunal de Contas do Município - TCM -, pelo Ofício ATL nº 89/92, datado de 20.03.92, porém entregue em 31.03.92.

Como a data limite para o envio era a última citada e, em cumprimento ao disposto nos artigos 48, inciso I e 69, inciso XI, da Lei Orgânica do Município (LOM de 04.04.90), nada há a observar sobre o prazo da remessa.

Autuadas e protocoladas as contas, após conhecimento do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, foi o processo encaminhado ao Departamento de Auditoria - AUD -, para instrução e exame, culminando com o Relatório de fls. 13/142, possibilitando condições a elaboração do Parecer final da Egrégia Corte, a ser submetido à oportunidade própria, ao conhecimento e deliberação da Colenda Câmara Municipal.

O Relatório em apreciação, extremamente elucidativo e metuculoso, adotando a metodologia calcada no Programa de trabalho, aprovado pelo Excelentíssimo Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 152 -
Proc. N.º 72.003.008.92.00Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

"Com base no relatório apresentado e, acompanhando as conclusões da Divisão de Tomada de Contas, entendemos que as Contas da Prefeitura do Município de São Paulo, do exercício de 1991, NÃO MERECEM PARECER FAVORÁVEL, à vista das irregularidades dos atos da Administração, discriminadas nos relatórios precedentes". (Grifos e destaques também nossos).

Em seguida, propõe que o processo seja submetido à Assessoria Técnica - AT -, nos termos regimentais - art. 55 in fine, do Regimento Interno do TCM, com trâmite pela Procuradoria da Fazenda Municipal - PFM -, e Secretaria-Diretoria Geral - SDG.

Atendendo à sugestão, o N. Conselheiro Relator encaminha o processo à AT, tendo Vossa Senhoria distribuído a nós, para parecer.

Este o relatório, preambular.

Preliminar

Como preliminar às nossas conclusões, queremos relembrar alguns fatos, que reputamos imprescindíveis à compreensão das atitudes tomadas pelo Poder Executivo, que persiste na prática de irregularidades e ilegalidades, como apontado pelo TCM, no exame das contas de 1990.

Embora o parecer tenha sido rejeitado pela Egrégia Câmara Municipal, em decisão política, as lembradas irregularidades e distorções permaneceram, acontedendo, inclusive, fato inusitado: desta vez, deixaram de ser apontadas algumas das Recomendações, a serem obedecidas pelo Executivo Municipal, por força da própria rejeição do parecer e redação dada no Projeto de Decreto Legislativo - 02-0040/91-1, publicado no DOM de 05.10.91. Assim, do Parecer do então Conse-



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 123 -
Proc. N.º 72.003.008.92.00

fls. 169

Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

lheiro Paulo Planet Buarque, M.D. Relator das contas retro referidas, podemos lembrar questões importantes: a) recolhimento das taxas e impostos - I.S.S. -, sobre número reduzido de contribuintes; b) não pagamento de impostos e taxas sobre anúncios em relação a anunciantes externos (out doors), anúncios luminosos ou iluminados, anúncios em veículos, internos ou externos; c) admissão de pessoal, com falta de quadros gerais das empresas do Município, com possibilidades ilimitadas de criação de cargos em comissão de livre provimento, sem nenhum controle; d) contratações por emergência; e) falta de acesso ao sistema de computação, por negativa do Executivo em fornecer os códigos de acesso, impedindo o acompanhamento do procedimento da execução orçamentária, somente atendido em 1991, adotada a "Súmula de Empenhos", como sugerido pelo TCM, com vistas ao melhor acompanhamento da despesa; f) descumprimento do artigo 7 e parágrafos, da Lei nº 20.430/88, que estabelece diferença mínima de 10% entre os vencimentos dos servidores, no que tange às referências e em relação aos graus; g) dados sobre o número de pessoas mortas na cidade, segundo os obtidos junto ao Serviço Funerário, que cotejados com os informes do IBGE, indicam vida média de 130 anos por habitante; h) recursos transferidos para a CMTC, em volume elevado; i) contribuição do IPTU e sua divisão entre os contribuintes; j) índices do FUNAPS; k) viagens pagas pela Prefeitura, de pessoas convidadas do Exterior e de funcionários e servidores para o Exterior, com despesas pagas pela Municipalidade; l) o crescente déficit do Fundo de Previdência, por descumprimento da Lei Municipal nº 9.157/80, com a redação dada pelas Leis nºs 10.371/87 e 10.828/90, no concernente à constituição da reserva técnica da previdência; m) número de servidores das Empresas Municipais e dos cargos em comissão das mesmas; n) sugestão à Egrégia Câmara para que aumente o prazo de apreciação das Contas do Executivo, por parte do TCM, através de modificação no artigo 48, da LOM, face à complexidade de seu exame; o) a coleta de lixo na Cidade de São Paulo, para eliminação dos transtornos representados pela inexistência de locais adequados à remoção, mostrando a necessidade urgente de ser estudado o problema, de forma ampla, total e definitiva; p) pro-



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 154 -
Proc. N.º 72.003.008.92.00

fls. 170

Maria Gilvanita H. Lima
Auxiliar de Serviços II

blema das verbas de propaganda e condenação judicial, principalmente o ajuste firmado com a MPM Propaganda, considerados ilegais, por falta de objeto específico, e, pendente de decisão, a despesa feita pelo Executivo com a ABRASF, por inexistência de autorização legislativa, além da condenação da Prefeita, pelo Judiciário - 1ª Vara da Fazenda Pública, proc. 159/89 - , pela publicação de propaganda e anúncios de cunho político; q) contratações ilegais (3.498) levadas a efeito no período eleitoral, à época pendente de decisão do Superior Tribunal Eleitoral, por força por força de recurso interposto - nº 9.254 - pela Municipalidade contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral - Acórdão nº 108.270 -; r) número de pessoal, aumentado em 10,48%, ferindo a Constituição Federal e o artigo 4º, da L.M., nº 10.688/88.

As graves questões concernentes às letras "f", "l" e "p", que grifamos, permanecem pendentes, sendo certo que algumas citadas estão com desfecho e solução judicial, conforme lembraremos mais adiante.

A limitação constitucional com gastos de Pessoal

Outro problema, ao final, levantado por AUD - Coordenadoria, diz respeito ao descumprimento da exigência Constitucional - art. 169, c/c o artigo 38, das Disposições Transitórias, que fixam em 65%, com limite de gasto com pessoal.

No particular, convém recordar que o tema foi enfocado pelo N. Conselheiro Paulo Planet Buarque, no TC nº 72.010.997.91-71, quando determinou estudos urgentes de AUD e AT, sobre o percentual haver sido ultrapassado, no ano de 1991, notadamente - Doc. 1 -

Do mencionado processo xerocopiamos as peças de fls. 17/28, que transcreve artigo do Eminentíssimo Ives Gandra da Silva Martins, Professor Titular de Direito Econômico e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 155 -
Proc. N.º 72.003.008.92.00

fls. 171

Maria Gilvanita K. Lima
Auxiliar de Serviços II

Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo, intitulado "Limite Constitucional das Despesas com o Pessoal da Administração Pública", publicado na parte de Doutrina da Revista do TCESP nº 65 - Jan/Jun/91, pág. 83/94, onde esmiuçada com proficiência e maestria, estudando os conceitos e razões que levaram os Constituintes de 1988 a editar o artigo 38 das Disposições Transitórias e 169, da Carta Magna - Doc. 2 -

Em princípio, entende o dispositivo constitucional auto-aplicável, passando a examinar o que sejam receitas correntes, constante do texto da Constituição.

Define o autor:

"Receitas correntes só podem ser as receitas tributárias líquidas, visto que se fôssem as receitas brutas mencionadas no artigo 11 da Lei nº 4.320/64, nelas incluídos os subsídios e transferências, no caso da União Federal, elas somariam mais do que 100% da receita real, o que rondaria ao absurdo (14)".

Esclarece, logo após:

"Ora, não seria lógico e nem representaria uma homenagem à inteligência dos constituintes admitir que tivessem pretendido criar um dispositivo de proteção da sociedade - que paga tributos para sustentar os servidores públicos - estabelecendo que a União não poderia gastar mais de 100% daquilo que efetivamente recebesse (receita líquida) com mão-de-obra !!! Tal imagem, de inteligência inferior, eu não posso ter dos constituintes, razão pela qual a expressão "receitas



Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

correntes" apenas pode se referir às "receitas líquidas", isto é, às receitas já escoimadas das transferências tributárias e dos subsídios".

Ainda, mais adiante, diz:

"Há, pois, um conceito "lato" de receitas correntes, que é aquele da Lei 4.320/64 e um conceito "stricto", que é o do artigo 38, que, por ser dispositivo de defesa da sociedade, só pode referir-se às receitas tributárias líquidas. Aplica-se à espécie a máxima "odiosae restringenda, favorabilia amplianda".

Por esta linha de raciocínio, à nitidez, apesar de elevadíssimo o percentual de 65%, ele se refere apenas às "receitas tributárias líquidas", posto que apenas estas são constitucionalmente asseguradas para manutenção do Estado. Há, pois, um novo conceito constitucional de "receitas correntes" para efeitos deste dispositivo de garantia da sociedade, necessariamente constritor. "Stricto sensu" tais receitas correntes são apenas as "tributárias líquidas".

Definidas, face ao texto constitucional, o que sejam receitas correntes, o ilustre e ilustrado Magister passa a examinar outro aspecto a ser considerado e que se refere ao pessoal, da administração direta e indireta.

No particular, assevera:

"De início, não distingue, o texto constitucional, entre pessoal da administração direta e aquele da indireta. Fosse intenção



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 157 -
Proc. N.º 72.003.008.92.00

fls. 173

Maria Gilvanisa R. Lima

Auxiliar de Serviços II

fazer a distinção, à evidência, teria dela, cuidado no dispositivo.

A máxima "ubi lex non distinguit, distingue-re non debemus", se de possível contestação para determinados ramos do Direito, não o é, todavia, quando objetiva garantir os direitos superiores da sociedade".

Acresceríamos o velho brocardo jurídico "ubi lex voluit dixit, ubi, noluit tacuit" (onde a lei quis, disse; onde não quis, calou).

Submetido o referido processo ao exame da AT, houve a manifestação da Assessora Jurídica, Dra. Isaura Dutra de Carvalho, também trazida por xerox para o presente - Doc. 3 - , onde a parecerista não concorda com os conceitos expendidos, preferindo ficar com a definição taxativa da Lei nº 4.320/64, artigo 11, § 1º. Discorda, ainda, da não exclusão das receitas das demais entidades que integram a Administração Pública (Empresa Pública, Fundação e Sociedades de Economia Mista), que , por obedecerem classificação diversa, não podem ser computadas.

Entende, ainda, que a forma de se aferir o limite constitucional seria através dos exames efetuados isoladamente, ou seja, o cálculo do percentual alcançado pelos gastos deve ser feito, tendo em conta o total das Receitas Correntes e o total das Despesas com Pessoal de cada entidade, e não englobadamente.

Em relação às empresas, lembra que tanto as suas receitas, como os respectivos gastos com pessoal, devem ser considerados de forma independente da Administração Direta e suas Autarquias, por guardarem situações peculiares a cada uma, não obedecendo a classificação contábil aquela imposta a Administração Direta e Autarquias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 158 -
 Proc. N.º 72.003.008.92.00
mlh

fls. 174

Maria Gilbairra H. Lima

Auxiliar de Serviços II

Conclui a parecerista por tomar submisso ao próprio Tribunal o exame de cada caso, quando do julgamento das diversas contas, no decorrer de cada exercício e isoladamente uma das outras.

Vossa Senhoria, cautelarmente, houve por bem determinar o retorno do processo à AUD, para feitura dos cálculos, observados os conceitos expendidos, o que resultou nos demonstrativos que ora juntamos por cópia, quando viabilizadas quatro fórmulas, para os exercícios de 1989, 1990 e 1991 (Doc. 4 e 5).

Pelas teses defendidas por Ives Gandra Martins, que mais se coadunam com os preceitos constitucionais, a 3ª Fórmula, considerando as Despesas de Pessoal da Administração Direta e Indireta, em relação às Receitas Correntes da Administração Direta, nos anos examinados, sempre ultrapassaram o limite constitucional (1989 = 79,21%, 1990 = 83,03% e 1991 = 76,10%).

A 4ª Fórmula, considerando as Despesas de Pessoal da Administração Direta e Indireta, em relação às Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta (apenas as receitas correntes das Autarquias, pois as receitas das empresas públicas, de economia mista e fundações não têm esse título de classificação contábil), também ultrapassaram o limite da Constituição (1989 = 74,10%, 1990 = 77,92% e 1991 = 70,84%).

Já a 1ª Fórmula, consideradas apenas as Despesas de Pessoal da Administração Direta, em relação às Receitas Correntes da Administração Direta, não ultrapassaram os limites impostos (1989 = 51,20%, 1990 = 52,31% e 1991 = 51,01%)

No que se refere à 2ª Fórmula, e às Despesas de Pessoal de cada Autarquia em relação às suas próprias Receitas Correntes, teríamos que reconhecer que, no exercício de 1991, nenhuma das entidades autárquicas municipais - ad-



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 159 -
Proc. N.º 72.003.008.92.00

fls. 176

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

ministração indireta - , teria ultrapassado a limitação imposta, fato ocorrido com o HSPM em 1989 = 69,75% e 1990 = 77,76% e IPREM, em 1990 = 73,77%.

Obviamente, considerados os ensinamentos de Ives Gandra Martins, inafastável o reconhecimento de que o Executivo extrapolou os 65% das receitas correntes, com pagamento de pessoal, o que infringiu o preceito constitucional inserido no artigo 169 e 38 das Disposições Transitórias (Doc. 1/5).

Outra matéria atinente a pessoal

No processo TC nº 72.008.693.91-44 foi feita consulta pelo D.T.C., através do Memo. DTC nº 16/91, onde, após historiada a questão jurídica referente a contratação de pessoal, por tempo determinado - artigo 37, item IX, da Constituição, e artigo 108, da LOM, que a permite para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público, por, no máximo 12 (doze) meses, para saber sobre a aplicação da Lei 10.957/91, tendo em vista a LOM e a Emenda nº 4, de 10.01.91. Foi indagado, ainda, se a Lei 11.024/91, revoga o disposto na Lei 10.688/88, atualizada pela Lei 10.722/89, uma vez que no relatório das Contas do Executivo de 1990, já constou que o número de servidores era maior do que o permitido, pela lei.

Finalmente, na consulta, é alertado que tais questionamentos têm como objetivo a análise das contas com referência às despesas com pessoal, pois sendo as contratações consideradas irregulares, também estarão onerando indevidamente o orçamento de 1991, então vigente (Doc. 6).

A seguir, houve o parecer da AT, da lavra das dignas Assessoras Marina Branco de Araújo e Miriam Iedda Vitta de Oliveira, devidamente endossado pela Assessora Chefe, Maria Cristina de Carvalho Junqueira, que concluem pelo reconhecimento da ilegalidade (Doc. 7).



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 160 -
Proc. N.º 72.003.008.92.00

fls. 177

Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

O Senhor Secretário-Diretor Geral também reconhece as irregularidades das contratações e recontrações, com base na legislação trazida a baila, em virtude da proeminência da LOM e sua Emenda nº 04/91 sobre as mesmas - Doc. 8 Retornando o assunto à AT, através do Memo. SP 13/92, quando foi elaborado novo parecer, igualmente endossado pela Chefia - Doc. 9 -

A ilegalidade das contratações e recontrações noticiadas nos autos referidos, tornam irregulares as despesas com o pessoal, por oneração indevida do orçamento em exame.

Decisões judiciais e processos em andamento

Embora os temas abordados pelos inúmeros periódicos da Capital, em certos aspectos não interfiram diretamente com as conclusões quanto ao exame das contas da Prefeitura, há que se atentar para algumas decisões do TCM, dos Tribunais e outras Instâncias, que, indiretamente, refletirão na mesma.

Caso do Autódromo de Interlagos

O famoso caso da Shell, onde a Prefeitura acordou com a empresa negócio reputado ilegal e prejudicial à Municipalidade, para a reforma do Autódromo de Interlagos, após julgado irregular pelo TCM, culminou, recentemente com a denúncia da Procuradoria Geral da Justiça, contra a Prefeita, pela prática do crime de responsabilidade - notícia do "O Estado de São Paulo", de 12.05.92, pág. 6. Consistiria a prática do crime no reconhecimento da ilegalidade do contrato com a Shell, decretado pelo Tribunal, outro acordo firmado com a General Motors, que financiou a construção da torre de cronometragem do autódromo, em troca da divulgação de sua marca no local e as obras que foram executadas pela empreiteira Vega-Sopave.

*Maria Gilvanira R. Lima*
Auxiliar de Serviços II

Tais "acertos", originaram gastos de US\$ 7,5 (sete e meio milhões de dólares), que deveriam ser recolhidos aos cofres municipais e gastos somente através de concorrências públicas - Doc. 10.

Além desta, outras irregularidades praticadas pela atual administração municipal foram fartamente documentadas pela imprensa paulistana, conforme demonstramos a seguir.

Caso contratação empresas pela CET

O famoso "affair" da CET, que assinou 18 contratos, com 10 empresas, sem licitação, com amparo na alegada "notória especialização", fulminado pelo TCM, que reconheceu ter sido lesado o patrimônio público municipal, razão pela qual julgou o processo em 03.04.91.

A decisão pretende que a Prefeitura Municipal providencie a devolução aos cofres públicos dos US\$ 35,7 milhões (trinta e cinco vírgula sete milhões de dólares) que foram pagos às empresas.

A imprensa noticiou os fatos, inclusive a denúncia formulada pelo Promotor especial designado pela Procuradoria Geral da Justiça, Dráusio Barreto, contra Adhemar Gianini e Ailton Brasiliense Pires, mandado processar pelo Juiz Titular da 24ª Vara Criminal da Capital (Doc. 11/15).

Toda a questão levantada pela Prefeitura, quanto à competência do TCM para julgar ou meramente dar parecer e a celeuma com a rejeição do projeto de decreto legislativo, propondo a suspensão dos contratos, apresentado pelo Vereador Luiz Carlos Moura e rejeitado por 27 edis, não teve o condão de convalidar os contratos tidos como ilegais - cfr. decisão plenária de 06.02.92.

Compra de baralhos pela CET

*Maria Gilvanira H. Lima*
Auxiliar de Serviços II

A empresa voltou ao noticiário, face a inquérito aberto pelo Departamento de Polícia do Consumidor "Decon", para apurar a compra de 350 mil "baralhos educativos" (??) pela mesma CET, sem concorrência e sem licitação (transcrito do Doc. 5) e longamente repetido e analisado no Doc. 16.

Caso "Tarifa zero"

A Prefeita foi condenada a pagar, devolvendo aos cofres públicos o dinheiro gasto com publicidade do projeto tarifa zero nos ônibus, face a promoção pessoal e do partido a que pertence, Partido dos Trabalhadores - PT - , caracterizado o desvio de finalidade, como reconheceu a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - Doc. 17/22.

O apoio a greve geral

Igualmente condenada a Exma. Sra. Prefeita a pagar, do próprio bolso, com juros e correção monetária, todos os gastos com publicidade em dez jornais da Capital, em 17 de março de 1989, do texto "A Greve Geral e a Prefeitura", promovida pela CUT e apoiada pela Prefeitura, com o dinheiro dos contribuintes, conforme decisão da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado - Docs. 23 e 24.

Gastos com propaganda do IPTU

A campanha publicitária lançada pela Prefeitura, quanto ao IPTU, ensejou a propositura de ação popular, do Deputado Edevaldo Alves da Silva, contra a Prefeita, perante a 12ª Vara da Fazenda Pública, tendo o MM. Juiz Titular da Vara, Dr. Rui Stoco, concedido medida liminar, interrompendo a custosa campanha por vislumbrar infringência ao artigo 37, § 1º da Constituição Federal e artigo 115 § 1º da Constituição Estadual e artigo 85 da Lei Orgânica do Município.

Em decorrência da mesma propaganda, o Vereador

*mlle**Maria Gilvanira H. Lima*

Auxiliar de Serviços II

dor Walter Feldman entrou com denúncia junto ao Decon contra a Prefeita - 2ª Delegacia do Consumidor, pedindo instauração de inquérito policial, e aduziu que o PSDB entraria com representação ao Ministério Público, contra o aumento das taxas de limpeza e conservação, cobradas junto com o IPTU, por serem ilegais (Docs. 25/30).

Remessa de cartas aos contribuintes

O noticiário revela que foi intentada a ação popular, na 10ª Vara da Fazenda Pública, promovida pelo advogado Roberto Gomes Caldas Neto, que pleiteia seja a Prefeita condenada a repor tudo que foi gasto com a impressão e remessa. O Juiz Francisco Antônio Bianco Neto indeferiu pedido para que a Municipalidade fôsse citada para integrar a lide, tendo o vice-presidente do TJ, desembargador Yussef Said Cahali, concedido liminar, suspendendo, temporariamente, os efeitos da decisão inferior.

Há notícia de outra ação popular, tendo o mesmo autor, Roberto Gomes Caldas Neto, contra a Prefeita, sob a alegação de publicidade pessoal, ao enviar carta aos contribuintes, em fevereiro de 1992, para mostrar o plano de obras da Prefeitura. Tal ação, proposta perante a 4ª Vara da Fazenda Pública, foi indeferida pelo MM. Juiz José Percival Albano Nogueira Júnior - Docs. 31/35.

A propaganda - ilegalidade do contrato com a MPM

O Tribunal de Contas já manteve a decisão considerando inválido o contrato firmado pelo Executivo com a agência de propaganda, a MPM.

No particular, duas ações populares deram entrada no Poder Judiciário: uma de autoria do Vereador Walter Feldman, na 7ª Vara da Fazenda Pública e outra pelo Deputado Estadual Campos Machado, também na mesma 7ª Vara, além da criação e instauração de CPI da Câmara de Vereadores, para



Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

apuração de irregularidades e ilegalidades na licitação e nos gastos da PMSP com a Agência de Publicidade MPM, presidida pelo Vereador Antonio Carlos Caruso - Docs. 36/43.

Representação da Associação Brasileira dos
Advogados de Credores da Administração
Pública - ABRACAP - contra a Prefeita

A mencionada ABRACAP, por seu Presidente José Mário Pimentel de Assis Moura, protocolou na Procuradoria Geral da Justiça representação contra a Prefeita, com base nos artigos 29, VIII e 85, VII, da Constituição Federal e nos artigos 91, 97, III, da Constituição Estadual e artigo 1º, XIV, do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, pela prática de crime de responsabilidade, punível com pena variável de 3 meses a 3 anos de detenção, como estatuído no último decreto-lei, citado, com discordância do Bel. João Roberto Egydio Piza Fontes, presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil, Capital - Docs. 44/50.

Outras irregularidades noticiadas

Há referência à ação popular intentada contra a Prefeita, quando do apoio da greve geral, que, se condenada, deverá pagar o equivalente a 2 dias de receita da CMTC, pelo fato dos ônibus municipais terem ficado nas garagens, durante a greve, com sua autorização -v. Docs. 31 e 32.

Funcionários da PRODAM respondem processo crime por peculato, por desvio de dinheiro da empresa, para fretar três ônibus que levaram a Brasília um grupo de "sem-terra" - Doc. 51.

Ação popular foi proposta por Walter Abrahão, através do advogado Roberto Caldas, perante a 9ª Vara da Fazenda Pública, pela irregular utilização de "out-doors", com prejuízos aos cofres públicos e benefícios ao Grupo Sílvio Santos, pela associação do "Baú da Felicidade" à publicidade



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 163 -
Proc. N.º 72.003.008.92.00

fls. 182

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Assim, entendemos persistirem as irregularidades configuradas na letra "f", quanto ao descumprimento do artigo 7º e parágrafos da Lei nº 10.430/88, que estabelece diferença mínima de 10% entre os vencimentos dos servidores, no que tange às referências e em relação aos graus, que a Prefeitura insiste em desconhecer, tanto a lei quanto as reiteradas decisões judiciais a respeito; na letra "l", quanto ao crescente déficit do Fundo de Previdência, por descumprimento da Lei Municipal nº 9.157/80, com a redação dada pelas Leis nºs 10.371/87 e 10.828/90, no que tange à constituição de reserva técnica da previdência; e "p", quanto ao problema das verbas de propaganda e condenação judicial, principalmente o ajuste firmado com a MPM Propaganda, considerados ilegais, por falta de objeto específico e, pendente de decisão, a despesa feita pelo Executivo com a ABRASF, além da condenação da Prefeita, pelo Judiciário - 1ª Vara da Fazenda Pública, proc. 159/89, pela publicação de propaganda e anúncios de cunho político.

Este primeiro grupo de irregularidades, chamaríamos de permanentes, pois detectadas em exercícios anteriores, continuaram no exercício de 1991.

O segundo grupo, chamaríamos de irregularidades apontadas por AUD, no seu relato final, sem contudo fixar-se como incontestes a ilegalidade, citando-se como exemplo o que diz respeito ao valor gasto com pessoal ter ou não ultrapassado o limite constitucional de 65% das receitas correntes da Prefeitura.

Finalmente, o terceiro grupo, que estão catalogados no item IV - Síntese dos Resultados - , letras "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", que apontam irregularidades insanáveis.

No minudente relato da Auditoria, ficou caracterizada a livre transposição de verbas, proibida pelo artigo 167, inciso VI, da Constituição Federal, e vedada pela Lei nº 4.320/64 e pela própria Lei Orçamentária, Lei nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 166 -

Proc. N.º 72.003.008.92.00

fls. 183

Maria Gilvanira H. Lima

Auxiliar de Serviços II

10.920/90. Tais legislações proíbem, enfaticamente, a transposição, evitando desvios do programa autorizado. - letra "a".

As manobras levadas a cabo pelo Executivo, com os procedimentos de atualização, impediram o gerenciamento da Execução Orçamentária e os Decretos e cálculos apresentados apenas serviram para formar elementos de atendimento da Lei 10.920/90, ou para criar maior liberdade de utilização nas dotações desejadas.

Tal irregularidade vem ressaltada no item 2, das Considerações de fls. 43.

Igualmente irregular e ilegal as transposições de verbas entre os diversos órgãos, para atender despesas com pessoal, sem a formalização por Decretos de Créditos Adicionais Suplementares e observância dos limites permitidos, infringido o mandamento contido no artigo 66, parágrafo único, da Lei nº 4.320/64, que exige a autorização na Lei Orçamentária, como ressaltado em II - 6.2 - Evolução da Despesa Fixada Para a Autorizada - fls. 44 e segs.

Desobediência à Lei Orçamentária, pois esta não prevê verbas para propaganda no subprograma 023, como determinado na Portaria do Ministério do Planejamento, combinado com o artigo 2º da Lei 4.320/64 que, em seu artigo 17, § 3º proíbe a suplementação dessas verbas (letra "b") e o descumprimento da Constituição, que proíbe a abertura de créditos ilimitados (letra "c") - art. 167, VII, da Carta Magna.

Os créditos adicionais abertos com cobertura do excesso de arrecadação, não continham qualquer justificativa, portanto, infringindo o artigo 43, da Lei 4.320/64 e artigo 167, V, da Constituição Federal, - letra "d" - , emissão de decreto de crédito adicional suplementar, com recurso de operações de créditos, vinculados a projetos, com utilização de dotações do serviço da dívida, com infringência a Lei Orçamentária 10.920/90, artigo 17, parágrafo 2º e Lei de Diretri-



Maria Gilvanira H. Lima

Auxiliar de Serviços II

zes Orçamentárias, 10.865, de 06.07.90, artigo 8º, parágrafo 2º e a Constituição - letra "e" -, e descumprimento do limite de 1% do artigo 17 da Lei Orçamentária - letra "f".

Enfatiza o relatório de AUD, sobre a prática mensal da redistribuição de verbas de Pessoal, por transposição, sem autorização legislativa e abertura formalizada por Decreto - letra "g" -, mostrando a pouca importância dada às Conciliações Bancárias e às diferenças de Arrecadação - letra "h".

Finalizando, lembrou que parte das disponibilidades financeiras, aplicadas através do Fundo de Liquidez, gerou erros de classificações contábeis e normas de utilização, contrariando a Lei 4.320/64 e afetando a Lei 10.688/88, relativa à atualização dos salários dos servidores municipais - letra "i" -, além de que os Balanços Orçamentários, Financeiro e Patrimonial contêm operação acima de Cr\$. 50 bilhões, irregular na origem, por conta do Fundo de Liquidez, sem gerar recursos - letra "j".

Ressaltemos que, na parte referente às contratações e recontrações, há descumprimento da legislação regente da matéria.

De fato, os pareceres elaborados e juntados ao presente demonstram, à saciedade, que o preceito maior - art. 37 IX c/c o art. 38 das DTs -, foi descumprido.

Mais, ainda, a Emenda nº 4, que deu nova redação ao artigo 108 da LOM, promulgada em 10.01.91, assim preceitua:

"As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 168 -

Proc. N.º 72.003.008.92.00

fls. 185

Maria Gilvanita R. Lima

Auxiliar de Serviços II

as necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 6 (seis) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, o processo seletivo".

A Emenda passou a vigorar na data da publicação, revogadas as disposições em contrário - art. 2º.

Ora, caracterizadas as infringências à legislação citada, teremos, como consequência, a oneração do orçamento de 1991, de forma irregular e ilegal.

Por todo o ocorrido e demais elementos constantes do processo, imperiosa a conclusão no sentido da irregularidade e da ilegalidade dos atos praticados, sejam os do primeiro, segundo ou terceiro grupos, podendo alguns serem consideráveis sanáveis e a grande maioria insanáveis, tisonando o procedimento do Executivo Municipal com a eiva da infringência aos ditames da Lei Orçamentária, promulgada para vigir no exercício de 1991 - Lei 10.920/90 -, ferida mortalmente a Carta Magna Federal - arts. 167, V, VI, VII, 37 IX e 169 c/c o art. 38 das Disposições Transitórias - não atendido dispositivo normativo expresso - art. 43, Lei Federal nº 4.320/64 - e descumprimento do orçamento aprovado para o exercício financeiro, além de omissão da prática de ato de competência da Prefeita, contra expressa disposição de lei, o que configura crime de responsabilidade - art. 4º, do Decreto-Lei nº 201/67 - , podendo vislumbrar-se, dependendo de prova, infringências outras da mesma índole - art. 1º, III, V, VI e VII - afora eventual transgressão de preceito expresso da lei penal - art. 315, do C.P., com o emprego irregular de verbas ou rendas públicas.

"Ex positis", por ter a Administração atuado "contra legem", e face aos fatos apontados e aos pareceres técnicos e jurídicos inseridos nos autos ou em seus acompa-



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 169 -
Proc. N.º 72.003.008.92.00.

fls. 186

Maria Gilvanira R. Lim
Auxiliar de Serviços II

nhantes, concluímos pela irregularidade e ilegalidade da execução do Orçamento de 1991.

É o parecer, salvo melhor e mais completo juízo.

AT, 19 de maio de 1992


ALCEU DANTAS MACIEL JÚNIOR
Assessor Técnico

/imt.-

DOC.

fls. 187



Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Conselheiro

A. P. Velho
2.12.91

Fl. n.º	3
Proc. n.º	10997.91.71

São Paulo, 2 de dezembro de 1991

FL. N.º -	170 -
PROC. N.º	3008/92.05

Secretaria Diretoria Geral



72.010957.91.76

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

AUD-AT

Diz a Constituição Federal que o Poder Público não pode gastar mais do que sessenta e cinco por cento das suas rendas líquidas com pessoal, aqui compreendido pessoal tanto da administração direta como indireta.

Promover estudos, com urgência, sobre esse percentual nos anos de 1989, 1990 e, principalmente, 1991 ou seja saber se nos anos anteriores esse percentual não foi ultrapassado e notadamente se, neste ano, não terá ocorrido a ultrapassagem do percentual constitucional.

Paulo Planet Buarque

Conselheiro

T.C.M.
02/12/91
009001
72-7-1215



DOC. 2

TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	011/
Proc. N.º	10.997.91-11
DAGMAR MARIA JULIAO	
Oficial/Adm. Geral II	

fls. 188

Processo TC nº : 72-010.997-91*71.

Interessado : Tribunal de Contas do Município de São Paulo - T.C.M.S.P.

Assunto : Verificação do Percentual despendido pela P.M.S.P., com despesas de pessoal nos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

FL N.º	171-
PRO: N.º	3.008/90-00

Senhora Doutora Assessora Chefe,

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

O relatório de fls. 07/08, da D.T.C. - 2, por si só, responde a indagação do Nobre Conselheiro Julgador, Dr. Paulo Planet Buarque, em seus aspectos técnicos.

Sob o enfoque jurídico-constitucional, observamos que os percentuais encontrados se adequam aos dispositivos da Constituição Federal de 1988, transcritos às fls. 07, ficando bem aquém do limite estabelecido de 65%.

Todavia, por oportuno, cumpre-nos ressaltar que o Executivo Municipal não vem cumprindo a determinação do contido nos §§ 1º e 2º, "infra", do artigo 7º da Lei nº 10.430, de 29.02.88, recepcionada pela atual Constituição Federal, já que, com esta, não conflita.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

- 2 -

Fl. N.º 012
Proc. N.º 10.998.91/71

DAGMAR MARIA JULIÃO
Oficial Adm. Geral II

FL N.º 132-
PRO: N.º 008/93-00
mhe

Maria Gilvanisa A. Lima
Administradora de Serviços II

"Art. 7º -

§ 1º - Na composição das Escalas de Vencimentos observar-se-á, sempre, no mínimo, a razão de 10% (dez por cento) entre o valor de uma referência e a que lhe for imediatamente subsequente.

§ 2º - Observar-se-á, ainda, entre cada grau, no mínimo, o percentual de 10% (dez por cento)".

Assim, as Escalas de Padrões de Vencimentos instituídas pelo Chefe do Executivo Municipal, através de Decreto, reduzem, ilegalmente, para 5% (cinco por cento) o percentual entre as referências e graus.

Por outro lado, o Executivo Municipal, através das Secretarias Municipais das Finanças e da Administração, não vem cumprindo rigorosamente a determinação do artigo 6º da Lei nº 10.688/88, com as alterações do artigo 4º da Lei nº 10.722/89, no que respeita à publicação dos demonstrativos mensais com despesas de pessoal e encargos, e as receitas correntes, nos termos do artigo 3º e §§ dessa mesma Lei nº 10.688/88, com as alterações da Lei nº 11.155 de 30.12.91.

Nesse sentido, as considerações tecidas por este E. Tribunal em seu "RELATÓRIO TÉCNICO", inciso VII, item 1, publicado no D.O.M. de 28.06.91, páginas 91/92, onde aponta a ilegalidade retro aludida.

./.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

- 3 -

Fl. N.º	013
Proc. N.º	12/928.911

DAGMAR MARIA JULIAO
Oficial Adm. Geral II

É o que julgamos oportuno adendar
e elevar à superior consideração.

São Paulo, 7 de janeiro de 1992.

Lazaro Saviolo
Procurador

dag*

Recebido na AT-Chetia
Em: 08 JAN 1992
Ass:

DAGMAR MARIA JULIAO
Oficial Adm. Geral II

FL N	013
PRO. N.º	3.008/92.05

Maria Gilvanira K. Lima
Auxiliar de Serviços II



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	14
Proc. N.º	10997/91-71
	20/12

fls. 191

Maria Rosa de A. C. de Camillo
A.T.

Processo TC : nº 10.997/91*71

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto : Verificação do percentual despendido pela -
P.M.S.P. com despesas de pessoal nos exercí-
cios de 1989, 1990, 1991.

À

SECRETARIA-DIRETORIA GERAL

Senhor Secretário

FL N - 174 -
PRO. N.º 3008/92.00
maria?

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

1. Respondendo à indagação formulada no r. despacho retro, esclarece AUD que na área da Administração Direta, as despesas com o pessoal, nos exercícios de 1989, 1990 e 1991, situaram-se aquém dos limites fixados pelas normas constitucionais.

2. Apreciando a matéria, o Dr. Lázaro Saviolo, levantou outras questões referentes ao não cumprimento do disposto nos § 1º e 2º, do art. 7º, da Lei nº 10.430/88 (cf. fls. 12).

3. Cumpre-nos esclarecer que este assunto já está sendo tratado nos TCs. nºs 5.654/90*03 e 5.054/91*09, que acompanham também, o desenrolar da Ação Ordinária movida contra a Prefeitura por Getulio Bocault e outros.

São Paulo, 09 de janeiro de 1.992.

Maria Cristina de Carvalho Junqueira
Assessora Chefe

/mracc*

DOC. 3

São múltiplas as hipóteses de incidência dessa lei. É possível que ela contemple, com relação a terceiros estranhos à Administração, mas que com ela tenham negociado, a pena, por exemplo, de proibição de contratar com o Poder Público — equivalente à declaração de idoneidade, própria do Poder Executivo. Enfatiza-se que a Constituição não distingue o responsável para qualificá-lo exclusivamente como agente público. Responsáveis são todos os que direta ou indiretamente provocaram ou deram causa à ilegalidade da despesa ou irregularidade das contas, sejam agentes da administração ou não.

Concluindo, não se constituindo em legislação de competência privativa da União (artigo 22), sequer concorrentemente (artigo 24), deve o Estado, no exercício de sua autonomia, editar livremente lei própria que crie seu sistema de sanções, já previsto no Estado de São Paulo no artigo 33, inciso IX da Constituição Paulista.

Decorrente da própria natureza das funções do Tribunal de Contas, as sanções, conquanto de natureza punitiva como já se disse, diferenciar-se-ão daquelas de competência exclusiva dos poderes Judiciário ou Executivo e terão caráter administrativo, ainda que atinjam o particular. Aproximam-se aqui, em sua essência, das sanções impostas pelo Poder Público ao particular em razão de infrações administrativas (multas de trânsito, posturas municipais, meio ambiente, embargos de obras ou atividades, restrições ao exercício de atividade etc.).

Desta maneira, se bem elaborada, a lei a que se refere a Constituição afetará e desestimulará a ação de qualquer pessoa, agente público ou não, tendente a causar dano ao erário, assim como puni-la com sanções de diversa natureza, inclusive pecuniária.

Neste particular, quer a Constituição que a multa a ser instituída seja **proporcional** ao dano. Decorre daí que não se há falar em limite máximo de valor, visto ser impossível demarcar previamente o montante do dano que, às vezes como se sabe, pode assumir proporções gigantescas. A multa por isso há de ser também gigantesca, ou não será proporcional e nem eficaz.

Pode também a lei trabalhar com o conceito de dano presumido, visto que nem sempre há condições de se quantificar o montante do prejuízo sofrido pela Fazenda. A presunção, que será **juris et de jure**, ensejará a aplicação imediata da multa, que valerá como título executivo por força do artigo 71, parágrafo 3º da CF.

Maior e mais eficiente desestímulo aos predadores do patrimônio público não se pode imaginar. É um verdadeiro presente que a Constituição deu à sociedade mas que, no entanto, ainda não foi desembrulhado pelo nosso Legislativo. Aguardemos.

EDGARD CAMARGO RODRIGUES é Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.



LIMITE CONSTITUCIONAL DAS DESPESAS COM O PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS

À medida em que os estudos sobre a conformação do Estado vão se desenvolvendo, mais nitidamente é realçada sua dicotomia em relação à sociedade, assim como representar, sua estrutura, a dimensão pretendida pelos governos, mais do que pelos governados (1).

Da lírica formulação contratualista, — segundo a qual os homens consensualmente voltados para o interesse coletivo e superior da comunidade, deram a estrutura do Estado que os representa, amalgamando a sociedade — até os estudos mais modernos, verifica-se uma permanente oposição, entre o Estado e a sociedade, na medida em que os deuses do Estado são os Governantes e estes tendem a se identificar mais com o exercício do poder do que com as aspirações dos governados (2).

Compreende-se, pois, a preocupação de Aristóteles ao buscar classificar as formas de governo pela qualidade do exercício do poder, dividindo-o em bons e maus, sendo bons, pela ordem decrescente de excelência: a monarquia, a aristocracia e a **politia** e maus, também pela ordem crescente de "pioria": a democracia, a oligarquia e a tirania. Se Maquiavel, não em sua monumental obra "As decadas de Tito Lívio", mas no "Príncipe", divide os governantes em bons ou maus, a partir da sua capacidade exclusiva de manter o poder, por qualquer meio, sem exceção, sendo bons os que o mantêm e maus os que não o mantêm, de rigor, formula concepção que norteou a história da humanidade, à qual Lord Acton, com desencanto, se referiu, ao dizer que "o Poder corrompe sempre e o poder absoluto corrompe absolutamente".

Montesquieu, que nunca acreditou na natureza humana quando detendo o governo, formulou, a partir

DOCTRINA — Revista do TCESP nº 65 — Jan/Jun/91

Fl. n.º 17 B3
Proc. n.º 10.997/91-71
Deferência

FL N 145 -
PRO. N.º 3.005/93-00
milha 2

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Fl. n.º 18
Proc. n.º 16997.9171
Adriana

das lições de Locke e da experiência inglesa, a tripartição dos poderes — de rigor Aristóteles já a concebera — objetivando fazer com que o poder controlasse o poder, nada obstante conhecer a fragilidade do ser humano (3).

E o moderno direito constitucional, aquele que se aperfeiçoou nos últimos 200 anos, outra coisa não fez que proteger a sociedade contra a tendência dos governantes de se servirem dos governados para seus projetos pessoais, mais do que para o interesse da própria comunidade. De certa forma, os gregos já tinham seu direito constitucional (politéia) e não se pode deixar de considerar que os próprios romanos, no pragmatismo de seu "jus civile" e "jus gentium", lançaram âncoras sólidas para um sistema de direito público capaz de desembocar no constitucionalismo dos dois últimos séculos.

A nota dominante, todavia, do constitucionalismo moderno, é a da procura de um texto superior legislativo, capaz de garantir a sociedade contra o Estado, subordinando este e seus governos ao interesse superior do indivíduo e da sociedade e não o indivíduo e a sociedade ao interesse menor dos governantes.

Apesar de tal tendência, não se deve ignorar o alerta atualíssimo de Hart, ao dizer que "as leis são sempre feitas pelos governantes para serem aplicadas a governantes e governados, mas por serem feitas pelos governantes, quase sempre pesam mais sobre os governados" (4).

O certo é que o constitucionalismo sempre objetiva, fundamentalmente, garantir os direitos maiores da sociedade e ofertar-lhe os meios possíveis de controlar os governos, que devem estar a seu serviço e não a serviço deles próprios.

São, portanto, duas as grandes vertentes de qualquer ordem constitucional, a saber:

1) ofertar direitos e garantias à sociedade;

2) criar mecanismos para que o Estado funcione através dos governos e que estes sejam controlados pela sociedade (5).

A esta dupla vertente, acrescenta-se, nas denominadas Constituições positivas, aquela dos princípios programáticos, que vão além das garantias e direitos atuais da sociedade, consubstanciando promessas de melhoria de condições de vida dos cidadãos.

É bem verdade que as Constituições negativas, como a americana, que só assegura os direitos da sociedade, mas não promete um estado de bem-estar superior ao atual, são mais duradouras e de fácil cumprimento que as positivas, as quais ao oferecerem programas superiores aos que o Estado pode garantir, no remanejamento dos recursos da sociedade, terminam por provocar mais frustrações que alegria (6).

O certo, todavia, é que todo o constitucionalismo moderno é voltado para fazer dos governos, servido-

res do povo, e não o povo servidor dos governos, como ocorria com os escravos da gleba em relação aos senhores feudais, em plena Idade Média.

Nem por isto a prática tem acompanhado a teoria.

O artigo 38 das Disposições Transitórias, de rigor, está na linha de tal espécie de preocupação do constituinte.

A Federação Brasileira é uma Federação atípica, posto que é a única dos países civilizados que oferta ao Município condições de entidade federativa. A Federação é a mais onerosa das formas de Estado. Nos Estados Unitários sustenta a sociedade uma única esfera de governo, ou seja, a do poder central. Nas Federações, não. Em todas as Federações, a sociedade mantém duas ordens distintas, gerando, portanto, um ônus maior para a sociedade, para, através de tributos, ofertar os recursos necessários para manutenção do duplo governo (7).

Nas Federações, os espaços geográficos que se unem para formar o país, abrem mão de sua soberania, enquanto Estados ou províncias, para aceitarem uma autonomia parcial, subordinada aos interesses maiores da Nação. As Federações Modernas começam com a Americana. De 1776 a 1787 discutiu-se se deveriam os Estados da Nação do Norte conformar uma confederação de países soberanos ou uma Federação de Estados Autônomos, tendo os 55 constituintes de Filadélfia, no perfil final da lei suprema, optado pela forma federativa (8).

Os países que adotaram a forma federativa, todavia, aceitaram o ônus maior de sua manutenção pela opção de um Estado menor, em que a sociedade preenche os espaços de uma autêntica democracia política e de uma economia de mercado real, com o que o encargo superior é administrado de forma menos onerosa. A descentralização administrativa, pois, compensa, pela eficiência da ação, a estrutura custosa da duplicação do poder.

Os Municípios não participam do concerto federativo, porque estão colocados dentro dos Estados, Províncias ou espaços geográficos que compõem uma Nação, em todas as Federações conhecidas.

No Brasil, todavia, em função de sua história, em que o Municipalismo exerceu papel preponderante — havendo cidades que foram verdadeiras "polis" ao estilo do modelo grego anterior ao helenismo macedônico, como São Paulo, nos séculos XVI a XVIII — os Municípios ganharam "status" de ente federativo com a nova Constituição, sendo conformada, no texto maior, tendência que já, em matéria de autonomia, remontava às Constituições anteriores. Os Municípios, principalmente com a República, ganharam autonomia política, financeira e administrativa em dimensão não conhecida no direito constitucional comparado (9).

FL N.º 276 -
PROC. N.º 5007/92-00
mde

Maria Gilvanita R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Por esta razão, o país, hoje, possui 5.000 governos, com 5.000 poderes legislativos, 5.000 poderes executivos e 27 Poderes Judiciais, além das Justicas especializadas, conformando um dos modelos mais onerosos de que se tem conhecimento, no federalismo comparado, e que deve ser suportado pela sociedade.

A evidência, o Poder Judiciário é dos 3 Poderes o que menos peso exerce, visto que as verbas orçamentárias que lhe são endereçadas têm sido, na União e nos Estados, muito menores do que seria desejável.

O certo, todavia, é que a multiplicação de governos nas 3 esferas de Poder termina por criar uma estrutura estatal sorvedora dos recursos da sociedade, ao ponto de os 53 tributos do sistema e o fato de a carga tributária, em nível de produto privado bruto, atingir a mais de 50%, serem insuficientes para sua manutenção (10).

Ora, exatamente por ter percebido, o constituinte, ser esta a realidade que ele mesmo auxiliou a gerar, e que instituiu o breque para defesa da sociedade, representado pelo artigo 38 das Disposições Transitórias, que, a meu ver, melhor estaria se colocado como inciso do artigo 5º, visto que objetiva muito mais garantir a sociedade contra os desperdícios públicos, clientelismo e o excesso de carga tributária, do que o Estado em nível de racionalização de sua administração (11).

Com efeito, ao impor a todas as entidades federativas o teto de 65% das receitas líquidas para pagar todos os funcionários da Administração Direta e Indireta, limitou a possibilidade de os governos considerarem-se meros protetores dos servidores públicos e não da sociedade.

De rigor, o dispositivo conforma o princípio de que o servidor público deve servir à sociedade e não dela se servir, motivo pelo qual, a partir de certo limite, não pode mais, o Estado, gastar com a mão-de-obra os recursos tirados dos administrados.

A dicção constitucional é clara e inequívoca, conforme se pode ler a seguir:

"Até a promulgação de lei complementar referida no art. 169, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão despende com pessoal mais do que 65% do valor das respectivas receitas correntes.

§ único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverão retornar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano" (grifos meus) (12).

De início, fala o constituinte na promulgação de uma lei complementar que regulará a matéria. Receoso, todavia, de que tal lei pudesse não ser publicada nunca, por pressões naturais dos detentores do poder e beneficiários do sistema, impôs um teto de 65% das receitas líquidas, que passa a ser o teto máximo para gas-

tos governamentais com servidores em todas as esferas do Poder (13).

A própria lei complementar poderá reduzir este teto a 60, 50 ou 40%, visto que, em termos de países civilizados, a dedicação de 2/3 das receitas tributárias líquidas à mão-de-obra, já é percentual elevadíssimo. Não poderá, todavia, superá-lo.

O dispositivo é, portanto, auto-aplicável.

O segundo aspecto a ser examinado diz respeito à expressão "receitas correntes". Receitas correntes só podem ser as receitas tributárias líquidas, visto que se fossem as receitas brutas, mencionadas no artigo 11 da Lei nº 4.320/64, nelas incluídos os subsídios e transferências, no caso da União Federal, elas somariam mais do que 100% da receita real, o que rondaria ao absurdo (14).

Ora, não seria lógico e nem representaria uma homenagem à inteligência dos constituintes, admitir que tivessem pretendido criar um dispositivo de proteção da sociedade — que paga tributos para sustentar os servidores públicos — estabelecendo que a União não poderia gastar mais de 110% daquilo que efetivamente recebesse (receita líquida) com mão-de-obra!!! Tal imagem, de inteligência inferior, eu não posso ter dos constituintes, razão pela qual a expressão "receitas correntes" apenas pode se referir às "receitas líquidas"; isto é, às receitas já escoimadas das transferências tributárias e dos subsídios.

Por outro lado, por "receitas correntes" só se deve admitir "receitas tributárias", visto que as receitas originárias por exploração de atividades econômicas ou financeiras, têm sua contrapartida nas despesas de custeio e investimentos e, no exemplo brasileiro — infelizmente por ser o Estado um mau empresário, como as estatísticas têm demonstrado —, à evidência, as despesas tendem a ultrapassar as receitas (15).

Há, pois, um conceito "lato" de receitas correntes, que é aquele da Lei 4320/64 e um conceito "stricto", que é o do artigo 38, que por ser dispositivo de defesa da sociedade, só pode referir-se às receitas tributárias líquidas. Aplica-se à espécie a máxima "odiosae restringenda, favorabilia amplianda".

Por esta linha de raciocínio, à nitidez, apesar de elevadíssimo o percentual de 65%, ele se refere apenas às "receitas tributárias líquidas", posto que apenas estas são constitucionalmente asseguradas para manutenção do Estado. Há, pois, um novo conceito constitucional de "receitas correntes" para efeitos deste dispositivo de garantia da sociedade, necessariamente constritor. "Stricto sensu" tais receitas correntes são apenas as "tributárias líquidas".

O terceiro aspecto a ser examinado é o que diz respeito ao pessoal.

Pode-se, à primeira vista, ter a impressão de que, ao não serem incluídas as receitas não tributárias en-

19
Proc. 10997 31 71
Alexandre Capelo da Silva

FL N.º - 547 -
PROC. N.º 3.008/21-00
<i>[assinatura]</i>

Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

tre aquelas receitas correntes, os servidores da administração indireta estariam fora do limite (16).

O argumento, todavia, não resiste a uma análise mais profunda.

De início, não distingue, o texto constitucional, entre pessoal da administração direta e aquele da indireta. Fosse intenção fazer a distinção, à evidência, teria dela cuidado no dispositivo.

A máxima "ubi lex non distinguit, distinguere non debemus", se de possível contestação para determinados ramos do Direito, não o é, todavia, quando objetiva garantir os direitos superiores da sociedade.

Como já me referi atrás, o dispositivo objetiva garantir a sociedade contra o desperdício do dinheiro público, razão pela qual pretender, por interpretação infra-constitucional, criar restrição à garantia não constante do texto supremo é, à nitidez, amputar a lei maior por uma interpretação conveniente e aética (17).

De início, portanto, não há como considerar que o vocábulo "pessoal" deva ser lido como se fosse "pessoal da administração direta", acompanhado de uma oração oculta nos seguintes termos: "excluído o pessoal da administração indireta".

A ausência da distinção, portanto, leva-me a entender que o pessoal, tanto da Administração Direta quanto da Indireta, foram indicados na regra superior do artigo 38 das Ds.1s.

Mas não só pela clareza do texto é que se deve entender correta a interpretação atrás exposta.

O segundo argumento que me parece relevante é o de que sempre que as empresas estatais obtêm lucros — o que é raro — tais lucros não entram para o Estado, mas continuam dentro das empresas. Sempre, que, entretanto, dão prejuízo — o que ocorre na esmagadora maioria das vezes — o Estado socorre-as com as receitas oriundas, fundamentalmente, da imposição tributária. Acresce-se o fato de que o patrimônio criado em tais empresas, na grande maioria dos casos, o foi com as receitas tributárias, sobre muitas vezes tais empresas apresentarem lucros, exclusivamente por força do tratamento preferencial e privilegiado que o Estado lhes outorga — nada obstante a Constituição Federal vedar tal preferência — (18) quando não, as subsidiando de forma direta e indireta.

Ora, se a receita operacional real dessas empresas supera as despesas — o que raramente ocorre — não pode ser utilizada pelo Estado, mas deve o Estado, na maioria dos casos, subsidiá-las, inclusive para pagamento de seu pessoal, em se conformando a hipótese inversa. Claramente, tal argumento fortalece a interpretação, que venho expondo, de que o limite colocado para proteger a sociedade é de 65% das "receitas líquidas tributárias" além de tratar-se de limite para os gastos com o pessoal da administração direta e indireta,

sem exclusão de ninguém, inclusive de mão-de-obra contratada fora da Administração.

O terceiro argumento é o de que, se a Administração Indireta ficasse de fora, à nitidez, não haveria como exercer qualquer controle, posto que sempre que os governos pretendessem burlar o limite constitucional, privilegiariam as contratações pela administração indireta sobre a direta, para conseguir os desideratos desejados, transferindo funções públicas desta para aquela (19).

Se parte substancial das despesas de qualquer governo é com o pessoal da administração indireta, não colocar tal pessoal no rol daquele comando, que impõe bloqueio além dos 65%, é tornar o artigo 38 disposição de nenhum conteúdo, perdendo sua eficácia (20).

Por esta razão, entendo que as receitas "líquidas tributárias", a que se refere o artigo 38 das Disposições Transitórias, servem de montante global para a aplicação dos 65% de recursos destinados à remuneração do pessoal da Administração Direta e Indireta.

Passo agora, a examinar os aspectos temporais de vigência e eficácia do dispositivo em questão (21).

A questão se coloca a partir do que dispõe o § único do artigo 38. Num primeiro exame poderia parecer que o "caput" do artigo 38 pode ser puramente violado, sem sanção, devendo União, Estados, Distrito Federal e Municípios retornar aos 65% sempre que o percentual for ultrapassado num prazo de 5 anos.

Apenas à primeira vista poderá o exegeta hospedar tal interpretação do Direito sem sanção a garanti-lo (22).

De início, o discurso:

"Quando as respectivas despesas ultrapassarem" é destinado especificamente aos governos na data de publicação da Constituição, a saber: 5 de outubro de 1988. Nesta data, os prazos para aprovação das leis orçamentárias das diversas esferas de poder da Federação, estavam em curso, mas aqueles de remessa dos projetos da lei orçamentária pelo Executivo, esgotados. E, de rigor, inúmeras entidades federativas tinham, nos seus orçamentos, percentuais superiores aos 65% para remuneração do pessoal.

Por outro lado, não haveria tempo de o Congresso produzir — como não produziu até hoje — a lei complementar para regulamentar os artigos 163 a 169 da Constituição Federal, estando recepcionada a legislação pretérita a reger a disciplina jurídica e procedimental das leis orçamentárias da União, Estados, D.F. e Municípios (23).

Ora, à evidência, o § único está voltado exclusivamente ao ano de 1988, por esse motivo tendo o constituinte, ofertado prazo de 5 anos para que chegassem, as entidades federativas com descompasso, ao patamar de 65%.

O "quando exceder", portanto, só pode ser referido ao próprio ano de 1988 e não a qualquer outro (24).

Raciocinar de forma contrária é o mesmo que admitir ser o artigo 38 rigorosamente inútil, na medida em que, permanentemente, os poderes públicos poderiam ultrapassar aquele limite para uma redução em cinco anos de suas despesas, sem sanção. O que vale dizer, o Poder Público poderia de 5 em 5 anos retornar a reincidir, ou todos os anos, programando, para os anos posteriores, uma redução que nunca haveria.

Em homenagem à inteligência dos constituintes que não criaram uma garantia à sociedade, rigorosamente inútil, entendo eu que a única interpretação possível é a aplicação do § único do artigo 38 das Disposições Transitórias exclusivamente para os membros da Federação que, no ano de 1988, tivessem já remetido a proposta orçamentária em tramitação, nos prazos regulamentares, pelos respectivos legislativos. E tal parágrafo é de nenhuma aplicação às leis de orçamentos de 1989, por tratar-se de hipótese inviável.

Ao encerrar este estudo para a Revista do Tribunal de Contas, enfatizo a importância de uma reflexão maior sobre o dispositivo examinado, pois, mesmo sem reforma constitucional, poderia constituir, se utilizado pelos governos, um breque ao desperdício e à inflação.

NOTAS

(1) Escrevi, sobre a evolução das teorias ocidentais sobre o poder e os governos antes de Montesquieu, o seguinte: "Platão debruçou-se sobre o problema das formas boas e más de Governo, procurando identificar o fracasso das formas aos vícios dos dirigentes. Criou os célebres tipos de líderes, a saber: o homem tecnocrático (severo com os subordinados, mas justo, suave com os homens livres, obediente à lei e governado mais pelas virtudes de seus atos que pelo brilho de suas palavras); o homem oligárquico (amante do dinheiro e do poder na proporção inversa do amor às virtudes); o homem democrático (interveniente o menos possível na liberdade das pessoas e permitindo-lhes o máximo de ação); o homem tirânico (capaz de matar sem necessidade e de governar radicalmente, mesmo que o povo esteja disposto a obedecer).

Em Platão, impressiona o personagem Calicles, que defende ser a igualdade de todos perante a lei forma de diminuir o forte e dar privilégios aos fracos, nisto estando o desequilíbrio do poder. Os fortes, por serem mais fortes, têm o direito à sua fortaleza e não cometem injustiça se a exercerem sobre os mais fracos, que por serem fracos, têm o direito à sua fraqueza, ou seja, de se submeterem àqueles que são melhores. A lei de igualdade, portanto, que seria forma de equilíbrio da sociedade, é, em verdade, forma de oposição à natureza das coisas, cujo preço é o desequilíbrio permanente das instituições.

À evidência, os demais personagens do célebre diálogo (Górgias) não encampam o pensamento de Calicles.

Aristóteles, em seu decantado "Política", reproduzindo pensamento dominante, à época, referiu-se a seis formas de governo, a saber: reino, aristocracia e **politia** (boas formas) e tirania, oligarquia e democracia (formas más), nas duas grandes vertentes o número de pessoas a deter o poder sendo o determinante de sua denominação (reino e tirania, uma só pessoa; aristocracia e oligarquia, poucas pessoas; **politia**, e democracia, muitas pessoas).

O interessante foi atribuir valor considerável ao bom governo, que se caracteriza pela estabilidade nas relações sociais, considerando o mérito do exercício do poder elemento de maior relevância que a simples forma de sua assunção. Interessante ainda foi considerar a **politia** (governo de muitos) boa forma, pois destinada aos interesses da **polis** e a democracia (governo de muitos) má, pois destinada apenas ao interesse da massa (demos) dominante.

De maior relevo foram ainda os graus que atribuiu, considerando a **politia** a pior das formas boas de governo e a democracia, a melhor das formas más. Polibio foi o mais percutiente dos pensadores romanos (apesar de grego) em **política** e de maior percepção que muitos governantes da atualidade, bastando comparar sua afirmação sobre a queda da natalidade entre os romanos, fenômeno que Giscard D'Estaing pretendeu só pudesse ser explicado depois de muitos estudos a serem realizados no concernente à Europa atual. Repetiu a lição de Aristóteles, apenas considerando a **democracia** como forma boa e criando o termo **oclocracia** para designar a má forma do governo de muitos. No concernente à natalidade, alertou aos romanos que a queda se devia exclusivamente ao egoísmo que a riqueza trouxera à nação, tornando mais interessante, a homens e mulheres, o usufruto da vida que a criação de famílias. E explicou que tal queda de natalidade terminaria por enfraquecer o império romano, não só em seus valores morais, como no número de seus cidadãos peninsulares. Giscard D'Estaing não soube explicar o fenômeno francês e europeu, entendendo que deveria ser matéria de reflexão para políticos, sociólogos e psicólogos, ou por não ter lido Polibio ou por não querer ver o óbvio.

Foi Maquiavel quem retomou, todavia, em profundidade, o estudo da essência do poder, em seus dois clássicos livros "O Príncipe" e "Comentários sobre a Primeira Década de Tito Lívio". Ao contrário do que muitos pensam, Maquiavel não foi avesso às boas formas de governo ou às más formas, enquanto simples análise do exercício do poder. Entendeu que as boas formas de governo são mais estáveis que as más, sempre vinculando as formas às pessoas que exercitam o domínio. Sob este ponto de vista, entretanto, não se iludiu, declarando que a essência do poder está em sua

21
10997 31 71 .87
Doffman

FL N.º 349 -
PROC N.º 3008/93.00

Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

manutenção. O fenômeno pertinente, enquanto poder diagnosticado, reside em que é bom, se se mantiver; é mau se não se mantiver; bom governante será aquele que eliminar seus inimigos e mau aquele que for derubado, independente de ambos fazerem bons ou maus governos. A anatomia do poder, portanto, para Maquiavel, vista não sob o prisma externo, mas radiograficamente, dispensa critérios morais ou éticos. A evidência, em tal linha, os meios justificam os fins e o fim maior é a detenção do poder.

Bodin ("De la Republique") voltou ao tema das formas de governo, não aceitando inclusive a sétima sugerida por Maquiavel (governo misto entre alguns dos seis já mencionados), e apresentando tão-somente três: o governo de um só, de poucos ou de muitos, sendo o fato de serem bons ou maus elemento meramente subjetivo, que, cientificamente, não poderia modificar as distinções das formas conhecidas.

Hobbes, na linha de Bodin, examinou a estrutura do poder, dizendo que qualquer que fosse sua forma, o poder deveria ser sempre absoluto. Soberania e absolutismo seriam sinônimos (*unum et idem*). Bodin, todavia, restringiu o poder às leis positivas, naturais e divinas, limitações a que Hobbes não se curvou.

John Locke, que viria a influenciar Montesquieu ("Dois tratados sobre o Governo Civil") constituiu-se no grande pensador da Monarquia Constitucional, ao dividir o poder em duas partes (o parlamento e o rei) e as funções do Estado em duas (legislativa e executiva), nascendo a legislativa do povo e a executiva do rei. Lastreado no Direito costumeiro inglês, fora das tradições latinas, não outorgou à função judiciária a mesma dignidade que Montesquieu fez evidenciar em sua obra, mais tarde.

Neste período de algumas centenas de anos, há que se lembrar das concepções idealistas da "República" de Platão, de "A cidade do sol" de Campanella e da "Utopia" de Thomas More, este último levado à morte por ser santo, em século em que a Inglaterra se notabilizou por dar títulos nobiliárquicos a famosos piratas, que corariam os mares sanguinolentos terroristas da atualidade, assim como por mudar de religião para atender aos incontroláveis instintos de alcova de monarca dominado por seus caprichos sexuais. Na mesma linha, já no setecentismo, surgiu a figura de Vico.

("La Scienza Nuova Prima e Seconda"), em que examinou o Estado e o poder a partir da História, dividindo-a na fase pré-estatal (pré-história) e fase dos Estados. Esta última separou em fases: das famílias (era dos deuses), da república aristocrática (era dos homens) (Curso Modelo Político Brasileiro, vol. IV, A Separação de Poderes no Brasil, Ed. Programa Nacional de Desburocratização-PrND e IASP-Instituto dos Adv. de S. Paulo, Brasília, 1985, p. 17/18/19).

(2) Ronaldo Cunha Campos ensina: "Já observamos anteriormente que: 'O Estado não se confunde com a coletividade submetida a seu poder.

Representa uma instituição, integrada por um grupo, onde encontramos dirigentes e funcionários. Tal ente dispõe de capacidade de decisão e execução".

Por certo se afasta o conceito de um Estado que se confunde com a sociedade, onde o primeiro surgiria como "nação politicamente organizada".

A identificação do Estado e da nação, ou nações, a nosso ver, não encontraria amparo histórico ou sociológico.

Talvez esta postura representasse uma reminiscência de teorias como as de Hobbes ou de Locke.

Formulam-se nesta época (séculos XVII e XVIII) as chamadas teses contratualistas.

A nosso ver o seu enunciado continha interesse político determinado. O monarca, em sua luta contra os senhores feudais, necessitava de amparo ideológico sobre o qual assentasse o nascente Estado Nacional.

A entrega, pelos indivíduos, de seus 'poderes' ditos naturais, ao soberano ou à assembléia, para que tivessem a indispensável segurança, tal como se escrevia então, representava a sustentação ideológica do Estado Nacional.

As construções jurídicas e filosóficas manifestam um conteúdo político, e, mostrou-o Carlos Campos, necessário não apenas para verificar sua inexatidão mas também a que fim servem. Lembra o pensador, invocando Nietzsche, que "é necessário reconhecer a ilusão a importância que tem com relação à vida".

O pacto social, onde se previa não apenas a associação dos integrantes da sociedade como sua sujeição ao Poder (unificado no Monarca), era uma ilusão, ou seja, não dispunha de sustentação na realidade histórica, ou na ciência social. Contudo servia esta ilusão, bem como a doutrina nela calcada, ao interesse de um Estado nascente.

Corresponde aos interesses dos governantes identificar interesse do Estado ao interesse social e apresentar o primeiro como personificação da sociedade, anotou Krader.

O tema não é novo, e já Platão discutia se o Estado é instrumento dos governantes ou dos governados" (Mandados de segurança e de injunção, Saraiva, 1990, p. 7/8).

(3) Nelson Saldanha entende que Montesquieu, mais do que criar a separação de poderes, pretendeu enfraquecer o poder absoluto, em face da natureza pouco confiável do homem: "Charles Eisenman (citado por Djacir Menezes) chegou a observar que não existiu em Montesquieu uma explícita formulação da separação de poderes, observação que considero exagerada: o que não houve foi uma ênfase total sobre a "separação"; o que já tem sido bastante debatido (eu mesmo não me lembro de ter encontrado a palavra separação nos textos citados). A preocupação de Montesquieu, porém — com ou sem univocidade de vocabu-

Fl. n.º 32
Proc. n.º 10997/91/71
Hobbes

FL N.º - 185 -
PROC. N.º 10997/92-00
mpe

Maria Gilvanira R. Lim.
Auxiliar de Serviços II

lário —, foi a de evitar a concentração, impossibilitadora de qualquer pretensão liberal, e foi também a de, isso ou além disso, condicionar o equilíbrio (ou o concerto) entre os poderes" (Nelson Saldanha, "O Poder Legislativo", Ed. Fundação Milton Campos e Fundação Petrônio Portella, p. 14, 1981).

(4) Nem por isto, Hart deixa de admitir um mínimo de ideal de justiça, ao considerar os 5 fundamentos comuns e naturais a toda ordem jurídica, a saber: 1) necessidade de proteção à vulnerabilidade humana; 2) a redução das desigualdades sociais; 3) a conformação do limitado altruísmo do ser humano, nem anjo, nem demônio; 4) a valorização dos recursos escassos de produção de bens de terra; 5) a criação de sistema sancionatório capaz de permitir o cumprimento das leis ("The concept of law", Ed. Clarendon, Oxford Univ. Press, 1961, p. 190/195).

(5) Escrevi: "Os tratadistas referem-se a duas formas clássicas de Constituição, ou seja, às sintéticas e às analíticas.

As primeiras cuidam da enunciação de princípios, remetendo ao legislador ordinário ou complementar a veiculação das leis que devem ser obedecidas. Tais constituições não descem à particularização dos princípios.

As segundas são textos que procuram dar perfil amplo do que deveria representar ou do que representa o pensamento do povo, seja no concernente ao modelo político, ao desenho social ou ao projeto econômico, que pretenda perpetuar.

O primeiro tipo de Constituição é também chamado de modelo neutro ou natural e o segundo de modelo ideológico.

E a Constituição americana com seus sete artigos, com uma declaração de direitos em outros 10 e mais 16 emendas, em 200 anos, o típico exemplo da primeira. A Constituição mexicana de 1917, a de Weimar de 1919 e Republicana espanhola de 1931 são aquelas que mais se aproximam do segundo.

As Constituições sintéticas tendem a ser mais duradouras. A experiência humana demonstra que as ideologias passam e os modelos que as incorporam envelhecem com o envelhecimento das ideologias.

As ideologias são criações do pensamento humano. Duram mais ou menos na proporção de sua maior ou menor aproximação da natureza das coisas.

As Constituições, que procuram perenizá-las, são estáticas no tempo e dificultam o livre fluir da história, posto que obstaculizam a evolução do pensamento e da Ciência Política.

Ao contrário, as Constituições sintéticas costumam ofertar as linhas gerais de convivência entre governantes e governados, deixando a estes que escolham o seu destino conforme a realidade temporal e espacial. Estas sempre adaptadas à evolução, visto que não blo-

queiam a natural tendência do homem na busca de uma ordem social cada vez mais justa.

A vivência social flui, com mais desenvoltura, nos textos sintéticos que nos textos complicados, sobre serem tais dicções de mais fácil apreensão pelo povo e de natural ensinamento nas escolas. Os textos que programatizam tudo, oferecem poucas possibilidades de cumprimento daqueles ideais neles albergados.

Aliás, os princípios programáticos, quais sejam, aqueles ideais pretendidos, mas não realizados, têm-se constituído no principal ponto de frustração das Constituições analíticas, visto que os princípios desejados e não atingidos, por não se realizarem, oferecem menos autoridade à obediência da lei.

A obediência à lei é, por outro lado, mais fácil nas Constituições sintéticas que nas analíticas, até porque conhecidas aquelas pelo povo e não estas.

De qualquer forma, as Constituições, analíticas e sintéticas, possuem pelo menos duas grandes ordens de princípios, a saber: 1) aqueles que ordenam o Estado e criam os mecanismos de exercício do poder e 2) aqueles que garantem os direitos e salvaguardas individuais.

A evidência, porque o Estado é meio de realização da coletividade e do indivíduo, os direitos e garantias individuais são os aspectos de maior relevância em qualquer texto constitucional, posto que a lei máxima não é um estatuto de garantia de privilégios dos governantes, mas de garantia dos direitos dos governados e dos mecanismos que lhe possibilitam controlar os governantes.

A verdadeira democracia apenas existe na medida em que o Estado se autocontrole e os cidadãos controlem o Estado, visto que os governados, nos textos constitucionais democráticos, são os únicos destinatários das normas jurídico-sociais." (Roteiro para uma Constituição, ob. cit., p. 15/19)

(6) Celso Ribeiro Bastos ensina: "Nada obstante estas características comuns, uma análise mais peruciente do Texto Constitucional revela-nos que os preceitos dele constantes voltam-se para duas finalidades ou propósitos bem distintos. Identificam-se aquelas normas cuja razão de ser exaure-se em atribuir competências, ou, se se preferir, a alocar direitos, repartindo-os basicamente entre o Estado e o indivíduo, isoladamente ou grupalmente considerado. Nessa categoria alojam-se todas as normas definidoras de poderes ou deveres. Têm, sem dúvida, um cunho organizacional, porque no mais das vezes faz-se necessário criar o órgão a que se comete a faculdade ou competência. Inicialmente, as Constituições compunham-se exclusivamente de normas dessa espécie. Com o andar dos tempos, sobretudo em pleno século XX, é que aqueles documentos deixam de ser meros "instrumentos de governo" para adquirirem uma nova dimensão.

FL N.º - 183 -
PROC. N.º 3.008/92-00

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Esta lhes é conferida tanto por preceitos que encarnam autênticos princípios ou diretrizes, assim como pelas normas-fins, ou normas-tarefas, que enclausuram dentro de si programas a serem cumpridos. Daí serem também conhecidas como normas programáticas. É que as Constituições já não se contentam em espelhar as realidades atuais. Não são um mero retrato das relações existentes atualmente na sociedade. Não se satisfazem em ditar ao legislador o âmbito de sua competência. Não se resignam à sua dimensão estática.

Querem ser — e efetivamente o são — objetos úteis na antecipação do futuro. Almejam um papel conformador do porvir. Procuram fornecer parâmetros para a atuação do Estado, de molde a que os fins fundamentais da organização política já estejam definidos na Lei Maior. E, sem dúvida, uma tentativa de subjugar a política numa intensidade que não ousaram as primeiras Constituições. Surge para o legislador o dever de legislar, e não apenas a competência para tanto. De tudo emerge uma Constituição denominada diretiva ou dirigente, com o que se pretende significar este seu caráter de elemento consubstanciador de diretrizes, rumos e vetores a serem impressos na ação estatal.

Esta maior ambição das normas principiológicas e das programáticas, caracterizada pela sua dimensão prospectiva, não é atingida sem o pagamento de um pesado preço, consistente na perda de densidade semântica. Para poderem projetar-se sobre o futuro elas vêem-se obrigadas à adoção de uma fraseologia, de uma postura terminológica, que as tornam inaptas a gerar os efeitos normalmente extraíveis de qualquer regra jurídica" (Curso de Direito Constitucional, 11ª ed., Saraiva, 1989, p. 119).

(7) Karl Loewenstein ensina: "En oposición al Estado unitario "monolítico", el Estado federal presenta un sistema de pluralismo territorial. Las diferentes actividades estatales están distribuidas entre el Estado central y el Estado miembro. La distribución del ejercicio de la función aparece en su forma más pura cuando en un determinado campo concurren la competencia del Estado central y del Estado miembro. Aquí surge entonces un problema con el que tendrá que enfrentarse, tarde o temprano, cualquier Estado federal a no ser que la constitución estipule expresamente que en las competencias concurrentes las medidas tomadas por el Estado central priman sobre las de los Estados miembros. Esta ha sido la sensata regulación de las Constituciones alemanas (Constitución del Reich de 1871, art. 2, frase 1; Weimar, art. 13, pár. 1; Ley Fundamental de Bonn, art. 31), que también rige en la India (Constitución de 1948, art. 244). Dado que un tal precepto falta en Estados Unidos, los tribunales han tenido que salir del paso con una precaria demarcación de competencias de caso em caso — la llamada teoría de la "anticipación" (preemption) o de la "superposición" (super-session) que ejerce la competencia federal sobre los Estados miembros. Cualquiera que sea el mé-

todo, la realidad de la vida federal impondrá necesariamente la prioridad del Estado central.

El principio de la distribución del poder es entendido frecuentemente en la teoría constitucional como la existencia de una doble soberanía, atribuyendo el poder estatal originario y supremo, esto es, la soberanía, tanto al Estado central como a los Estados miembros en sus respectivos campos de competencias" (Teoría de la Constitución, Ed. Ariel, Barcelona, 1986, p. 357/358).

(8) Manoel Gonçalves Ferreira Filho esclarece: "Por Federação deve-se entender, em direito público, um tipo de coletividade caracterizado pela associação parcial de coletividades em vista da realização de interesses comuns e, reciprocamente, pela autonomia parcial dessas mesmas coletividades em vista do atendimento a seus interesses particulares. A Federação é mais do que uma simples aliança. Ela forma uma nova coletividade pública, como órgão próprio e competência própria, o que não se dá com a mera aliança entre Estados. Todavia, essa nova coletividade não importa no desaparecimento das que a formaram, as quais conservaram autonomia, portanto, órgãos e competências próprias.

Entre as formas de Federação, cumpre distinguir claramente entre Confederação de Estados e Estado federal. O traço fundamental que as separa é que a primeira nasce de um pacto, cujo caráter contratual, nítido e insofismável, sobrevive como tal, enquanto o segundo tem nesse pacto (quando é ele que a estabelece) a sua constituição. Em outras palavras, o Estado federal quando provém da união de Estados e se estabelece por um pacto, importa que este pacto perca o seu caráter contratual, para se tornar constituição do novo Estado. A persistência do caráter contratual no caso da Confederação faz com que as regras comuns só possam ser modificadas unanimemente, abrindo-se às coletividades descontentes com sua alteração a possibilidade, ao menos, de secessão.

Já no Estado federal, o pacto se transforma em Constituição e como tal pode ser modificado, pelo modo que previr, sem possibilidade de secessão" (Comentários à Constituição Brasileira de 1988, volume 1, Saraiva, 1990, p. 141).

(9) José Afonso da Silva, com propriedade, observa: "Com isso constituem-se no Estado federal duas esferas governamentais sobre a mesma população e o mesmo território: a da União e a de cada Estado-membro. No Brasil, ainda há a esfera governamental dos Municípios.

Mas o Estado federal é considerado uma unidade nas relações internacionais.

Apresenta-se, pois, como um Estado que, embora aparecendo único nas relações internacionais, é constituído por Estados-membros dotados de autonomia, notadamente quanto ao exercício de capacidade normativa sobre matérias reservadas à sua competência.

Fl. n.º
Proc. n.º 10997/91 71

FL N.º 102 -
PROC. N.º 3.508/92-00

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

O Estado Federal brasileiro está constitucionalmente concebido como a União indissolúvel dos Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 1º). Foi equivoco do constituinte incluir os Municípios como componente da Federação. Município é divisão política do Estado-membro. E agora temos uma federação de Municípios e Estados, ou uma federação de Estados? Faltam outros elementos para a caracterização de federação de Municípios" (Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª ed., Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 89/90).

(10) Ao dar apoio à proposta de Marcos Cintra Cavalcanti de imposto único, escrevi: "Quando um cidadão, que ganha salário mínimo no país, adquire um eletrodoméstico qualquer, poderá estar pagando, no preço daquele produto, os seguintes tributos, embutidos, tanto naquela operação (custo da sua produção, circulação e venda), quanto nas operações anteriores relativas a todos os insumos diretos e indiretos que foram necessários à sua produção, assim como nas incidências sobre as pessoas jurídicas e físicas vinculadas à empresa, direta ou indiretamente, a saber: 1) imposto de renda, 2) imposto sobre produtos industrializados, 3) imposto de importação, 4) imposto sobre propriedade territorial rural, 5) imposto sobre operações financeiras, 6) imposto de exportação para o exterior de produtos nacionais ou nacionalizados, 7) imposto sobre grandes fortunas, 8) imposto sobre transmissão causa mortis e doação de bens ou direitos, 9) operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transportes interestadual e intermunicipal e de comunicação, 10) propriedade de veículos automotores, adicional ao imposto de renda incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital, 11) imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, 12) imposto sobre transmissão intervivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis por natureza ou a cessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição, 13) imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel, 14) imposto sobre serviços de qualquer natureza, 15) salário-educação, 16) SESC/SENAC — SESI/SENAI, 17) Incra, 18) FGTS, 19) contribuição previdenciária, 20) Finsocial, 21) PIS, 22) PASEP, 23) contribuição social, 24) selo-pedágio, 25) adicional ao frete para renovação da Marinha Mercante, 26) Taxas IAA-IBC-CVM, 27) taxas portuárias, 28) taxas da organização e regulamentação do mercado da borracha, 29) taxa de serviços cadastrais, 30) taxa de classificação, inspeção e fiscalização de competência do Ministério da Agricultura, relativa a produtos animais, vegetais ou de consumo, 31) taxa de fiscalização dos produtos controlados pelo Ministério do Exército, 32) taxas diversas, 33) contribuições sindicais, 34) taxa de fiscalização e serviços diversos, 35) taxa de vistoria de veículos de transportes coletivos intermunicipais, 36) taxa de apreensão de animais em rodovias estaduais, 37) taxa de vistoria em painéis e anúncios, 38) custas e emolumentos que consti-

tuem renda do Estado — Judiciais, 39) custas e emolumentos extrajudiciais, 40) taxa de contribuição ao Fundo de Assistência Judiciária — Extrajudiciais, 41) taxas e contribuições à Carteira de Previdência dos Advogados — Mandado Judicial, 42) taxas de serviços de trânsito, 43) taxa de assistência aos médicos, 44) taxas e emolumentos da Junta Comercial, Registro do Comércio e Afins, 45) taxas pelo exercício do poder de polícia, 46) taxa de licença pela localização, funcionamento e instalação de atividades comerciais, industriais, profissionais e prestação de serviços e similares, 47) taxas de licença para tráfego de veículos, 48) taxa de licença para estacionamento de veículos, 49) taxa de licença para publicidade, 50) taxa de licença para escavações e retirada de materiais do subsolo, 51) taxa de licença para construções, arruamento e loteamentos, 52) taxa de licença para elevadores, monta-cargas e escadas rolantes, 53) taxa pela prestação de serviços, 54) taxas de limpeza pública, 55) taxa de conservação de vias e logradouros públicos, 56) taxa de pavimentação e de serviços preparatórios de pavimentação, 57) taxa de sinistro.

Não obstante possa causar espécie que no preço de um produto eletrodoméstico possam estar embutidos alguns dos tributos acima arrolados (como, por exemplo, imposto sobre grandes fortunas (futuro), sobre a propriedade territorial rural, sobre exportação para produtos não industrializados, se o grupo tiver várias atividades, taxas diversas, contribuições etc.), a verdade é que, ainda que indiretamente, toda a carga tributária acaba por ser repassada para o preço das mercadorias.

Assim, exemplificativamente, a contribuição devida ao IAA pela Usina repercute no preço do álcool utilizado como combustível nos veículos da indústria fabricante do eletrodoméstico, combustível esse que, por sua vez, é considerado nos custos que compõem o preço do produto final adquirido pelo cidadão do exemplo acima" (Folha de S. Paulo, 11/3/90, p. B-2).

(11) O artigo 169, apesar de moralizador, é, todavia, insuficiente, por constituir-se em proteção formal e não real. Sobre ele manifestaram-se Regis Fernandes de Oliveira, Estevan Horvath e Teresa Cristina Castrucci Tambasco dizendo: "Dispositivo com sentido moralizador. O administrador público é farto em admissões políticas e sem qualquer conteúdo público. Despe-se de sentimento do justo e da boa prestação de serviço público para inflar a máquina administrativa, com intuito eleitoreiro e inútil. Somente se houver prévia dotação orçamentária e autorização específica e que será possível a admissão de pessoal ou reajustamento de seus vencimentos. Moraliza-se o serviço público" (Manual de Direito Financeiro. Ed. Revista dos Tribunais, 1990 p. 87).

(12) A equipe da Price Waterhouse assim comenta o dispositivo: "Cabe à lei complementar estabelecer os limites relativos à despesa com pessoal ativo e inati-

25 91
109979171
FL N.º 485 -
PROC N.º 3.058/92-00
mhe

Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

vo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (vide comentários ao art. 169). Mas, enquanto não promulgada a lei complementar, a despesa com pessoal não poderá exceder 65 por cento do valor das respectivas receitas correntes.

A medida visa a combater o problema do déficit público e permitir que as administrações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios tenham condições de realizar as obras públicas necessárias para assegurar o bem-estar da população, o que só é possível limitando-se o gasto com pessoal a uma determinada parcela dos recursos obtidos" (A Constituição do Brasil, 1988, Price Waterhouse, 1989, p. 907).

(13) Gilberto de Ulhôa Canto ensina sobre o espectro da lei complementar que: "Dizer-se que a lei complementar afetava a autonomia dos Estados e Municípios, e por isso serem elas inconstitucionais, não é correto, pois a sua criação e o âmbito de sua competência estão expressos na mesma Constituição que assegura a autonomia, que assim é restringida na sua própria origem. Por outro lado, as suas normas inibem também a autonomia legislativa da própria União, na medida em que nem leis federais sobre tributos do poder central escapam à necessidade de se submeter ao que as leis complementares prescrevem, dentro dos limites que lhes são próprios. Acresce que a lei complementar é elaborada pelo Congresso Nacional, em cujas quadros a União não tem condição alguma de influir, pois os Senadores representam os Estados e os Deputados os colégios eleitorais dos Estados e dos Municípios" (Caderno de Pesquisas Tributárias, vol. XV, Ed. CEEU/Resenha Tributária, 1990, p. 2/3).

(14) Wolgran Junqueira Ferreira diverge da interpretação, ao dizer: "Sessenta e cinco por cento do valor de suas receitas correntes. Entende-se por receitas correntes os impostos, as taxas, as contribuições de melhoria, a correção monetária incidente nos tributos, a receita patrimonial, agropecuária, industrial de serviços e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinados a atender despesas classificáveis em despesas correntes.

Então temos dentro das receitas correntes:

I — receita tributária;

II — correção monetária incidente nos tributos;

III — receita patrimonial que se divide em:

a) receitas imobiliárias; b) receitas de valores mobiliários; c) participação e dividendos.

IV — receita industrial;

V — transferências correntes que se subdividem em:

a) receitas diversas; b) participação em tributos federais; c) participação em tributos estaduais;

VI — receitas diversas que são:

a) multas; b) cobrança da dívida ativa; c) outras receitas diversas.

Expressamente excluídas no cálculo de 65% que as três esferas de governo podem gastar com pessoal, estão as receitas de capital que são:

a) operações de crédito; b) alienação de bens móveis e imóveis; c) amortização de empréstimos concedidos e quaisquer outras receitas de capitais" (Comentários à Constituição de 1988, volume 3, Ed. Julex, 1989, p. 1279).

(15) Toshio Mukai, ao não aceitar que o novo conceito constitucional de receitas correntes é diverso da ordem pretérita, termina por considerá-lo absurdo: "As receitas correntes, conforme definição dada pelo § 1º do art. 11 da Lei nº 4.320/64, compõem-se das receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras transferências, recebidas de pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes.

Naturalmente, ainda que o limite de 65% das receitas correntes, no nosso entender, seja um absurdo, posto que somente restarão 35% para gastos em serviços públicos, obras e atividades-meio, a estabilização de todos os servidores que contem cinco anos de serviço contínuo, na data da promulgação da Constituição, será um sério impedimento para se cumprir o texto constitucional" (grifos meus) (Administração Pública na Constituição de 1988, Saraiva, 1989, p. 181/182).

(16) Ao pretender incluir as receitas não tributárias entre aquelas que comporiam as "receitas correntes", Wolgran Junqueira, como Toshio Mukai, é obrigado a admitir sua irracionalidade e que o dispositivo não atingiria seus fins, ao dizer: "Fixado o parâmetro de 65% para o dispêndio de pessoal nas três esferas de governo, não significa com isto que o constituinte de 1988 pretendeu moralizar a administração pública de uma vez por todas" (grifos meus) (Comentários à Constituição de 1988, ob. cit., p. 1280).

(17) Carlos Maximiliano ensina: "Quando o texto menciona o gênero, presume-se incluídas as espécies respectivas; se faz referência ao masculino, abrange o feminino; quando regula o todo, compreendem-se também as partes. Aplica-se a regra geral aos casos especiais, se a lei não determina evidentemente o contrário.

Ubi lex non distinguit, nec nos distinguere debemus: "Onde a lei não distingue, não pode o intérprete distinguir" (Hermenêutica e Aplicação de Direito, 9ª ed., Forense, 1979, p. 246).

(18) Celso Bastos relembra que o § 2º do artigo 173 impõe o tratamento isonômico: "Este parágrafo é como que uma decorrência natural do anterior. Neste já ficara claro a submissão das sociedades de economia mista e das empresas públicas ao direito próprio das empresas privadas.

Fl. n° 26
Proc. n° 109979171
20/10/20

FL N° 184 -
PROC. N° 3.008/90-70
mhe

Maria Gilvanita R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Trata-se, portanto, de um reforço pelo qual se pretende tornar certo este princípio de igualdade, que deve reinar entre as empresas de controle governamental e as privadas. Esta igualdade nada mais é, por sua vez, do que uma decorrência da subsidiariedade da iniciativa governamental.

Com efeito, de nada valeria a Constituição condicionar as atividades do Estado no campo econômico, utilizando, para isso, pressupostos bem precisos, se de outro lado lhe fosse possível criar um regime jurídico especial para as empresas governamentais, que por esta via arruinariam as pertencentes aos particulares, originando, assim, uma forma de invasão do domínio econômico privado não contemplado na Lei Maior" (Comentários à Constituição do Brasil, 7º volume, Saraiva, 1990, p. 87).

(19) De resto, o artigo 169 da Constituição Federal, que também impõe restrições às despesas de custeio das duas administrações, está assim redigido: "A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ único. A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas: I. se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; II. se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista."

(20) José Cretella Jr. ensina: "Administração Direta é a desempenhada pelo "centro" do Estado, pelo chefe do Executivo e seus auxiliares, pela pessoa política. Quando o Estado exerce serviços públicos, dizemos que ele administra diretamente, sem interposta pessoa. O Estado é, por excelência, o "gestor dos serviços públicos", a tal ponto que Léon Duguit procurou substituir a noção de "soberania" (Manuel de droit constitutionnel, 2ª ed., 1911, p. 79) pela de "serviço público" (Traité de droit constitutionnel, 3ª ed., v. 2, p. 93), mostrando que o Estado, em nossos dias, é uma cooperação de serviços públicos, organizados e fiscalizados pelos governantes (cf. nosso tratado de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, Forense, 1967, v. 4, p. 22)" e "Administração indireta é toda entidade, pública ou privada, criada pela pessoa política, mas que não se confunde com a pessoa jurídica pública política matriz criadora. No Brasil, não é nem a União, nem os Estados-membros, nem os Municípios, mas os colaboradores da União, os colaboradores dos Estados e os colaboradores dos Municípios, quer privados, pessoas físicas ou jurídicas, quer públicos" (A Constituição Brasileira 1988 — Interpretações, Forense Univ., 1988, p. 107).

(21) Miguel Reale explicita: "Uma norma jurídica não surge como arquétipo ou esquema ideal, mas como um modelo ou elemento integrante de um modelo de uma classe de ações exigida, permitida ou proibida pela sociedade, em virtude da opção feita por uma dada forma de comportamento. A regra do direito é, pelo visto, um esboço de ação, ou melhor, a indicação de um sentido que envolve sempre problemas concretos de interpretação, de correspondência necessária entre o seu enunciado e as conjunturas histórico-axiológicas.

Em virtude dessa pretensão de eficácia ou de efetiva correspondência no seio do grupo — que completa a pretensão de justiça inerente a todo preceito jurídico autêntico — muitos autores reduzem a vigência à eficácia, consoante a conhecida afirmação de Max Ernst Mayer: "Validade ou vigência equivale a influência social, a eficácia."

Desse modo "a medula de toda a legislação, considerada do ponto de vista da filosofia do direito", passa a ser o reconhecimento de normas de cultura por uma sociedade organizada, notadamente por um Estado, e a validade aparece como sendo "a forma psicológico-social do objetivamente justo" (Enciclopédia Saraiva do Direito, vol. 30, Saraiva, 1977, p. 183).

(22) Ivan Barbosa Rigolin parece admitir a tese de que o artigo retrata uma situação de transição da Carta Magna e de que sua violação posterior corresponderia a ação fraudulenta: "Deve-se entender "receita corrente" na forma como descrita legalmente, e, também, que, diante da generalizante redação do art. 169 (e do art. 38 do ADCT), todas as esferas e entidades da Administração direta e indireta (estatais, fundações e autarquias) estão abrangidas pela disposição, não cabendo, parece-nos, diferenciar onde a Carta propositalmente generalizou. Tal enseja um grande trabalho de conciliação dos orçamentos, a cada exercício, das várias entidades da Administração direta e indireta, o qual, se existir, fraudará a limitação constitucional de gastos com pessoal. Essa conciliação desde logo precisa ter início, sobremodo nas esferas em que o limite está sendo presentemente ultrapassado, com vista à final adequação no prazo dado pelo art. 38 do ADCT" (grifos meus) (O servidor público na Constituição de 1988, Saraiva, 1989, p. 213).

(23) Reza o artigo 163 e o § 9º, incisos I e II do artigo 165 da Constituição Federal o seguinte: "Art. 163. Lei complementar disporá sobre: I. finanças públicas; II. dívida pública externa e interna, incluída a das autarquias, fundações e demais entidades controladas pelo Poder Público; III. concessão de garantias pelas entidades públicas; IV. emissão e resgate de títulos da dívida pública; V. fiscalização das instituições financeiras; VI. operações de câmbio realizadas por órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; VII. compatibilização das funções das instituições oficiais de crédito da União, resguardadas

37
109979171
Maria

FL N.º 185 -
PROC. N.º 3.003/92-00
mphe

Maria Gilbanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

as características e condições operacionais plenas das voltadas ao desenvolvimento regional.

§ 9º — Cabe à lei complementar: I. dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual; II. estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos."

(24) José Afonso da Silva lembra: "O princípio da quantificação dos créditos orçamentários, isto é, quantificação daquilo que o Executivo está autorizado a gastar, é de suma importância para a fiscalização e o controle por parte do Poder Legislativo. Ele está traduzido na regra que veda a concessão ou utilização de créditos ilimitados (art. 167, VII), que se completa com outras duas regras que proibem: a) a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários; b) a realização de

operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta. Esta última regra tem, ademais, o sentido da boa administração orçamentária, que não comporta operações de crédito para despesa de custeio, salvo as por antecipação da receita, que não é o caso" (Curso de Direito Constitucional Positivo, ob. cit., p. 621).

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS é Professor Titular de Direito Econômico e de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie e Presidente do Conselho de Estudos Jurídicos da Federação do Comércio do Estado de São Paulo.



A CONTRATAÇÃO E A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NAS LICITAÇÕES

CÁSSIO M. C. PENTEADO JR.

O Decreto-lei 2.300, Estatuto das licitações e dos contratos administrativos, destacou em seu art. 40 expressiva disposição, atinente à contratação precedida de licitação, que pela forma redacional ensejou, até sua modificação posterior, questões de interpretação.

O referido art. 4, em sua redação de origem, declarava a nulidade de contratos, firmados pela Administração, com licitante "inferiormente classificado" ou com "terceiro estranho ao procedimento licitatório".

Se a parte final do dispositivo era de clara intuição, impondo pecha de nulidade ao ajuste com pessoa estranha ao certame de licitação, algo óbvio desde que exigido fosse o procedimento de seleção, a parte inicial suscitava, contudo, indagações ao intérprete.

Com efeito, presente o art. 40 na sua redação original, a disposição do § 2º do art. 23 do mesmo diploma já o excepcionava ao prever, de modo expreso, que verificada a rescisão do contrato (art. 68) a Administração poderia ajustar a complementação de obra, serviço ou fornecimento, sendo inexigível a licitação, com outro licitante, desde que atendida a ordem classificatória e adequadas as condições gerais da proposta, inclusive preços, a do proponente vencedor da licitação.

Sem se cogitar, neste passo, de que a hipótese traçada no § 2º do art. 23 é mais propriamente de dispensa de licitação do que de inexigibilidade, uma vez que possível, "in casu", o certame, a exceção que se abria ao disposto no art. 40 somente seria explicável, a partir de um esforço de integração do DL 2.300, admitindo-se que rescindido o contrato precedido de seleção, o licitante vencedor desaparece, por assim dizer, da ordem jurídica passando o segundo colocado a ser o vencedor.

Essa interpretação, indo mais além, compatibilizava também a matéria em exame, em termos da proposta oferecida em licitação, pois que a Administração, "ex vi" do § 2º do art. 23, só pode exercitar a faculdade de contratação de outro licitante, afastado o vencedor do certame, caso aquele proponente aceite a adequação de sua proposta a oferta inicialmente escolhida.

Nesse sentido, a previsão do § 2º do art. 23 deixava de ser uma exceção ao princípio rígido do art. 40, compreendendo-se pela exegese sistemática do DL 2.300 uma verdadeira e integral substituição da proposta vencedora pela que lhe seguiu, na ordem de classificação, como exposto.

"En passant", cabe referir, neste tópico, ao disposto no inciso V do art. 22 que cuida da hipótese de dis-

Fl. n° 028
Proc. n° 109979171
Doutrina

FL N.º 136 -
PROC. N.º 3.008/92-00
mhe

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II



DOC. 4
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	34
Proc. N.º	10.997/91-71
	<i>Donner</i>

Darcy Pires de Oliveira Nunes
Ot. Adm. Geral I

Processo TC : nº 72-010.997/91*71.
Interessados : Tribunal de Contas do Município de São Paulo.
Objeto : Verificação do percentual despendido pela P.M.S.P. com despesas de Pessoal nos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

FL N	187
PRO. N.º	1003142.00
	<i>12</i>

Senhora Doutora Assessora Chefe

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Retornam os autos a esta A.T., face às dúvidas suscitadas por Aud., a respeito do que deve ser considerado na aferição de "Receitas Correntes" e "Despesas com Pessoal", eis que presentes algumas divergências de interpretação, sobre o que pretenderam os constituintes ao elaborarem os arts. 169 da Constituição Federal e 38, de suas Disposições Transitórias.

O ilustre Conselheiro Julgador, ao determinar a adoção de algumas providências (fls. 15vº e 16), fez juntar cópia de matéria publicada na Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo nº 65 (fls. 17/28), de autoria do Jurista Ives Gandra da Silva Martins, sobre o seu ponto de vista, e de outros renomados Juristas, de como deve entender-se pelos tópicos em pauta.

. / .



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

FL N.º 185 -
PROC N.º 3.075/2002

Fl. N.º 35
Proc. N.º 10.997/91-71
Arquivado

Dircy Pires de Oliveira Nunes
Of. Adm. Geral I

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

.2.

Isto posto, cabe tecer algumas considerações.

A Lei nº 4320/64, em seu art. 11, § 1º, especifica o que se deve entender por "Receitas Correntes", nelas estando incluídas, como já exposto por várias vezes nestes autos, de forma genérica, não só as "Receitas Tributárias", como enfatiza o parecerista da matéria retro mencionada, como também todas aquelas destinadas a atender a classificação geral - Patrimoniais, Contribuições, Agropecuárias, Industriais, de Serviços, e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em despesas correntes.

Após observar detidamente as exposições, tanto os Comentários à Constituição de 88, quanto as comparações dos extratos dos pareceres que constam do artigo já mencionado, permito-me acompanhar a conclusão de que por "Receitas Correntes" deve se entender pela forma como descrita legalmente, sem qualquer outro modo de interpretar.

Esse entendimento é o que, no meu singelo conceito, resume com clareza e objetividade o

Assinatura



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

FL N.º	182 -
PROC. N.º	3.004/12-00

Fl. N.º	36
Proc. N.º	10.997/91-71

Dircy Pires de Oliveira Nunes
 O/A Adm. Geral I

Maria Gilvanira H. Lima
 Auxiliar de Serviços II

mandamento Constitucional. E, neste contexto, há que se considerar apenas e tão somente, a Administração Direta e suas Autarquias, uma vez que as Receitas das demais entidades que integram a Administração Pública (Empresa Pública, Fundação e Sociedades de Economia Mista), por obedecerem classificação diversa, não podem ser computadas.

Quanto à forma de se aferir o limite constitucional entendo que os exames devem ser efetuados isoladamente, isto é, o cálculo do percentual alcançado pelos gastos, deve ser feito tendo em conta o total das Receitas Correntes e o total das Despesas com Pessoal de cada entidade, e não englobadamente como concluiu o m. digno jurista da matéria atrás comentada.

Com relação às empresas, seguindo a mesma linha de raciocínio, tanto as suas Receitas, bem como os seus respectivos gastos com pessoal, devem ser considerados de forma independente da Administração Direta e suas Autarquias, pois, além de suas despesas com pessoal guardarem situações peculiares a cada uma, a sua classificação contábil não obedece aquela imposta para a Administração Direta e Autarquias. Isto posto, data máxima vênia, fica claro que tais empresas estariam excluídas do limite constitucional.

Quanto à outra arguição de Aud.

Dircy



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

FL N.º	190 -
PROC N.º	3.000/92-00
	<i>mahe</i>

Fl. N.º	37
Proc. N.º	10.994/91-71
	<i>Donner</i>
<i>Dircy Pires de Oliveira Nunes</i>	
Of. Adm. Geral I	

Maria Gilvanita A. L.

Auxiliar de Serviços II

(fls. 31, § 3º), relacionada às formas utilizadas para exprimir gastos com pessoal, ao que parece, não chegam a causar maiores controvérsias, senão as diferentes maneiras de expressão; o conteúdo é o mesmo. A composição, a meu ver, engloba a remuneração a qualquer título, adicionados todos os descontos, contribuições e os ressarcimentos dela decorrentes.

Por derradeiro, permito-me acrescentar que o caminho lógico para que se possa aferir o limite de 65% foi atendido, restará submisso ao próprio Tribunal, por ocasião da análise e do julgamento das diversas contas, que para cá são encaminhadas, no decorrer de cada exercício e isoladamente uma das outras.

Esta sistemática regimental de julgamento, além de contribuir para uma análise mais efetiva, permite que se possa responsabilizar de forma direta e real, qualquer dos órgãos ora enfocados, no caso de eventualmente deixarem de cumprir o limite imposto pela Carta Magna.

Estes assuntos, como já demonstrado, resultam controversos, eis que complexa a sua interpretação, por carentes da regulamentação necessária.

de



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

FL N.º	102 -
PRO: N.º	9008/92-00

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

.5.

Fl. N.º	38
Proc. N.º	10.994/91-71

Dircy Pires d. Oliveira Nunes
OT. Adm. Geral I

A conclusão que ora é expendida por esta subscritora, fica submetida ao crivo do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, que, com sua objetiva perspicácia, melhor determinará.

À consideração de V.Sa..

São Paulo, 09 de março de 1992

IZAURA DUTRA DE CARVALHO
IZAURA DUTRA DE CARVALHO

Assessora Jurídica

dn/.

Recebido na AT-Chulia
Em: 10 / 03 / 92
Ass: <i>IZAURA DUTRA DE CARVALHO</i>



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 39
Proc. N.º 10.994/91-71
Donner

Darcy Pires de Oliveira Nunes
Ct. Adm. Garai

Processo TC nº : 72-010.997/91*71

Interessado : T.C.M.S.P.

Assunto : Verificação do percentual dispendido pela P.M.S.P. com despesas de pessoal nos exercícios de 1989, 1990 e 1991.

FL N.º 193 -
PROC N.º 3.058/92.00
ah

COOR-AUD - Sr. Coordenador

Maria Gilvanita R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Embora pudessemos até, em princípio, concordar com a pré-opinante, em suas colocações interpretativas de "Receitas Correntes" e "Despesas com Pessoal", face ao preceito constitucional, entendemos que os despachos de fls. 03, 15vº e 16 determinaram feitura de cálculos, para apuração de eventual ultrapasse do percentual fixado - 65%.

Havendo fundadas dúvidas sobre a fórmula a ser adotada, para encontrar o número que atenda à determinação do N. Conselheiro, entendemos que o órgão contábil deva realizar as operações necessárias, aplicando os conceitos expendidos, que redundará, obviamente, em valores diversos.

O que não pode, a nosso ver, é deixar-se de cumprir a ordem superior, com desvirtuamento da consulta inicial, pois levado para o terreno do reajuste dos vencimentos e salários, estes sim, limitados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	40
Proc. N.º	10.997/91-71
	<i>Francisco</i>

Sebastião Galdestulber - sanção
A.T.

na conformidade do quanto estabelecido em leis e portarias
(v.g. a Portaria Intersecretarial nº 97/92, ora anexada).

Portanto, os valores máximo e mínimo
- 58% e 47% -, obtidos na aplicação das fórmulas esta-
tuídas na mencionada portaria, não representam o cumpri-
mento imposto na Carta magna, ou seja, não induz à
conclusão de que o limite de 65% foi atendido.

Feitos ou refeitos os cálculos,
aguardamos o retorno, para final pronunciamento.

São Paulo, 09 de abril de 1992.

Berenice Schraiber
Berenice Schraiber

Assessora Chefe

A.
PUD - I
junho de 1992

FL N.º	193 -
PROC. N.º	3.000/92-00
	<i>o/ho</i>

Maria Juvenita A. Lima
Auxiliar de Serviços II

Para que se dê
atenção ao relatório
13.4.92

[Assinatura]

DEMONSTRATIVO DA COMPOSIÇÃO DAS DESPESAS COM PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA NOS EXERCÍCIOS DE 1989/1990/1991

a) Administração Direta

(RMP, Câmara Municipal e TOMP)

Despesas com Pessoal

	<u>1.989</u>	<u>1.990</u>	<u>1.991</u>
3111 - Pessoal Civil	2.281.752.628,65	65.628.901.724,74	393.030.182.644,50
3113 - Obrigações Patronais	68.987.488,00	3.963.749.831,00	21.087.090.061,00
3251 - Inativos	567.619.541,07	15.205.241.278,23	89.253.233.247,19
3252 - Pensionistas	24.562.296,73	629.956.368,58	3.693.585.215,04
3253 - Salário Família	28.670.675,53	669.421.060,96	3.705.927.769,54
3257 - Indenização de Acidentes de Trabalho	157.000,00	13.563.999,95	55.370.000,00
3259 - Outras Transf.a Pessoas	184.718,00	637.186.137,98	5.646.888.705,78
3280 - Contribuições p/Formação Patrim.Serv.Pub. PASEP	51.770.800,00	2.004.713.193,00	10.080.000.000,00
Total das Despesas com Pessoal da Administração Direta	3.023.705.147,98	88.752.733.594,44	526.552.277.643,05

b) Administração Indireta

b.1) Autarquias

b.1.1. - Hospital do Servidor Público Municipal



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

DOC. 5

Original de

FL N.º - 41 -
Proc. N.º 10.997/91*71

FL N.º - 41 -
Proc. N.º 10.997/91*71

Acervo documental do TCM
Auxiliar de Serviços II

Cont.02			
<u>Despesas com Pessoal</u>	<u>1.989</u>	<u>1.990</u>	<u>1.991</u>
3111 - Pessoal Civil	57.300.000,00	1.796.200.000,00	9.456.955.000,00
3113 - Obrigações Patronais	12.452.000,00	481.650.000,00	2.913.239.000,00
3259 - Outras Transf. a Pessoas	- o -	- o -	109.025.039,49
3280 - Contribuições p/Formação Patrim.Serv.Pub. PASEP	212.800,11	15.702.538,64	154.252.811,93
Total das Despesas com Pessoal do H.S.P.M.	69.964.800,11	2.293.552.538,64	12.633.471.851,42
b.1.2. -Serviço Funerário do Município de São Paulo			
<u>Despesas com Pessoal</u>			
3111 - Pessoal Civil	27.576.436,00	770.094.000,00	4.069.832.657,40
3113 - Obrigações Patronais	609.802,00	20.320.000,00	95.206.381,31
3192 - Despesas de Exercícios Anteriores	1.683,34	11.431,60	131.042,88
3251 - Inativos	4.467.200,00	136.391.000,00	782.775.770,16
3252 - Pensionistas	422.118,40	14.303.000,00	67.579.245,81
3253 - Salário-Família	485.631,02	11.610.000,00	57.726.457,26
3259 - Outras Transf. a Pessoas	234.307,66	5.072.200,00	433.134.249,23
3280 - Contribuições p/Formação Patrim.Serv.Pub.- PASEP	268.799,99	17.300.000,00	86.761.041,27
3292 - Despesas de Exercícios Anteriores	- o -	142,75	1.306,56
Total das Despesas com Pessoal do S.F.M.S.P.	34.065.978,41	975.101.774,35	5.593.148.151,88



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

FL N.º 193 -
PRO: N.º 10.997/91*71
Maria Gilvanira de Lima
Auxiliar de Serviços II

FL N.º 42 -
Proc. N.º 10.997/91*71
SANTA CRUZ DA SILVA
Oficial de Contas Gerais I



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Cont.03

b.1.3. - Instituto de Previdência do Município de São Paulo - IPREM	1.989	1.990	1.991
<u>Despesas com Pessoal</u>			
3111 - Pessoal Civil	8.893.465,13	220.802.073,20	1.111.280.642,44
3251 - Inativos	3.618.151,27	99.471.474,72	631.748.165,36
3252 - Pensionistas	135.923.213,45	3.816.206.817,27	22.890.269.514,15
3253 - Salário-Família	74.360,93	1.612.511,33	8.417.699,71
3254 - Apoio Financeiro a Estudantes	36.668,00	3.511.371,40	22.420.728,45
3259 - Outras Transf. a Pessoas	176.072,22	8.080.499,38	121.710.354,39
3280 - Contribuições p/Formação Patr.Serv.Pub. - PASEP	517.360,30	37.327.522,54	287.978.369,92
Total das Despesas com Pessoal do IPREM	149.239.291,30	4.187.012.269,84	25.073.825.474,41

b.2) Empresas Públicas, Economias Mistas e Fundações

b.2.1. - Empresa Municipal de Urbanização - EMURB

FL N.º 10 - 43 -
PROC. N.º 10.997/91*71
SRTS
Maria Gilvanira de Lima
Auxiliar de Serviços II

Oficial de Contas Municipais

<u>Despesas com Pessoal</u>	<u>1.989</u>	<u>1.990</u>	<u>1.991</u>	Cont.04
-Salários e Ordenados	6.365.419,00	313.169.623,08	2.616.007.802,24	
-Gratificação de Função	- o -	169.867,00	5.107.848,80	
-Horas Extras	143.902,13	20.691.815,65	118.444.006,49	
-Prêmios	- o -	- o -	19.389.798,20	
-Honorários da Diretoria	458.907,35	29.220.190,72	150.580.148,19	
-Honorários do Conselho	- o -	388.747,24	305.009,00	
-Gratificação da Diretoria	- o -	- o -	21.109.647,00	
-13º Salário Provisionado	1.723.612,17	52.282.448,38	364.024.194,95	
-Abono Salarial	- o -	14.996,34	67.671.144,01	
-Adicional de Insalubridade	- o -	145.748,29	1.937.527,90	
-Assistência Médica e Odontológica	271.441,22	23.216.166,30	239.240.572,16	
-Auxílio Acidente de Trabalho	- o -	- o -	1.869.718,07	
-Auxílio Creche	17.886,88	1.509.553,14	20.380.488,41	
-Auxílio Enfermidade	- o -	- o -	1.864.149,86	
- Auxílio Funeral	81,40	4.958,01	1.512.956,30	
-Auxílio Educação	- o -	942.732,02	32.889.558,94	
-Cesta Básica	- o -	3.670.613,09	60.368.309,89	
-Cheque Alimentação	- o -	4.367.385,00	42.569.789,25	
-FGIS	923.196,64	42.131.275,42	283.340.879,18	
-Férias Provisionadas	2.837.773,03	94.036.350,64	672.087.728,32	
-Indenizações	281.377,63	2.746.216,59	21.294.111,58	
-PASEP	278.828,52	9.971.315,49	63.252.367,92	
-Previdência Social	1.945.995,58	101.217.486,17	738.676.935,18	
-Programa de Alimentação do Trabalhador	512.235,71	56.876.956,40	415.696.548,67	
-Seguro de Acidente do Trabalho	169.391,20	9.461.605,58	68.205.238,45	
-Seguro de Vida em Grupo	5.345,11	743.097,70	8.791.428,55	
-Vale Transporte	578,03	151.637,54	9.117.479,63	
-Outras Despesas de Pessoal	348.276,25	4.126.272,48	655,00	
Total das Despesas com Pessoal da EMURB	16.334.247,85	771.257.058,27	6.045.736.042,14	

María Gilmaria de Lima
Auxiliar de Serviços II

Fl. N.º - 44 -
Proc. N.º 10.997/91*71
OBRIGADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 44 -
Proc. N.º 10.997/91*71
OBRIGADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 45 -
Proc. N.º 10.997/91*71
S. 10.997/91*71
S. 10.997/91*71

Cont.05

b.2.2. Cia. Metropolitana de Habitação de São Paulo

CUHAB

<u>Despesas com Pessoal</u>	<u>1.989</u>	<u>1.990</u>	<u>1.991</u>
- Ordenados e Salários	12.825.381,39	344.695.397,35	2.186.963.557,89
- Honorários da Diretoria	552.185,97	13.670.268,08	72.994.543,90
- Honorários do Conselho de Administração	31.605,22	- 0 -	- 0 -
- Honorários do Conselho Fiscal	22.748,32	598.732,31	3.417.301,91
- Honorários do Conselho Técnico	4.549,00	- 0 -	581.665,00
- Gratificação de Representação e Função	215.451,16	3.640.126,38	22.540.517,80
- Férias/Abono Pecuniário	5.573.653,50	100.220.915,12	523.943.371,62
- 13º Salário	3.499.474,71	58.482.637,55	354.672.574,51
- Reclamações Trabalhistas	276.215,81	3.147.352,16	15.059.457,63
- Adicional Triênio	- 0 -	1.664.796,34	10.452.461,69
- Abono	- 0 -	4.839.872,98	46.998.058,66
- Gratificação de Diretoria	- 0 -	- 0 -	11.461.803,83
- Auxílio Creche	- 0 -	- 0 -	27.192.450,00
- Outras Despesas de Pessoal	95,80	5.961.454,26	752.993,47
- INSS e Contribuições Correlatas	3.514.619,92	106.046.326,16	639.530.109,90
- Seguro de Acidentes de Trabalho	81,55	6.696,93	54.332.175,87
- Contribuição de Salário Educação	399.202,67	11.004.161,40	67.915.219,85
- Indenizações e Avisos Previos	208.704,39	10.222.341,76	32.333.137,24
- Contribuições para o PASEP	257.772,34	9.075.533,53	78.694.161,52
- Contribuições para o FGTS	1.344.065,39	34.027.559,83	227.055.241,53
- Contribuições para o SECONCI	182.374,70	4.588.801,26	21.824.012,92
- Provisão para Encargos s/Férias	1.682.812,20	28.590.135,23	139.342.729,08
- Programa de Alimentação do Trabalhador	1.606.385,40	56.808.952,06	307.470.066,31
- Vale Transporte	2.117,61	486.213,48	4.363.635,72
- Contribuições para o SENAI	- 0 -	- 0 -	7.967.929,02
- Auxílio Doença	- 0 -	- 0 -	1.553.805,31
Total das Despesas com Pessoal da CUHAB	32.199.498,05	797.778.274,17	4.859.422.982,18

Fl. N.º 45 -
Proc. N.º 10.997/91*71
S. 10.997/91*71
S. 10.997/91*71
Maria Gilvanira de Lima
Auxiliar de Serviços II

Cont.05

b.2.3.Arhenbi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A

1.989

1.990

1.991

Despesas com Pessoal

- Honorários da Diretoria	347.562,76	9.731.585,59	83.145.883,30
- Gratificação de Diretores	196.764,72	352.977,20	21.256.015,50
- Honorários do Conselho Fiscal	22.968,01	602.599,55	4.454.489,00
- Honorários do Conselho Administrativo	12.266,60	200.253,55	- o -
- Salários e Ordenados	10.232.359,05	295.570.639,05	1.228.358.043,75
- Adicional Noturno	- o -	- o -	5.876.412,19
- Horas Extras e Prêmios	1.698.491,61	46.042.879,43	192.140.363,66
- Abono Salarial	- o -	413.685,40	35.454.384,13
- Abono p/Tempo de Serviço	155.509,90	3.796.905,48	16.286.244,92
- Gratificações	- o -	1.449.782,45	499.059,00
- INSS	3.514.140,15	115.416.836,64	500.967.516,81
- FGTS	1.402.497,51	43.588.468,10	183.184.259,34
- Férias	4.058.913,25	117.736.481,59	103.213.946,19
- 13º Salário	3.645.122,79	69.803.911,60	288.599.007,33
- Aviso Prévio e Indenizações	103.599,31	3.650.432,87	65.630.400,98
- Assistência Médica e Social	441.973,54	12.080.661,27	108.186.781,60
- Abono Pecuniário de Férias	112.417,24	4.418.855,40	23.107.958,72
- Refeições	1.654.568,91	43.161.200,98	187.234.757,63
- Outros Benefícios a Empregados	69.714,76	1.453.273,83	4.947.910,89
- Salário Educação	360.386,56	11.070.966,81	49.258.061,33
- Indenização Trabalhista em Juízo	685.457,43	12.204.458,97	14.289.383,87
- Vale Transporte	109.615,15	8.980.602,66	59.826.474,01
- Auxílio Doença	1.459,78	1.265.562,10	9.762.877,36
- Seguro de Vida em Grupo	- o -	5.470,76	- o -
Total das Despesas com Pessoal do Arhenbi	28.825.789,03	802.998.491,28	3.185.680.241,51



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

FL N.º 202 -
PROC N.º 31.997/91*71
Márcia Gilvanira M. Lima
Auxiliar de Serviços II

FL N.º 46 -
Proc. N.º 10.997/91*71
SERV. DE CONTAS DO MUNICÍPIO
Oficial de Contas Geral I

Cont.07

b.2.4.Cia de Processamento de Dados do Município de

São Paulo - PRODM

Despesas com Pessoal

	<u>1.989</u>	<u>1.990</u>	<u>1.991</u>
- Salários	34.796.666,42	1.113.039.146,77	6.189.454.539,15
- Horas Extras	1.945.045,82	92.495.238,88	469.346.614,29
- Adicional - Tempo de Serviço	112.495,17	33.519.382,00	172.606.194,80
- Abono Pecuniário	210.594,17	6.888.848,13	41.945.855,43
- Gratificações	136.803,77	6.938.517,62	37.399.450,69
- Honorários	450.743,52	19.335.423,04	101.622.912,00
- Previdência Social s/Honorários	57.821,84	5.215.405,03	23.725.590,51
- Previdência Social s/Salários	9.417.746,75	352.214.446,20	1.945.398.187,24
- Seguro s/Acidentes de Trabalho	655.807,96	30.971.452,70	169.925.586,31
- FGIS s/Honorários	46.443,98	2.113.354,68	10.453.663,70
- FGIS s/Salários	4.204.457,41	131.158.659,00	722.301.016,91
- Férias	2.949.241,08	96.775.383,95	610.079.017,19
- 13º Salário	10.282.103,07	213.322.984,31	1.172.904.143,64
- Salário Educação	1.073.040,36	38.829.585,28	213.029.388,11
- Aviso Prévio/Indenizações	820.397,20	8.711.447,82	58.648.079,67
- Provisão p/Previdência Social	4.083.736,33	80.088.681,72	427.818.804,47
- Provisão FGIS	1.173.588,58	23.555.494,58	124.729.480,84
- Provisão Férias	14.669.854,93	294.443.683,35	1.559.118.549,34
- Benefícios (Assistência Médica, Seguro e Alimentação)	6.440.902,63	233.824.278,51	1.115.267.842,64
- Outros Custos c/Pessoal (Contribuição e Grêmio)	394.789,31	8.968.830,08	60.062.149,08
Total das Despesas com Pessoal da PRODM	93.872.280,30	2.792.410.243,65	15.225.837.066,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Maria Gilvanita W. Lima
Auxiliar de Serviços II

FL N.º 250-
Proc. N.º 10.997/91*71

FL N.º - 47 -
Proc. N.º 10.997/91*71
O.º 111



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Cont.08

b.2.5.Cia.de Engenharia de Tráfego - CET

<u>Despesas com Pessoal</u>	<u>1.989</u>	<u>1.990</u>	<u>1.991</u>
- Honorários da Diretoria	309.945,91	11.747.624,75	94.383.845,83
- Honorários dos Conselhos	2.509,92	46.542,10	- 0 -
- Salários	44.108.917,51	1.625.050.570,33	9.228.414.179,37
- Horas Extras	3.133.394,35	123.459.966,17	869.865.605,34
- Abono Pecuniário	227.798,49	6.993.332,23	48.226.529,10
- IAPAS/S.A.T.	13.377.241,34	647.731.888,10	3.401.809.024,95
- FGIS	5.018.974,41	196.122.809,20	1.053.255.873,09
- Férias Provisionadas/Encargos Sociais	37.897.115,57	813.457.642,67	4.019.667.022,72
- 13º Salário Provisionado/Encargos Sociais	13.473.202,65	299.093.275,54	1.727.313.010,30
- Aviso Prévio	299.214,64	7.201.889,61	22.967.611,60
- Auxílio Alimentação	6.996.913,17	239.292.003,41	1.637.935.269,22
- Assistência Médica e Odontológica	1.692.299,89	73.797.356,23	468.197.488,93
- Creche	579.303,87	34.640.091,04	229.705.745,57
- Seguro de Vida em Grupo	20.317,60	7.659.186,02	47.187.300,98
- Vale-Transporte	156.541,60	19.078.118,19	146.507.296,78
- Cesta Básica	719.940,07	67.872.604,48	524.532.356,95
Total das Despesas com Pessoal da CET	128.013.630,99	4.173.244.900,07	23.519.978.160,73

Oficial de Administração Geral I

SERVIÇO ADMINISTRATIVO DA SILVA

Fl. N.º - 48 -
Proc. N.º 10.997/91*71

FL N.º - 48 -
Proc. N.º 10.997/91*71

Maria Gilsonita de Lima
Auxiliar de Serviços II

b.2.6.Cia.Municipal de Transportes Coletivos – OMIC

Despesas com Pessoal

- Honorários da Diretoria
- Honorários do Conselho de Administração
- Honorários do Conselho Fiscal
- Salários e Ordenados
- Horas Extras
- Adicional Noturno
- Bonificação de Férias
- Descanso Remunerado
- Remuneração de Férias
- Diferenças Salariais
- Adicional de Insalubridade
- Remuneração Dia de Plantão
- Decisão Judicial
- Outros Pagamentos Adicionais
- Previdência Social
- FGTS
- PASEP
- 13º Salário
- FGTS sobre 13º Salário
- Férias Provisionadas
- Complemento Auxílio Doença
- Prêmio por Aposentadoria
- Complemento de Aposentadoria
- Licença Prêmio Indenizada
- Plano de Saúde – OMIC
- Vale Refeição
- Indenizações e Acordos Trabalhistas
- Aviso Prévio Remunerado
- Despesas com Refeições
- Abono OMIC – Lei nº 8.178
- Despesas com Vale Transporte
- Provisão p/Passivos Conj.Questões Trabalhistas
- Convênio Hospitalar
- Auxílio Falecimento

Total das Despesas com Pessoal da OMIC

		Cont.09
<u>1.989</u>	<u>1.990</u>	<u>1.991</u>
751.419,82	25.864.832,28	135.569.369,79
19.005,53	1.081.317,37	4.349.306,00
1.415,71	171.988,84	- 0 -
314.063.574,92	10.782.332.310,99	49.650.871.753,72
49.710.994,16	1.751.722.510,74	7.204.332.551,04
12.937.702,63	486.597.382,18	2.517.998.922,75
- 0 -	- 0 -	6.454,35
55.978.639,57	2.029.339.161,72	9.350.201.143,25
15.993.233,99	736.586.758,81	2.658.403.672,74
4.024.116,84	84.641.595,06	305.630.946,61
3.999,95	22.712,67	159.674,45
885.100,17	36.174.147,56	91.768.170,36
1.316.454,48	47.132.064,56	205.917.025,57
- 0 -	427,17	221.867.731,45
174.967.914,71	6.421.435.817,55	25.718.514.600,91
57.433.639,13	1.923.209.491,13	9.050.871.868,00
- 0 -	- 0 -	290.873,96
114.982.166,85	2.784.227.353,61	6.154.848.624,80
4.094.560,07	- 0 -	492.426.180,71
172.831.361,44	4.609.060.373,23	19.559.165.159,63
- 0 -	- 0 -	25.609.597,56
557.479,93	6.965.164,92	41.653.212,58
29.741.531,96	1.181.030.237,85	6.099.015.479,72
77.080,64	1.253.743,38	5.605.255,77
8.940.451,40	533.721.484,17	3.848.287.264,19
30.349.247,71	1.327.227.055,23	6.424.352.339,97
- 0 -	- 0 -	10.272.168.514,59
1.562.445,55	22.939.338,85	429.313.933,25
429.942,21	355.345.438,45	676.634,23
- 0 -	- 0 -	2.373.025.999,90
- 0 -	190.886,86	19.206.380,88
49.799.334,89	159.568.196,45	- 0 -
3.255,29	4.200.584,18	- 0 -
- 0 -	4.626.194,04	- 0 -
1.101.456.069,55	35.316.748.569,85	162.862.108.632,73



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Maria Yllianita St. Lima
Auxiliar de Serviços II

FL N.º - 2561 -
PRO: N.º 1.257.000-00

04/08/2021

FL N.º - 49/-
Proc. N.º 10.991/91*71
GABINETE DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL

Cont.10

b.2.7.Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo

<u>Despesas com Pessoal</u>	<u>1.989</u>	<u>1.990</u>	<u>1.991</u>
- Salários e Ordenados	24.897,24	666.113,21	3.528.678,14
- Férias	5.201,29	11.034,66	496.926,69
- 13º Salário	7.443,94	94.657,61	514.523,45
- Previdência Social	8.246,31	221.545,24	1.082.180,24
- Seguro de Acidente de Trabalho	590,42	15.216,75	38.565,05
- FGTS	3.000,59	60.866,98	543.177,87
- PIS	429,26	8.190,18	39.691,93
- Indenizações Trabalhistas	- o -	15.643,45	- o -
 Total das Despesas com Pessoal da Fundação Museu de Tecnologia de São Paulo	 49.809,05	 1.083.268,08	 6.243.743,37



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

FL N.º - 50
Proc. N.º 10.997/91*71
BETINA CRISTINA DA SILVA
Oficial de ...
Maria Gilvanira M. Lima
Auxiliar de Serviços II

Oficial de ...

FL N.º - 50
Proc. N.º 10.997/91*71
BETINA CRISTINA DA SILVA
Oficial de ...



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

<u>RESUMO DAS DESPESAS COM PESSOAL</u>			
<u>A)Total das Despesas com Pessoal da</u>			
<u>Administração Direta(PMSP,Câmara e</u>			
<u>Tribunal)</u>			
	3.023.705.147,98	88.752.733.594,44	526.552.277.643,05
<u>B)Total das Despesas com Pessoal da</u>			
<u>Administração Indireta(Autarquias,</u>			
<u>Empresa Pública,Economias Mistas</u>			
<u>e Fundação)</u>			
	1.654.021.394,64	52.111.187.388,20	259.005.452.346,38
<u>T O T A L G E R A L</u>	4.677.726.542,62	140.863.920.982,64	785.557.729.989,43

FL N.º - 51 -
 PRO: N.º 5.228/99-00
 Maria Gilvanira R. Lima
 Auxiliar de Serviços II

FL N.º - 51 -
 Proc. N.º 10.997/91*71



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 52 -
 Proc. N.º 10.997/91*71
 SELMA GILVANIRA R. SILVA
 Auxiliar de Serviços II

FL N.º - 52 -
 PROC N.º 10.997/91*71
 Maria Gilvanira R. Lima
 Auxiliar de Serviços II

À
 AUD-Indireta
 Senhora Diretora

Cientes do pronunciamento jurídico de fls. 34 a 38, e cumprindo o solicitado pela Ilustríssima Senhora Assessora Chefe às fls.40, passamos a demonstrar os novos cálculos dos percentuais atingidos com as Despesas de Pessoal em relação às Receitas Correntes, a que dizem respeito o artigo 38 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1.988.

Para tanto, baseados nos entendimentos a que chegou a Sra. Assessora Jurídica, Izaura Dutra de Carvalho, em seu pronunciamento de fls. 34/38, bem como pela determinação do Nobre Conselheiro Relator às fls. 15 verso e 16, teremos as seguintes Fórmulas de Cálculos à considerar:
Obs.: As Despesas de Pessoal da Administração Direta e Indireta estão demonstradas às fls. 41 a 51.

1ª Fórmula

Despesas de Pessoal da Administração Direta em Relação às Receitas Correntes da Administração Direta

1.989

Despesas de Pessoal	X 100 =	3.023.705.147,98	X 100 =	51,20%
Receitas Correntes		5.904.973.664,93		

1.990

Despesas de Pessoal	X 100 =	88.752.733.594,44	X 100 =	52,31%
Receitas Correntes		169.642.118.378,44		

1.991

Despesas de Pessoal	X 100 =	526.552.277.643,05	X 100 =	51,01%
Receitas Correntes		1.032.223.594.507,16		



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 53 -

Proc. N.º 10.997/91*71

Alma

2ª FórmulaDespesas de Pessoal de cada Autarquia em relação às suas próprias ReceitasCorrentesHospital do Servidor Público Municipal

FL N.º - 53 -
 PROC N.º 10.997/91*71

Maria Gilvanisa R. Lima
 Auxiliar de Serviços II

1.989

Despesas de Pessoal X 100 = 69.964.800,11 X 100 = 69,75%
Receitas Correntes 100.296.005,06

1.990

Despesas de Pessoal X 100 = 2.293.552.538,64 X 100 = 77,76%
Receitas Correntes 2.949.248.787,68

1.991

Despesas de Pessoal X 100 = 12.633.471.851,42 X 100 = 60,44%
Receitas Correntes 20.899.183.157,07

Serviço Funerário do Município de São Paulo1.989

Despesas de Pessoal X 100 = 34.065.978,41 X 100 = 46,19%
Receitas Correntes 73.735.965,46

1.990

Despesas de Pessoal X 100 = 975.101.774,35 X 100 = 39,06%
Receitas Correntes 2.496.346.335,13

1.991

Despesas de Pessoal X 100 = 5.593.148.151,88 X 100 = 42,80%
Receitas Correntes 13.067.549.473,68



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

FL N.º 302 -
PRO: N.º 0.997/91-03

Fl. N.º - 54 -
Proc. N.º 10.997/91*71
SILVA
Ofl. de Contabilidade Geral I

Iprem

1.989

Despesas de Pessoal	X 100 =	149.239.291,30	X 100 =	63,88%
Receitas Correntes		233.588.387,03		

1.990

Despesas de Pessoal	X 100 =	4.187.012.269,84	X 100 =	73,77%
Receitas Correntes		5.675.054.792,47		

1.991

Despesas de Pessoal	X 100 =	25.073.825.474,41	X 100 =	58,83%
Receitas Correntes		42.618.560.892,91		

3ª Fórmula

Despesas de Pessoal da Administração Direta e Indireta em relação às Recei-
tas Correntes da Administração Direta

1.989

Despesas de Pessoal	X 100 =	4.677.726.542,62	X 100 =	79,21%
Receitas Correntes		5.904.973.664,93		

1.990

Despesas de Pessoal	X 100 =	140.863.920.982,64	X 100 =	83,03%
Receitas Correntes		169.642.118.378,44		

1.991

Despesas de Pessoal	X 100 =	785.557.729.989,43	X 100 =	76,10%
Receitas Correntes		1.032.223.594.507,16		



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

FL N.º - 102 -
PROC. N.º 10.997/91*71

FL N.º - 55 -
Proc. N.º 10.997/91*71
delema

4ª Fórmula

Maria Gilvanira A. Lima
Auxiliar de Serviços II

Despesas de Pessoal da Administração Direta e Indireta em relação às Receitas Correntes da Administração Direta e Indireta (apenas as receitas correntes das Autarquias, pois as receitas das empresas públicas, de economia mista e fundações não têm esse título de classificação contábil)

1.989

Despesas de Pessoal X 100 = $\frac{4.677.726.542,62}{6.312.594.022,48} \times 100 = 74,10\%$
Receitas Correntes

1.990

Despesas de Pessoal X 100 = $\frac{140.863.920.982,64}{180.762.768.293,72} \times 100 = 77,92\%$
Receitas Correntes

1991

Despesas de Pessoal X 100 = $\frac{785.557.729.989,43}{1.108.808.888.030,82} \times 100 = 70,84\%$
Receitas Correntes

Face a todo o exposto, damos prosseguimento aos autos para retorno a Douta Assessoria Técnica, conforme solicitado pela Sra. Assessora Chefe às fls. 40.

Em, 29 de abril de 1.992.

Cláudio Galoti de Godoy
Diretor da Divisão Técnica
DFA

DOC. 6



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

São Paulo, 10 de julho de 1991.

Memorando DTC nº16/91

FL N.º	1009
PROC N.º	3003/92-00

12-008.893-91

À

AUD-D

Senhor Diretor,

Maria Gilvanita R. Lima
Auxiliar de Serviços II

De acordo com o item IX, do artigo 37, da Constituição Federal "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".(grifo nosso) - (Promulgada em 05/10/88).

Confirmando este dispositivo do artigo 108, da Lei Orgânica dos Municípios, consta que as contratações por tempo determinado a serem efetuados na forma da lei para atender a necessidades temporárias, de excepcional interesse público não serão superiores a 12 (doze meses).

Para atender a L.O.M. foi publicada, no D.O.M. de 22/12/89, a Lei 10.793 que, em seu artigo 3º, fixa que as contratações até aqui referidas não podem ser por prazo superior a 6 (seis) meses (xerox anexo), sendo vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato.

No D.O.M. de 23/5/90 foi publicado o Decreto nº 28.705/90, que regulamentou a Lei 10793/89 (xerox anexo).

No D.O.M. de 29/6/90 foi publicada a Lei nº10.860/90 que deveria ter como objetivo, conforme ementa contida na própria lei, conceder abono aos servidores municipais que especia-



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

72-008.693-91

fica, instituir a Gratificação de Apoio aos Serviços de Saúde-GASS, e dar outras providências. Nestas "outras providências" deve estar contido seu artigo 11 que altera o prazo de contratação da Lei 10793/89, apenas para os servidores da Secretaria Municipal da Saúde (o que a destaca nos artigos específicos da Constituição Federal e da L.O.M.).

Em 10/01/91, foi publicada no D.O.M. a "Emenda 4 à Lei Orgânica do Município de São Paulo" que diminuiu o tempo de contratação de pessoal para 6 (seis) meses e obriga o processo seletivo (xerox anexo). Ao que parece, a partir desta data, o artigo 11, da Lei 10860/90, não deveria ter mais eficácia pois ele aumenta o prazo para contratação e a L.O.M. restringiu a 6 meses.

No entanto, no D.O.M. de 01/3/91, foi publicada a Lei 10957/91 (xerox anexo), que confirma o contido na Lei nº 10860/90, prevendo recontração dos servidores de SMS por mais 6 meses, sem obrigatoriedade de concurso e contrariando frontalmente a Emenda 4 à L.O.M., já comentada.

No D.O.M. de 03/7/91 (xerox anexa), foi publicada a Lei 11.024/91, que, conforme ementa, "cria 13.530 cargos para a Secretaria Municipal de Saúde e da outras providências". E, baseada nas outras providências torna a alterar o prazo de contratação da Lei 10793/89 (que era de 6 meses) por mais 6 meses, até 31/12/91 (o que significa que o servidor contratado em 02/01/90, pode continuar recontratado até 31/12/91. ou seja, por 02 anos. Revogando praticamente, apenas para a SMS, o artigo 3º da Lei 10793/89, criada para atender a Constituição e a Emenda nº4 da L.O.M.

Para atender a esta última lei, na mesma data (03/7/91), consta no D.O.M. (recorte anexo) autorização da

FL N.º	312
PRO. N.º	2008/92-00
mlla	

Maria Gilvanira M. Lima
Auxiliar de Serviços II



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

22-008.693-91*

Sra. Prefeita para contratar 7.568 servidores.

De acordo com o relatado, a partir de 10/01/91, ficou proibida a contratação por período superior a 6 meses pela Emenda nº4, assim qualquer lei posterior que autorizasse a prorrogação do prazo de contratações anteriores (acima de 6 meses) ou de novas contratações por mais de 6 meses, estaria infringindo a própria Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Há de se lembrar ainda que várias prorrogações autorizadas foram de contratos feitos durante o período em que lei específica proibia contratações nos períodos próximos às eleições.

À vista do exposto propomos seja solicitado parecer da Douta A.T., sobre a aplicação da Lei 10957/91, e a regularidade das recontrações e contratações com base nas leis citadas, tendo em vista a Lei Orgânica do Município de São Paulo e a Emenda nº4, de 10/01/91.

Indagamos ainda, se a Lei 11024/91, revoga o disposto na Lei 10688/88, atualizada pela Lei 10722/89 (anexadas por xerox), uma vez que no próprio relatório das Contas do Executivo de 1990 (fls. 91 - D.O.M.), já constou que o número de servidores já era maior do que o permitido pela lei mencionada.

Estes questionamentos têm como objetivo principal a análise da Divisão Técnica de Tomada de Contas com referência às despesas com pessoal. No caso das contratações

FL N	229
PRO: N	2508/92-00

Maria Gilvanita R. Lim.
Auxiliar de Serviços II



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

12-008.693-91*

serem consideradas irregulares também estarão onerando indevidamente o orçamento vigente.

Atenciosamente,

Branca de Cássia Corrêa Casella
Branca de Cássia Corrêa Casella
Trib. de Contas do M. P. de São Paulo
C.R. 001.110.64.238

FL N°	242
PRO: N°	30084260

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II



DOC. 7
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	021
Proc. N.º	72-008.693-91-44

DAQMAR MARIA JULIANO
Oficial Adm. Geral II

Processo TC nº : 72-008.693-91*44.

Interessado : Tribunal de Contas do Município de São Paulo - T.C.M.S.P.

Assunto : Contratações de servidores municipais por necessidade temporária.

FL N.º	023
PROC N.º	72-008.693-91-44

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Senhor Doutor Assessor Chefe

Atendendo determinação de V. Sª. contida a fls. 19 do presente, passamos a análise, em tese, das questões suscitadas por COORD-AUD, relativas às contratações emergenciais levadas a efeito no âmbito da Administração Municipal, à luz da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de São Paulo.

A Constituição Federal dispõe:

"Art. 37 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qual quer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impes soalidade, moralidade, publicida de e, também, ao seguinte:

.....



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

- 2 -

Fl. N.º

Proc. N.º

DAGMAR MARIA JULIANO

Oficial Adm. Geral II

FL N.º

PRO: N.º

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Em consonância com os dispositivos constitucionais foi inserido na Lei Orgânica do Município de São Paulo o artigo que, abaixo transcrito, dispõe:

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuados na forma da lei para atender as necessidades temporárias, de excepcional interesse público não serão superiores a 12 (doze) meses".

(grifamos)

Esse prazo de 12 (doze) meses vigorou até o dia 07 de janeiro de 1991, quando então entrou em vigor a Emenda nº 04/91 que, dando nova redação para o citado artigo 108 da L.O.M., altera o prazo para contratos emergenciais:

"Art. 1º - O artigo 108, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108 - As contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessida



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

- 3 -

Fl. N.º	023
Proc. N.º	8.693.914

DAGMAR MARIA JULIAO
Oficial Adm. Geral II

FL N.º	15
PROC N.º	2003/12-00

Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

des temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 6 (seis) meses, e obedecerão, obrigatoriamente, o processo seletivo".

(grifamos)

O Executivo Municipal, aos 21 de dezembro de 1989, promulgou a Lei de nº 10.793, dispondo sobre contratação por tempo determinado, nos termos do artigo 37, inciso IX da Constituição Federal que determina:

.....

"Art. 3º - As contratações serão feitas pelo tempo estritamente necessário para atender as hipóteses elencadas no artigo anterior, observado o prazo máximo de 6 (seis) meses".

.....

§ 2º - É vedada a contratação da mesma pessoa, ainda que para serviços diferentes, pelo prazo de 2 (dois) anos a contar do término do contrato".

Como bem se observa a legislação pertinente permite a contratação emergencial porém veda a recontração pelo período de dois anos, excetuando-se os casos elencados no § 1º, ainda do artigo 3º, quando:

./.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

- 6 -

Fl. N.º	026
Proc. N.º	8.693.91.44

DAGMAR MARIA JULIANO
Oficial Adm. Geral II

FL N	338 -
PRO: N.º	3007/92-07
	DEMANDA

Maria Gilbonira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser recontratado por uma única vez".

Com a entrada em vigor da Lei nº 11.024, de 02 de julho de 1991, criando cargos para S.M.S. enseja nova seqüência de recontrações como se constata:

"Art. 1º - Até 31 de dezembro de 1991, a vedação contida no parágrafo 2º do artigo 3º da Lei nº 10.793, de 21 de dezembro de 1989, não se aplica aos contratados no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, que poderão ser novamente contratados por mais 6 (seis) meses".

Em suma:

De ressaltar que p artigo 3º da Lei nº 10.793/89 atendia o disposto no artigo 108 da L.O.M., embora posteriormente editada, que permitia a contratação pelo período de 12 meses. No entretanto, aos 07 de janeiro de 1991 foi aprovada a Emenda de nº 04/91 que limita a contratação pelo prazo máximo de 6 meses. Conseqüentemente, as Lei nº's. 10.957/91 e 11.024/91, promulgadas em fevereiro e julho, respectivamente, que autorizam recontrações no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde colidem com Lei Orgânica do Município, em conseqüência da nova redação dada ao seu artigo 108.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 027
Proc. N.º 8.693.9194

DAGMAR MARIA JULIAO
Oficial Adm. Geral II

Quanto as contratações em época de eleições, temos a Lei federal nº 7.773, de 08 de junho de 1989, dispondo sobre a recente eleição para Presidente e Vice-Presidente da República, que preceitua:

"Art. 15 - São vedados e considerados nulos

FL N.º 219
PROC N.º 3008192-00
mgc

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

de pleno direito, não gerando obrigações de espécie alguma para a pessoa jurídica interessada e nenhum direito para o beneficiário, os atos que, no período compreendido entre o 30º (trigésimo) dia da publicação desta Lei e o término do mandato do Presidente da República, importem em nomear, admitir ou contratar ou exonerar "ex officio", demitir, dispensar, transferir ou suprimir vantagens de qualquer espécie de servidor público, estatutário ou não, da Administração Pública Direta ou Indireta e Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios".

O Executivo, consoante o dispositivo proibitivo ora transcrito, editou aos 25 de julho de 1989 a Ordem Interna elencando os atos administrativos passíveis de serem praticados no período de 08.7.89 a 15.3.90, que evidentemente não incluem contratações ou recontrações de pessoal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

- 8 -

Fl. N.º	028
Proc. N.º	8.698.91.44

fls. 236

DAGMAR MARIA JULIAO
Oficial Adm. Geral II

Essas são as considerações que nos cabe tecer sobre a matéria suscitada no presente, visto que os casos concretos de recontrações por tempo determinado são examinados e constatados nos expedientes próprios quando remetidos pelo Executivo a este E. Tribunal por força da Resolução nº 04/90.

São Paulo, 21 de outubro de 1991.

Marina Branco de Araújo
Marina Branco de Araújo
Assessor Técnico

Miriam Ieda Vitta de Oliveira
Miriam Ieda Vitta de Oliveira
Assessor Jurídico

dag*

FL N.º	280
PRO. N.º	3008/32-00

Recebido na AT-Chefia
Em: 11 NOV 1991
Ass: <i>[Signature]</i>

DAGMAR MARIA JULIAO
Oficial Adm. Geral II

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 29
Proc. N.º 8.693/91-44

fls. 237

Maria Rosa de A. C. de Camillo
A. T.

Processo TC : nº 8.693/91*44

Interessado : TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Assunto : Contratações de servidores municipais por necessidade temporária.

Fl. N.º	3021 -
PRO. N.º	3003/91-00
<i>mlh</i>	

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

1. Em cumprimento ao R. despacho de fls. 03 vº foi elaborado o parecer de fls. 21/28, conjuntamente firmado pelas Dras. Marina Branco de Araujo e Miriam Iedda Vitta de Oliveira, encarregadas da análise dos atos de admissão na área do Executivo Municipal.

2. Entendem as dd. Assessoras que tanto a Lei nº 10.957 de 28.02.91 como a de nº 11.024 de 02.07.91, contrariam o disposto no artigo 108 da Lei Orgânica, com a redação alterada pela Emenda nº 04 de 07.01.91, que fixou o prazo de 06 meses para as contratações por tempo determinado.

3. Endossando tal entendimento, cabe-nos, ainda, ressaltar que em outros processos estão sendo estudados os casos correntes de recontrações desses servidores.

São Paulo, 10 de dezembro de 1.991.

[Signature]

Maria Cristina de Carvalho Junqueira

Assessora chefe

/mracc*



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

DOC. 8

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 02/08/2021 17:36:39.

fls. 238

Fl. N.º -30-
Proc. N.º 8.693.91*44

Voto de *Lucio Marchise*
CHEFE DA 1.ª S.A.

Processo TC. nº 72.008.693.91*44
Interessado: TCMSP/Contratações de servidores municipais
por necessidade temporária
Relator : Consº EURÍPEDES SALES

FL N.º 235-
PRO. N.º 3008/92-00
mlc

Exmo. Sr. Consº Relator

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Trata-se de indagação articulada pela Divisão de Tomada de Contas - D.T.C., sobre como há de ser compreendido o conteúdo inovativo das Leis nºs 10.957/91 e 11.024/91, em face da Lei nº 10.793/89, da Lei Orgânica do Município de São Paulo e de sua Emenda nº 04/91.

A matéria está relacionada às contratações e recontrações de servidores municipais, sendo que o ponto em discussão tem por objetivo a análise das despesas com pessoal.

Instada a manifestar-se, a D. Assessoria Técnica entendeu, em suma, o seguinte:

- 1.- Diante do preceito proibitivo consignado no artº 15 da Lei Federal nº 7.773/89, o Executivo Municipal editou a Ordem Interna nº 21/89, elencando os atos administrativos passíveis de serem praticados no período eleitoral compreendido entre 08.07.89 e 15.03.90, que evidentemente não incluem contratações ou recontrações de pessoal;
- 2.- os casos concretos de recontrações por tempo determinado são examinados e constatados nos expedientes próprios, quando remetidos pelo Executivo a este Tribunal, por força da Resolução nº 04/90;
- 3.- as Leis nºs 10.957/91 e 11.024/91, que autorizam recontrações no âmbito da Secretaria Municipal da Saúde, colidem com a Lei Orgânica do Município, em consequência da nova redação dada ao seu artigo 108 pela Emenda nº 04/91, que fixou o prazo de 06(seis) meses para as contratações por tempo determinado.

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	-31-
Proc. N.º	8.693.91*44
Vera <i>[assinatura]</i> Marchise	
CHEFE DA 1.ª S.A.	

fls. 239

- fls. 02 -

De pronto, cumpre ressaltar que as contratações para a Secretaria Municipal da Saúde, sem curso público, a partir de 18.07.90, foram anuladas pelo Tribunal Regional Eleitoral, em acórdão proferido aos 20.09.90. Posteriormente, em recurso interposto pela Municipalidade, o Tribunal Superior Eleitoral decidiu que essas contratações não burlavam a Lei Federal nº 6.091/74, que impede tais atos nos três meses que antecedem uma eleição, até o término do mandato do Governador.

Em verdade, nota-se que só a Lei Municipal nº 10.793/89 e seu regulamento de execução completam o sentido do artigo 108 da Lei Orgânica deste Município, atendendo as condições e os limites nele estabelecidos.

Isto que dizer que as bases em que a contratação por necessidade temporária deva produzir-se constam da Lei nº 10.793/89. Assim sendo, as regras que compõem as Leis nºs. 10.957/91 e 11.024/91 não são admissíveis, em virtude da proeminência da lei Orgânica e sua Emenda nº 04/91 sobre as mesmas.

Eis que se afigura acertada a convicção da Sra. Diretora da D.F.O. sobre a irregularidade das contratações e recontrações com base nas leis citadas, que estão onerando indevidamente o orçamento vigente.

À elevada apreciação de Vossa Excelência.

São Paulo, 06 de janeiro de 1.992

[assinatura]
JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

MCMV/

FL N	205-
PRO: N	300812-00
<i>[assinatura]</i>	

Maria Gilvanita H. Lima
Auxiliar de Serviços II



DOC. 9
TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	118
Proc. N.º	36.981-44

fls. 240

OSVALDO L. M. LAURINDO
Oficial de Ass. Geral I

Ref.: Memorando S.P. nº 13/92 - Contratações de servidores municipais por necessidade temporária.

FL N.º	224 -
PROC. N.º	300312-00

Maria Gilvanita R. Lima
Auxiliar de Serviços II

E M E N T A

Contratação de pessoal em caráter emergencial no âmbito do Executivo Municipal.

Leis permissivas promulgadas posteriormente a Emenda nº 04/91.

Infringência a Lei Orgânica do Município.

Senhora Doutora Assessora Chefe

Determina o Senhor Secretário Processual, Dr. Roberto Tanzi Braguim a elaboração de estudos sobre eventual infringência à Lei Orgânica do Município, precisamente ao artigo 108, alterado pela Emenda nº 04, de 10 de janeiro de 1991, com a edição da Lei nº 11.164, de janeiro de 1991.

Dispõe a Emenda nº 04/91:

"Art. 1º - O art. 108, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, passa a vigorar com a seguinte redação:

./.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 119

Proc. N.º 26.5191-44

fls. 241

- 2 -

FL N.º 225
PROC N.º 3008192-00
mfs

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

OSVALDO L. M. LAURINDO

Oficial de Acm. Geral I

"Art. 108 - as contratações por tempo determinado a serem efetuadas na forma da lei para atender às necessidades temporárias, de excepcional interesse público, não serão superiores a 6 meses, e obedecerão, obrigatoriamente, o processo seletivo".

Sobre a matéria tivemos a oportunidade de analisar, em tese, a questão relativa às contratações emergenciais na esfera da Administração Municipal, a luz da Constituição Federal e Lei Orgânica do Município de São Paulo, que com a devida vênia, permitimo-nos juntar cópia, quando, então, concluímos pela irregularidade das recontrações com a edição de leis permissivas editadas posteriormente que contrariam a Emenda nº 04/91.

Além disso, constata-se, também, que além dos atos permitindo recontrações emanados do Executivo, a Secretaria Municipal da Administração expede ofício ratificando pagamentos efetuados a servidores da S.M.S. a título de indenização por exercício de fato, com base na Lei nº 10.793/89, relativos aos períodos de prestação de serviços que excederam os respectivos prazos contratuais (xerox anexo - Ofício nº 140/91 - DRH).

Ora, a supra lei traz os seguintes dispositivos:

"Art. 11 - Na hipótese do inciso II do artigo 9º, o servidor terá direito:



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	120
Proc. N.º	86.931/91-44

fls. 242

- 3 -

FL N.º	226 -
PROC. N.º	3008/92-00

mghe

Maria Gilbanita R. Lima
Auxiliar de Serviços II

OSVALDO L. M. LAURINDO
Diretor de Serviços Gerais

II - Pagamento de indenização correspondente ao valor da última remuneração mensal.

(grifos nossos)

Porém, o pagamento da indenização só é cabível nas seguintes condições conforme o artigo 9º, inciso II, que nos remete o artigo 11 supra transcrito:

"Art. 9º - Ocorrerá a rescisão contratual:

.....

II - Pela conveniência da Administração, a juízo da autoridade que procedeu à contratação;"

Resta claro que o prolongamento de exercício não vinculado ao contrato, caracterizando exercício de fato, não encontra respaldo nos dispositivos inseridos na Lei nº 10.793/89. Fato esse que nos induz a intuir que o período dos contratos foge ao controle das Unidades de lotação dos contratados.

De todo oportuno consignar, também, o que expressamente determina a Lei nº 10.793/89:

"Art. 5º - As contratações deverão obedecer as seguintes condições:

.....

Parágrafo Único - É expressamente vedada as contratações quando existirem cargos



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 121

Proc. N.º 1.693/91-44

fls. 243

FL N.º 121 -
PRO: N.º 3008/92-00
maile

- 4 -

BSV LEO L. M. TUNINDO
Oficial de Adm. Geral I

Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

vagos e candidatos aprovados em
concurso".

Vê-se que essa proibição não está sendo considerada pelo Executivo. Prova disso está contida, entre tantas outras, na recém promulgada Lei nº 11.164, de 12 de março de 1992, dispondo contrariamente aos disposi-
vos acima transcritos. Pois, recentemente, aos 17 de fevereiro de 1992, foi editada a Ordem Interna nº 01/92 - PREF-G, da Senhora Prefeita que determina a todas as Unidades da Administração Municipal:

".....

V - Ficam sustados por prazo indeterminado as nomeações para todos os cargos efetivos que tenham concursos públicos homologados, devendo S.M.A -SERA indicar em 72 (setenta e duas) horas as nomeações necessárias à conservação de pessoal e a ampliação de serviços".

(grifamos)

Fato esse, quer nos parecer, enseja novas contratações, causando-nos espécie o fato que aos 10 de março de 1992, foram publicados dois despachos, também, da Senhora Prefeita, autorizando a formalização de concursos relativamente à várias categorias funcionais, o que comprova a existência de concursos em andamento ou na expectativa de nomeações suspensas (cf. cópia anexa).

./.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

FL N.º 228-
PRO: N.º 3008/92-00
mahe

Fl. N.º 122
Proc. N.º 3693/91-44
cap

- 5 -

OSM. L. 2.º 1.º URBINHO
Diretor de Ass. Geral L.

Maria Gilvanita H. Lima Sabido é que ao Executivo cabe
Auxiliar de Serviços II
decidir da oportunidade, conveniência e interesse da
Administração, mas isso indica que contratações e
principalmente muitas recontrações fossem desnecessárias
se concursos fossem formalizados.

Fato esses que corroboram nosso
entendimento relativamente as irregularidades relativamente
ao procedimento do Executivo, vez que sobejamente temos
abordado a matéria.

Essas as considerações que permitimo-
-nos acrescentar, submetendo, contudo, ao crivo dessa
digna Chefia.

São Paulo, 24 de março de 1992.

Miriam Iedda Vitta de Oliveira
Assessor Jurídico

dag*

FL N 029
PRO: N° 5003/92-00
Maria Gilvanisa R. Lima

Maria Gilvanisa R. Lima
Auxiliar de Serviços II

O ESTADO DE S. PAULO - Política - 12 DE MAIO DE 1992 - TERÇA-FEIRA

PREFEITURA

Erundina denunciada por crime de responsabilidade

Procurador vê ilegalidades no contrato para reforma de Interlagos

Marcia Zoet/AE—11/6/91

O procurador-geral da Justiça, Antônio Araldo Ferraz Dal Pozzo, encaminhou ontem ao Tribunal de Justiça denúncia contra a prefeita de São Paulo, Luíza Erundina, por crime de responsabilidade. Em um documento de 13 páginas, Dal Pozzo descreve os acordos entre a Prefeitura, a Shell e General Motors para a reforma do Autódromo de Interlagos e conclui que as operações foram ilegais.

Pelos termos de cooperação, assinados em novembro de 1989, a Shell pagou a reforma do autódromo — o que possibilitou a transferência do Grande Prêmio Brasil de Fórmula 1 do Rio para São Paulo — em troca de espaços publicitários no local, vagas na tribuna de honra e a concessão de uso de 20 terrenos, por tempo determinado, para a instalação de postos de serviço. A Shell também comprou 15 ônibus para a Companhia Municipal de Transportes Coletivos.

Por intermédio de outro acordo firmado em fevereiro de 1990, a General Motors financiou a construção da torre de cronometragem do autódromo em troca da divulgação de sua marca no local. As obras foram realizadas pela empreiteira Vega-Sopave.

O procurador salienta que o

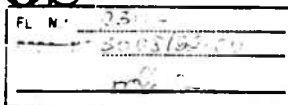
termo de cooperação com a Shell foi considerado ilegal pelo Tribunal de Contas do Município (TCM). Segundo Dal Pozzo, as empresas gastaram US\$ 6 milhões no autódromo e US\$ 1,5 milhão na compra de ônibus. Dal Pozzo considera que o dinheiro deveria ter sido repassado aos cofres públicos e gasto somente depois da realização de concorrências públicas. Ele argumenta que os recursos gerados pelos contratos com as empresas são receitas municipais. "Obrigatoriamente deveriam ser recolhidos ao Tesouro Municipal, regularmente contabilizados para, só então, com a observância dos preceitos legais, serem aplicados pelo poder público", assinala o procurador em sua denúncia. Dal Pozzo diz também, que não tem notícia do financiamento pela Shell de mais 35 ônibus para a CMTC, como estava previsto no acordo com a administração paulistana.

A Prefeitura preferiu não se pronunciar. A assessoria de imprensa de Erundina indicou o secretário de Governo, Pedro Dallari, para rebater a denúncia de Dal Pozzo. A assessoria de Dallari, no entanto, informou que ele só comentará o tema quando receber formalmente a denúncia.



Dal Pozzo
Documento aponta falta de licitação

Tribunal manda Erundina romper contratos



TCM quer a devolução de US\$ 35,7 milhões pagos a empresas contratadas sem licitação pela CET

Maria Lúcia R. Lima
Auxiliar de Serviços II

FERNANDO LANCHIA

O Tribunal de Contas do Município (TCM) estabeleceu que a prefeita Luiza Erundina tem até o dia 5 de maio para cancelar os 18 contratos assinados entre a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET) e 10 empresas sem licitação. O tribunal julgou os contratos ilegais, por não aceitar o argumento de "notória especialização" das empresas contratadas que justificou a dispensa de concorrência. Para o TCM, o pagamento pelos serviços dessas empresas lesou o patrimônio público. Por isso, além de pedir o cancelamento dos contratos, o TCM também quer que a prefeita providencie a devolução aos cofres públicos dos US\$ 35,7 milhões que foram pagos às 10 empresas. "Os contratos são ilegais e não poderia ter sido feito nenhum pagamento, todo o dinheiro que saiu para essas empresas deve voltar ao erário público", disse o presidente do TCM, conselheiro Eurípedes Sales.

Os contratos foram assinados entre a CET e as empresas entre abril e junho de 1990. As empresas foram contratadas para a realização de estudos na área de transportes e tráfego para a Prefeitura. A empresa KGS fez o Plano Municipal de Transporte Coletivo; a TTC realizou o Plano Municipal de Transporte e Tráfego; a Protan idealizou os planos do corredor Francisco Morato-Rebouças-Consolação; a Sondotécnica apresentou projeto funcional da Marginal do Tietê; a Proenge fez projeto funcional da Avenida dos Bandeirantes; a Maubertec realizou os estudos do projeto funcional da Marginal do Pinheiros; a Vetec o projeto funcional da Avenida 23 de Maio; a Setepla fez o projeto funcional do corredor Vila Nova Cachoeirinha-Paisandu; a Spectra concluiu o projeto de porta do lado esquerdo para os ônibus do corredor Vila Nova Cachoeirinha e a

união das empresas Sondotécnica, TTC, Setepla e Vetec atendeu a encomenda de 13 mil pedidos de sinalização. Segundo a CET, não há outras empresas qualificadas para realizar esses serviços, o que é questionado pelo TCM, que qualifica os contratos como "uma ação entre amigos".

Amigos — Segundo estudo feito pelo TCM, a definição "projeto funcional" é mera substituição do termo fiscalização. Além disso, ao conferir os contratos, o tribunal verificou que muitos dos diretores dessas empresas eram ex-funcionários da CMTC, CET e Metrô. "com vínculos fortes de amizade com o presidente da CET, Ailton Brasiense Pires, e o ex-secretário municipal dos Transportes, Adhemar Gianini". Em seu parecer, os conselheiros do TCM advertem que não há impedimento para que ex-servidores possam prestar serviços à Municipalidade. Mas advertem que "há algo de esquisito, para dizer o menos" e concluem que "há fumaça de que alguma coisa irregular exista, por isso há o impedimento moral, digamos, para que os serviços pudessem ser realizados".

Para o TCM, a alegação de notória especialização das empresas não se sustenta pelo fato de a CET autorizar "a contratação de terceiros, demonstrando que não pode haver notória especialização onde é permitida a subcontratação".

Segundo Sales, as empresas podem recorrer ao Judiciário para tentar receber indenização de quem assinou os contratos. Segundo o presidente do TCM, a Prefeitura tentou legalizar os contratos através de uma manobra na Câmara Municipal. Foi apresentado projeto que pedia a anulação dos contratos. O PT conseguiu 27 votos favoráveis para a derrubada do projeto. "Ao derrubar o projeto se esqueceram de que o julgamento do TCM não pode ser mudado."

Cronologia do caso CET

1º de abril de 1990

O então secretário municipal dos Transportes, Adhemar Gianini, solicita a contratação, em regime de "urgência indispensável", de empresas para a formulação do Plano Trienal de Transportes. São assinados 18 contratos com 10 empresas sem licitação. Segundo a CET, as empresas foram contratadas por "notória especialização". Os contratos chegam a US\$ 35,7 milhões.

14 de agosto de 1990

A Delegacia de Defesa do Consumidor abre inquérito policial para apurar os contratos firmados por meio de notória especialização. O delegado Nicanor Branco afirma que algumas empresas contratadas para fiscalizar o trânsito são especialistas em serviços de reparos em rede elétrica.

28 de agosto de 1990

A prefeita Luiza Erundina e o secretário municipal dos Negócios Jurídicos, Daimo Dallari, ouvem as explicações de CET sobre os 18 contratos. Dallari faz um parecer onde reconhece que foram cometidos erros "de natureza formal", mas esclarece que nada grave que pudesse cancelar os contratos.

31 de agosto de 1990

O presidente da CET, Ailton Brasiense Pires, depõe na Delegacia do Consumidor. Ele afirma que não existem irregularidades nos contratos.

3 de abril de 1991

O Tribunal de Contas do Município julga ilegais os contratos firmados pela CET. A empresa e a Procuradoria da Fazenda Municipal recorrem da sentença do TCM.

10 de abril de 1991

Por determinação do secretário dos Negócios Jurídicos, Daimo Dallari, os contratos assinados pela CET são suspensos.

24 de setembro de 1991

A Câmara Municipal rejeita por 27 votos contra 11 o projeto de decreto legislativo do vereador Luiz Carlos Moura (PCB), que pedia a anulação dos 18 contratos. Com a rejeição do projeto, a Prefeitura afirma que os contratos são válidos.

10 de dezembro de 1991

O promotor Dráusio Barreto, da Procuradoria Geral da Justiça, denuncia Adhemar Gianini e Ailton Brasiense Pires por crime de prevaricação por favorecimento de conhecidos nos contratos da CET.

6 de fevereiro de 1992

O Tribunal de Contas do Município encaminha despacho à Câmara Municipal e à Prefeitura para que os contratos sejam anulados em 90 dias e que o dinheiro pago às empresas seja devolvido aos cofres municipais. Segundo o TCM, a manobra da Prefeitura, em recusar o projeto de Luiz Carlos Moura, não legalizou os contratos. Prevalece a decisão do julgamento do TCM: os contratos são ilegais.

1900

FL 11 - 1900 - 1901
PQD - 11 - 1900 - 1901
Maria Gilvanisa R. Lima
Auxiliar de Serviços II

ADMINISTRAÇÃO

Juiz recebe denúncia contra 2 no caso CET

Ex-secretário dos Transportes apresenta defesa na sexta-feira

O juiz da 24ª Vara Criminal de São Paulo, Paulo Francisco Ribeiro Bulhões, recebeu a denúncia feita pelo promotor especial da Procuradoria Geral da Justiça, Draúlio Barreto, e notificou o ex-secretário municipal dos Transportes, Adhemar Gianini, e o presidente da Companhia de Engenharia de Tráfego, Ailton Brasiense Pires. Os dois são acusados pelo promotor especial de crime de prevaricação (prática de atos contrários à lei para satisfação de interesse ou sentimento pessoal). Para o promotor, os dois acusados utilizaram a CET para contratar dez empresas de "pessoas conhecidas de ambos", em 1990, para a realização de estudos na área de transporte e tráfego para a Prefeitura. Os 18 contratos assinados entre a CET e as dez empresas custaram à Prefeitura US\$ 35,7 milhões.

Na próxima sexta-feira, o advogado de Gianini, Antônio Cláudio Mariz de Oliveira, entrega ao juiz a defesa prévia do ex-secretário dos Transportes. Ailton Brasiense Pires ainda não recebeu sua notificação por estar em viagem ao Japão, onde participa de um seminário técnico sobre transportes. Ele volta ao Brasil no próximo dia 5. Após receber a notificação judicial, ele terá 15 dias para apresentar sua defesa prévia.

Depois de apreciar a defesa prévia dos dois acusados, o juiz Paulo Francisco Bulhões vai decidir se eles vão ser indiciados. O Código Penal estabelece pena de um ano para o crime de peculato.

O advogado de Gianini acredita que o juiz não irá pedir o indiciamento dos dois acusados. Para ele, o juiz não deve nem mesmo aceitar a denúncia do promotor. "Técnicamente, não há crime de peculato", afirma Mariz de Oliveira. Segundo ele, não foi comprovado o interesse em favorecer as empresas contratadas pela CET.

Favorecendo amigos — Na de-

nheciam os integrantes das empresas contratadas e foi esse o motivo que garantiu a realização dos contratos. "Ambos os acusados, em natural conluio, determinaram o critério de notória especialização, na contratação das empresas elencadas, fazendo-o contra a disposição expressa da Carta Magna e legislação correlata, apenas para satisfazerem interesse e sentimento pessoal, consistente em privilegiar com a escolha seus conhecidos do Metrô, da CET e da CMTG", afirma o promotor em sua denúncia.

Draúlio Barreto também lembra em sua denúncia que a notória especialização era usada apenas para "acobertar uma ação entre amigos". "Os respectivos contratos, aliás idênticos em todos os seus termos, permitiam a subcontra-

tação de terceiros, obviamente não notoriamente especializados", conclui o promotor Barreto.

Defesa — Adhemar Gianini afirma que não tinha amigos entre as dez empresas contratadas. "Conhecia de vista apenas duas pessoas ligadas a essas empresas, mas não tinha nenhuma intimidade com elas", disse.

O ex-secretário dos Transportes disse ainda que ficou surpreso com a decisão do Tribunal de Contas do Município, que pediu o cancelamento dos contratos e determinou que a Prefeitura receba de volta o dinheiro que pagou às empresas. "Essas empresas assinaram contratos idênticos em outras administrações e o TCM nunca reclamou", disse Gianini.



Suspeitos

Gianini (E) e Brasiense: acusados de favorecer conhecidos em contratos da



Prefeitura ignora ordem do TCM

A Prefeitura resolveu ignorar a determinação do Tribunal de Contas do Município (TCM), que estabeleceu que o Executivo cancele os 18 contratos assinados entre a CET e dez empresas para a realização de estudos nas áreas de tráfego e transporte. O tribunal também quer que a Prefeitura peça reembolso pelos US\$ 35,7 milhões que pagou às empresas contratadas.

Segundo a Prefeitura, não há fundamento jurídico na determinação do tribunal. "A discussão sobre esse assunto deve ser feita entre a Câmara Municipal e o TCM", afirma o secretário municipal de Governo, Pedro Dallari. Para ele, o TCM não tem poder para julgar contratos, mas apenas para dar parecer. "O tribunal deve ter come-

cancelar contratos não é sua atribuição", afirma Dallari.

O vereador Arnaldo Madeira (PSDB) concorda com o argumento de Dallari. Para ele, cabe ao TCM apenas julgar atos administrativos.

Prejuízo — Na apreciação de contratos o TCM pode apenas emitir parecer. Por isso, a Câmara deve voltar a apreciar os contratos da CET, o que para Madeira pode ser prejudicial à Prefeitura.

"Se o parecer do TCM for mantido, a Prefeitura vai ter de cancelar os contratos", afirma Madeira. A votação pode ocorrer antes do dia 5 de maio. São necessários 36 votos para o parecer ser rejeitado. "Dificilmente, o PT vai conseguir todos esses votos", ad-

FL N.º	032
PROJ. N.º	0008/93.000
M. L.	

Maria Gilbanira K. Lima
Auxiliar de Serviços II

Câmara acelera processo sobre o caso da CET

Da Reportagem Local

O presidente da Câmara de São Paulo, Paulo Kobayashi (PSDB), disse ontem que, para apressar a votação sobre o parecer do Tribunal de Contas do Município no caso CET, foi formada uma única comissão de vereadores. A questão, diz, deve ir a plenário ainda em março. O prazo é 5 de maio.

A comissão é formada por integrantes das comissões de Finanças, Justiça e Administração Pública. O TCM acha ilegais 18 contratos sem licitação da Companhia de Engenharia de Tráfego.

O juiz Paulo Francisco Ribeiro Bulhões, da 24ª Vara Criminal, ainda não acatou a denúncia de prevaricação (ato contrário à lei com interesse pessoal) feita pela promotoria contra o ex-secretário dos Transportes, Adhemar Gianini, e o presidente da CET, Ailton Pires. Pelo artigo 514 do Código Penal, ambos precisam fazer suas defesas. A denúncia foi entregue ao juiz há cerca de 10 dias.

Notória especialização

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo (TCM) estabeleceu prazo, que vence em maio, para que a administração da prefeita Luíza Erundina cancele 18 contratos assinados sem licitação. Cancelar os contratos será a parte menos dramática. O TCM exige que a prefeita providencie a devolução dos US\$ 35,7 milhões pagos a essas empresas, que, espertamente, exibiam "notória especialização" para driblar a ideia de concorrência pública.

A quantia a ser devolvida equivale a 1% da arrecadação da Prefeitura de São Paulo em 1990. O órgão contratante, a Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), pagou essa vultosa quantia para a tarefa de "realização de estudos" na área de tráfego. Detalhe preocupante: as empresas contratadas para estudar o trânsito paulistano pertenciam a ex-funcionários da CET.

O TCM reputa os contratos de "ação entre amigos".

Em setembro, 27 votos na Câmara Municipal rejeitaram decreto legislativo que anulava os contratos; em dezembro a Procuradoria-Geral de Justiça denunciou o secretário dos Transportes Municipais e o presidente da CET, Ailton Brasiense Pires, por prevaricação. O Ministério Público preferiu entender que "notória especialização" não vale para eliminar concorrência quando o objeto de estudo é o tráfego de uma cidade, principalmente ao custo de milhões de dólares! O TCM também decidiu assim. Será que o Ministério Público, o Departamento Estadual de Polícia do Consumidor (Decon) — que já indiciou também por prevaricação o secretário municipal de Abastecimento pelos constantes "problemas" na merenda escolar — e o TCM

estão todos movidos por "interesses políticos" contra a administração petista?

A CET é exemplo expressivo. Quando, em agosto de 90, a companhia tentava justificar os contratos sem licitação, a imprensa descobriu que o dono de uma das empresas beneficiadas pelo contrato sem concorrência participava ativamente da elaboração do programa de governo da prefeita Luíza Erundina. O presidente Pires, curiosamente, apesar das muitas demissões que já ocorreram na área de transportes da atual administração, permanece firme no cargo. Por quê? Em fevereiro o Decon instaurou inquérito para apurar a compra de 350 mil "baralhos educativos" (??) pela mesma CET, sem concorrência e sem licitação. Será que o uso do cachimbo fez a boca torta de vez?

Quando o TCM provou o "erro formal" na contabilidade da Prefeitura toda a elite progressista paulistana pressionou a Câmara para agir de modo "politicamente correto". A prefeita estava, à época, sendo "vítima" de perseguição ideológica.

Os fatos começam a provar que essa "ideologia" não está em manuais de sociologia, mas pode ser encontrada no Código Penal.



FL N	- 235 -
PROC N	2003/24-00
	maio

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

18/03/92

Fórum dos Leitores

Notória especialização

A democracia pressupõe a apresentação e o convívio de idéias e opiniões divergentes. Faz-se necessário, por isso, que nossa posição também seja tornada pública em contraposição às opiniões desse jornal, externadas no editorial *Notória especialização*, na edição de 4 de março corrente, sobre contratos realizados pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET).

De início, cabe ressaltar que o citado editorial contém erro grave de informação, que precisa ser corrigido. A denúncia da Procuradoria Geral da Justiça (que, por sinal, até agora não teve manifestação do juiz sobre sua aceitação ou não) não é contra o secretário municipal de Transportes, signatário desta e que, à época da ação, ocupava a Secretaria de Serviços e Obras da Prefeitura de São Paulo.

Como o *Estado* não perde oportunidade para tentar criar situações de embaraço para o governo do PT em São Paulo, esclarecemos os mais importantes desdobramentos do "caso" das contratações por notória especialização. Em abril de 1991, o Tribunal de Contas do Município decidiu pela ilegalidade daquelas contratações, enquanto o vereador Luiz Carlos Moura apresentava, em junho de 1991, projeto de decreto legislativo propondo a sustação dos contratos. Em 24 de setembro de 1991, a Câmara Municipal rejeitou e arquivou o citado projeto. Em 21 de novembro do mesmo ano, o TCM, em decisão unânime de seus conselheiros, determinou o arquivamento do processo das contratações. Esta medida foi motivada pela decisão anterior dos vereadores. De fato, conforme as notas taquigráficas de sua sessão ordinária de nº 1.368, o tribunal entendeu que, ao tomar aquela decisão, "a Câmara decidiu também, por via indireta, pela legalidade dos contratos da CET". Tais decisões determinaram à Prefeitura o cumprimento de sua parte nos contratos (o pagamento aos prestadores dos serviços).

Extemporaneamente e com evidentes interesses eleitoreiros, no início deste ano, o presidente do TCM ressuscita o processo arquivado pelo próprio tribunal e traz o caso de volta, para deleite daqueles que vêem no PT uma ameaça aos seus interesses conservadores e antipopulares. Mas, ao contrário do que diz o *Estado* em seu editorial, em nenhum momento, o TCM exigiu que a prefeita providenciasse a devolução, em 90 dias, dos valores pagos às empresas contratadas e cancele os contratos assinados, até porque o tribunal não detém poderes para tal. Na verdade, o tribunal apenas oficiou à Câmara dando sua posição sobre o que considera ilegalidade dos contratos e propondo prazo de 90 dias para que o Legislativo Municipal, a quem compete exclusivamente a decisão, se manifeste.

De outra parte, o editorial do *Estado* menospreza a atuação efetiva da CET, insinuando que ela meramente

se dedica a estudos improdutivos. Nada mais falso. A administração Luíza Erundina reconstruiu de tal forma a empresa que ela voltou a prestar uma gama imensa de serviços e ações à população paulistana, que reconhece expressivas melhorias no trânsito da cidade, conforme pesquisa de opinião publicada pelo próprio *Estado* em sua edição de 26 de janeiro último. Além disso, a cobrança que o editorial faz na necessidade de afastamento do presidente da CET, Ailton Brasiense Pires, não procede. Por tudo o que foi exposto, não há o que justifique tal medida.

Enfim, a relação de todos os fatos aqui descritos deixa a administração municipal de São Paulo muito tranquila. Acharmos até que o TCM e alguns jornais de São Paulo estão adquirindo "notória especialização" na arte de passar atestado de idoneidade ao governo de Luíza Erundina, como, por exemplo, aconteceu na tentativa de rejeitar as contas da Prefeitura no ano passado. Lúcio Gregori, secretário municipal de Transportes, Capital

N. da R. — O "grave erro de informação" que o secretário de Transportes diz haver cometido foi dizer que "a Procuradoria-Geral de Justiça denunciou o secretário dos Transportes Municipais (...)". Não dissemos que o denunciado era o sr. Lúcio Gregori, mas a dúvida pode ter ficado no ar. Como ele mesmo se encarrega de esclarecer, o denunciado foi outro, do mesmo governo, o sr. Adhemar Gianini.

Que a Câmara Municipal rejeitou o projeto de decreto legislativo, nós o dissemos em nosso editorial. As sessões do Tribunal de Contas Municipal não estão relatadas nele; é bom lembrar, no entanto, que notícia não desmentida, por nós publicada em 25 de fevereiro, dava conta de decisão do TCM sobre os contratos, e das opiniões do conselheiro Euripedes Salles a respeito de todo o assunto. Pelo que dizia o presidente do TCM, os contratos deveriam ser cancelados, por ilegais. Há, pois, contradição entre o presidente do TCM e o secretário. É possível que o TCM não tenha exigido a devolução do dinheiro; seu presidente, porém, afirmou que todo o dinheiro pago deveria voltar aos cofres públicos. Que opinião merece mais fé? A de quem participa de uma administração que desceja ganhar as próximas eleições, ou a do presidente do TCM?

A improdutividade dos trabalhos da CET não é afirmada por nós. O missivista diz que é insinuada. Calmos, assim, no reino da subjetividade. O secretário não nega, porém, a denúncia feita pelo Ministério Público (diz que ainda não foi aceita pelo juiz), nem que as empresas contratadas eram de amigos, nem que a CET comprou 350 mil baralhos educativos sem licitação ou concorrência.

Não nos especializamos em combater o PT. Temos, isto sim, longa tradição de desejar que a administração pública seja honesta e não se transforme num instrumento de política partidária, ou coisa pior. Desse caminho, as "mobilizações" feitas pelo PT ao melhor estilo varguista ou stalinista não nos afastarão.

■ As cartas devem ser encaminhadas ao diretor de Redação do Estado, Avenida Eng. Caetano Álvares, 55, 6º andar, CEP 02598, com assinatura, identificação e endereço do remetente, e poderão ser resumidas.

FL N - 234-
PRO. N - 3008/92-00
mhe

Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

24/02/92

CET

FL N.º - 235 -
PROC N.º 3008/92-00
mtl

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Inquérito comprova operação irregular

Compra de baralho foi feita sem licitação, sem contrato e sem previsão no orçamento

MARCELO FAGÁ

O inquérito instaurado pelo Departamento de Polícia do Consumidor (Decon), para investigar uma encomenda de 350 mil baralhos educativos pela Companhia de Engenharia de Tráfego (CET), comprova a existência de várias irregularidades na operação, feita sem licitação pública, sem contrato e sem dotação orçamentária, conforme revelaram reportagens publicadas pelo Estado, a partir de 25 de janeiro. O Tribunal de Contas do Município (TCM) também realiza uma auditoria na CET para apurar o caso.

No começo do ano passado, a CET encomendou à gráfica Ultraprint Impressora Ltda. 350 mil baralhos de um jogo com normas de trânsito. O material, para ser distribuído a crianças de 7 a 11 anos, como parte de um programa educativo, foi feito sem concorrência. Como também não havia dotação orçamentária que previsse a compra, a CET "convidou" seus fornecedores a pagar o jogo e a doá-lo à companhia.

Entre os documentos anexados ao inquérito policial, estão quatro faturas emitidas pela gráfica, em 11 e 12 de fevereiro deste ano, em nome de duas empresas fornecedoras da CET — a Prismo Universal Sinalização Rodoviária Ltda. e a Braslinea Sinal Viário Ltda. As faturas, que vencem dia 3, totalizam Cr\$ 96,7 milhões, referentes ao pagamento de 325.400 unidades do baralho, no valor de Cr\$ 300,00 cada.

O delegado Nicanor Nogueira Branco, do Decon, quer saber por que as faturas semestrais foram emitidas depois que o caso foi revelado pelo Estado e depois de um ano do recebimento do baralho. Todos os sete fornecedores que fizeram termos de doação do jogo serão chamados a prestar depoimento no inquérito. Há suspeita de crime de sonegação fiscal e troca de favores na transação.

Contradições — Os depoimentos do presidente da CET, Ailton Brasiense Pires, e de três funcionários da companhia ouvidos no inquérito apresentam contradições em relação ao que disse no Decon o dono da gráfica Ultraprint, Arthur Azevedo Pires. Os responsáveis pela CET admitiram que todo o processo de criação do baralho foi de técnicos da companhia. Segundo eles, a operação de patrocínio foi montada porque não havia previsão orçamentária nem tempo de fazer uma licitação pública para que o jogo fosse impresso numa gráfica.

O presidente da CET disse

que "o acerto comercial foi feito entre a gráfica (Ultraprint) e esses fornecedores", sem a participação da companhia e "sem nenhum ônus" para ela. Já o assessor administrativo e financeiro da CET, João Carlos Rocha, admitiu a intervenção da companhia na indicação da gráfica. Segundo seu depoimento, "dentro do âmbito de fornecedores cadastrados na CET, a empresa Ultraprint Impressora Ltda. foi a que apresentou melhores condições para atender às necessidades desse patrocínio como fabricante".

O dono da gráfica Ultraprint, Arthur Azevedo Filho, disse que tratou diretamente com a CET da impressão do baralho e da negociação do esquema financeiro para o pagamento da encomenda. Também confirmou ao delegado do Decon que os fornecedores indicados pela companhia deixaram de pagar pelo menos metade do combinado.

Ao Estado, o dono da Ultraprint foi além. Disse que recebeu pedido de compra formal da CET, emitiu fatura contra a companhia e entregou o material pronto, em fevereiro de 1991, conforme recibo autenticado com carimbo e rubrica da CET. Posteriormente, segundo ele, a CET teria devolvido a fatura, com a recomendação de que procurasse os "patrocinadores", que se incumbiriam do pagamento, e emitisse faturas em nome deles.

No baralho infantil só constam o nome da CET e o logotipo da companhia, além do nome da Secretaria Municipal de Transportes e da Prefeitura. Não há nenhuma menção ou marca dos patrocinadores, "por falta de espaço".

Calote — Ao inquérito do Decon estão anexadas apenas duas faturas que registram o pagamento, em junho de 1991, de 27.400 unidades do baralho, num total de Cr\$ 3 milhões, feito pelas empresas Armco do Brasil S.A. e Propista Comercial e Serviços Ltda. Isso indica que o material só começou a ser pago meses depois da entrega.

O pagamento das 325 mil unidades restantes, pela Prismo e pela Braslinea, não coincide com o número de baralhos que elas consignaram nos termos de doação do jogo à CET, também datados de meses depois (igualmente junho de 1991) da entrega.

As demais empresas fornecedoras da CET que apresentaram termos de doação do baralho à companhia — SBE, Consladel e Tejofran — serão chamadas para explicar como doaram um material que, na verdade, teria sido faturado de outras empresas.

FL N	236-
PROC N	3708/20-00
Mário Yloanisa R. Lima	
Auxiliar de Serviços II	

Erundina é condenada a pagar publicidade

Anúncios da tarifa zero, em 1989, eram promoção pessoal e partidária, concluíram desembargadores

THÉLIO MAGALHÃES

Por dois votos contra um, a 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo condenou ontem a prefeita Luíza Erundina a devolver aos cofres da Prefeitura o dinheiro gasto com publicidade sobre seu projeto de tarifa zero nos ônibus. Os desembargadores consideraram que a prefeita fez promoção pessoal e do partido a que pertence, o PT.

Dois anúncios foram publicados pela Prefeitura defendendo a tarifa zero, no dia 19 de setembro de 1990, no jornal Folha de S. Paulo e, no dia seguinte, no Estado, poucas semanas antes das eleições para governador, senador e deputado federal. O Tribunal concluiu que a publicidade configurou "desvio de finalidade".

"Apelo popular" — Para os desembargadores do Tribunal de Justiça, ela teve "a clara intenção de fazer propaganda eleitoral dos candidatos do Partido dos Trabalhadores, dado o forte apelo popular da proposta." Pelo projeto da Prefeitura enviado à Câmara, o Imposto Predial e Territorial Urbano de alguns contribuintes seria elevado, e a arrecadação extra seria usada para dar transporte gratuito aos passageiros de ônibus.

A condenação de Erundina ocorreu numa ação popular movida contra ela pelo advogado Ângelo Gamez Nunez. Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente pelo juiz Eros Piceli, da 2ª Vara da Fazenda Pública, em 12 de março do ano passado. Essa decisão foi agora reformada pelo Tribunal, que acolheu a apelação do autor da ação popular.

Voto vencido — Votaram pela condenação de Erundina os desembargadores Vila da Costa e Franklin Nogueira. O relator, desembargador Antônio Marson, votou pela confirmação da decisão de juiz Piceli, inocentando a prefeita. Agora, bom base nesse voto vencido, a Prefeitura poderá recorrer. O recurso será apreciado por um grupo de cinco desembargadores do próprio Tribunal de Justiça.

Erundina deverá repor o dinheiro com juros e correção monetária, arcando ainda com o pagamento de honorários dos advogados e custas do processo. O valor será calculado na execução.

Segunda condenação — Os desembargadores Franklin Nogueira e Vila da Costa destacaram que Erundina, ao noticiar o encaminhamento do projeto tarifa zero à Câmara, embora dentro de sua competência legal, agiu "com manifesto de via de finalidade". Acrescentaram que existem vários indícios e circunstâncias a revelar aquela distorção legal. Entre elas a época da publicação, véspera de eleições em que concorriam candidatos do PT, o que demonstra "clara intenção de fazer propaganda eleitoral favorável aos candidatos do partido da prefeita".

Essa foi a segunda condenação imposta pelo Tribunal de Justiça à prefeita Luíza Erundina por mau uso do dinheiro público. A primeira ocorreu em fins do ano passado, quando a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça condenou-a a pagar o próprio bolso com juros e correção, todos os gastos com publicação em dez jornais da Capital, a 17 de março de 1989, do texto "A Greve Geral e a Prefeitura". Nele são feitos comentários de cunho político partidário sobre a greve geral ocorrida nos dias 14 e 15 daquele mês, promovida pela CUT e apoiada pela Prefeitura.

No dia da condenação, a quantia a ser reposta somava Cr\$ 80 milhões. Erundina está tentando agora derrubar a condenação, por meio de recurso extraordinário que deverá ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

No dia da condenação, a quantia a ser reposta somava Cr\$ 80 milhões. Erundina está tentando agora derrubar a condenação, por meio de recurso extraordinário que deverá ser encaminhado ao Superior Tribunal de Justiça.

Para secretário, recurso vai derrubar o veredito

O secretário municipal dos Negócios Jurídicos, Dalmo Dallari, disse que a Prefeitura vai recorrer da sentença da 8ª Câmara Cível que condenou a prefeita Luíza Erundina. "Só estamos esperando a publicação do acórdão para conhecermos todos os termos da sentença", explicou. Dallari acredita que a Prefeitura não terá dificuldades em conseguir a anulação da condenação. "A petição inicial é frágil", afirmou. Segundo ele, a alegação de que a publicidade foi feita com interesse político é inaceitável. "A acusação é de que usamos a sigla do partido na publicidade, mas a sigla usada era SPPT, que significa 'São Paulo para todos', slogan criado na administração Reynaldo de Barros", disse.

Para a bancada petista na Câmara, a nova condenação da prefeita demonstra que os opositores a seu governo estão utilizando o Poder Judiciário para conseguir vitórias políticas. "Estamos entrando numa dinâmica perigosa para a democracia", afirma o vereador Maurício Faria (PT), líder da prefeita na Câmara. Para os vereadores, oposição à

prefeita, a decisão da Justiça foi acertada. "É inegável que a prefeita e o PT fazem uso político e, às vezes, partidário da publicidade oficial", afirma o líder do PSDB, vereador Walter Feldman. "O Legislativo está amarrado para cobrir os gastos do Executivo com publicidade e foi necessária a ação no Judiciário para colocar ordem na casa", garante o vereador Almir Guimarães, líder do PTB.

O advogado Ângelo Gamez Nunez, autor da ação em que a prefeita acabava de ser condenada, atua exclusivamente em causas cíveis, não tem filiação partidária e se declara "apolítico". Também foi dele a ação, julgada em setembro pelo Tribunal de Justiça, que obrigou a prefeita a devolver aos cofres públicos o dinheiro gasto com a divulgação da greve geral convocada pelas centrais sindicais, em 1989.

Nunez, de 54 anos, lembrou que o projeto da tarifa zero já estava na Câmara Municipal quando foi feita a publicidade. "Quem iria decidir a questão eram os vereadores e não a população."

Justiça condena propaganda de Erundina

Prefeita é obrigada a devolver o dinheiro gasto na divulgação da tarifa zero, mas ela ainda pode recorrer

GEORGE ALONSO

Da Reportagem Local

A prefeita de São Paulo, Luiza Erundina (PT), foi condenada ontem pela Justiça a devolver aos cofres públicos o dinheiro gasto, em setembro e outubro de 1990, com propaganda do projeto de tarifa zero de ônibus. A Prefeitura diz que vai recorrer da decisão.

Foram gastos, só com anúncios em jornais, cerca de Cr\$ 20 milhões (US\$ 235 mil à época). Em valores atualizados pelo câmbio comercial, isso equivale hoje a Cr\$ 451 milhões. Francisco Malfitani, assessor de comunicação da Prefeitura, prometeu para hoje a divulgação do total gasto. Foram veiculados também dois comerciais de TV durante 14 dias.

Para ele, trata-se de "uma clara perseguição política em ano eleitoral. Há quase 30 ações contra a prefeita. Já o Collor aparece na TV, desobedecendo a Constituição, e ninguém contesta. Na nossa propaganda, não aparecia a prefeita ou o símbolo do partido".

Por dois votos a um, a 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado considerou procedente a ação popular do advogado Angelo Gamez Nunez, 54, inicia-

Outro caso já está em Brasília

Da Reportagem Local

A Prefeitura já foi condenada em outro caso semelhante. Em 19 de setembro de 90, o Tribunal de Justiça de São Paulo deu sentença obrigando a prefeita a devolver o dinheiro gasto em publicidade feita logo após a greve geral de 13 de março de 89. O governo municipal entrou com recurso em Brasília. Ainda não há decisão final. A ação também é do advogado Angelo Nunez, que se diz apertadário. (GA)

da em 1º de outubro de 90. Na ocasião, o advogado afirmou que a prefeita quis "promover seu partido e a si própria" ao publicar nos jornais propaganda —segundo ele, "ilegal e lesiva ao patrimônio público"— em que anunciava sua disposição de não cobrar nada pelas passagens de ônibus. Para Nunez, tratava-se de um "lance político, porque a campanha foi

feita dias antes das eleições para governador". O advogado argumentou ainda que, "em tempos normais", a Prefeitura não faria publicidade de tema que ainda teria de passar pela Câmara.

Ao entrar com a ação, Nunez tentou interromper a campanha com liminar, que não foi concedida. O caso foi julgado, então, pela 2ª vara da Fazenda Pública. Em 12 de março de 91, o juiz Eros Piceli considerou improcedente a ação. O advogado recorreu.

Ontem à tarde, a 8ª Câmara Civil do TJ achou procedente a ação de Nunez. O desembargador-relator Antonio Marson foi contra a devolução do dinheiro por Erundina. Votaram pela condenação os desembargadores Franklin Nogueira e Villa de Castro.

A Prefeitura terá 15 dias para recorrer da sentença após sua publicação no "Diário Oficial do Estado" nos próximos dias. Se o governo mantiver essa disposição —como disse o secretário municipal de Negócios Jurídicos, Dalmo Dallari—, o caso será julgado novamente pelo Tribunal de Justiça, mas por outros cinco desembargadores. Se a sentença for confirmada, só restará à prefeita entrar com recursos em Brasília, no Superior Tribunal de Justiça e no Supremo Tribunal Federal.

26/03/92

FL N 237-
P.O. N. 3008/92.00
Máx

Maria Gilsonia R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Prefeitura faz outdoor e panfleto sobre IPTU

Outdoor da rede de doces Dunkin' Donuts na avenida Ricardo Jafet, zona sul de São Paulo

DOC. 28

FL N° _____
PROJ. N° _____

Maria Gilbonira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

HÁ RAZOÁVEL SUSPEITA DE ILEGALIDADE?
(Do juiz Rui Stoco, na concessão da liminar)

Proibida propaganda de IPTU

PROIBIÇÃO É PARA QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO



O juiz Rui Stoco, da 12ª Vara da Fazenda Pública, concedeu ontem liminar para determinar a imediata suspensão da propaganda envolvendo o IPTU promovida pela prefeita da Capital, Luiza Erundina: "às custas dos cofres públicos", por "qualquer meio de comunicação", o que inclui emissoras de rádio e de televisão, jornais, revistas, boletins e, inclusive, outdoors.

A liminar foi requerida, na qualidade de simples cidadão, pelo deputado federal Edevaldo Alves da Silva (PDS-SP) em ação popular contra a prefeita e a municipalidade de São Paulo. Alves da Silva argumentou que a Prefeitura está fazendo publicidade através de matéria paga, com o objetivo de justificar os critérios oficiais que orientaram a fixação de valores finais do IPTU. A propaganda levada ao ar, principalmente em horário nobre de televisão, extrapola a simples publicidade, que deve informar os atos administrativos, configurando "imoralidade, ilegalidade e lesividade continuada".

Nunca o interesse público e o poder judiciário estiveram tão sintonizados, disse Edevaldo Alves da Silva. "A coletividade tem agora certeza de que tem a quem recorrer contra a imoralidade e a politichal. Graças ao Judiciário, o cidadão não está mais desamparado ante o gigantismo do Estado e a voracidade de um fisco insaciável, que não hesita em afrontar a Constituição e as mais elementares regras de Direito, para abarrotar seus cofres". Para Edevaldo Alves da Silva, que é também advogado e professor de Direito Penal, "o mais lamentável



Edevaldo Alves da Silva: "O dinheiro serve a interesses subalternos".

é que, via de regra, como no presente caso envolvendo o IPTU, o dinheiro do contribuinte é malversado, servindo não ao interesse público, mas a interesses subalternos".

Em sua decisão, salienta o juiz Rui Stoco que os fatos denunciados na ação popular são notórios. Desde que o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Odyr Porto, a 14 de fevereiro, concedeu liminar numa ação direta de inconstitucionalidade promovida pelo Ministério Público (posteriormente mantida pelo plenário do TJ), reduzindo o valor da cobrança do IPTU, começou por vários canais de televisão veiculação de propaganda, defendendo a ação do imposto nos moldes pretendidos pela Prefeitura. Os apresentadores (entre eles o carnavalesco Joãozinho Trinta e o ator Paulo Betti) são sempre pessoas conhecidas no mundo artístico.

Examinando o aspecto legal da questão, diz o juiz que, nos termos do artigo 37, § 1º, da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos,

deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Dela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. O mesmo preceito é reproduzido na Constituição do Estado (art. 115 § 1º) e na Lei Orgânica do Município (art. 85).



Joãozinho: na tevê, pelo IPTU.

Pondera o juiz que existe "razoável suspeita de ilegalidade" na ação da Prefeitura. Isso porque ela está "buscando defender a legalidade e a justiça do critério de incidência do tributo, quando tal questão está sub judice, pendente de solução definitiva". Para o juiz é inútil a Prefeitura tecer considerações sobre questão ainda



Erundina, se perder a ação, poderá devolver dinheiro.

pendente de decisão judicial. Principalmente quando essa defesa é feita através da imprensa, mediante matéria paga. "descharacterizada, também na aparência, do caráter educativo, informativo e de orientação social exigida pela Carta Magna". Enfatiza o juiz que "a lesividade que se transforma em evidência "pericu-



Paulo Betti: outro comercial.

luni in mora" (perigo da demora) também se faz presente, na medida em que a veiculação vem sendo feita como matéria paga, cujo custo, ao que tudo indica, está sendo suportado com dinheiro do erário público. Portanto, transparente e emerge como possível a lesividade ao poder público".

Para Rui Stoco, esses pressu-

postos são suficientes para a concessão da liminar. Além de proibir a propaganda do IPTU, o juiz requisitou as gravações do comerciais transmitidos pelos canais de televisão, bem como todos os contratos firmados pela Prefeitura com agências de publicidade. Essa providência visa a apuração do montante gasto pela prefeita Luiza Erundina com a propaganda do IPTU, uma vez que o objetivo final da ação popular é a de que ela e os demais responsáveis sejam condenados a repôr o dinheiro do próprio bolso nos cofres do município, com juros e correção monetária, além do pagamento das custas e despesas do processo e honorários de advogado. A ação popular proposta pelo deputado Edevaldo Alves da Silva não poupa críticas à prefeita Luiza Erundina. Ele acentua que tudo o que ela pretende com a custosa propaganda é "a apologia pessoal e partidária, com o caráter político da defesa de uma tese e não de orientação social, educativo ou meramente informativo". Acrescenta que "orientar a população seria estar divulgando a ordem do Poder Ju-

diciário e não, ao contrário, desfafiando-a. Descabido, portanto, o uso dos meios de comunicação com o dinheiro do povo, para a defesa de orientação partidária e o que é mais grave, fora dos períodos previstos no calendário eleitoral e com verba pública".

Alves da Silva acusa Erundina de haver recorrido a chantagem, após a decisão judicial que reduziu o valor do IPTU, ao ameaçar que paralisaria obras públicas, por falta de verbas. O deputado rebate essa afirmativa, expondo que o IPTU representa apenas 11% das verbas arrecadadas pela Prefeitura.

Destaca o deputado que a informação a prefeita não fez, vulgar "em sua propaganda partidário-político-partidária, que não interessaria às suas mosas bases populares e, ademais, 1992 é ano de eleições". Para Edevaldo Alves da Silva, a prefeita incorre em grosseira condadoção quando ameaça com a redução orçamentária e, ao mesmo tempo, gasta do próprio orçamento o que não deveria gastar, revelando com isso que "o dinheiro está sobrando e não faltando".

Decisão Inócua

O secretário de Negócios Jurídicos, Dalmo Dallari, considera "inócua" a liminar concedida pela Justiça ao deputado, em razão de a Prefeitura já ter suspendido a veiculação da propaganda. O assessor de Comunicação, Francisco Malfitani, afirmou que a publicidade em que apareceu o carnavalesco Joãozinho Trinta foi suspensa no último dia 8. Segundo ele, a Prefeitura não realizará mais propagandas sobre o IPTU. "Já demos à população os esclarecimentos que achávamos necessários", disse Malfitani.

Thélio Magalhães

13/03/92

FL N	- 248 -
PROC N	3008192-00
mfe	

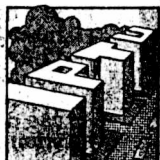
Maria Gilvanita R. Lima

Auxiliar de Serviços II

Liminar proíbe que Prefeitura faça propaganda sobre IPTU

Ação popular pede que Erundina reponha o dinheiro gasto com publicidade

O juiz Rui Stoco, da 12ª Vara da Fazenda Pública, concedeu ontem liminar determinando a imediata suspensão de qualquer propaganda sobre o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) realizada pela Prefeitura da Capital. A liminar foi requerida em ação popular movida pelo deputado federal Edevaldo Alves da Silva (PDS-SP) contra a prefeita Luiza Erundina e a municipalidade de São Paulo.



Alves da Silva argumentou que a propaganda levada ao ar, principalmente em horário nobre de televisão, extrapola a simples publicidade, que deve informar sobre atos administrativos, configurando "imoralidade, ilegalidade e lesividade continuada".

É um novo problema colocado pela Justiça contra o IPTU de Erundina, cuja 2ª parcela começa a vencer hoje. Mas o secretário municipal dos Negócios Jurídicos, Dalmo Dallari, não

recorrerá da decisão do juiz. Segundo Dallari, a liminar é "inócua", já que o anúncio na televisão parou no dia 5. A Prefeitura, segundo o secretário, também não tem planos para veicular novos anúncios sobre o IPTU, pelo menos até o que o Supremo Tribunal Federal (STF) se manifeste sobre a constitucionalidade da fórmula usada para calcular o imposto. "O assunto passou a ser decidido na esfera jurídica, sem os aspectos emocionais ou políticos", disse Dallari.

Em sua decisão, o juiz Rui Stoco salientou que os fatos denunciados na ação popular são notórios. Desde que o presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Odyr Porto, concedeu em fevereiro liminar reduzindo o valor do IPTU (posteriormente mantida pelo Plenário do TJ), a Prefeitura começou pela teve a veiculação da propaganda defendendo o valor inicial do imposto.

Disse o juiz que nos termos do artigo 37, parágrafo 1º da Constituição Federal, a publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas

dos órgãos públicos, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social. Dela não podem constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. O mesmo preceito é reproduzido na Constituição do Estado e na Lei Orgânica do Município.

Gasto — Ponderou o juiz que existe "razoável suspeita de ilegalidade" na ação da Prefeitura, porque ela está "buscando defender a legalidade e a justiça do critério de incidência do tributo, quando tal questão está sub judice, pendendo de solução definitiva." Para o juiz, é inútil a Prefeitura tecer considerações sobre questão ainda pendente de decisão judicial, principalmente quando essa defesa é feita através da imprensa, mediante matéria paga, "descaracterizada, também na aparência, do caráter educativo, informativo e de orientação social exigida pela Carta Magna". O juiz acrescentou que "a veiculação vem sendo feita como matéria paga, cujo custo, ao que tudo indica, está sendo suportado com dinheiro do erário público municipal."

Para Rui Stoco, esses pressupostos são suficientes para a concessão da liminar. Além de proibir a propaganda do IPTU, o juiz requisitou as gravações da propaganda transmitida pelos canais de televisão, bem como todos os contratos firmados pela Prefeitura com agências de publicidade.

Essa providência visa a apuração da quantia gasta pela prefeita Luiza Erundina com a propaganda, uma vez que o objetivo final da ação popular é a de que ela e os demais responsáveis sejam condenados a repor o dinheiro do próprio bolso, com juros e correção, além do pagamento das custas judiciais. (Thélio Magalhães)

Segunda parcela começa a vencer hoje

A segunda parcela do IPTU vence entre hoje e o dia 27, conforme a data especificada na cartela. Enquanto o Supremo Tribunal Federal não decide sobre a legalidade da cobrança progressiva do imposto adotada pela Prefeitura, continua valendo para todos os contribuintes a alíquota de 0,2, determinada pelo Tribu-

nal de Justiça do Estado para efeito de cálculo.

A Secretaria Municipal de Finanças recomenda ao contribuinte deixar que os cálculos sejam feitos pelos caixas dos bancos, para evitar erros. A maior parte das agências bancárias da cidade estará recebendo o imposto até o dia do vencimento.

Ações na Justiça marcam administração

Caso a Justiça decida que prefeita Luiza Erundina deve repor os cofres públicos o dinheiro gasto com a publicidade do IPTU, como sustenta a ação que teve liminar concedida pelo juiz Rui Stoco, ela estará somando ao seu currículo mais uma derrota na Justiça.

A primeira delas foi em setembro, quando a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça condenou a prefeita a pagar na época, com dinheiro próprio, Cr\$ 31 milhões gastos por Erundina, em março de 1989, na publica-

ção em jornais de notas de apoio à greve geral. A essa quantia, foram acrescidos Cr\$ 6,2 milhões referentes às custas do processo.

Erundina também foi obrigada pelo Tribunal Eleitoral de São Paulo a suspender, em setembro de 1990, a campanha veiculada na TV que divulgava realizações de sua administração. Segundo o TRE, a publicidade beneficiava Plínio de Arruda Sampaio, candidato a governador.

Outro duro golpe foi a diminuição no valor do IPTU. No dia 14 de feve-

reiro, o presidente do Tribunal de Justiça do Estado (TJ), Odyr Porto, concedeu liminar reduzindo o valor do imposto. A decisão, contestada pela prefeita, foi mantida pouco depois pelo Pleno do TJ. Erundina foi ao Supremo Tribunal Federal pedir a cassação da liminar, posteriormente mantida pelo relator do processo, Célso Borja. Na sexta-feira, Erundina foi pedir ao presidente do STF, Sídney Sanches, para apressar o julgamento da questão. Ele prometeu apenas dar prioridade ao julgamento.

FL N.º — 249 —
PROC. N.º 3008/92-00
mlh

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Publicidade pode tirar Cr\$ 2 bi de Erundina

A prefeita de São Paulo, Luiza Erundina, pode ser proibida de concorrer a cargos públicos e ainda devolver Cr\$ 2,3 bilhões ao município, porque utilizou dinheiro público na campanha que fez na TV defendendo o Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU). A Prefeitura entregou ontem os custos da campanha, e o julgamento deve ser marcado daqui a dez dias.

O deputado federal Edevaldo Alves da Silva (PDS-SP) entrou com uma ação popular na 12ª Vara da Fazenda Pública, pedindo liminar contra o uso de dinheiro público em campanhas pagas. O juiz Rui Stoco concedeu a liminar no dia 11 de março.

Pela liminar, a Prefeitura teria que mostrar os custos da campanha, que havia sido veiculada inicialmente de 15 de fevereiro a 5 de março. O deputado alega que o custo foi de Cr\$ 2,3 bilhões só nas emissoras de TV que declaram o

valor do comercial (SBT, Rede Globo e Rede Bandeirantes).

Os três filmes da campanha pró-IPTU foram veiculados por Cr\$ 1,6 bilhões, ficando o resto do dinheiro com a agência MPM: Linhas, que faz a publicidade da Prefeitura, segundo Silva. Se isto for confirmado, seriam Cr\$ 101,56 milhões por dia em propaganda.

As outras emissoras que veicularam os filmes (TV Gazeta, Rede Manchete e Rede Record) não tinham informado, até ontem à tarde, o valor da campanha em seus canais. A Justiça já havia intimado estas emissoras a revelar o valor no dia 12 de março.

Até as 19h de ontem, a Prefeitura não informou o valor que foi apresentado à Justiça. Erundina já foi condenada a pagar Cr\$ 480 milhões em outros dois processos, pela publicidade da tarifa zero e da greve geral de 89. Ela vai recorrer das decisões judiciais.

FL N.º 150-
PROC. N.º 003/92-012

AGORA, TEMOS ESPERANÇA DE UM JULGAMENTO RÁPIDO

(Da prefeta, sobre a entrega pelo TJ de informações ao STF)

Erundina pode pagar as cartas

UMA AÇÃO POPULAR QUER QUE ELA DEVOLVA, DO PRÓPRIO BOLSO, O QUE GASTOU COM CARTAS EXPLICANDO IPTU.



Menos imposto e mais salário

Os milhares de "cartas-propostas" enviadas a partir de novembro pela prefeita Luiza Erundina (PT) aos municípios da Capital, a pretexto de informar sobre planos e propostas para o orçamento de 92, relacionados ao IPTU, estão lhe valendo mais uma ação popular na 10ª Vara da Fazenda Pública. Desta vez o autor é o advogado Roberto Gomes Caldas Neto, que peticionou seja Erundina condenada a repor do próprio bolso tudo o que foi gasto com a impressão e remessa das cartas.

Erundina corre o risco de responder sozinha a essa ação, pois o juiz Francisco Antônio Bianco Neto indeferiu pedido da prefeta no sentido de que a Municipalidade fosse também citada para integrar o processo. Destacou o magistrado que a ação é movida apenas contra a prefeta, não tendo o autor requerido a inclusão ou a citação da Prefeitura de São Paulo.

Essa decisão inquietou Erundina, tanto que na noite de sexta-feira ela mandou dois advogados ao Palácio da Justiça com a incumbência de despachar um mandado de segurança, que impetrou contra o juiz. Ontem, o terceiro vice-presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Yussef Said Cahali, conce-

deu liminar, suspendendo temporariamente os efeitos da decisão do juiz, mas somente até que Erundina remeta informações por ele requisitadas. Tão logo cheguem essas informações, Yussef reapreciará a questão.

Para o advogado Caldas Neto, no episódio das cartas a prefeta agiu com abuso de poder e desvio de finalidades, ferindo os princípios da moralidade administrativa e prejudicando os cofres públicos. Assim, o símbolo utilizado na carta — "São Paulo para todos" — não é o verdadeiro símbolo da Prefeitura paulistana, mas sim da administração Erundina. Ademais, é a própria prefeta quem assina a carta. Seu nome aparece em negrito, e o escrito está na primeira pessoa do singular. A simples presença do símbolo inverídico, na carta-proposta, evidencia a autopromoção ou de seu governo.

O juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública, ao determinar a citação de Erundina, ordenou ainda que ela responda a seis questões feitas pelo autor da ação popular: Quanto foi gasto? Quem fez o serviço de impressão? Quantas cartas foram enviadas? Quanto custou a impressão? Houve prévia aprovação de verba no orçamento municipal para a feitura das cartas? Quanto custou aos cofres públicos a execução do símbolo "São Paulo para todos" nos impressos?

Thello Magalhães

A prefeta mais acionada

E UMA CONDENAÇÃO A TORNA INELEGÍVEL

Luiza Erundina é a prefeta que, na história da administração de São Paulo, maior número de ações populares responde no Fórum da Capital, sob acusação de malversação de dinheiro público. Uma única condenação, com trânsito em julgado,

rios de cunho político-partidário sobre a greve geral ocorrida nos dias 14 e 15 daquele mês, promovida pela CUT e apoiada pela Prefeitura. Erundina está tentando agora derrubar a condenação mediante recurso extraordinário ao Supremo Tribunal



Erundina pode ter de devolver aos cofres da Prefeitura os gastos com cartas do IPTU

ELA QUER DECISÃO RÁPIDA

Erundina gostou da rapidez com que o TJ informou o STF

Durante o lançamento da campanha publicitária de combate à cólera, na manhã de ontem, a prefeta Luiza Erundina não quis se pronunciar a respeito das informações encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal, pelo desembargador Odyr Porto, do Tribunal de Justiça de São Paulo.

Alegando que não leu os jornais e que não sabe exatamente o que falou o desembargador, a prefeta disse apenas que está preocupada porque



Odyr Porto: informação rápida.

está uma situação indefinida na cidade.

"Soube apenas que as informações do Tribunal foram entregues dentro do prazo estabelecido e isso nos dá esperanças de que o Supremo e o Procurador Geral da República julguem o mais rápido possível", disse a prefeta, comentando logo em seguida que o próprio presidente do Supremo lhe contou que está recebendo telegramas e manifestações favoráveis do país inteiro.

17/01/92

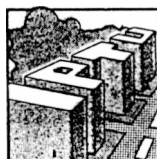
- 253 -
3008/09-00
mhe
Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

Justiça acata nova ação popular contra Erundina por IPTU

Desta vez, advogado pede que a prefeita pague por cartas sobre o imposto enviadas aos contribuintes

THÉLIO MAGALHÃES

As milhares de cartas enviadas a partir de novembro pela prefeita Luiza Erundina (PT) aos moradores da Capital, informando sobre planos e propostas para o orçamento de 1992, relacionados ao Imposto Predial e Territorial Urbano, está lhe valendo mais uma ação popular, na 10ª Vara da Fazenda Pública. O autor é o advogado Roberto Gomes Caldas Neto.



Na ação, o advogado pede que Erundina reponha, do próprio bolso, tudo o que foi gasto com impressão e envio das correspondências. Para ele, as cartas não passam de instrumento de autopromoção da prefeita e propaganda de sua administração, o que é proibido pela Constituição.

Erundina corre o risco de responder sozinha a essa ação, pois o juiz Francisco Antônio Bianco Neto indeferiu pedido da prefeita para que a Prefeitura fosse também citada no processo. De acordo com Bianco Neto, a ação é movida apenas contra a prefeita, não tendo o autor requerido a inclusão ou citação da Prefeitura.

Reação — Na noite de sexta-feira, Erundina mandou dois advogados ao Palácio da Justiça para despachar mandado de segurança, que impetrou contra o juiz. Ontem, o 3º vice-presidente do Tribunal de Justiça, desembargador Yussef Said Cahali, concedeu liminar, suspendendo temporariamente os efeitos da decisão do juiz, mas só até que Erundina remeta informações por ele requisitadas. Tão logo cheguem essas informações, Yussef reapreciará a questão.

Para o advogado Caldas Neto, a prefeita agiu com abuso de poder e desvio de finalidades, ferindo os princípios da moralidade administrativa e causando prejuízos aos cofres públicos. Assim, o símbolo utilizado na carta — "São Paulo para todos" — não é o verdadeiro símbolo da Prefeitura paulistana, mas sim da administração Erundina.

Caldas Neto lembra que é a própria prefeita quem assina a carta. Seu nome aparece em negrito, e o texto está na primeira pessoa do singular. "A

simples presença do símbolo inverídico na carta-proposta evidencia a autopromoção ou a propaganda de seu próprio governo", afirma o advogado na ação.

O juiz da 10ª Vara da Fazenda Pública, ao determinar a citação de Erundina, ordenou ainda que ela responda a seis questões feitas pelo autor da ação popular: Quanto foi gasto? Quem fez o serviço de impressão? Quantas cartas foram enviadas? Quanto custou a impressão? Houve prévia aprovação de verba no orçamento municipal para a feitura das cartas? Quanto custou aos cofres públicos a execução do símbolo "São Paulo para todos" nos impressos?

Recorde — Luiza Erundina é a prefeita que, na história da administração de São Paulo, maior número de ações populares responde no Fórum da Capital, sob acusação de malversação de dinheiro público. Uma única condenação definitiva implicará em sua inelegibilidade.

Na semana passada, o juiz Rui Stoco, da 12ª Vara da Fazenda Pública, concedeu liminar numa ação popular do deputado federal, Edevaldo Alves da Silva (PDS-SP), proibindo, por qualquer meio de comunicação, publicidade envolvendo o IPTU.

No fim do ano passado, a 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por unanimidade, condenou a prefeita a pagar, do próprio bolso, os gastos com a publicação em dez jornais da Capital do panfleto "A greve geral e a Prefeitura", em 17 de março de 1989. Nele eram feitos comentários de apoio à greve geral ocorrida nos dias 14 e 15 daquele mês, promovida pela Central Única dos Trabalhadores. Erundina está tentando anular a condenação, mediante recurso extraordinário ao Superior Tribunal de Justiça.

A prefeita responde ainda a uma ação, na qual, se condenada, deverá pagar o equivalente a dois dias de receita da CMTTC, cujos ônibus ficaram nas garagens, durante a greve, com sua autorização.

Outra ação popular pleteia que Erundina reponha nos cofres da Prefeitura prejuízos resultantes de acordo, sem concorrência pública, que firmou com a Shell do Brasil S.A. para a reforma do Autódromo de Interlagos.

11 / 04 / 1992

TCM/BD

Pasta

n.º

Parte n.º

fls. 261

DOC. 83

FL N.º	258
PROC N.º	3003/92-00
	mon 2

Maria Gilvanisa R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Juiz da Fazenda indefere ação contra Erundina

O juiz José Percival Albano Nogueira Junior, da 4ª Vara da Fazenda Pública, indeferiu ação popular impetrada contra a prefeita Luiza Erundina. O autor da ação, Roberto Gomes Caldas Neto, alegava que a prefeita havia feito publicidade pessoal ao enviar, em fevereiro, uma carta aos contribuintes para mostrar o plano de obras da Prefeitura.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 253 -
Proc. N.º 3008/92-00

fls. 262

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DOC. 34

PREZADO (A) CIDADÃO (Ã) :

NA CARTA QUE ENVIEI A VOCÊ EM FEVEREIRO ÚLTIMO, EU FALAVA DO IPTU E DO PLANO DE AÇÃO DA PREFEITURA PARA 1992, NOSSO ÚLTIMO ANO DE GOVERNO. SINTO-ME NO DEVER, AGORA, DE FAZER UMA PRESTAÇÃO DE CONTAS, INFORMANDO COMO APLICAMOS, NOS TRÊS PRIMEIROS ANOS DE ADMINISTRAÇÃO, OS RECURSOS PROVENIENTES DOS IMPOSTOS ARRECADADOS NA CIDADE, PAGOS POR VOCÊ. POR MOTIVO DE ESPAÇO, NÃO SERÁ POSSÍVEL MOSTRAR TUDO QUE FIZEMOS. POR ISSO, NO QUADRO ABAIXO ESTÃO RELACIONADAS APENAS AS PRINCIPAIS REALIZAÇÕES, POR ÁREAS DE ATUAÇÃO.

ATENCIOSAMENTE,
LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
PREFEITA DE SÃO PAULO

PRINCIPAIS REALIZAÇÕES DOS TRÊS PRIMEIROS ANOS DE GOVERNO

• EDUCAÇÃO, BEM-ESTAR SOCIAL E ABASTECIMENTO

CONSTRUÇÃO DE 27 NOVAS ESCOLAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL, DE 29 NOVAS ESCOLAS DE PRIMEIRO GRAU E REFORMAS EM 153 UNIDADES. DEMOCRATIZAÇÃO NA GESTÃO DAS ESCOLAS E MELHORIA DA QUALIDADE DE ENSINO, COM A QUEDA DOS ÍNDICES DE EVASÃO (ABANDONO) E DE REPROVAÇÃO. INTRODUÇÃO DE 868 CLASSES PARA ALFABETIZAÇÃO DE ADULTOS, COM UM TOTAL DE 15.766 ALUNOS, E DA INFORMÁTICA EM 31 ESCOLAS PÚBLICAS. CADA UMA EQUIPADA COM 15 MICROCOMPUTADORES E ATENDENDO A CERCA DE 19 MIL CRIANÇAS.

CONSTRUÇÃO DE 44 NOVAS CRECHES E ABERTURA DE OUTRAS 44 PELO SISTEMA DE CONVÊNIO. INSTALAÇÃO DE 20 CENTROS DE JUVENTUDE CONVENIADOS E DE 14 CENTROS DE CONVIVÊNCIA. CRIAÇÃO DE DUAS PADARIAS, DE DEZ COZINHAS COMUNITÁRIAS, CINCO OFICINAS DE ROUPAS E FÁBRICAS DE BLOCOS DE CONCRETO.

DISTRIBUIÇÃO DE 646 MILHÕES E 603 MIL REFEIÇÕES NAS ESCOLAS, CRECHES, HOSPITAIS, REFEITÓRIOS E DE MAIS UNIDADES ATENDIDAS PELA PREFEITURA, O QUE REPRESENTOU A MOVIMENTAÇÃO DE 75 MIL E 124 TONELADAS DE ALIMENTOS, DISTRIBUÍDOS EM 1.800 LOCAIS DE CONSUMO. IMPLANTAÇÃO DE 23 SACOLÕES DO TRABALHADOR, QUE OFERECEM PRODUTOS DE QUALIDADE A PREÇOS CONTROLADOS.

• HABITAÇÃO

ASSINATURA DE CONVÊNIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE 10 MIL CASAS POPULARES PELO SISTEMA DE MUTIRÃO, ATÉ O FINAL DE 1992. CONSTRUÇÃO DE 5 MIL CASAS ATRAVÉS DE EMPREITEIRAS E EXECUÇÃO DE PROJETOS PARA A CONSTRUÇÃO DE 25 MIL MORADIAS PELA COHAB, GRANDE PARTE JÁ CONCLUÍDA. REALIZAÇÃO DE OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM 115 FAVELAS E DE CONTENÇÃO DE ENCOSTAS. REMOÇÃO DE 12 MIL FAMÍLIAS DE ÁREAS DE RISCO.

• SAÚDE

CONSTRUÇÃO DE 12 NOVAS UNIDADES DE SAÚDE, INCLUINDO 5 HOSPITAIS - ERMELINO MATARAZZO, CAMPO LIMPO, JARDIM SARAH, JARDIM IVA E VILA NHOCUNÊ. INSTALAÇÃO DE MAIS 800 LEITOS HOSPITALARES. IMPLANTAÇÃO DO HOSPITAL ABERTO, PERMITINDO UM FAMILIAR ACOMPANHANTE NAS ENFERMIARIAS DE 56 DAS 90 UNIDADES HOSPITALARES DA PREFEITURA. CRIAÇÃO DE 12 EMERGENCIAS PSIQUIÁTRICAS EM PRONTO-SOCORROS E IMPLANTAÇÃO, NO HOSPITAL JABAQUARA, DO SERVIÇO DE ABORTO LEGAL (RISCO DE VIDA PARA A MÃE OU GRAVIDEZ RESULTANTE DE ESTUPRO). INSTALAÇÃO DE LEITOS HOSPITALARES PARA DOENTES DE AIDS E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE COMBATE À CÁRIE, COM A DISTRIBUIÇÃO DE 350 MIL ESCOVAS DE DENTE.

• TRANSPORTES E TRÂNSITO

EXECUÇÃO DO PROJETO DE MUNICIPALIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO, QUE PERMITIRÁ A AMPLIAÇÃO DA FROTA EM MAIS DOIS MIL ÔNIBUS, ATÉ O FINAL DE 1992 (A FROTA ESTAVA ESTAGNADA DESDE 1977 EM 8.500 VEÍCULOS). CONSTRUÇÃO DO CORREDOR DE ÔNIBUS VILA NOVA

CACHOEIRINHA-LARGO DO PAISSANDU E SANEAMENTO FINANCEIRO DA CMT, COM A REDUÇÃO DO NÚMERO DE EMPREGADOS DE 29.500 PARA 26.500. AQUISIÇÃO DE 474 ÔNIBUS NOVOS PARA A CMT, SENDO 403 COM RECURSOS PRÓPRIOS E 71 COM A VENDA DE SUCATA. REFORMA DE 649 OUTROS ÔNIBUS.

MUNICIPALIZAÇÃO DO TRÂNSITO, ATRAVÉS DE CONVÊNIO ASSINADO COM O GOVERNO ESTADUAL, COM O OBJETIVO DE AUMENTAR A SEGURANÇA, COIBIR EXCESSOS, REDUZIR O NÚMERO DE ACIDENTES E MELHORAR A FLUIDEZ. COLOCAÇÃO DE 825 MIL METROS QUADRADOS DE SINALIZAÇÃO POR TODA A CIDADE.

• OBRAS, VIAS PÚBLICAS, ÁREAS VERDES, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA

CONCLUSÃO DAS OBRAS DE REURBANIZAÇÃO DO VALE DO ANHANGABAU E CONSTRUÇÃO DO BOULEVARD SÃO JOÃO. RECAPEAMENTO DE 459,5 QUILOMETROS DE RUAS E VIAS EXPRESSAS. PAVIMENTAÇÃO DE 424,4 QUILOMETROS DE RUAS DE TERRA. CANALIZAÇÃO DOS Córregos MIRANGOABA, RUBILENE, ESPERANTINOPOLIS, PINHEIRINHO, MOOCA, LAUZANE, QUIXADÁ, XAVANTES E GAMELINHA. EXECUÇÃO DE 1 MILHÃO DE METROS LINEARES DE LIMPEZA EM GALERIAS E RECONSTRUÇÃO DE 278 METROS DAS GALERIAS DOS Córregos VERDE E 9 DE JULHO.

CONSTRUÇÃO DE 848 MIL METROS QUADRADOS DE PRAÇAS E JARDINS E REFORMA DE 1 MILHÃO DE METROS QUADRADOS DE PRAÇAS. PLANTIO DE 180 MIL ÁRVORES. IMPLANTAÇÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO, ABRANGENDO 64 MIL DOMÍCILOS. INÍCIO DAS OBRAS DE DESASSOREAMENTO E DESPOLUIÇÃO DOS LAGOS DO PARQUE IBIRAPUERA E INSTALAÇÃO DE 18.775 LUMINÁRIAS EM TODA A CIDADE.

• CULTURA, ESPORTE, LAZER E TURISMO

CONCLUSÃO DA REFORMA DO TEATRO MUNICIPAL, DO CENTRO CULTURAL SÃO PAULO E DOS TEATROS MARTINS PENHA, PAULO EIRÓ, ARTUR AZEVEDO E BRASILEIRO DE COMÉDIA. IMPLANTAÇÃO DE 7 CASAS DE CULTURA NA PERIFERIA. CONSTRUÇÃO DE TRÊS NOVAS BIBLIOTECAS E INÍCIO DA REFORMA DA MÁRIO DE ANDRADE E DE OUTRAS 20 BIBLIOTECAS. COMPRA DE 718 MIL NOVOS LIVROS PARA AS BIBLIOTECAS MUNICIPAIS. CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROJETO ÔNIBUS-BIBLIOTECA.

REFORMA COMPLETA DO AUTÓDROMO DE INTERLAGOS, TRAZENDO DE VOLTA PARA A CIDADE O GRANDE PRÊMIO BRASIL DE FÓRMULA 1. CONSTRUÇÃO DO SAMBÓDROMO NO PARQUE ANHEMBI, ATENDENDO A UMA REIVINDICAÇÃO ANTIGA DOS SAMBISTAS E TRANSFERINDO PARA PISTA PRÓPRIA O CARNAVAL PAULISTANO.

• SEGURANÇA

IMPLANTAÇÃO DE UMA NOVA FILOSOFIA DE TRABALHO PARA OS 1.938 FUNCIONÁRIOS DA GUARDA CIVIL METROPOLITANA QUE, ALÉM DE ATENDER À POPULAÇÃO, RESPONDEM TAMBÉM PELA SEGURANÇA DE CRECHES, ESCOLAS, POSTOS DE SAÚDE E PARQUES DA CIDADE. A GUARDA DEIXOU DE LADO A AÇÃO REPRESSIVA E PASSOU POR UM PROCESSO DE HUMANIZAÇÃO, COM O OBJETIVO DE GARANTIR UM MELHOR ATENDIMENTO À POPULAÇÃO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 254 -
Proc. N.º 3008/92-00
mhe

fls. 263



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Maria Gilvanira R. Lima

Auxiliar de Serviços II

DOC. 35

PREZADO (A) CIDADÃO (Ã) :

EM OUTUBRO PASSADO EU ENVIEI A VOCÊ UMA CARTA INFORMANDO O VALOR DO IPTU PARA O ANO DE 1992 E AS REALIZAÇÕES QUE PRETENDÍAMOS FAZER COM O DINHEIRO DE SEU IMPOSTO. CASO A CÂMARA MUNICIPAL APROVASSE A NOSSA PROPOSTA DE IPTU E DE ORÇAMENTO PARA A CIDADE.

AGORA, APÓS A DECISÃO FINAL DO LEGISLATIVO, VOLTO A INFORMAR SOBRE AS MODIFICAÇÕES INTRODUZIDAS TANTO NA PROPOSTA DE IPTU QUANTO NO ORÇAMENTO DA PREFEITURA PARA 92.

PROPUSEMOS À CÂMARA MUNICIPAL, NO ANO PASSADO, 80% DE AUMENTO DO IPTU. FOI APROVADO UM REAJUSTE DE 32%, COM A REDUÇÃO DO IPTU DAS EMPRESAS E DOS TERRENOS VAZIOS. O LEGISLATIVO MANTEVE O IPTU PROPOSTO PARA AS RESIDÊNCIAS E, PORTANTO, O VALOR DO SEU IMPOSTO, QUE INFORMAMOS NA CARTA ENVIADA EM OUTUBRO, NÃO SOFREU ALTERAÇÕES E DEVERÁ APENAS SER CORRIGIDO PELA INFLAÇÃO, DESDE OUTUBRO ATÉ A DATA DO PAGAMENTO.

O CORTE NO IPTU DIMINUIU OS RECURSOS A SEREM APLICADOS NA CIDADE, REDUZINDO EM CERCA DE 11% AS ATIVIDADES PROGRAMADAS PARA AS ÁREAS DE SAÚDE, EDUCAÇÃO, TRANSPORTES, BEM-ESTAR SOCIAL, CULTURA, ESPORTES E HABITAÇÃO.

QUANTO AO PLANO DE AÇÃO, EMBORA PRESERVADO AO MÁXIMO, SOFRERÁ ALGUNS CORTES. FOI CORTADA A SUBVENÇÃO QUE PERMITIA A ATUALIZAÇÃO DA TARIFA DE ÔNIBUS SOMENTE PELA INFLAÇÃO E A EXPANSÃO DA COLETA SELETIVA DE LIXO, QUE DEVERIA DOBRAR EM 92.

OUTRA INFORMAÇÃO IMPORTANTE É QUE ESTAMOS ALTERANDO A FORMA DE COBRANÇA DO IPTU ESTE ANO. NO LUGAR DO ANTIGO CARNÊ, VOCÊ ESTÁ RECEBENDO UMA CARTELA DE PAGAMENTO CONTENDO A PARCELA ÚNICA E AS QUATRO PRIMEIRAS PRESTAÇÕES.

A EXEMPLO DO QUE ACONTECEU NO ANO PASSADO, VOCÊ VAI PODER ESCOLHER ENTRE FAZER O PAGAMENTO INTEGRAL, CORRIGIDO, OU PARCELADO, ESTE TAMBÉM CORRIGIDO MÊS A MÊS. OS CONTRIBUINTE QUE OPTAREM PELO PAGAMENTO MENSAL RECEBERÃO EM ABRIL, TAMBÉM PELO CORREIO, OUTRA CARTELA COM AS PRESTAÇÕES RESTANTES. EM AMBOS OS CASOS, O PAGAMENTO PODERÁ SER FEITO, ATÉ A DATA DO VENCIMENTO, EM QUALQUER AGÊNCIA BANCÁRIA DA CIDADE.

COM A MODERNIZAÇÃO DO SISTEMA DE ARRECADAÇÃO DO IPTU, ESTAMOS BARATEANDO A EMISSÃO E A DISTRIBUIÇÃO DE 2.2 MILHÕES DE FORMULÁRIOS, ALÉM DE RACIONALIZAR E SIMPLIFICAR AS OPERAÇÕES ENTRE AS INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS E O TESOURO MUNICIPAL.

CONFIRA A NOVA RELAÇÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PRIORITÁRIOS PARA A CIDADE QUE SERÃO REALIZADOS ESTE ANO COM O DINHEIRO DO SEU IMPOSTO, QUE CONTINUA SENDO UM DOS MAIS BAIXOS DO PAÍS.

NÃO HESITE EM ACOMPANHAR DE PERTO A EXECUÇÃO DESSES SERVIÇOS E OBRAS. SE A PREFEITURA LHE COBRA O IMPOSTO, É JUSTO QUE SEJA FISCALIZADA SOBRE A APLICAÇÃO HONESTA E COMPETENTE DO DINHEIRO DO CONTRIBUINTE.

ATENCIOSAMENTE,

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA
PREFEITA DE SÃO PAULO

PLANO DE AÇÃO DA PREFEITURA PARA 1992

• TRANSPORTES:

- ACRÉSCIMO DE DOIS MIL NOVOIS ÔNIBUS À FROTA DE 800 VEÍCULOS.
- CRIAÇÃO DE NOVAS LINHAS DE ÔNIBUS.
- DIMINUIÇÃO DO NÚMERO DE PASSAGEIROS POR ÔNIBUS.
- CONSERVAÇÃO DE 103 QUILOMETROS DE CORREDORES EXCLUSIVOS DE ÔNIBUS.

• TRÂNSITO:

- AUMENTO DA FISCALIZAÇÃO.
- AUMENTO DO NÚMERO DE SEMÁFOROS.
- AUMENTO DA SINALIZAÇÃO DE VIAS.

• VIAS PÚBLICAS:

- REFORMA DO PALÁCIO DAS INDÚSTRIAS.
- REURBANIZAÇÃO DO PARQUE D. PEDRO II.
- 800 QUILOMETROS DE PAVIMENTAÇÃO NA PERIFERIA.
- RECAPEAMENTO DE VIAS EXPRESSAS.
- INÍCIO DA CONSTRUÇÃO DA NOVA PONTE EUZÉRIO MATOSO.
- CONTINUAÇÃO DAS OBRAS DO COMPLEXO JOÃO DIAS.
- TÉRMINO DAS OBRAS DE CANALIZAÇÃO DOS Córregos MORRO DO S. JAGUARÉ, UBERABA, MONCAGUÁ, PAULISTANO, E ÁGUA VERMELHA.
- DUPLICAÇÃO DE TRECHO DA ESTRADA DO IGUAPEMI.
- INSTALAÇÃO DE DEZ MIL NOVAS LUMINÁRIAS EM RUAS E AVENIDAS.

• HABITAÇÃO:

- CONCLUSÃO DOS CONJUNTOS HABITACIONAIS DA COHAB E OBRAS DE INFRAESTRUTURA.
- CONSTRUÇÃO DE MORADIAS POR MUTIRÃO.
- URBANIZAÇÃO DE FAVELAS E LOTES.

• EDUCAÇÃO:

- CONSTRUÇÃO DE 22 EMPGS (ESCOLAS DE 1ª GRAU).
- CONSTRUÇÃO DE 18 EMEIS (PRÉ-ESCOLAS).
- MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE ENSINO, COM A IMPLANTAÇÃO DO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO.
- OBRAS DE REFORMA EM 120 ESCOLAS.

• BEM-ESTAR SOCIAL:

- CONSTRUÇÃO DE 15 CRECHES.
- REFORMA, AMPLIAÇÃO E MELHORIA DE ATENDIMENTO NAS CRECHES EXISTENTES E CENTROS DE CONVIVÊNCIA.

• ABASTECIMENTO:

- IMPLANTAÇÃO DE 11 NOVOIS SACOLÕES QUE VENDEM ALIMENTOS A PREÇOS BAIXOS.
- MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DA MERENDA ESCOLAR E SUA EXPANSÃO PARA AS ESCOLAS E CRECHES CONCLUÍDAS EM 1991.

• SAÚDE:

- ACRÉSCIMO DE 800 LEITOS HOSPITALARES.
- CONCLUSÃO DO HOSPITAL DE VILA MARIA.
- DAR PLENAS CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO AOS CINCO HOSPITAIS ENTREGUES EM 1991: CAMPO LIMPO, ERMELINO MATARAZZO E OS TRÊS MINI-HOSPITAIS DO JARDIM IVA, VILA NOGUEIRA E JARDIM SARAH.
- REFORMAS E REATIVAÇÃO DO PRONTO SOCORRO DO HOSPITAL DO TATUAPÉ.
- EXPANSÃO DO HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO.

• SERVIÇOS E OBRAS:

- EXPANSÃO DA COLETA DE LIXO E VARRIÇÃO DE RUAS.
- IMPLANTAÇÃO DE MAIS UM ATERRO SANITÁRIO.
- IMPLANTAÇÃO DE NOVAS PRAÇAS, ÁREAS DE LAZER E CHÁCARA DO COQUE.
- REFORMA E AMPLIAÇÃO DE CEMITÉRIOS.
- CONSERVAÇÃO DE VIAS PÚBLICAS, PRAÇAS, PARQUES E JARDINS.
- AMPLIAÇÃO DA LIMPEZA DE Córregos, GALERIAS E BOCAS-DE-LOBO.
- CONSTRUÇÃO DE GUIAS, SARJETAS, VIELAS E MURDS DE ARRIMO.

• CULTURA:

- PROSSEGUIMENTO DA REFORMA DA BIBLIOTECA MÁRIO DE ANDRADE.
- CONCLUSÃO DAS OBRAS DA CASA DA MEMÓRIA.
- IMPLANTAÇÃO DE DEZ NOVAS CASAS DE CULTURA.
- PROMOÇÃO DE FESTIVIDADES DO 6º CENTENÁRIO DO DESCOBRIMENTO DA AMÉRICA.

• ESPORTES:

- REFORMAS E REATIVAÇÃO DE TODOS OS CENTROS EDUCACIONAIS E DESPORTIVOS.

O ESTADO DE SÃO PAULO
14/03/92

FL N.º	255-
PRO. N.º	3008/92-00
mês 2	

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

ADMINISTRAÇÃO

TCM quer suspensão de acordo publicitário

Em mais uma ofensiva contra a publicidade oficial da Prefeitura de São Paulo, o Tribunal de Contas do Município (TCM) manteve a decisão de considerar "inválido" o contrato firmado pelo Executivo com a agência de propaganda MPM. O parecer do TCM gera, embora em menor escala, uma situação semelhante à da crise institucional provocada pela rejeição das contas municipais, quando a prefeita Luiza Erundina esteve com o seu mandato ameaçado, no ano passado.

O parecer será encaminhado à apreciação da Câmara Municipal. Novamente, a prefeita precisará de "maioria qualificada", com o apoio de dois terços dos vereadores (36 votos entre 53), para derrubar o parecer. A decisão do TCM é de que o contrato com a agência MPM seja suscitado. Paralelamente, tramita na 7ª Vara da Fazenda Pública duas ações, de autoria do vereador Walter Feldman (PFL) e do deputado Campos Machado (PTB), para a devolução pela prefeita do que foi pago à MPM nos últimos três anos.

A decisão do TCM coincidiu com uma liminar expedida anteontem pelo juiz Rui Stoco, da 12ª Vara da Fazenda Pública, determinando a paralisação da campanha da Prefeitura em defesa do IPTU progressivo. A liminar foi concedida numa ação movida pelo deputado federal Edevaldo Alves da Silva (PDS-SP), que também quer a devolução do dinheiro gasto na produção e

veiculação do anúncio, protagonizado pelo carnavalesco Joãozinho Trinta.

"Inócua" — A liminar contra o anúncio do IPTU é "inócua", segundo o secretário municipal de Negócios Jurídicos, Dalmo Dallari, já que a campanha deixou de ser veiculada desde o domingo passado, dia 8. A Prefeitura, no entanto, contestará a ação. Segundo o assessor de comunicação da prefeita, Francisco Malfitani, a Prefeitura já ganhou, no ano passado, um processo semelhante, contra a propaganda feita sobre o projeto da "tarifa zero" nos ônibus.

O assessor não revelou o custo do anúncio do IPTU, nem o número de vezes em que foi ao ar. Disse, no entanto, que a verba para a publicidade oficial da Prefeitura este ano, aprovada pela Câmara Municipal, está em torno de US\$ 6 milhões (cerca de Cr\$ 10,7 bilhões) e corresponde a 80% do que foi gasto em 1991. "É menos do que custou só a produção do comercial da Diet-Coke, com Elton John", afirmou.

O parecer do TCM sobre o contrato Prefeitura-MPM considera que não foi cumprida a exigência legal de estipular o valor dos serviços prestados pela agência. A MPM recebe honorários de 20%, pelos custos de produção e veiculação de cada peça publicitária que produz para a Prefeitura. A falta do valor no contrato também torna irregular a concorrência pública vencida pela MPM, segundo o TCM.

Investigada publicidade de Erundina

A conta publicitária da Prefeitura de São Paulo com a agência MPM e a licitação do contrato começaram a ser investigadas ontem por uma comissão parlamentar de inquérito (CPI) da Câmara Municipal e podem dar muita dor de cabeça à prefeita Luiza Erundina. A CPI é presidida pelo vereador Antônio Carlos Caruso (PMDB), que já na primeira sessão dos trabalhos deixou claro que o objetivo da investigação é mostrar o que ele chama de "farsa que houve na

contratação".

Para a reunião de abertura da CPI foram convocados a prestar depoimento o assessor-chefe de comunicação da Prefeitura, Francisco Malfitani, e o presidente da MPM, Ivan Pinto, que procuraram enfatizar a legalidade da contratação. Malfitani defendeu que a licitação, disputada por 23 agências de publicidade em abril de 1990, levou em consideração a qualidade técnica dos concorrentes, as estratégias de trabalho apresentadas e a

disponibilidade de serviços oferecidos.

A forma de pagamento, segundo ele, não foi discutida, porque é padronizada pela lei federal 4.680, que estabelece percentuais para a agência de 20% do valor pago pela veiculação de publicidade e 15% pela produção. Malfitani disse que MPM e DPZ ficaram empatadas na concorrência depois da análise de uma comissão formada por ele e pelos procuradores do município, Fábio Ulhoa Coelho e

Nodete Peano. "O desempate em favor da MPM foi dado porque ela nos ofereceu maior liberdade de implantar nosso modelo de comunicação", justificou o assessor.

No depoimento do publicitário Ivan Pinto, o vereador Caruso quis saber a respeito dos anúncios de cortesia em jornais que a MPM veicula em benefício da Prefeitura. Caruso sugeriu que a atitude poderia caracterizar troca de favores, o que causou

protesto irritado do vereador e líder da prefeita, Mauricio Faria, interrompendo temporariamente a sessão (uma outra interrupção já havia acontecido quando Faria discutiu rispidamente com Jamil Achoa, do PMDB). Ivan Pinto comprometeu-se a apresentar recibos de pagamentos previstos no contrato com a Prefeitura e dos gastos com as cortesias. Os procuradores Fábio Ulhoa e Nodete Peano vão depor na próxima sessão da CPI, no dia 20.

CPI do Municipal apura caixa dois

A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que investiga denúncias de corrupção no Teatro Municipal de São Paulo reuniu-se ontem pela segunda vez. Depois de tomar os depoimentos do proprietário da empresa Artplaz, Hugo Heise Neto, do produtor autônomo e também prestador de serviços da empresa Marcelo Romoff, do maestro Júlio Medaglia, de Jair Bittencourt, presidente da Sociedade Brasileira de Autores Teatrais (SBAT), entre outros, a CPI concluiu que a direção do Teatro continua a contratar espetáculos sem licitação.

Segundo a presidente da CPI, vereadora Ireda Cardoso (PMDB), esses contratos além de irregulares privilegiam amigos e sócios de Emilio Kalil, diretor do Municipal. Ele será convidado a depor nas próximas sessões para dar explicações. Além disso, a parlamentar afirmou que Kalil não teria isenção para ocupar o cargo, pois estaria beneficiando sua empresa Corpo — na condição de dirigente do Teatro Municipal.

Preocupa a CPI denúncias da existência de um caixa dois no teatro. "Nós vamos apurar tudo, já estamos convidando representantes da Delegacia do Consumidor (Decon) e da Promotoria Pública para acompanharem os próximos depoimentos", avisou Ireda Cardoso.

Prefeita tem mais processos

A CPI instalada pelo vereador Antônio Caruso — e formada ainda por Walter Feldmann (PSDB), Termino Iecchio (PT), Bruno Feder (PDS) e Andrade Figueira (PEL) — é mais um capítulo na novela da publicidade da Prefeitura. Antes disso, a prefeita Luiza Erundina já enfrentou problemas, em 1989, em razão de um anúncio sobre uma greve geral e, no ano seguinte, pela campanha em favor a tarifa zero.

Nesse último caso, Erundina foi absolvida em março de 1991, mas condenada, há poucos dias, em segunda instância, na 8ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo. Ela ainda pode recorrer no Tribunal de Justiça. No caso da greve geral, a prefeita também foi condenada no final de 1991 pelo Tribunal e agora tenta recurso no Superior Tribunal de Justiça. Na mesma época da condenação, a contratação do ator americano Jack

Palance como garoto-propaganda da Prefeitura causou grande polêmica.

Malfitani disse que a administração direta gastou com publicidade, em valores atualizados, Cr\$ 30,38 bilhões, em 91, e tem orçamento de Cr\$ 20,128 bilhões para este ano (os gastos na área foram reduzidos pela Lei Orgânica do Município).

No primeiro ano do contrato com a MPM (assinado em julho de 1990), o gasto publicitário foi de Cr\$ 670 milhões, em números da época. Outra questão levantada pela CPI pretende a investigação da compra da edição do livro da prefeita, "Erundina, uma razão", efetuada pela MPM em janeiro. O presidente da agência, Ivan Pinto, explicou que a cortesia não teve caráter pessoal, mas sim a intenção de atender ao princípio de cidadania. O livro conta o caso da briga entre Prefeitura e Tribunal de Contas do Município.



A CPI instalada ontem na Câmara vai investigar a conta publicitária da prefeita com a agência MPM

DOC. 88

JORNAL DA TARDE
04/08/1992
TCM/80

Pasta	n.º
Parte	n.º

FL N	- 257 -
PRO: N	3008192-00

Maria Gilvanira R. Lira
Auxiliar de Serviços II

A CONFUSA CPI DA PUBLICIDADE

Era para examinar os gastos de 90, mas chegaram ao IPTU de 92.

A primeira reunião da Comissão Especial de Inquerito instaurada pela Câmara dos Vereadores para apurar suspeitas de irregularidades na licitação e nos gastos da Prefeitura de São Paulo com a agência de publicidade MPM em 1990 acabou incluindo a apuração dos números de 91 e de 92, além de questionar outros assuntos como o caráter educativo e informativo das campanhas feitas até hoje, entre elas, a do IPTU.

"A Comissão está aqui para apurar os gastos ou para o quê?", perguntou a certa altura o vereador Firmino Fecchio (PT), já que durante as três horas de reunião os vereadores discutiram ainda sobre o livro "Erundina, uma razão", editado pela agência MPM. "Por que a agência fez a cortesia de editar o livro para a prefeita? É uma cortesia diferente do jet ski que o ministro Ricardo Fiuza recebeu da empreiteira OAS?", perguntou Antônio Carlos Caruso, presidente da Comissão.

"O jet ski é um presente pessoal, para uso próprio. A MPM editou um livro que tinha obrigação fundamental de orientar sobre as relações da prefeita com o Tribunal de Contas, não tem favor por fora", retrucou Francisco Malfitani, assessor especial de Comunicação da Prefeitura. Já a concorrência



Arquivo/AE

Jack Palance: cachê baixo.

que escolheu em junho de 90 a MPM entre 23 agências do País para realizar as campanhas publicitárias da gestão Erundina e motivou a abertura da CPI, foi considerada na reunião de ontem uma farsa.

"O edital exigia o melhor preço e aqui ficou comprovado que todos os preços são iguais", disse Caruso, ao se referir à lei federal 4.680 que estipula uma remuneração padrão tanto para órgãos públicos como privados. A resposta de Malfitani: "Mesmo existindo a lei, poderia haver alguma agência que quisesse cobrar a mais".

Mas os critérios decisivos para a vitória da MPM, segundo Malfitani, foram a abrangência e a qualidade técnica dos serviços prestados. "A MPM é a maior agência do País e foi considerada a agência do ano, por-

tanto dentro da nossa concepção era a que melhor se enquadrava", enfatizou Malfitani.

Os cachês pagos aos atores Paulo Betti, Joãozinho Trinta, Antônio Fagundes e Jack Palance, além de Vicente Mateus, também foram questionados. "Quanto foi pago a eles?", perguntou o vereador Bruno Féder (PDS). O valor da produção de filmes e dos cachês pagos a cada um dos atores foi considerado "espantosamente baratos" por Malfitani: "Oito filmes publicitários, incluindo o cachê do ator Jack Palance, custaram aos cofres 40 mil dólares, isso significa que a chamada orgia publicitária da Prefeitura tem custo 50% abaixo dos filmes simples produzidos no mercado".

A Comissão de Inquerito, que recebeu e vai analisar durante uma semana os números entregues por Malfitani no encontro de ontem, tem um prazo de 90 dias para chegar a uma conclusão. Na próxima reunião, dia 9, às 10 horas, serão ouvidos os integrantes da comissão julgadora da licitação da MPM, os procuradores do município Fábio Ulhôa Coelho e Nodete Peano. "Dependendo dos valores e dos depoimentos apresentados, poderemos remeter as conclusões finais ao Ministério Público", afirmou Caruso.

Lidice Severiano

DOC. 39

O ESTADO DE SAO PAULO

01 / 03 / 1992

TCM/BD

fls. 267

Pasta	n.º
19	n.º

CPI investiga contrato público de publicidade

A Comissão Parlamentar de Inquerito formada na Câmara de São Paulo para apurar os gastos da Prefeitura com publicidade iniciou ontem seus trabalhos ouvindo o depoimento do assessor de Comunicação da Prefeitura, Francisco Malfitani, e do publicitário Ivan Pinto, diretor da agência MPM:Lintas, contratada pela Prefeitura.

O vereador Antônio Carlos Caruso (PMDB), presidente da CPI, quis saber de Malfitani como foi escolhida a MPM:Lintas para ter a conta publicitária da Prefeitura. "Os preços das 23 agências publicitárias que disputaram a concorrência pública eram os mesmos, por isso nosso critério de escolha foi pela agência que tinha o melhor know how", explicou Malfitani. "Então não precisava de licitação", provocou Caruso.

Caruso também quis saber por que a agência deu como "cortesia" a prefeita Luiza Erundina a edição de um livro ("Erundina uma Paixão", que conta a briga entre a prefeita e o Tribunal de Contas do Município, que rejeitou os gastos da Prefeitura em 1990). "Foi uma cortesia com a prefeita, assim como já fizemos com outros de nossos clientes", disse Ivan Pinto. "Essa cortesia é parecida com a que fizeram com o ex-ministro Ricardo Fiuza, que recebeu um jet ski de presente de um grupo de lobistas", disse Caruso. "O livro não foi para uso pessoal da prefeita", disse Malfitani.

A CPI vai ouvir na próxima semana os procuradores do município que participaram da escolha da agência.

FL N.º	258
PROC N.º	3008192-00

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

SEU BOLSO

Publicidade da Prefeitura é de Cr\$ 20 bi

Ranço de Dados-16 set 91

A Prefeitura de São Paulo gastou Cr\$ 30.380.000.000 com publicidade em 91. Para este ano prevê Cr\$ 20.128.000.000. Os valores de 91 e 92 foram atualizados. Em 90, foram gastos Cr\$ 670 milhões (valores da época). Esse dinheiro foi repassado para a agência de propaganda MPM:Lintas que assumiu a conta do município em novembro de 90. Atores e personalidades davam seu testemunho em troca de um cachê calculado em dólares.

Com a produção e o cachê do comercial em que Antonio Fagundes participou, a Prefeitura gastou US\$ 168 mil. O comercial com o ator Paulo Betti saiu por

US\$ 25 mil. Joãozinho Trinta consumiu US\$ 68 mil e Vicente Matheus, vice-presidente do Corinthians, custou para a Prefeitura US\$ 55.900.

O ator norte-americano Jack Palance recebeu US\$ 5 mil para cada uma das suas oito apresentações. Cada comercial custou US\$ 50 mil. Não foram computados nestes valores os gastos com divulgação.

Francisco Malfitani, assessor de comunicação da prefeita, disse que os cachês pagos pela MPM:Lintas, com dinheiro da Prefeitura, são considerados baixos em relação ao mercado.



Chico Malfitani e o vídeo com a gravação de Jack Palance

Maria Gilvanita R. Lima
Auxiliar de Serviços II

FL N.º	250
PROC N.º	2008/32.00

Pasta	n.º
Parte	n.º

FOLHA DA TARDE
02 / 08 / 1992
TCM-BU

DOC. 41

fls. 270

FOLHA DE SÃO PAULO

20 / 03 / 1992

TCM/BD

Pasta	n.º
Parte	n.º

FL N.º	200 -
PROC N.º	3103/92-00
mhe	

Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Services II

Prefeitura explica publicidade a CPI

Da FT

A Prefeitura de São Paulo gastou Cr\$ 30,38 bilhões com publicidade em 91. Para este ano prevê Cr\$ 20,128 bilhões. Os valores estão atualizados. A informação foi dada ontem por Francisco Malfitani, assessor de comunicação da prefeita Luiza Erundina, em depoimento à Comissão Parlamentar de Inquérito da Câmara que apura os gastos da Prefeitura com publicidade.

Os recursos, segundo Malfitani, são repassados para a agência de propaganda MPM:Lintas, que assumiu a conta do município em novembro de 90. Entre os gastos, estão os pagamentos de cachês e produção de comerciais.

A Prefeitura gastou US\$ 168 mil no comercial em que Antonio Fagundes participou. O ator norte-americano Jack Palance recebeu US\$ 40 mil por oito comerciais. Não foram computados os gastos com divulgação. Malfitani disse que os cachês são baixos em relação ao mercado.

FL N.º	- 263 -
PROC N.º	3008/92-05
<i>mae</i>	

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

CPI investiga campanha da Prefeitura

Começa hoje, na Câmara Municipal, a investigação da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) sobre a publicidade da Prefeitura sobre o IPTU, considerada ilegal por liminar da 12ª Vara da Fazenda Pública.

Foram chamados para depor o superintendente de comunicações da Prefeitura, Francisco Malfitani, e um dos diretores da agência MPM:Lintas (que fez a campanha), Ivan Pinto.

A CPI é composta pelos vereadores Antônio Carlos Caruso (PMDB), Walter Feldman (PSDB), Bruno Féder (PDS), André de Figueira (PFL) e Ferminio Fecho (PT).

Procedimento de Inquérito
16/04/92

Pasta	n.º
Parte	n.º

FL N.º	268
PROC N.º	5008/43-00

Maria Gilvanita R. Lima
Auxiliar de Serviços II

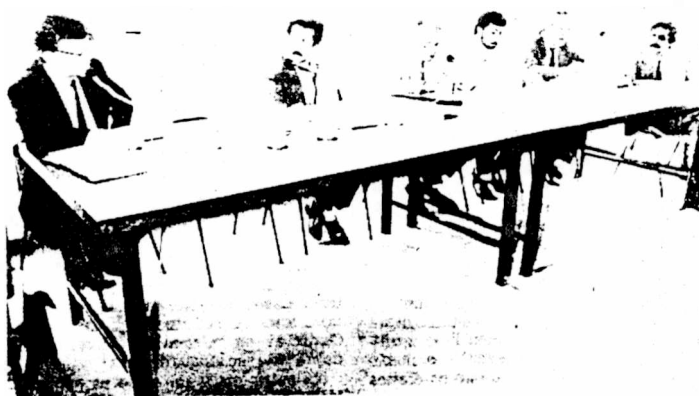
Ivan Pinto dá aula na CEI dos vereadores

A Comissão Especial de Inquérito, formada por cinco vereadores de partidos diferentes, que está analisando as despesas da Prefeitura de São Paulo com publicidade, ouviu na quinta-feira Ivan Pinto, presidente da MPM:Lintas. Esta agência, que disputou com 23 outras a conta da Prefeitura, precisou explicar, através do seu presidente Ivan Pinto o procedimento normal de qualquer agência na sua rotina profissional.

Entre outras dúvidas dos vereadores integrantes da CEI, a parte mais delicada, ou seja, a remuneração, mereceu, por parte de Ivan Pinto uma aula completa. Ele precisou dizer que a porcentagem de 20% sobre a mídia, e os 15% sobre a produção, são regulamentadas pela Lei Federal 4.680, fato desconhecido pelos questionadores.

Quanto à insinuação de que uma tiragem de 2.000 livros teria sido um presente, uma espécie de jet ski, Ivan retrucou, dizendo não concordar com a comparação. Segundo ele, a prefeita não iria usufruir dos 2.000 livros na sua prateleira, bem diferente portanto de qualquer jet ski.

Retroagindo à disputa para conseguir a conta da Prefeitura, Ivan Pinto lembrou que a licitação, nos moldes em que foi realizada, aconteceu pela primeira vez no Brasil, rompendo com um cartorialismo



Ivan Pinto depõe na CEI da Câmara Municipal

imperante nas esferas federal, estadual e municipal.

Outro ponto lembrado por Ivan Pinto foi com relação ao comportamento das agências concorrentes que aceitaram o resultado da licitação, e fizeram questão de cumprimentar a MPM:Lintas pela vitória.

"E olha que a MPM:Lintas derrotou algumas gigantes, pois em segundo lugar ficou a DPZ, em terceiro a Almap e em quarto a Fischer", frisou.

Exercício

Para um analista neutro, o desempenho da CEI é pura prática na busca de um aperfeiçoamento democrático. Um exercício em busca da transparência e uma correta disposição de mostrar transparência e honestidade no uso dos dinheiros públicos. Apenas a lamentar, o

despreparo dos integrantes da CEI, com alguns deles questionando a necessidade de fazer publicidade.

26 / 02 / 19 92

TCM/BD

DOC. 44

Pasta n.º

Parte n.º

fls. 273

Credores entram hoje com ação contra Erundina

THELIO MAGALHÃES

A Associação Brasileira dos Advogados e Credores da Administração Pública (Abracap) entra hoje com representação na Procuradoria-Geral da Justiça contra a prefeita de São Paulo, Luiza Erundina, requerendo seu enquadramento em crime de responsabilidade (imposição de reparar danos causados), por negar-se a cumprir a lei.

A Abracap decidiu entrar com representação depois que a prefeita disse, há uma semana, que não acataria condenações judiciais, mesmo que ratificadas em última instância. Ela foi condenada pela Justiça, em primeira instância, a repor aproximadamente R\$ 2 bilhões à Prefeitura, por causa de publicidades feitas em sua administração.

O presidente da Abracap, o advogado José Maria Pimentel de Assis Moura, disse que a entidade, "diante da posição radical" assumida pela prefeita Luiza Erundina, teme que a Prefeitura não pague também os precatórios judiciais (dividas do Executivo transformadas em títulos que, com a nova Constituição, puderam ser parceladas).

O Tribunal de Justiça já condenou o município a pagar os precatórios em outros processos. Assis Moura afirmou que a Abracap está fazendo levantamento para apurar o valor dessa dívida da Prefeitura, com pagamento atrasado.

Segundo Assis Moura, o crime de responsabilidade é definido no Decreto-Lei número 201, de 27 de fevereiro de 1967. Erundina estaria enquadrada no Artigo 14 do decreto que dispõe o seguinte: "Negar execução à lei federal, estadual ou municipal ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, a autoridade competente."

Perda do cargo — A pena prevista para esse crime é de três meses a três anos de prisão. A condenação definitiva acarreta a perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, efetivos ou de nomeação, sem prejuízo de reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Há uma semana, Erundina disse que não pagaria "nem um centavo aos cofres públicos por coisas que não deve". "Não desviei um centavo deste governo, não tenho recursos para pagar e nem bens para serem confiscados", garantiu a prefeita.

De acordo com o Departamento Jurídico da Secretaria de Negócios Jurídicos da Prefeitura, há 34 ações populares contra a administração de Erundina em andamento na Justiça.

FL N	203
PHO. N	5023/02-0

Maria Gilvanira R. Lima

Auxiliar de Serviços II

FL N° 264 -
PROC N° 3003/92-00

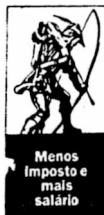
Maria Gilvanira R. Lima

TEMEMOS QUE A PREFEITURA NÃO PAGUE AS DESAPROPRIAÇÕES

(José Mário Pimentel Assis de Moura, da ABRACAP)

Entidade quer enquadrar prefeita

ABRACAP QUER INQUÉRITO DE CRIME DE RESPONSABILIDADE POR DECLARAÇÕES DE ERUNDINA



Menos imposto e mais salário

A Associação Brasileira dos Advogados de Credores da Administração Pública (ABRACAP) representará hoje ao Procurador Geral da Justiça do Estado de São Paulo, Antonio Araldo Dal Pozzo, requerendo o enquadramento da prefeita da Capital, Luiza Erundina, em inquérito por crime de responsabilidade, face às suas recentes declarações de que "não aceitará condenações judiciais, mesmo que ratificadas em última instância".

O presidente da ABRACAP, advogado José Mário Pimentel de Assis Moura, disse que a decisão foi alcançada em reunião por unanimidade, da união da diretoria, visto que a entidade, "face à radicalização da prefeita, teme que ela não pague os precatórios judiciais, objeto de condenações proferidas pelo Tribunal de Justiça em ações contra a municipalidade, em grande parte envolvendo desapropriados". A ABRACAP está fazendo levantamentos para apurar o montante exato de todos os precatórios em atraso.

Explica Assis Moura que Erundina, em tese, estaria enquadrada no Decreto -Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a responsabilidade criminal de prefeitos e vereadores, em seu artigo 14: "Negar execução a lei federal, estadual ou municipal; ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar

o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente".

A pena prevista para quem for enquadrado nesse artigo da lei é severa, em caso de condenação definitiva: perda do cargo e a inabilitação, pelo prazo de cinco anos, para o exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo da reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular, além de pena de detenção de três meses a três anos.

Não pode afrontar



Procurador Dal Pozzo

Para o presidente da ABRACAP, é inegável que Erundina cometeu crime de responsabilidade, pois, sendo autoridade constituída, não tem o direito de afrontar o poder Judiciário, fazendo incitação pública ao descumprimento de decisões dele emanadas. Ressalta Assis

Moura que a ABRACAP "está moralmente à vontade para agir contra a prefeita, uma vez que não tem vinculação política de qualquer espécie". E indaga: "Se uma autoridade legalmente constituída não respeita as instituições, que respaldam o estado de Direito, quem irá fazê-lo?"

Recortes anexos

Assis Moura vai anexar à representação recortes de jornais, através dos quais Erundina manifesta sua rebeldia, particularmente quando afirma: "Vou radicalizar e não pago mais nada do que me exigirem". Thélis Magalhães



Mais uma representação contra Erundina. E a Prefeitura tem de informar os gastos com campanha do IPTU.

JUSTIÇA ESPERA INFORMAÇÕES

Prefeitura ainda não informou qual o custo da campanha do IPTU

A prefeita Luiza Erundina, embora intimada a fazê-lo desde o dia 12 de março, ainda não informou ao juiz Ruy Stocco, da 12ª Vara da Fazenda Pública, quanto custou aos cofres da Prefeitura a campanha publicitária que desenvolveu em emissoras de televisão e de rádio, envolvendo o IPTU.

A campanha se desenvolveu durante 20 dias, e somente cessou quando o juiz Ruy Stocco concedeu liminar numa ação popular promovida pelo deputado federal Edevaldo Alves da Silva (PDS-SP). A liminar proibiu a continuidade da campanha "às custas dos cofres públicos", por "qualquer meio de comunicação".

Edevaldo Alves da Silva lembra que a campanha começou após haver o presidente do Tri-

bunal de Justiça, Odyr Porto, concedido uma liminar reduzindo o valor do IPTU cobrado em São Paulo, determinando a aplicação da alíquota mínima de 0,2% para todos os imóveis do município. Para o deputado, esta circunstância indica que Erundina não pretendia orientar a população, pois, ao invés de divulgar a ordem do Poder Judiciário, passou a desafiar-lo.

Até agora, somente três emissoras de televisão, a Globo, Manchete e SBT, enviaram os mapas contendo os custos da programação. Somente com essas três emissoras a prefeitura gastou Cr\$ 2,3 bilhões, através da agência de publicidade MPM-Lintas (desse dinheiro, a maior parte foi para a Globo - Cr\$ 1,79 bilhão; a Bandeirantes ficou com Cr\$ 149,2 milhões e o

SBT, com Cr\$ 91,9 milhões, fora as comissões da agência). Edevaldo Alves da Silva está, também, empenhado em saber quem abocanhou vultosas comissões que, somente com relação a essas três emissoras aproximam-se da casa dos Cr\$ 500 milhões.

Erundina ainda está dentro do prazo de contestação e presume-se que somente quando ele estiver prestes a se esgotar, enviará os mapas de publicidade. Até lá, manterá em segredo o custo da campanha. O deputado Alves da Silva acredita que esse custo sobe a muitos bilhões de cruzeiros, computando-se os gastos com emissoras de rádio e demais emissoras de televisão que ainda não enviaram seus mapas à Justiça. T. M.

FOLHA DA TARDE

01 / 08 / 1992

TCM-BG

DOC. 46

Pasta n.º

Parte n.º

fls. 275

FL N - 265 -
P.O. N.º 3008/92-00
mhe

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II



A prefeita Luiza Erundina, que pode ser investigada por crime de responsabilidade

Associação de credores pressiona Erundina a pagar suas dívidas

José Mário Pimentel de Assis Moura entrou ontem com um pedido junto ao Ministério Público para que investigue se a prefeita Luiza Erundina cometeu crime de responsabilidade ao declarar que não iria pagar suas dívidas junto à Prefeitura de São Paulo. Erundina foi condenada a repôr, aos cofres públicos, o que gastou em campanha publicitária apoiando a greve geral em 89.

Moura é presidente da Associação Brasileira dos Advogados de Credores da Administração Pública (Abracap) e quer que o Ministério Público considere a

atitude de Erundina como crime de responsabilidade, por ser ela uma autoridade. "Daqui a pouco ninguém mais vai querer pagar os impostos", afirmou.

Esse crime de responsabilidade poderia afetar também as pessoas que têm pagamentos a receber do município. "A Prefeitura de São Paulo não está pagando as dívidas para com seus credores determinadas pela Justiça", afirmou Moura.

Essa situação já ocorria antes de Erundina ter dito que não pagaria suas dívidas. Depois das

declarações da prefeita, Moura disse que teme que os pagamentos se atrasem ainda mais.

Dalmo Dallari, secretário de negócios jurídicos da Prefeitura, disse que vê na atitude de Moura mais uma manifestação demagógica em relação às declarações de Erundina. "A prefeita não nega a decisão da Justiça, mas afirma que não tem como pagar e por isso não irá fazê-lo", afirmou Dallari. Segundo o secretário, não se trata de crime de desobediência civil. "A prefeita não tem como pagar e disse isso com todas as letras", afirmou Dallari. (Marco Rosa)

JORNAL DA TARDE
07 / 04 / 1992Pasta n.º _____
Parte n.º _____

fls. 276

FL N - 266 -
PRO. N.º 3003/92-00
*mhl*Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II**Erundina: processo.**

O presidente da Associação Brasileira dos Advogados de Credores da Administração Pública, José Mário de Assis Moura, protocolou ontem representação contra a prefeita Erundina (foto), que teria declarado que "não acataria condenações judiciais" sobre a questão do IPTU.



DOC. 48
O ESTADO DE SÃO PAULO
/ / 19
TCM/BD

Pasta	n.º
Parte	n.º

fls. 277

FL N.º	- 267 -
PRO: N.º	3708192-00
m/h	

Maria Gilvanita H. Lima
Auxiliar de Serviços II

Entidade protocola ação contra Erundina

A Associação Brasileira dos Advogados de Credores da Administração Pública (Abracap) entrou ontem na Justiça com representação contra a prefeita Luiza Erundina por crime de responsabilidade. A Abracap tomou a iniciativa depois que Erundina disse que não acataria condenações judiciais recebidas por malversação de dinheiro público.

Representação contra Erundina

ENTIDADE QUER QUE A PREFEITA SEJA ENQUADRADA EM CRIME DE RESPONSABILIDADE



Menos imposto e mais salário

O presidente da Associação Brasileira dos Advogados de Credores da Administração Pública (ABRACAP), José Mário Pimentel de Assis Moura, protocolou às 16h07 de segunda-feira, na Procuradoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, representação contra a prefeita da Capital, Luiza Erundina de Souza, por crime de responsabilidade. A providência prende-se a declarações da prefeita quando, referindo-se a condenações judiciais que sofreu em primeira instância, emações populares por malversação de dinheiro público, assinalou que "não acataria condenações judiciais, mesmo que ratificadas em última instância".



Dal Pozzo: acolhe?

Cuherá agora ao Procurador Geral, Antonio Araldo Dal Pozzo, caso acolha a representação, oferecer denúncia contra a prefeita. Nessa hipótese, o processo correrá perante o Tribunal de Justiça, pois Erundina goza de foro especial devido ao cargo que ocupa, independentemente de pronunciamento da Câmara dos Vereadores.

A pena

O crime de responsabilidade é punível com pena variável de três meses a três anos de detenção, nos termos do Decreto-Lei nº 201/67. Uma condenação definitiva acarretará ainda perda do cargo e a inabilitação pelo prazo de cinco anos para exercício de cargo ou função pública, eletivo ou de nomeação, sem prejuízo de reparação civil do dano causado ao patrimônio público ou particular.

Assis Moura disse que "a rigor caberia à seção de São Pau

lo da Ordem dos Advogados do Brasil representar contra a prefeita, mas como essa entidade é omissa a ABRACAP decidiu adotar a providência". A representação é feita com base nos artigos 29, VIII e 85, VII da Constituição Federal e nos artigos 91, 97, III da Constituição do Estado de São Paulo, bem como no artigo 1º, XIV do Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967, "naquilo que for aplicável, inclusive analogamente, e outro tanto em legislação correlata.

Desobediência

Para o presidente da ABRACAP, as declarações de Erundina "emanadas de autoridade devidamente constituída, tem o condão de instigar desobediência popular às decisões judiciais, o que pode caracterizar, pelo menos, crime de responsabilidade".

Acréscita que "se tais declarações e outras estampadas na imprensa escrita são afrontosas e desrespeitosas ao Poder Judiciário, não cabe à representante qualquer observação, mesmo porque não lhe competem os meios para tanto. Porém, na medida que a desobediência à decisão judicial é pregada de público, já com os inevitáveis reflexos quanto aos pagamentos de precatórios judiciais a cargo do município, e é da essência da ABRACAP, consoante se nota do artigo 2º, letra 'a' do seu Estatuto Social - "propugnar pelo primado do direito" - decidiu-se que seja a presente representação feita a V.Sas. para que, dentro dos princípios institucionais do Ministério Público, se afira, preliminarmente, da ocorrência de fato tipificador de ilícito, apenas, posteriormente, mediante os procedimentos previstos em lei".

Thêlio Magalhães



Erundina: sem patrimônio suficiente para pagar eventuais condenações.

SECRETÁRIO EXPLICA DECLARAÇÃO

Dallari diz que prefeita não tem patrimônio para pagar, por isso falou.

O secretário municipal de Negócios Jurídicos, Dalmo Dallari, considerou absurda a pretensão da Abracap, que quer enquadrar a prefeita Luiza Erundina em crime de responsabilidade. A ação da Associação Brasileira dos Advogados de Credores da Administração Pública se baseia nas declarações da prefeita de que não acataria condenações judiciais.

"A prefeita se referia à uma ação civil em que ela teria que ressarcir os cofres públicos com patrimônio próprio", assegurou Dallari. "Como a prefeita não possui patrimônio suficiente para pagar a dívida, ela disse que não pagaria." Segundo Dallari, Erundina não afrontou o poder judicial nem decretando que o município desatara condenações judiciais. "Ela não menosprezou a Justiça".

Dalmo Dallari explicou ainda que qualquer advogado prepa-



Dallari: "Posição absurda".

rado sabe que não pode haver prisão no caso de condenação civil por dívida. É comum que as pessoas condenadas não tenham posses para pagar e são executadas judicialmente, com a penhora de seus bens. "Há casos em que nem o patrimônio da pessoa cobre as dívidas e então ela não paga", esclareceu Dallari. "É o caso da prefeita, que possui apenas um apartamento em São Paulo e uma proprieda-

de no Nordeste."

Na opinião do secretário, a Abracap está usando a declaração para criar mais um atrito entre os poderes Executivo e Judiciário. "Está havendo uma exploração maliciosa desse fato", atacou Dallari. "Se a Abracap tivesse um advogado preparado, saberia que não cabe aqui uma ação por crime de responsabilidade."

O secretário disse também que as informações sobre os gastos com publicidade do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) serão enviados à 12ª Vara da Fazenda Pública assim que forem levantados. Segundo Dallari, esses valores — requisitados pelo juiz Ruy Stocco para a ação popular movida pelo deputado Edevaldo Alves da Silva — estão sendo apurados pela Assessoria de Comunicação. "Não esperamos que o prazo se esgote", garantiu.

STF: PREFEITURA PODE PEDIR REDISTRIBUIÇÃO.

E o prazo acaba hoje

A indicação do ministro do Supremo Tribunal Federal, Célso Borja, para o Ministério da Justiça vai atrasar o julgamento da constitucionalidade do IPTU de São Paulo. Borja era o relator do processo e a sua aposentadoria para assumir um cargo no executivo federal não estava nos planos da Prefeitura. "A indicação de um substituto pode demorar muito e o processo não pode ser julgado sem um novo relator", explicou Dalmo Dallari, secretário municipal dos Negócios Jurídicos.

Dallari esteve em Brasília na sexta-feira passada e conversou com o presidente do STF, Sidney Sanches, que lhe explicou o regimento: quando um ministro se aposenta, seu sucessor herda todos os seus casos. Por enquanto, não há indicação de um sucessor, que deve ser feita pelo presidente da República. Depois disso, o nome indicado ainda tem que ser aprovado pelo Senado.

A opção que a Prefeitura tem é pedir uma redistribuição do caso para outro ministro já em exercício. O regimento interno permite isso, no caso de demora na substituição por impedimento legal do indicado. "Poderemos argumentar que o caso é de interesse público, requer urgência e não pode esperar muito tempo pelo julgamento", explicou Dallari. "O ministro Sanches me garantiu que analisará esses argumentos se entrarmos com o requerimento." O secretário disse que esperará até hoje pela indicação de um nome para ocupar o lugar de Célso Borja. Se ela não acontecer, entrará com pedido de redistribuição.

JORNAL DA TARDE
11/08/1992
7011

DOO. 50

FL N.º	269
PROC N.º	3008192-00
mhe	

Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

OAB: esclarecimento.

Sr.: Tendo tomado conhecimento da matéria "Representação contra Erundina" (JT, 8/4, pág. 12), na qual o presidente da Abracap — Associação Brasileira dos Advogados de Credores da Administração Pública, que se pretende portavoz de todos os advogados brasileiros credores do Estado, justifica sua representação contra a chefe do Executivo municipal, alegando, entre outras impropriedades, que assim procedia por omissão da seccional paulista da Ordem dos Advogados do Brasil, cabe esclarecer que:

1 — A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de São Paulo, tem por tradição não se omitir nos momentos graves da nacionalidade e não seria nesse episódio menor que ela deixaria de tomar as providências cabíveis, caso fossem necessárias.

2 — Quanto às declarações atribuídas à sra. prefeita, veiculadas pela Imprensa, a seccional paulista da OAB entende que não existe, até o presente momento, recusa formal daquela autoridade em efetuar os pagamentos a que a prefeitura de São Paulo se obrigou em virtude de compromissos assumidos: existe, sim, uma declaração na qual ela teria afirmado que não responderia com seu patrimônio particular à condenação de restituir aos cofres públicos determinada quantia a que teria sido condenada por sentença ainda não transitada em julgado. Por esse aspecto existe apenas uma pendência judicial.

3 — Por outro lado, se qualquer opinião atribuída à prefeita sobre o acerto ou desacerto de decisão de mérito em questão posta em juízo ofender uma autoridade constituída, deve aquela autoridade, pelos meios judiciais cabíveis, fazer valer seus direitos. Isso é natural numa sociedade civilizada e democrática. (...) **João Roberto Egydio Piza Fontes**, presidente em exercício da Ordem dos Advogados do Brasil, Capital.

JORNAL DA TARDE
21/02/92

DOC. 51

fls. 280

Prodram: sem habeas

O Tribunal de Justiça negou ontem *habeas corpus* aos ex-diretores da Prodram Hélio Martins Figueiredo Júnior, Rui Sérgio Caceze Shiozawa e Sérgio Grochig, que visava excluí-los de processo por crime de peculato. São acusados de desviar da Prodram NCz\$ 45 mil para fretar três ônibus que levaram a Brasília um grupo de "sem-terra".

FL N.º - 270 -
PROC. N.º 3008/92-00
<i>maia</i>

Maria Gilvanita M. Lima
Auxiliar de Serviços II

JORNAL DA TARDE
22/02/92

DOC. 52

fls. 281

● Continua correndo a ação pública que o vereador Walter Abrahão, através do advogado Roberto Caldas, ajuizou quando a Prefeitura utilizou-se de out-doors em que se referia a carnes como "coisa do Baú". A ação, na 9ª Vara da Fazenda Pública Municipal, pede a responsabilização da prefeita Luiza Erundina. Para o vereador, houve prejuízo aos cofres públicos e benefícios ao Grupo Silvío Santos, pela associação do "Baú da Felicidade" à publicidade do IPTU.

FL N.º	271 -
PROC. N.º	3008/92-00
Carla Gilvanira R. Lima	
Auxiliar de Serviços II	

Vereadora diz que Municipal tem quadrilha

A vereadora Irede Cardoso (PMDB) está acusando o diretor do Teatro Municipal, Emílio Kalil, de favorecer seu próprio sócio, Paulo Pederneiras, em contratações sem licitação para montagens de espetáculos. "Eles formaram uma quadrilha de amigos", disse.

Para a vereadora, Kalil não poderia dirigir o teatro, porque é sócio-fundador do grupo de dança Corpo, junto com Pederneiras. Irede é presidenta da Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) que apura irregularidades no teatro.

Em 89, a Secretaria de Cultura, comandada por Marilena Chaul, contratou pelo menos quatro vezes sem licitação a empresa Artplatz para produzir óperas, con-

certos sinfônicos e apresentações de balé no Teatro Municipal.

Em março de 90, a empresa recebeu cerca de Cr\$ 361 milhões (em valores atuais) por apresentações da Orquestra Sinfônica Municipal e do Balé da Cidade de São Paulo (ambos da Prefeitura) no próprio Teatro Municipal. Paulo Pederneiras foi contratado pela Artplatz como "iluminador" para o balé, e recebeu parte do cachê de Cr\$ 120 milhões.

Em setembro de 89, a secretaria contratou Rodrigo Pederneiras, irmão de Paulo e membro do grupo Corpo, para fazer a coreografia do musical "Dose Dupla", apresentado no teatro.

'O que vale é a competência'

O diretor do Teatro Municipal, Emílio Kalil, disse que a contratação sem licitação do seu sócio, Paulo Pederneiras, através da empresa Artplatz segue a "critérios de competência".

"Ele (Pederneiras) é um artista renomado e como a Artplatz é a única empresa que agencia seus serviços, é preciso contratá-la sem licitação. Se a empresa tem o artista que o municipal procura, não tem concorrência", afirmou.

Para ele, ter fundado um grupo de dança não tira sua

isenção para administrar o teatro. Segundo Kalil, a Artplatz não tem preferência nas montagens de espetáculos. Ele afirmou que a produtora que mais trabalha para o municipal é a GL do Rio de Janeiro.

O diretor também disse que não favorece os integrantes do seu grupo Corpo. Segundo ele, o coreógrafo Rodrigo Pederneiras, irmão do seu sócio, participou de apenas dois dos 18 espetáculos de dança apresentados desde 89 no teatro.

Matéria glosada de. Lima
Auxiliar de Serviços II

FL N.º	272
PROC. N.º	3003/92.00
Assinatura	mpile

"P.F." não é Polícia Federal

* Durante seu depoimento à CPI que investiga a corrupção no Teatro Municipal de São Paulo (e está tudo gravado), a vereadora Ireda Cardoso (PMDB-SP) perguntou ao maestro Julio Medaglia como ele classificaria atuação de Emilio Kalil, diretor da casa de espetáculos.

* Medaglia foi categórico: "Do ponto de vista artístico foi a menos criativa da história do Municipal. Já do ponto de vista administrativo, nunca ocorreram tantas irregularidades."

...

* E arrematou: "Todo empresário da área sabe que quando você aluga o teatro custa tanto, só que na hora do contrato sempre tem o 'P.F.'"

* "P.F." não significa "Polícia Federal". Significa mesmo o "por fora".

"Cicciolina"

ou "ET"?

* Ainda na CPI da Câmara Municipal, que investiga a corrupção no Teatro Municipal: lá pelas tantas, o empresário Simão Jardimovsky, referindo-se ao vedetismo do diretor Emilio Kalil, acabou se descontrolando e chamou-o de "Cicciolina".

...

* Mais adiante, ainda irritado, sapecou outra comparação em cima de Kalil: "Esse senhor, para a cultura da cidade de São Paulo, não passa de um ET".

FL N	- 2.73 -
PROC N	3.008/113-00
Maria Gilvanita R. Lima	
Auxiliar de Serviços II	

● Escândalo no teatro

O vereador Walter Abrahão (PDS), escandalizado com as denúncias que surgiram nas três primeiras reuniões da Comissão Parlamentar de Inquérito que apura os casos de corrupção no Teatro Municipal de São Paulo, resolveu designar um assessor para trabalhar, com tempo integral, no caso.

□ A documentação que o assessor de Walter Abrahão levantou é de arrepiar, de assustar mesmo. E, lembrou o assessor, até agora só se conseguiu levantar os anos de 1989 e 1990. O material mais escabroso estaria, segundo os próprios funcionários da Secretaria Municipal de Cultura, no ano de 1991.

FL N.º - 6244 -
PRO. N.º 3008/92-05
M.ª Gilvanira A. Lima

Maria Gilvanira A. Lima
Auxiliar de Serviços II

DUELO POLÍTICO

CPI apura irregularidades no Municipal

Wilson Melo—13.out.91

Foi instaurada uma Comissão Parlamentar de Inquérito, na Câmara Municipal, com prazo de 90 dias para apurar possíveis irregularidades na contratação de serviços e administração do Teatro Municipal, sob a direção de Emílio Kalil.

Com a instauração da CPI, duas personalidades fortes estarão se enfrentando: a jornalista e vereadora Irede Cardoso, 53 (PMDB), ex-militante do PT, e a secretária municipal da Cultura, Marilena Chaui, 50. Elas já foram colegas na antiga Faculdade de Filosofia da rua Maria Antonia. Depois, encontraram-se como companheiras de militância política. Hoje, são adversárias.

"Marilena sozinha é um batalhão stalinista inteiro", diz a vereadora Irede Cardoso. "Ela não me perdoa por ter sido escolhida como secretária da Cultura em seu lugar", retruca a filósofa Marilena Chaui.

Desde que assumiu o cargo, Marilena teve diversas vezes que se lançar em defesa pública do grande cavalo de batalha de sua administração: o Teatro Municipal. Seu ponto fraco leva o nome de Emílio Kalil, 39, empresário de Belo Horizonte que, desde que assumiu a diretoria do teatro, mostrou-se hábil em travar pesa-

das disputas verbais, sempre com mulheres.

"Não sei porque Marilena insiste em manter Kalil na chefia", diz Irede Cardoso. "Eu escolhi Kalil e ele fica", diz a secretária.

Segundo Marilena, o Municipal funciona como pretexto. "Querem é atingir a mim, a Luiza Erundina e a candidatura de Eduardo Suplicy para a Prefeitura".

A briga promete esquentar em ano de eleições. "É preciso denunciar que Marilena não é ética ou democrática, embora faça seminários sobre ética e democracia", ataca Irede Cardoso. "Eu vou levar a apuração dessas calúnias às últimas consequências", avisa Chaui.

A CPI quer atingir o diretor do Municipal, que acumulou inimizades em sua gestão. Mesmo com pouco dinheiro nos cofres do teatro —US\$ 1,5 milhão para manutenção artística—, Kalil fez uma programação que deve ocupar seu palco por 310 dias este ano. Trará, em junho, a soprano Aprile Millo; e a Ópera da Virgínia apresentará em maio "Porgy and Bess", espetáculo de US\$ 400 mil "financiado pelo governo americano", diz Kalil.



A secretária da Cultura Marilena Chaui diz que Emílio Kalil fica na direção do Municipal

Chaui está na mira de Irede

Na CPI da Câmara Municipal, a vereadora Irede Cardoso e outros parlamentares investigam a contratação de serviços das empresas Artplatz e Cartel sem licitação para produção de eventos da Secretaria Municipal de Cultura. "Isso é malversação do dinheiro público", diz a vereadora. Segundo Irede, a Artplatz é "ligada" a Emílio Kalil e a Cartel pertence a uma ex-funcionária do departamento de teatro da secretaria, Maria Cecília Camargo.

Segundo a secretária, não houve licitação porque elas só ocorrem quando a quantia ultrapassa Cr\$ 150 milhões. Para quantias menores, envia-se carta-convide a três empresas. Maria Cecília confirma que foi funcionária da secretaria. A Artplatz foi contratada para captar patrocínio para o Municipal em 89.

FOLHA DA TARDE
14 / 04 / 1992
TCM/BU

DOC. 56

Pasta n.º
Parte n.º

JUSTIÇA/Polêmica

Advogado aciona Teatro Municipal

Ação popular na 7ª Vara da Fazenda diz ser irregular a inserção de nomes de patrocinadores nos programas e pede indenização de Cr\$ 200 bilhões por danos à imagem do Teatro

Leila Reis

O advogado Roberto Gomes Caldas Neto deu entrada anteontem com uma ação popular contra a prefeita Luiza Erundina, a secretária de Cultura, Marilena Chauí, o diretor do Teatro Municipal, Emílio Kalil e Irene Kantor, coordenadora da associação Patronos do Theatro Municipal de São Paulo. Caldas Neto, assessor jurídico do vereador Walter Abraão, relator da recém instalada CPI que investiga irregularidades no Teatro Municipal, pede na 7ª Vara da Fazenda, a anulação da inserção dos nomes e símbolos de empresas nos programas dos espetáculos apresentados no Teatro e uma indenização ao Município de Cr\$ 200 bilhões, por "danos à imagem do Teatro Municipal". "Quero anular as trocas de privilégios por doações de valores equivalentes a dólares que violam a Consti-

tuição", argumenta o advogado citando o artigo 19, inciso III da Carta que veta "à União, Estados, Municípios e ao Distrito Federal, criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si". Os privilégios citados por Caldas Neto são a prioridade na compra de ingressos de espetáculos, "jantares e coquetéis dentro de um bem público (o teatro), a reserva de toda a frente do Teatro para estacionamento de carros dos patronos," diz o advogado. Ele acha também que os patronos que contribuem com somas à Associação sem fins lucrativos, deveriam ser altruístas e não usar os programas de concertos e óperas como publicidade.

Emílio Kalil, diretor do Teatro Municipal, diz que o assessor do vereador Walter Abraão está processando as pessoas erradas. "Das quatro que ele cita, três não pertencem à Associação dos Patronos que é uma entidade civil, totalmente independente do teatro e da prefeitura. Somente Irene Kantor é secretária administrativa da Associação", explica Kalil. "A relação dos Patronos com o Municipal é a mesma de qualquer empresário de espetáculos como o Mozarteum e Cultura Artística. A diferença, segundo li no estatuto, é que não tem finalidade de lucro". Para o diretor, o advogado está equivocado também em relação às supostas vantagens

que os patronos teriam. "Os jantares que a entidade oferece a seus associados são feitos fora do teatro e não há estacionamento na porta nem para mim que sou o diretor".

A maioria dos espetáculos internacionais deste ano programados para o teatro foram patrocinados pela associação presidida por José Ermírio de Moraes Filho. Kalil cita **Porgy & Bess**, recital das sopranos Aprile Mollo e Kátia Ricciarelli, a ópera **Xerxes** e apresentação do American Ballet Theatre de Nova York. Diz também que o que ele chama de irregularidade acontece no Metropolitan Opera House, Covent Garden e Ópera de Paris: "As dez últimas páginas do programa do Metropolitan são reservadas só para os patrocinadores".

Caso tenha sucesso a causa do advogado Caldas Neto, a produção cultural terá um caminho mais longo a percorrer no Brasil. Terá de encontrar patrocinadores dispostos a desembolsar recursos secretamente e sem benefícios fiscais.

Segunda-feira o Teatro Municipal enfrenta outra briga. CPI presidida pela vereadora Irene Cardoso terá mais uma sessão na Câmara para colher depoimentos.

FL N - 026 -
PROJ N - 5003740-00
Materia Gilsonia de. Elmo
Auxiliar de Serviço II

NÃO PODE SER VENDIDO SEPARADAMENTE

JORNAL DA TARDE
04/07/1992
TCM/RD

Pasta	n.º
Parte	n.º

fls. 287

FL N	- 211 -
PROC N.º	3008/92-00
	12/08/92

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Erundina ratifica: não paga.



Menos
imposto e
mais
salário

Apesar de reiterar a disposição da prefeita Luiza Erundina de não acatar condenações judiciais, mesmo que ratificadas em última instância, a assessoria da Prefeitura não confirmou as críticas da prefeita contra o Judiciário, publicadas esta semana na imprensa. Em uma delas, Erundina teria dito que gostaria de descobrir "como se nomeiam juizes que agem como se estivessem acima do bem e do mal".

A referência estaria relacionada ao fato de a prefeita ter sido condenada, em primeira instância,

a repor aos cofres públicos o dinheiro gasto com publicidade em apoio à greve geral de 89 e por ter feito campanha a favor da tarifa zero. Mas Erundina, ontem, mostrou-se animada com outra decisão.

Desta vez, porém, do Ministério Público. Trata-se do parecer favorável do procurador geral da República, Aristides Junqueira, a ação da administração municipal contra a competência do Tribunal de Justiça de São Paulo para fixar a alíquota do IPTU em 0,2. A Prefeitura, no entanto, ainda não decidiu se vai solicitar a indicação por parte do Supremo Tribunal Federal (STF) de um novo relator para o processo do IPTU. Com a aposentadoria

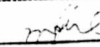
no STF do ministro Célso Borja — ex-relator do processo e que ontem assumiu a pasta da Justiça —, o julgamento do mérito da ação deve atrasar.

Ontem, em Brasília, o secretário municipal de Negócios Jurídicos, Dalmo de Abreu Dallari, além de comparecer à cerimônia de transferência de cargo no Ministério da Justiça, estudava a melhor estratégia a ser adotada pela administração municipal. Caso não solicite um novo relator, a ação apresentada pela prefeita deve aguardar a nomeação de um substituto para Célso Borja. Algo que pode demorar cerca de um mês, já que o nome do futuro ministro do STF será submetido à apreciação do Senado.

DOC. 59

MEIO DIÁRIO
04/04/17

Posta	n.º
Parte	n.º

FL N.º -	235 -
PRO: N.º	3.058/92-07
	
Maria Gilvanira H. Lima Auxiliar de Serviços II	

A LEI... ORA, A LEI...

A prefeita Luiza Erundina de Souza, do PT, reafirmou em nota a Imprensa na semana passada que não vai pagar nenhuma Ação que perdeu em Instância final. "Não tenho bens para serem alienados e nem idade para cumprir na prisão. Que me prendam, e assumam essa prisão." Com estas palavras, Erundina criticou a extrema rapidez com que o Tribunal de Justiça - na opinião dela - tem julgado as ações populares e de crimes de responsabilidade contra ela. Ficará inelegível, mas o que se estranha é que desafia a Justiça e não acontece nada. Uma espécie de "Bakunin", a prefeita poderá perfeitamente receber um processo de "impeachment", pois ao negar-se a cumprir as determinações da Justiça, o mínimo que podem raciocinar os vereadores à Câmara Municipal de São Paulo é que a "desobediência Civil" que adota como postura, pode levar toda a Administração Municipal a agir irresponsavelmente.

FL N.º	02-1-
PRO. N.º	3028/43-00
	Imp. 2-

Maria Gilvanita R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Recorde de Erundina

* Além do aumento escalonado do IPTU superior a 1.600% anual e do aumento de 25% nas tarifas dos ônibus (3,61% acima do IGP-M do mês), a prefeita Luiza Erundina terá mais um contra na luta para fazer seu sucessor.

* É a prefeita mais processada do país, acumulando hoje nada menos do que 33 ações populares contra sua administração.

* Nem o prefeito de Salvador, Fernando José (PSC), o mais impopular do país (94% de rejeição nas pesquisas) conseguiu alcançar esse "mérito".

FL N.º	280
PRO: N.º	3008/92-00
	Maria

Maria Gilbanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

Erundina se nega a pagar as condenações na Justiça

A prefeita Luiza Erundina perdeu a paciência e a diplomacia com as diversas ações populares e condenações judiciais que vem sofrendo. "Vou radicalizar e não pago mais nada do que me exigem", prometeu ontem a prefeita, referindo-se às três recentes condenações que a estão obrigando a devolver aos cofres públicos aproximadamente Cr\$ 2 bilhões e outras 32 ações populares atualmente em tramitação na Justiça estadual.

"Não vai ter festinha que possa dar jeito nisso e não tenho dinheiro nem bens para vender. O jeito vai ser pagar em anos de cadeia e nem tempo de vida o suficiente eu tenho", observou. Erundina também não poupou críticas ao Poder Judiciário. "Precisamos democratizar o Judiciário, mostrar como os juizes chegam aonde estão. Esse poder tem de ser conhecido, aberto, para que se conheça sua dinâmica", argumentou a prefeita.

Erundina disse ainda que, apesar de não afirmar que o Poder Judiciário em sua instância estadual seja uma arma política, existem fatos que chamam a atenção. "É estranho que justamente em um ano eleitoral diversas ações caminhem tão rapidamente e alguns juizes decidam reverter seus pareceres que antes me eram favoráveis. São coincidências que demonstram que deve haver motivação política", acrescentou. Para quebrar um pouco o clima, a prefeita terminou por dançar uma gafeira com o assessor de Relações Internacionais, Hélio Bacha, ao som da música "Um Piston de Gafeira" tocada pela Guarda Civil Metropolitana no saguão de seu gabinete, no Parque Ibirapuera, onde recebeu uma homenagem de diversos movimentos de mulheres.



Lilian Gonçalves, Luiza Erundina e Marta Suplicy, que entregou flores

Mulheres homenageiam prefeita

O Poder ainda é motivo de discussão para as mulheres. Ontem, pelo menos 200 delas, entre frequentadoras das colunas sociais e anônimas donas de casa, estiveram homenageando a prefeita Luiza Erundina no saguão de seu gabinete no Parque Ibirapuera. Uma boa mostra da diversidade de cooperação com a prefeita foi patrocinada pela empresária da noite, Lilian Gonçalves, proprietária da rede de boates Biroksa, e também pela madre Cristina, participante da entidade filantrópica Sedes Sapientiae.

O assunto foi a inesgotável lista de conquistas e programas desenvolvidos pela Prefeitura em conjunto com diversas entidades civis. Além disso, o encontro serviu para marcar o encerramento formal das atividades do Dia Internacional da Mulher, comemorado, na verdade, durante todo o mês de março. "Precisamos ficar atentas,

pois tenho a impressão de que tudo conspira para que não exercemos o poder com todas as prerrogativas de direito", alertou a prefeita.

Erundina fez um balanço sobre os serviços e programas de apoio e atendimento às mulheres, implementados nos últimos três anos. A prefeita destacou a criação do serviço de aborto legal do Hospital Jabaquara, programa único no País, implantado com o objetivo de atender mulheres vítimas de violência sexual.

Clarice Herzog, mulher do jornalista Vladimir Herzog, assassinado sob tortura durante o período de ditadura no País, Lucy Montoro, mulher do ex-governador Franco Montoro, e Ana de Holanda, irmã do cantor e compositor Chico Buarque, também estiveram com a prefeita. Pelo menos 20 entidades de movimentos de mulheres da cidade compareceram.

FL N	- 281 -
PROC N	30087/02-07
	<i>marcos</i>

Maria Gilvanira R. Lima
Auxiliar de Serviços II

Erundina diz que não vai pagar suas dívidas

A prefeita Luiza Erundina disse ontem que vai radicalizar e não pagar as dívidas que tem com a Prefeitura. Erundina foi condenada pela Justiça a repor nos cofres municipais o dinheiro gasto com publicidade. Ela foi condenada por ter gasto dinheiro público para apoio à greve geral, em 89, e por ter feito campanha em defesa da tarifa zero. "Agora querem me condenar a pagar Cr\$ 2 bilhões por causa dos gastos com publicidade do município", afirmou Erundina. "Não vou pagar e se quiserem que me tomem o que tenho ou me levem presa", afirmou a prefeita.

Erundina disse ainda que iniciará campanha política contra o Poder Judiciário. "Quero saber que tal de Poder Judiciário e esse e descobrir como é que se nomeiam juizes que agem como se estivessem acima do bem e do mal", afirmou a prefeita. Erundina disse que não discutiu sua nova posição com seus colegas de partido. Ela disse que perdeu a paciência depois de ter recebido a informação de que existem 31 ações populares contra ela. "Basta. Não vou pagar e não quero nem saber o que vai acontecer depois", afirmou a prefeita. (Marco Rosa)



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º - 282
Proc. N.º - 72.003/92-00

fls. 292

Maria Gilvanira H. Lima
Auxiliar de Serviços II

Processo TC nº : 72-003.008/92*00

Interessado : P.M.S.P.

Assunto : Balanço referente ao exercício de 1991.

Exmo. Senhor Conselheiro Relator

Trata-se das contas do Executivo Municipal, referentes ao exercício de 1991.

Por esta Assessoria Técnica Jurídica, manifestou-se o Dr. Alceu Dantas Maciel Júnior.

Conforme se constata nestes autos, a matéria é complexa e vem fartamente documentada, fato que não impediu fosse a análise resultante extremamente cuidadosa e detalhada.

Nota-se ainda que no articulado retro foram abordados todos os aspectos legais que implicam no julgamento das contas, sendo certo que nos conduz ao reconhecimento das irregularidades apontadas.

Releva consignar que os pareceres da D.T.C. e do Sr. Coordenador das Auditorias são veementes, e igualmente importantes, a respeito das mesmas irregularidades.

Dai convencer-me do acerto das con-



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º 283 -
Proc. N.º 3008/92.00
mahe

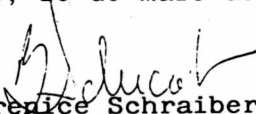
fls. 293

- 2 -

Maria Gilbairto R. Lima
Auxiliar de Serviços II

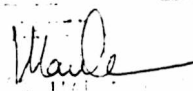
clusões do I. Assessor, pois as irregularidades e ilegalidades detectadas são de monta a comprometerem as contas do Executivo Municipal - Exercício de 1991, que impedem a prolação de parecer favorável.

São Paulo, 20 de maio de 1992.


Beredice Schraiber

Assessora Chefe

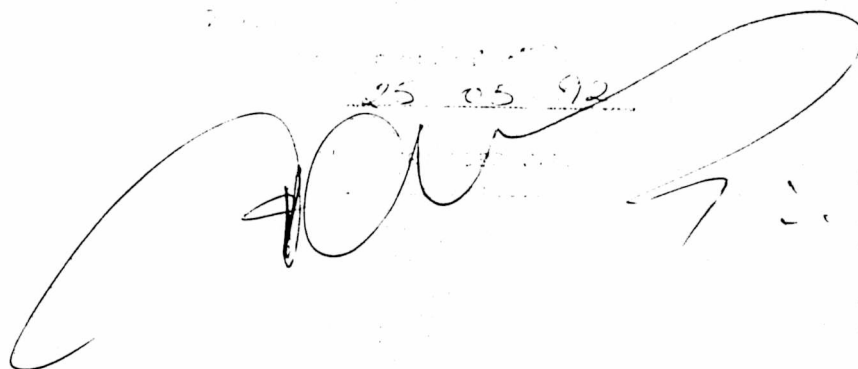
/lgn





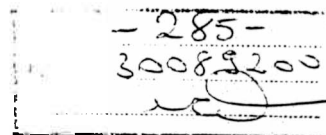
Assessoria de Contas e Controladoria
Auxílio de Contas II

25 05 92





PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

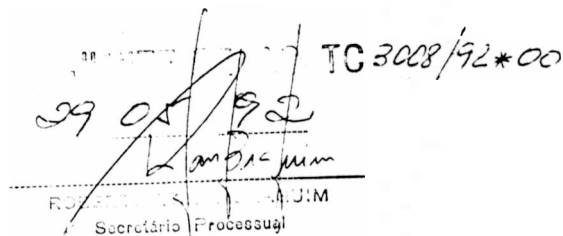


Excelentíssimo Senhor Conselheiro EURÍPEDES SALES

Maria da Graça O. D. Nami

Unidade de Apoio de Administração, Geral 11

DD.Conselheiro-Relator do Processo TC. nº 72.003.008.92.00.



A Procuradoria da Fazenda Municipal, por sua Procuradora Chefe, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência requerer a prorrogação do prazo para sua manifestação no Processo TC. nº 72.003.008.92.00, Balanço referente ao exercício de 1.991, do Executivo.

Termos em que,

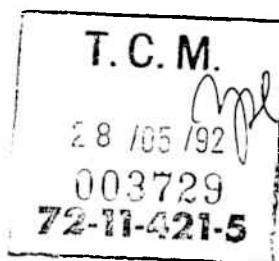
P.Deferimento.

São Paulo, 29 de maio de 1.992.

Elizabeth Nazar Carrazza

ELIZABETH NAZAR CARRAZZA

Procuradora Chefe da Fazenda



/mgodn





FOLHA Nº	- 286 -
PROCESSO Nº	72.003.008.92.00

Ofício de Seção de Administração Geral II

P. F. M.

Processo TC. nº 72.003.008.92.00
Interessado PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assunto Balanço referente ao exercício de 1.991.

EGRÉGIO TRIBUNAL
Senhor Conselheiro-Relator

Obedecendo o prazo definido no inciso XI do artigo 69 e, para os fins previstos no inciso I do artigo 48, ambos da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a Excelentíssima Senhora Prefeita encaminhou ao Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo, a prestação de contas referente ao exercício de 1.991, bem como, o correspondente Balanço Geral, compreendendo:

BALANÇO ORÇAMENTÁRIO;
BALANÇO FINANCEIRO;
BALANÇO PATRIMONIAL e
DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS.

A.O Balanço Geral, montado pela Secretaria das Finanças, está acompanhado dos anexos a que se refere o artigo 101 da Lei nº 4.320/64 e, ainda, notas explicativas das principais medidas que foram adotadas na elaboração e montagem dos referidos demonstrativos contábeis.

I. Analisando cada demonstrativo individualmente e, com base no seu conteúdo, pode-se dizer que o Balanço Orçamentário apresenta:

a) uma insuficiência de arrecadação no valor de
Cr\$ 225.397.802.000,00, que seria a diferença entre o montan



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 297

FOLHA Nº	- 287 -
PROCESSO Nº	3008.92.00

Maria da Graça C. D. Nami
Chefe de Seção de Administração Geral II
P. F. M.

te de receita prevista a arrecadar e a que foi efetivamente arrecadada no exercício.

b)um déficit de execução no valor de Cr\$ 77.812.453.003,66 , que seria a diferença entre a receita arrecadada e a despesa - empenhada no exercício.

c)uma economia orçamentária de Cr\$ 374.812.453.000,00, que seria a diferença entre a despesa que o Executivo estava autorizado a efetivar e a que realmente efetivou.

d)créditos adicionais no montante de Cr\$ 226.564.387.973,80.

II.Quanto ao Balanço Financeiro, apresenta uma arrecadação orçamentária no valor de Cr\$ 1.230.910.837.268,80, que acrescido das arrecadações de natureza não orçamentária no montante de Cr\$ 699.318.128.719,98, somam um total de..... Cr\$ 1.930.228.965.988,78.

Cotejando-se esse valor efetivamente recebido com o valor efetivamente pago (Cr\$ 1.129.697.270.641,00), resulta que o exercício apresentaria uma disponibilidade financeira no valor de Cr\$ 800.531.695.347,00.

Observe-se que nesta demonstração estaria sendo considerado apenas o fluxo de efetiva entrada e saída de dinheiro, não incluindo, portanto, o saldo do exercício anterior e as inscrições em restos a pagar.

III.No que diz respeito ao Balanço Patrimonial, apresenta um ativo real líquido no valor de..... Cr\$ 2.840.671.757.657,33, que é a diferença entre o total do ativo real e o total do passivo real.

A Demonstração das variações Patrimoniais traz a incorporação de reavaliações de bens imóveis, cuja metodologia de aplicação consta das notas explicativas que acompanham o balanço e está devidamente amparada pelo parágrafo 3º do arti



FOLHA Nº	- 288 -
PROCESSO Nº	3008.32.00

Maria da Conceição M. Vami
Chefe de Seção de Assessoria Geral II
P. F. M.

go 106 da Lei nº 4.320/64.

Os demonstrativos contábeis em análise apresentaram resultados que refletem o gerenciamento que o Executivo imprimiu nas finanças públicas, em função do seu plano de trabalho.

B.A equipe de auditores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo que examinou detalhadamente a presente prestação de contas do Executivo, inclusive os Balanços, sob os aspectos orçamentário, financeiro, patrimonial, jurídico e administrativo, apontou várias supostas irregularidades que estão inseridas no relatório de fls.13 a 142.

De referido relatório, verifica-se que a grande maioria das irregularidades, nele apontadas, dizem respeito à metodologia da execução orçamentária e estariam pautadas, principalmente, na infringência à Lei nº 4.320/64 e à Lei Orçamentária Municipal nº 10.920/90.

Certamente, estes dois instrumentos legais são as fontes básicas de orientação para a execução do orçamento municipal.

Efetivamente, a Lei nº 4.320/64 estatuiu normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Contudo, não será demais lembrar que, editada em 1.964, fundamentou-se nos preceitos da Constituição de..... 1.946, não sofrendo alterações posteriores, quando sobrevieram as mudanças constitucionais de 1.967, 1969 e 1.988. Daí tal vez, certa dificuldade aparente na sua aplicação, dentro dos padrões ortodoxos que preconiza.



FOLHA Nº	- 289 -
PROCESSO Nº	3008.92.00

Chefe do Setor de Administração Geral II

P. F. M.
.4.

O mesmo não ocorre com a Lei Orçamentária Municipal (Lei nº 10.920/90), mais condizente com a realidade econômica e social da Administração Pública e que foi seguida, à risca, pelo Executivo Municipal.

C. Outrossim, das imperfeições apontadas pelos Órgãos Técnicos, merecem especial atenção os itens a seguir - abordados, para cuja análise foram colhidos esclarecimentos junto aos Órgãos Técnicos da Administração.

Assim é que o Relatório sobre as Contas do Exercício de 1.991 registra que o Executivo, em cumprimento do que dispõe a Lei Orçamentária (§ 2º do artigo 16 da Lei nº.... 10.920/90), congelou nas cotas de regularização Cr\$ 69,63 bilhões em 28.06.91 e elevou o valor congelado a.... Cr\$ 190,2 bilhões em 08.08.91. O Relatório discorda dos procedimentos adotados, sustentando que deveria ter havido não dois mas quatro congelamentos mensais consecutivos entre junho e setembro. Não obstante, conclui que "o congelamento nas cotas de regularização foi maior que o exigido pela Lei nº..... 10.920/90" (nossa ênfase) fl. 43.

Parece evidente que a boa execução orçamentária requer que seja mínimo o número de alterações dos valores-nominais; se o Executivo em duas atualizações congelou mais do que o exigido pela Lei, é indiscutível que cumpriu o disposto no diploma legal, poupando à administração os dissabores de sucessivas adaptações que a oscilação inflacionária poderia ter lhe infringido.

A seguir, o Relatório volta a acusar o Executivo de desumprir a Lei Orçamentária pelo fato do congelamento ser feito pelo total do gasto, do qual se deduzem as cotas de regularização, sem que haja uma diminuição de cada dotação in



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
 PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 300

FOLHA Nº	- 290 -
PROCESSO Nº	3008.92.00

Maria de Jesus L. Nami
 Chefe de Seção de Administração Geral II
 P. F. M.

dividual. Entendem os auditores do Relatório que com este procedimento, "fica caracterizada a livre transposição de verbas" proibida pela Constituição, pela Lei nº 4.320/64 e pela Lei Orçamentária.

Não é o que ocorre, na verdade. O que os autores do Relatório parecem pretender é que o Executivo execute 12 orçamentos mensais, atualizando em cada um o valor de todas as dotações conforme as vicissitudes da inflação mês a mês. Ora, o orçamento municipal é anual, ele cobre todos os 12 meses do exercício e as atualizações monetárias devem permitir - que ele seja executado em seu todo de forma que o valor real de cada dotação seja, na medida do possível, respeitado. Assim, quando em consequência do congelamento de preços determinado pelo Plano Color II, a inflação reduziu bruscamente seu ritmo, a partir de março de 91, o valor das dotações estava abaixo do nível de preços vigente, pois este entre 9.90 e 2.91 havia subido mais do que o projetado na Lei Orçamentária. Entre março e junho, o ICV-FIPE ficou abaixo da inflação prevista, o que corrigiu a distorção anterior até que, em 28.06.91 o Executivo fez o primeiro congelamento, pois o nível de preços caíra abaixo do valor das dotações do orçamento. Acontece que nesta altura, fim do primeiro semestre, cerca de metade do orçamento já tinha sido executado, muitas dotações já estavam inteira ou parcialmente empenhadas, tendo em vista a contratação de serviços, obras ou fornecimento de produtos. Seria impraticável reduzir linearmente todas as dotações num mesmo percentual. O congelamento foi efetivamente obedecido mediante a diminuição correspondente das cotas de liquidação dos meses subsequentes à sua adoção.

Não é exato, pois, que o congelamento "será suportado pelas dotações não utilizadas". O congelamento se faz sentir sobre todas as dotações em curso de utilização, embora o seu impacto inevitavelmente varie conforme o maior ou menor grau em que cada dotação já foi utilizada. No caso concreto do

SGM - 021
 9/85 - DGM



FOLHA Nº	- 291 -
PROCESSO Nº	3005.92.00

Maria da Glória P. Nogueira
Chefe de Seção de Administração Geral II
P. F. M. 6.

congelamento de 28.06.91, uma dotação já liquidada, naquele momento, em digamos 50%, será atingida menos do que outra que ainda começaria a ser utilizada a partir do segundo semestre.

O orçamento é elaborado em cruzeiros médios do exercício, sendo que os cruzeiros efetivos sofreram forte desvalorização ao longo do ano. Isso faz com que o valor real de uma dotação dependa do período do ano em que é utilizada. O fundamental é entender que na grande maioria dos casos o Executivo não tem a faculdade de escolher este período, que é de terminado pela necessidade a atender. O ritmo da execução do orçamento é imposto pela dinâmica da cidade, pelos períodos de atividade escolar, por exemplo, ou pela inevitável perenidade de serviços que não podem parar, como a coleta de lixo, a varrição dos logradouros públicos, a iluminação pública, o transporte coletivo, o controle do trânsito, o funcionamento de hospitais, creches, centros de juventude, bibliotecas etc.

Fica patente, portanto, que não há "livre transposição de verbas" na medida em que o executivo não tem liberdade de seccionar o exercício em doze períodos mensais para realizar, em cada um, as atividades e projetos que bem lhe aprouver. Pelas razões apontadas, a recomendação (fl. 44) de que "o Executivo proceda o registro do congelamento em cada dotação" é inviável. Mas, a outra alternativa oferecida pelo Relatório é viável, qual seja, "publicar e deixar claro as evidências de fruimento das "Cotas de Regularização". O próprio Balanço faz isso, ao mostrar que o orçamento foi fielmente executado. Essa sistemática de congelamento e administração das cotas de regularização fez com que os gastos com todas as dotações do Orçamento Programa 1.991, tomadas em conjunto ou individualmente, permanecessem rigorosamente dentro dos limites autorizados pelo Legislativo.

O fato é que nos meses finais do exercício, a



FOLHA Nº	- 292 -
PROCESSO Nº	3008.92.00

Maria da Glória V. N. V.
Chefe de Seção de Administração Geral II
P. F. 12

inflação se acelerou, atingindo no final do ano um valor próximo do projetado. Por isso, o executivo, cumprindo a legislação, houve por bem anular o congelamento, de modo que, tomando o exercício como um todo, o valor das dotações de acordo com a inflação projetada mostrou-se adequado à realidade. Isso significa que os dois congelamentos foram medidas cautelares, adotadas no decorrer do exercício, mas que na execução do orçamento não tiveram efeitos porque o cruzeiro médio de 1.991, adotado pela Lei nº 10.920/90, ficou muito próximo do cruzeiro médio efetivo, produzido pela inflação de 1.991.

Convém notar, finalmente, que a atualização para mais das dotações, quando a elevação dos preços impõe esta medida, pode ser registrada no SEO pela simples razão de que a dotação é uma autorização de gasto, que não tem que ser obrigatoriamente feito, ao contrário dum congelamento, cujo cumprimento é inafastável.

D.O Relatório do TCM sobre as contas de 1991 entende ainda que o Executivo está autorizado a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1% (um por cento) do total da despesa fixada no artigo 1º da Lei nº..... 10.920 de 30.12.90, conforme estabelece o artigo 17 da referida Lei:

"Artigo 17 - Fica o executivo autorizado, nos termos do art.7º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964, a abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 1,0% (hum por cento) do total da despesa fixada no art. 1º, criando, se necessário, elementos de despesa dentro de cada projeto ou atividade".

Asseveram, também, os Órgãos Técnicos do Tribunal que o Executivo deveria tomar como base para o cálculo



FOLHA Nº	- 293 -
PROCESSO Nº	3008.9200

Atto de...
Chefe de Seção de Administração Geral I I
P. F. M.

dos 1,0% de suplementação o valor da despesa, não a preços correntes ou orçamentários, porém a preços de junho de 1991, antes da aplicação da inflação prevista para o período. Como o executivo utilizou como base de cálculo a despesa em valores orçamentários correntes, teria ultrapassado os limites de suplementação autorizados pela Lei nº 10.920/90.

Entretanto, fica patente pela leitura da Lei Orçamentária que os valores de junho de 1990 são apenas valores iniciais de referência, porque o Orçamento Programa começa a ser calculado em junho do ano anterior à sua vigência, os quais devem ser transformados em valores orçamentários ou médios de 1991 a partir da introdução da variação inflacionária de julho de 1990 a dezembro de 1991. Em virtude disso, o artigo 15 da Lei nº 10.920 dispõe que os valores inscritos no artigo 1º devem ser corrigidos pelo multiplicador 5,79, que expressa justamente a variação inflacionária prevista para o período de 18 meses, que separa o mês de início da elaboração orçamentária (junho de 1990) do último mês de vigência do orçamento (dezembro de 1991), conforme fica claro no art.15:

"Artigo 15 - Sobre os valores a que se referem os artigos 1º, 3º e 10º, foi aplicado o multiplicador 5,79, fixado com base na inflação prevista para o período Julho/90 e Dezembro/91, nos seguintes percentuais".
(seguem-se os índices de inflação previstos mês a mês de julho de 1990 a dezembro de 1991).

O estabelecimento de uma margem de suplementação, qualquer que ela seja, toma como referência o valor orçamentário real. Em outras palavras, toma o orçamento em valores correntes-orçamentários, pois pretende ser um percentual desse montante de despesas. Quando se estabelece uma margem de suplementação de 1% sobre o montante da despesa, entende-se 1% reais



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

FOLHA Nº	- 294 -
PROCESSO Nº	300892.00

Maria de Lourdes O. D. Nami
Chefe da Seção de Administração Geral II
P. F. M.

sobre o montante de despesa autorizada, e não sobre o valor da despesa tomada em valores nominais de 18 meses atrás, uma vez que esta segunda hipótese conduziria a execução orçamentária a todas as aberrações possíveis, tendo em vista o cenário inflacionário no qual está mergulhado o país, que transforma os preços de um determinado mês em preços muito maiores nos meses subsequentes. E aí estaria sendo desvirtuada a autorização que a Câmara pretendeu conceder, qual seja, a autorização de suplementação da ordem de 1% sobre a despesa real autorizada.

Caso a margem de suplementação tivesse de ser calculada sobre a despesa em valores de junho, ficaria reduzida a cerca de 1/5 de 1%, uma vez que a inflação prevista determinou a multiplicação da despesa em valores de junho em mais de 5 vezes. Imagine-se, entretanto, se a inflação tivesse sido o dobro da que foi no período em epígrafe. Nesse caso a margem de suplementação seria de 1/10 de 1% da despesa efetiva, uma vez que a despesa em preços de junho teria de ser multiplicada por 10. Poderíamos ainda imaginar a hipótese do Governo Federal decretar a eliminação de três zeros do padrão monetário vigente em janeiro de 1.991, com o Orçamento já em vigor. Nesse caso a despesa em valores de junho de 1990 seria cerca de 100 vezes superior aos valores orçamentários ou médios, que deveriam perder três zeros, e a margem de suplementação de 1% transformar-se-ia numa autorização de suplementação de 100% do valor da despesa em valores correntes, caso fosse referida aos valores de junho de 1990, o que representa uma total aberração.

Não resta dúvida, pois, que todos os valores mencionados na Lei Orçamentária 10.920, de 30 de dezembro de 1990 devem ser executados segundo os preços correntes que podem e devem ser alterados caso a inflação verificada seja diferente daquela prevista para o período. Nesse sentido o artigo 1º deixa bem claro que o montante da despesa de.....



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

FOLHA Nº	- 295 -
PROCESSO Nº	300.92.00

Maria de Jesus O. Nami
Chefe de Seção de Reg. Geral I
P. F. M.

Cr\$ 251,5 bilhões está em valores de junho de 1.990, e não em valores correntes-orçamentários, e a margem de suplementação de 1% incidiria sobre esse montante caso o orçamento fosse executado em junho de 1.990, ou caso a inflação fosse nula, quando então o montante da despesa em valores de junho de 1.990 seria igual ao valor da despesa em valores médios orçamentários, válidos para 1.991.

E. De outro lado, a Lei nº 7.945, de 29.10.73, que autorizou a emissão de títulos por esta Prefeitura, previu, no seu artigo 4º, a instituição de um Fundo, "cujo objetivo será garantir, no mercado, a liquidez dos mesmos títulos".

Para a consecução desse objetivo, o Fundo de Liquidez atuava no mercado, sustentado por recursos transferidos do Tesouro Municipal e/ou captados de terceiros. As disponibilidades de caixa do Tesouro vinham sendo aplicadas no mercado, obtendo-se, conseqüentemente, receita financeira.

Para tanto, os recursos do Tesouro eram repassados ao Fundo sob a forma de incorporação e, em seu retorno, se constituía em Receita de Capital. Por oportuno, esclarecemos que tal forma continua a ser adotada quando se sabe, de antemão, que os recursos permanecerão no Fundo por prazo razoável.

Todavia, para repasses e retornos em prazos exíguos, concluiu-se, em estudo realizado no âmbito da Secretaria das Finanças, que aqueles recursos aplicados pelo Tesouro no mercado financeiro, gerariam, se aplicados na sustentação dos títulos municipais, melhores resultados, quer pela não incidência de IOF, quer pelo fortalecimento da capacidade financeira do próprio Fundo, permitindo-lhe praticar taxas de captação de mercado mais reduzidas.

SGM - 021
9/85 - DGM



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

FOLHA Nº	- 296 -
PROCESSO Nº	300.8.9200

Chefe de Seção de Administração Geral II
A.F.M.

Tal conclusão induziu à adoção da atual forma de repasse de recursos ao Fundo, sob a forma de empréstimo sem ônus, no exercício da competência estabelecida no artigo 11 do Decreto nº 10.831/74.

Os rendimentos desses recursos foram incorporados ao patrimônio líquido do Fundo com objetivo de ampliar a sustentação dos títulos. Dessa forma, a desincorporação desses rendimentos, no instante em que ocorrer, gerará uma Receita de Capital, tal como na hipótese anteriormente descrita.

Não houve, portanto, quebra de consistência na escrituração ou classificação contábil equivocada, pois, uma coisa é prestar serviços de aplicação e outra é aceitar empréstimo sem ônus e dele obter resultados.

Trata-se de dois fatos diversos, do ponto de vista contábil, que alcançam o mesmo objetivo primordial — a sustentação dos títulos —, inexistindo óbice legal para a adoção de um ou outro caminho.

F.O 22º Leilão de Títulos Municipais (Edital 12/91), por seu turno, foi realizado com autorização legal, Resolução nº 79/91 de 16.12.91 do Senado Federal e Telex do Banco Central do Brasil de 17.12.91.

Os Títulos nele leiloados foram arrematados pelo Fundo de Liquidez, através de sua Administradora (BANESPA).

A falta de registro no SELIC - Sistema Especial de Liquidação e Custódia dos títulos licitados não lhes tira a negociabilidade, podendo, apenas, eventualmente, dificultá-la. Da mesma forma, tal aspecto não invalida a autorização concedida ou operações concretamente ocorridas, como aliás, com



FOLHA Nº	- 297 -
PROCESSO Nº	3008.91.00

Maria da Graça O. D. Nami
Chefe de Seção de Adm. Geral II
P. F. M.

prova a obtenção de seu posterior registro no CETIP - CENTRAL DE CUSTÓDIA E DE LIQUIDAÇÃO FINANCEIRA DE TÍTULOS, que ocorreu sem necessidade de quaisquer outras medidas complementares ou suplementares aos atos anteriores, que permaneceram inalterados.

Destaca-se que o SELIC como o CETIP, são câmaras de compensação onde entidades financeiras encontram maior facilidade de negociabilidade de Títulos tanto públicos como privados. Trata-se, desta forma, de meios de agilização e intercâmbio financeiro, nada tendo de correspondência com a origem ou finalidade de Títulos lançados.

Assim, qualquer entidade, Pública ou Privada pode utilizar-se dessas câmaras, obedecidas suas normas internas, para ganhar maior negociabilidade no mercado financeiro.

Foram legítimos todos os atos praticados e, por assim serem, requerem o obrigatório registro contábil.

Evidencia-se, portanto, a adequação dos registros contábeis realizados nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, que além de obrigatórios, relatam atos não viciados, uma vez que os Títulos em questão estão sendo negociados normalmente no mercado pelo FUNDO DE LIQUIDEZ da PMSP.

As demais questões suscitadas no Balanço, por outro lado, já restaram aclaradas nos autos, sendo certo que não impedem, "data venia", a emissão de parecer favorável ao acolhimento das contas apresentadas.

G.Quanto às observações da d. outa AT., com o devido acatamento, não merecem guarida, em nenhum de seus aspectos.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

fls. 308

FOLHA Nº	- 298 -
PROCESSO Nº	320892.00

Maria do Graça S. O. Nami
Chefe de Seção de Administr. Geral. II
P. F. 13.

1. Efetivamente, cumpre desde logo assinalar que a rejeição pela E.Câmara Municipal, sem qualquer ressalva, do parecer desta Colenda Corte relativo às contas de 1990, implicou, "data venia", na rejeição também das recomendações nele contidas - "accessorium sequitur principale".

2. O mesmo se aplica às contratações da CET, já apreciadas por aquela Edilidade.

3. No que diz respeito à limitação constitucional dos gastos com pessoal, pretende a Assessoria Técnica que o melhor entendimento do artigo 38 da ADCT, na trilha do ensinamento por Ives Gandra da Silva Martins, é o de que a proporção entre o dispendido com a folha de pagamento dos servidores e a receita corrente deve ser mensurada considerando-se conjuntamente a administração direta e as entidades da administração indireta. O tema, é controvertido mesmo no âmbito da própria Assessoria Técnica, que já emitiu parecer com conclusão diametralmente oposta, conforme consta dos autos.

O melhor entendimento, contudo, não é o agora esposado pela Assessoria Jurídica. Com efeito, a proporção de despesa com pessoal a que se reporta o texto da Constituição deve ser medida tomando-se por base a realidade de cada ente da Administração Pública.

4. Já a matéria pertinente à contratação de pessoal por tempo determinado, pode-se dizer que foi decorrente de necessidade inadiável da Administração para a manutenção de serviços essenciais e desenvolvimento de atividades indispensáveis e prioritárias, na forma que lhe permite a Carta Magna.

5. No que tange aos noticiados processos judi



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA DA FAZENDA MUNICIPAL

FOLHA Nº	— 299 —
PROCESSO Nº	3008.92.00

Chefe do Setor de Administração Geral II
P. F. M.
.14.

ciais, cumpre salientar que se trata de questões "sub judice", todas elas a serem decididas pelo Poder Judiciário.

Trazê-las à discussão neste processo, sobre ser inoportuno, é descabido. Aliás, não foi por outra razão que a douta AT. não logrou demonstrar, específica e pontualmente, quais as ações judiciais que teriam o eventual efeito de contemplar aspectos relevantes ao exame das contas e quais os reflexos — reais, concretos, efetivos —, que poderiam advir destas ações em relação ao voto que se irá proferir neste Tribunal de Contas.

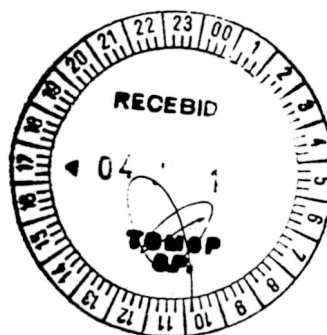
Em resumo, a conclusão é no sentido de que o Balanço merece parecer favorável à sua aprovação, pois as imperfeições porventura existentes — o que se admite apenas "ad argumentandum" — podem ser relevadas, servindo as críticas dessa E.Corte como contribuição para o aperfeiçoamento dos controles da Administração Pública.

PROCURADORIA, em 04 de junho de 1.992.

Elizabeth Nazar Carrazza

ELIZABETH NAZAR CARRAZZA
Procuradora Chefe da Fazenda

ENC/mgodn





Processo TC. nº 72.003.008.92*00
Interessado: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Assunto : Balanço referente ao exercício de 1.991
Relator : Cons^º EURÍPEDES SALES

Exmo. Sr. Cons^º Relator

O presente encerra o exame do Balanço da Prefeitura do Município de São Paulo referente ao exercício de 1.991.

Os órgãos técnicos desta Casa, seguindo Roteiros previamente estabelecidos e tradicionalmente consagrados pelas normas usuais de auditoria realizaram exame detalhado e metucioso, tendo apresentado, a final, seu Relatório conclusivo.

Em face de todos os elementos levantados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e das Variações Patrimoniais, no acompanhamento da execução orçamentária, bem como inúmeras auditorias realizadas junto aos órgãos municipais, a conclusão, tanto da Divisão de Tomada de Contas, quanto do Departamento de Auditoria e ainda da Coordenadoria das Auditorias, foi unânime no sentido de que ..."AS CONTAS DA PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, DO EXERCÍCIO DE 1.991, NÃO MERECEM PARECER FAVORÁVEL. À VISTA DAS IRREGULARIDADES DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO, DISCRIMINADAS NOS RELATÓRIOS PRECEDENTES." (os grifos são nossos)

O Parecer que se seguiu, determinado à A.T., esmiuça, com rara nitidez, a natureza e a gravidade das ilegalidades detectadas, notadamente a livre transposição de verbas (vedada pela Constituição Federal, pela lei federal 4.320/64 e pela própria Lei Orçamentária - 10.920/90), as transposições de verbas entre os diversos órgãos para atender despesas com pessoal sem formalização por decretos de Créditos Adicionais Suplementares e ~~in~~ observância dos limites permitidos, a utilização de verbas para propaganda não previstas no Subprograma 023 da Lei



- fls. 02 -

Orçamentária, a abertura de créditos adicionais baseados em excesso de arrecadação sem qualquer justificativa, e as contratações e recontrações de pessoal ao arrepio da legislação vigente, para concluir que a Administração agiu "contra legem", daí resultando a irregularidade e a ilegalidade da execução orçamentária do exercício de 1.991.

O parecer aludido foi acompanhado, sem discordâncias, pela Chefia da A.T.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, em longo e bem alinhavado arrazoado, procura rebater as arguições de irregularidade produzidas por AUD. e, quanto àquelas tecidas pela A.T., nega-lhes qualquer guarida, no minando várias delas de inoportunas e descabidas.

Ao lado das observações sobre a me cânica da execução orçamentária, com detalhes técnicos de organização contábil, sempre se admitirá a discussão, em respeito mesmo ao princípio do contraditório. Algumas co locações feitas, no entanto, com todo o respeito que re conhecidamente merecem os integrantes daquele ínclito ór gão, ensejam reparos.

Senão, vejamos.

Afirma-se, à guiza de contra-argumen-
to a declaradas infringências a ditames da lei federal nº.
4.320/64, "in verbis":

"Contudo, não será demais lem-
brar que, editada em 1.964, funda-
mentou-se nos preceitos da Consti-
tuição de 1.946, não sofrendo alte-
rações posteriores, quando sobre-
vieram as mudanças constitucionais
de 1.967, 1.969 e 1.988. Daí tal
vez, certa dificuldade aparente na
sua aplicação, dentro dos padrões
ortodoxos que preconiza" (fls. 288
dos autos - grifos nossos).

[Assinatura]
.-/-



- fls. 03 -

E logo a seguir

"O mesmo não ocorre com a Lei Orçamentária Municipal (Lei nº..... 10.920/90), mais condizente com a realidade econômica e social da Administração Pública e que foi seguida, à risca, pelo Executivo Municipal." (fls. 289 dos autos)

Forçoso é reconhecer que a expressão "dificuldade aparente na sua aplicação" resta, "in casu", como sinônima de "prática de ilegalidade". Por outro lado, a lei municipal, ainda que mais condizente com a realidade econômica e social da Administração Pública, como se alega, não pode afrontá-la, nem ao menos derogá-la pela via interpretativa. Não o pode a Câmara Municipal, não o pode o Executivo e certamente não o fará este Tribunal.

Outra colocação diz respeito às ilegalidades apontadas por este Tribunal na apreciação realizada em 1.991, que conduziram à conclusão de rejeição das Contas, cujo Parecer, como é sabido, não foi posterior_{mente} aceito pela Câmara Municipal. Sustenta a Fazenda que, tendo a Câmara aprovado as Contas, aquelas ilegalidades — que voltaram a acontecer, dentre outras, na presente apreciação — não mais poderão ser assinaladas. Valeria dizer que estariam preventas.

Ora, tal entendimento corresponde a uma ampla amputação da competência do Tribunal. Como é de todos lembrado, o julgamento feito pela Câmara teve caráter eminentemente político, não tendo sido negada nenhuma das irregularidades salientadas no fundamentado Parecer



- fls. 04 -

do Tribunal. Muito ao contrário, foram todas aceitas, tendo mesmo isso sido afirmado em longa publicação ampla mente divulgada pela Imprensa. Ficou afirmado que o Tri bunal estava absolutamente correto em sua apreciação, mas que as consequências políticas da rejeição seriam demasia do drásticas. Os próprios Pareceres técnicos contratados pela Prefeitura com Auditorias Independentes também re conheceram as irregularidades, limitando-se a comentar que o Tribunal "havia sido muito exigente".

Se tal comportamento tem o condão de eliminar a existência de ilegalidades, como pretende a Fazenda, então será o caso de se afirmar que não há nenhuma necessidade da existência de um Órgão técnico fis calizador, autônomo e independente como é o Tribunal, por imperativo constitucional.

O argumento, data vênia, é absoluta mente injurídico.

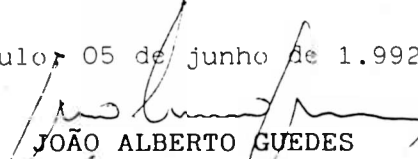
Finalmente, afirma-se (a Fazenda) que o pronunciamento da A.T. traz dados inoportunos e desbor dantes, não contidos no bojo do Relatório das Contas, como, por exemplo, notícias de várias Ações intentadas contra a Sra. Prefeita por prática de ilegalidades.

Nada mais inexato. O que o parecer invocado faz é comentar a natureza das irregularidades sa lientadas por AUD., sob o prisma jurídico. Não as cria. nem as inventa, simplesmente analisa-as juridicamente. Quanto às notícias (publicadas) de procedimentos judiciais, cons tituem-se em ilustrações de tudo aquilo que já havia sido levantado pelos órgãos técnicos desta Casa.

Por todo o exposto, também con cluo que as Contas apresentadas não possibilitam a emissão de Parecer favorável à sua aprovação.

À superior apreciação de Vossa Exce lência.

São Paulo, 05 de junho de 1.992


JOÃO ALBERTO GUEDES
Secretário-Diretor Geral

JAG/vlm.



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

FL. N.º	- 304 -
PRCC. N.º	3.008.92.00
Vera Lucia Marchise	
CHEFE DA 1.ª SA	

Memº GAB. FG. nº 15/92

São Paulo, 05 de junho de 1.992

"S-D.G."

Solicito o fornecimento a este Gabinete de cópias xerográficas do parecer da A.T. e da Procuradoria da Fazenda exarados no TC. nº 3.008.92*00, que cuida do Balanço da Prefeitura do Município de São Paulo do exercício de 1.991.

FRANCISCO MARTIN GIMENEZ

Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

autuado por Alexandre Capelo da Silva em 02/06/2021 17:30

Fl. N.º - 305 -

Proc. N.º 3.008.92*00

fls. 31

Vera Lucia Marchise

CHEFE DA 1.ª S.A.

Processo TC. nº 72.003.008.92*00

D E S P A C H O

Designo Revisor Especial o Conselheiro
IVAN GUALBERTO DO COUTO.

São Paulo, 15 de junho de 1.992

EURÍPEDES SALES
Presidente

Ao
Sr. Conselheiro-Revisor
Dr. IVAN GUALBERTO DO COUTO

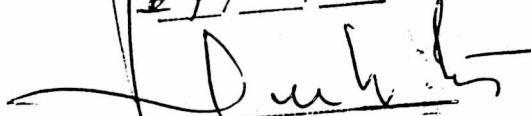
Encaminho o presente a V.Excelência,
tendo em vista a designação supra.

São Paulo, 15 de junho de 1992

EUNICE SALES
Chefe de Gabinete

PARA INCLUIR NA PAUTA

17/04/92


IVAN DO COUTO
Conselheiro

SEGUE....., juntada.....nesta data....., papei p/ informação rubricado sob fl. N.º.....

Em...../...../.....(a).....



TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO

Fl. N.º	NÃO NUMERADA	fis. 31
Proc. N.º	3008 92 * 00	
	<i>P.</i>	

JEFERSON LUIZ PINTO DE CAMARGO
Encarregado do Unidade

TERMO DE ENCERRAMENTO DE VOLUME

Nesta data, é encerrado o presente volume do processo TC n.º

.....3008.92*00....., contendo 305 folhas.

A matéria prosseguirá no volume n.º II

São Paulo, 06 de março de 1997

P.
SEÇÃO TÉCNICA DE AUTUAÇÃO

NÃO JUNTAR
FOLHAS

- SEGUIR VOLUME -

II

Ⓟ

DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

D.O.M.: São Paulo, 38 (38), sábado, 27. fev. 1993

PORTARIA 8818/93
EXONERANDO, a pedido, do cargo de AUXILIAR DE GABINETE DE SUBSECRETARIA, referência DA-2, **MARCIA MARIA GUIMARÃES CABREIRA**, registro 21.951, a partir de 28 de fevereiro de 1993.

PORTARIA 8819/93
NOMEANDO **FRANCISCO DE ALMEIDA RIBEIRO** para exercer, em comissão, o cargo de CHEFE DE GABINETE, referência DA-14 (I-PP).

PORTARIA 8820/93
NOMEANDO **VÁRIO CHAZAR** para exercer, em comissão, o cargo de SECRETÁRIO ASSISTENTE II, referência DA-11 (III-PP).

PORTARIA 8821/93
NOMEANDO **NEYDE MARIA RINALDI DE FREITAS** para exercer, em comissão, o cargo de SECRETÁRIO ASSISTENTE II, referência DA-11 (III-PP).

PORTARIA 8822/93
NOMEANDO **AUGUSTO SARAIVA DA SILVA** para exercer, em comissão, o cargo de SUBSECRETÁRIO ASSISTENTE, referência DA-7 (III-PP).

PORTARIA 8823/93
NOMEANDO **WETRE MARCIA MARTIN** para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE DE GABINETE DE SUBSECRETARIA, referência DA-3 (III-PP).

PORTARIA 8824/93
NOMEANDO **LUZINETE FREITAS ALVES** para exercer, em comissão, o cargo de ASSISTENTE DE GABINETE DE SUBSECRETARIA, referência DA-3 (III-PP).

PORTARIAS 8825/93 e 8826/93
NOMEANDO **HELIO ALBERTO NOGUEIRA MATTOS** e **JOSÉ CESAR DE LAURENTE** para exercerem, em comissão, o cargo de AUXILIAR DE GABINETE DE SUBSECRETARIA referência DA-2 (III-PP). Retificação da publicação do dia 20.02.93

MESA DA CÂMARA
PORTARIA 5940/93
Leia-se como segue e não como consta:
... com prejuízo de suas funções e sem prejuízo de vencimentos, direitos e demais vantagens de seu cargo.

PORTARIA 8827/93
CESSANDO os efeitos, a partir de 1º de março de 1993, da Portaria 7915/92, que designou o senhor **ANTONIO RODRIGUES FREITAS JÚNIOR**, Assessor Técnico I (Jur), registro 11040, para presidir a Comissão Processante Disciplinar.

PORTARIA 8828/93
COLOCANDO a disposição da Assessoria Técnico-Jurídica, a fim de presidir a Comissão Processante Disciplinar, o senhor **HEMATO AGUIAR**, Assessor Técnico Supervisor (ST-2), padrão NS-4-C, registro 11022, a partir de 1º de março de 1993.

AGENDA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

DIÁ 27 DE FEVEREIRO - SÁBADO
10:00 horas - Assembleia das cooperativas
Térreo - Auditório Freitas Nobre
Vereador Henrique Pacheco

13:00 horas - Debate sobre a qualidade de transporte.
Térreo - Auditório Freitas Nobre
Vereadora Tereza Cristina de Souza Lajolo

DIÁ 10 DE MARÇO - SEGUNDA-FEIRA
13:30 horas - CPI - Reforma do prédio da Câmara Municipal de São Paulo.
8º andar - Salão Tiradentes
Vereador Nelo Rodolfo

19:00 horas - Prd-Central de Movimentos Populares.
1º andar - Anexo "B"
Vereador José Mantor

19:00 horas - Reunião dos juizes de handebol.
1º andar - Anexo "D"
Vereador Antônio de Paiva Monteiro Filho

19:00 horas - Reunião de Organização de Ato de Solidariedade aos Seringueiros.
1º andar - Auditório Oscar Pedrosa Motta
Vereadora Tereza Cristina de Souza Lajolo

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: **JOSÉ ALTINO MACHADO**

Rua Professor Ascendino Reis, 1.130 - PABX: 549-3833

PORTARIAS EXPEDIDAS

142/93- Designando **MARCELO SIO PEDRO DE OLIVEIRA**, reg. TC 30.178, para substituir **MARGARETE APARECIDA DE SOUZA MANOEL** na Função Gratificada FG-2, por motivo de férias, a partir de 1/3/93.

143/93- Colocando a disposição da Administração Regional de Vila Maria/Vila Guilherme, sem prejuízo das funções, nas sem prejuízo dos vencimentos, direitos e demais vantagens, a partir de 01/03 até 31/12/93, a Sr. **SIMONE RODRIGUES BIANCALANA**, Assistente de Gabinete, padrão DA-5, reg. TC 30.384.

144/93- Exonerando, a pedido, **RENÉ REINALDO DA SILVA**, reg. TC 1.136, do cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, padrão DA-6, constante do Anexo XI, Grupo I, da Lei 10.430/88.

145/93- Designando **MARIA CRISTINA JUNQUEIRA**, para exercer o cargo de provimento em comissão de Oficial de Gabinete da Presidência, padrão DA-6, constante do Anexo XI, Grupo I, da Lei 10.430/88.

Ato do Presidente do dia 25/2/93: Apostilando a Port. 127/79, que nomeou **WILSON BETTI DE OLIVEIRA** para exercer o cargo de Assessor Técnico, padrão DA-12, para declarar que o registro dele constante passa a ser TC 1.156, a partir de 16/2/93.

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Deferidos
GRATIFICAÇÃO DE APOIO AOS SERVIÇOS DE SAÚDE
Proc TC 72-888 922 92-27- Iracy Ferreira da Silva
Proc TC 72-883 525 92-43- Helena Bernadete Clasen Pierrro
Proc TC 72-884 241 92-72- Vânia Celina Bezotti Micheletti
Proc TC 72-881 497 92-28- Neusa Maria Lopes do Nascimento Kelm

* P A U T A *

DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A REALIZAR-SE ÀS 14:00 HORAS DO DIA 03/03/93 NO PLÊNARIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FÁRRIA LIMA.

- I -

ORDEN DO DIA

- II -

JULGAMENTOS

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA CONSELHEIRO ALTINO MACHADO

I - RELATOR CONSELHEIRO EURIPEDES SALES

a) Contratos:
1)TC 699.91-37 - 7ª Adit. 506/92 (inclusão plano de trabalho), 474/92 (adap. portarias) e 701/92 (ref. est. reaj.) SVP-G e PPM Fundação Centro Tecnológico de Mineração - Serv. assessoria técnica - Julg. ant. 03/09/92 (ROM)

b) Contratos (Lei 11.100/91):
2)TC 6.807.92-01 - Contr. 22/92 Cr\$ 229.680.000,00 (+reaj.) SVP-G e Serve-Frota Frota e Locação de Transportes Ltda. - Locação de veículos (ROM)

TOTAL GERAL DOS CONTRATOS: Cr\$ 229.680.000,00

II - RELATOR CONSELHEIRO PLANET BUARQUE

a) Recursos:

1)TC 2.132.92-95 - Hospital Municipal Maternidade Escola de Vila Nova Cachoeirinha - MED-5 - José Carlos de Souza - Prestação de contas ref. ao mês de novembro/91 - Recurso interposto pelo interessado (fls. 31/33) contra R. Declaração proferida em 21/07/92, Julgador Conselheiro Ivan do Couto - Recurso "ex-officio" - Manifestação da PPM (fls. 45/46) - Manifestação da SDG (fls. 47) (MIB)

b) Contratos:
2)TC 9.825.92-08 - Contr. 92/92 Cr\$ 1.294.200.000,00 SEMAB-G e Nutril Nutrimentos Indústria Ltda. - Aquis. feijão (MMS)
3)TC 77.93-99 - Contr. 98/92 Cr\$ 1.680.000.000,00 (est.) SEMAB-G e Granja Shiro Ltda. - Aquis. ovos (GSBC)

TOTAL GERAL DOS CONTRATOS: Cr\$ 2.974.200.000,00

* P A U T A *

DA 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A REALIZAR-SE APÓS A 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO DIA 03/03/93 NO PLÊNARIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FÁRRIA LIMA.

- I -

ORDEN DO DIA

- II -

JULGAMENTOS

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA CONSELHEIRO EURIPEDES SALES

I - RELATOR CONSELHEIRO FRANCISCO GIMENEZ

a) Contratos:
1)TC 10.181.92-56 - NE 41.391/92 Cr\$ 104.144.898,89 (+reaj.) SAR-G e Agrotex Oshiki Ltda. - Construção de praças, parques e jardins (GSBC)
2)TC 296.93-22 - Contr. 16/92 Cr\$ 1.200.000.000,00 (est.) SAR-G e Prebeton Serv. de Concretagem Ltda. - Aquis. concreto usinado (MMS)
3)TC 9.138.92-20 - Contr. 18/92 Cr\$ 50.298.582,36 (+reaj.) e 7ª Adit. 06/92 (prorrog.) SAR-G e Saneamul Construtora e Saneamento do Sul Ltda. - Conservação de vias públicas (JT)

TOTAL GERAL DOS CONTRATOS: Cr\$ 1.454.443.481,25

II - RELATORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARIA CRISTINA JUNQUEIRA

a) Recursos:

1)TC 4.439.91-68 - Tribunal de Contas do Município de São Paulo - TOMSP - Hideo Uchiyama - Técnico Nível Superior DA-7 - Aposentadoria por invalidez - Concessão de 100% do RDE - Recurso interposto contra R. Declaração proferida em 25/02/92: Julg. Cons. Planet Buarque - Recurso "ex-officio" - Manifestação da PPM (fls. 55/56) - Manifestação da SDG (fls. 57/58) (MCLC)

* P A U T A *

DA 1.443ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A REALIZAR-SE ÀS 15:00 HORAS DO DIA 03/03/93 NO PLÊNARIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FÁRRIA LIMA.

- I -

ORDEN DO DIA

- II -

JULGAMENTOS

I - RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE EURIPEDES SALES

REVISOR CONSELHEIRO FRANCISCO GIMENEZ

a) Contratos:
1)TC 10.449.90-15 - 7ª Adit. 710/92 (exclusão e inclusão de ruas) e 732/92 (prorrog.) SVP-G e Reparam S/A - Pavimentação - Julg. ant. 16/12/92 (ROM)
2)TC 698.91-74 - 7ª Adit. 829/92 Cr\$ 1.762.069,84 (aprovação de preço e ref. est. reaj.) SVP-G e Concretos Serviços Técnicos de Engenharia S/A - Recuperação de obras de arte - Julg. ant. 06/01/93 (MRECC)

TOTAL GERAL DOS CONTRATOS: Cr\$ 1.762.069,84

II - RELATOR CONSELHEIRO PLANET BUARQUE

REVISOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE EURIPEDES SALES

a) Contratos:
1)TC 5.503.91-09 - 7ª Adit. 21/92 Cr\$ 449.699.005,08 e 29/92 Cr\$ 176.518.372,68 (reaj. preços) SMS-G e Trank Emp. Segurança S/C Ltda. - Serv. vigilância - Julg. ant. 05/11/92 (MIB)
2)TC 8.833.91-01 - 7ª Adit. 725/92 (prorrog. e exclusão e inclusão ruas) e 814/92 (prorrog.) SVP-G e Construtora Guaraná S/A - Pavimentação Julg. ant. 02/12/92 (MIB)
3)TC 4.373.92-32 - Contr. 13/92 Cr\$ 658.800.000,00 (est.) e 7ª Adit. 64/92 Cr\$ 872.674.650,00 (alter. vir. contr.) HSPM e Casa de Saúde São João de Deus, da Ordem Hospitalária de São João de Deus - Locação leitos hospitalares (AAP)

b) Contratos (Lei 11.100/91):
4)TC 5.808.92-39 - Contr. 16/92 Cr\$ 152.263.968,15 (+reaj.) e 7ª Adit. 453/92 (aprov. cronograma) e 603/92 (ref. est. reaj.) SVP-G e Bureau de Projetos e Consultoria Ltda. - Assist. técnica p/ construção complexo João Dias (FP)
TOTAL GERAL DOS CONTRATOS: Cr\$ 2.309.955.995,91

III - RELATOR CONSELHEIRO FRANCISCO GIMENEZ

REVISORA CONSELHEIRA SUBSTITUTA MARIA CRISTINA JUNQUEIRA

a) Recursos:
1)TC 8.349.90-38 - Secretaria do Governo Municipal - SOM - MPM - Propaganda São Paulo S/A. - Serviços de Publicidade - Recurso interposto pela PPM (fls. 1.344/1.354) contra V. Acórdão de 16/09/92 - Manifestação SDG (fls. 1.457/1.458) - Relator do Acórdão Cons. Substituto José Geraldo Reis Lobo (FAR)

(ACOMPANHAMENTO CONDOMINANTE TC 3.439.90-41)

(Acomp. TCs: 9.425.90-12, 11.053.90-40, 11.371.90-43, 11.371.90-43, 11.742.90-45, 12.050.90-52, 12.253.90-59, 12.341.90-50, 12.418.90-68, 12.640.90-00, 12.996.90-07, 12.997.90-61, 12.998.90-24, 12.999.90-97, 13.000.90-54, 13.001.90-17, 13.002.90-80, 13.003.90-42, 13.004.90-06, 13.005.90-78, 13.006.90-30, 13.007.90-09, 13.008.90-66, 13.009.90-29, 13.010.90-08, 13.011.90-70, 13.012.90-33, 13.013.90-04, 13.014.90-69, 13.015.90-21, 13.016.90-94, 13.017.90-57, 13.018.90-10, 13.019.90-82, 13.020.90-61, 13.021.90-24, 13.022.90-97, 13.126.90-92, 13.127.90-45, 13.128.90-18, 13.129.90-80, 13.130.90-40, 375.91-35, 376.91-06, 377.91-60, 378.91-23, 379.91-96, 380.91-75, 381.91-38, 957.91-20, 1.721.91-20, 1.722.91-92, 1.867.91-75, 2.303.91-03, 2.304.91-68, 2.305.91-20, 2.306.91-93, 2.307.91-56, 2.308.91-19, 2.309.91-81, 2.310.91-44, 2.311.91-07, 2.312.91-70, 2.313.91-33, 2.314.91-96, 2.315.91-59, 2.316.91-22, 2.317.91-85, 2.318.91-48, 2.319.91-11, 2.320.91-74, 2.321.91-37, 2.322.91-00, 2.323.91-63, 2.324.91-26, 2.325.91-89, 2.326.91-52, 2.327.91-15, 2.328.91-78, 2.329.91-41, 2.330.91-04, 2.331.91-67, 2.332.91-30, 2.333.91-93, 2.334.91-56, 2.335.91-19, 2.336.91-82, 2.337.91-45, 2.338.91-08, 2.339.91-71, 2.340.91-34, 2.341.91-97, 2.342.91-60, 2.343.91-23, 2.344.91-86, 2.345.91-49, 2.346.91-12, 2.347.91-75, 2.348.91-38, 2.349.91-01, 2.350.91-64, 2.351.91-27, 2.352.91-90, 2.353.91-53, 2.354.91-16, 2.355.91-79, 2.356.91-42, 2.357.91-05, 2.358.91-68, 2.359.91-31, 2.360.91-94, 2.361.91-57, 2.362.91-20, 2.363.91-83, 2.364.91-46, 2.365.91-09, 2.366.91-72, 2.367.91-35, 2.368.91-98, 2.369.91-61, 2.370.91-24, 2.371.91-87, 2.372.91-50, 2.373.91-13, 2.374.91-76, 2.375.91-39, 2.376.91-02, 2.377.91-65, 2.378.91-28, 2.379.91-91, 2.380.91-54, 2.381.91-17, 2.382.91-80, 2.383.91-43, 2.384.91-06, 2.385.91-69, 2.386.91-32, 2.387.91-95, 2.388.91-58, 2.389.91-21, 2.390.91-84, 2.391.91-47, 2.392.91-10, 2.393.91-73, 2.394.91-36, 2.395.91-99, 2.396.91-62, 2.397.91-25, 2.398.91-88, 2.399.91-51, 2.400.91-14, 2.401.91-77, 2.402.91-40, 2.403.91-03, 2.404.91-66, 2.405.91-29, 2.406.91-92, 2.407.91-55, 2.408.91-18, 2.409.91-81, 2.410.91-44, 2.411.91-07, 2.412.91-70, 2.413.91-33, 2.414.91-96, 2.415.91-59, 2.416.91-22, 2.417.91-85, 2.418.91-48, 2.419.91-11, 2.420.91-74, 2.421.91-37, 2.422.91-00, 2.423.91-63, 2.424.91-26, 2.425.91-89, 2.426.91-52, 2.427.91-15, 2.428.91-78, 2.429.91-41, 2.430.91-04, 2.431.91-67, 2.432.91-30, 2.433.91-93, 2.434.91-56, 2.435.91-19, 2.436.91-82, 2.437.91-45, 2.438.91-08, 2.439.91-71, 2.440.91-34, 2.441.91-97, 2.442.91-60, 2.443.91-23, 2.444.91-86, 2.445.91-49, 2.446.91-12, 2.447.91-75, 2.448.91-38, 2.449.91-01, 2.450.91-64, 2.451.91-27, 2.452.91-89, 2.453.91-52, 2.454.91-15, 2.455.91-78, 2.456.91-41, 2.457.91-04, 2.458.91-67, 2.459.91-30, 2.460.91-93, 2.461.91-56, 2.462.91-19, 2.463.91-82, 2.464.91-45, 2.465.91-08, 2.466.91-71, 2.467.91-34, 2.468.91-97, 2.469.91-60, 2.470.91-23, 2.471.91-86, 2.472.91-49, 2.473.91-12, 2.474.91-75, 2.475.91-38, 2.476.91-01, 2.477.91-64, 2.478.91-27, 2.479.91-90, 2.480.91-53, 2.481.91-16, 2.482.91-79, 2.483.91-42, 2.484.91-05, 2.485.91-68, 2.486.91-31, 2.487.91-94, 2.488.91-57, 2.489.91-20, 2.490.91-83, 2.491.91-46, 2.492.91-09, 2.493.91-72, 2.494.91-35, 2.495.91-98, 2.496.91-61, 2.497.91-24, 2.498.91-87, 2.499.91-50, 2.500.91-13, 2.501.91-76, 2.502.91-39, 2.503.91-02, 2.504.91-65, 2.505.91-28, 2.506.91-91, 2.507.91-54, 2.508.91-17, 2.509.91-80, 2.510.91-43, 2.511.91-06, 2.512.91-69, 2.513.91-32, 2.514.91-95, 2.515.91-58, 2.516.91-21, 2.517.91-84, 2.518.91-47, 2.519.91-10, 2.520.91-73, 2.521.91-36, 2.522.91-99, 2.523.91-62, 2.524.91-25, 2.525.91-88, 2.526.91-51, 2.527.91-14, 2.528.91-77, 2.529.91-40, 2.530.91-03, 2.531.91-66, 2.532.91-29, 2.533.91-92, 2.534.91-55, 2.535.91-18, 2.536.91-81, 2.537.91-44, 2.538.91-07, 2.539.91-70, 2.540.91-33, 2.541.91-96, 2.542.91-59, 2.543.91-22, 2.544.91-85, 2.545.91-48, 2.546.91-11, 2.547.91-74, 2.548.91-37, 2.549.91-00, 2.550.91-63, 2.551.91-26, 2.552.91-89, 2.553.91-52, 2.554.91-15, 2.555.91-78, 2.556.91-41, 2.557.91-04, 2.558.91-67, 2.559.91-30, 2.560.91-93, 2.561.91-56, 2.562.91-19, 2.563.91-82, 2.564.91-45, 2.565.91-08, 2.566.91-71, 2.567.91-34, 2.568.91-97, 2.569.91-60, 2.570.91-23, 2.571.91-86, 2.572.91-49, 2.573.91-12, 2.574.91-75, 2.575.91-38, 2.576.91-01, 2.577.91-64, 2.578.91-27, 2.579.91-90, 2.580.91-53, 2.581.91-16, 2.582.91-79, 2.583.91-42, 2.584.91-05, 2.585.91-68, 2.586.91-31, 2.587.91-94, 2.588.91-57, 2.589.91-20, 2.590.91-83, 2.591.91-46, 2.592.91-09, 2.593.91-72, 2.594.91-35, 2.595.91-98, 2.596.91-61, 2.597.91-24, 2.598.91-87, 2.599.91-50, 2.600.91-13, 2.601.91-76, 2.602.91-39, 2.603.91-02, 2.604.91-65, 2.605.91-28, 2.606.91-91, 2.607.91-54, 2.608.91-17, 2.609.91-80, 2.610.91-43, 2.611.91-06, 2.612.91-69, 2.613.91-32, 2.614.91-95, 2.615.91-58, 2.616.91-21, 2.617.91-84, 2.618.91-47, 2.619.91-10, 2.620.91-73, 2.621.91-36, 2.622.91-99, 2.623.91-62, 2.624.91-25, 2.625.91-88, 2.626.91-51, 2.627.91-14, 2.628.91-77, 2.629.91-40, 2.630.91-03, 2.631.91-66, 2.632.91-29, 2.633.91-92, 2.634.91-55, 2.635.91-18, 2.636.91-81, 2.637.91-44, 2.638.91-07, 2.639.91-70, 2.640.91-33, 2.641.91-96, 2.642.91-59, 2.643.91-22, 2.644.91-85, 2.645.91-48, 2.646.91-11, 2.647.91-74, 2.648.91-37, 2.649.91-00, 2.650.91-63, 2.651.91-26, 2.652.91-89, 2.653.91-52, 2.654.91-15, 2.655.91-78, 2.656.91-41, 2.657.91-04, 2.658.91-67, 2.659.91-30, 2.660.91-93, 2.661.91-56, 2.662.91-19, 2.663.91-82, 2.664.91-45, 2.665.91-08, 2.666.91-71, 2.667.91-34, 2.668.91-97, 2.669.91-60, 2.670.91-23, 2.671.91-86, 2.672.91-49, 2.673.91-12, 2.674.91-75, 2.675.91-38, 2.676.91-01, 2.677.91-64, 2.678.91-27, 2.679.91-90, 2.680.91-53, 2.681.91-16, 2.682.91-79, 2.683.91-42, 2.684.91-05, 2.685.91-68, 2.686.91-31, 2.687.91-94, 2.688.91-57, 2.689.91-20, 2.690.91-83, 2.691.91-46, 2.692.91-09, 2.693.91-72, 2.694.91-35, 2.695.91-98, 2.696.91-61, 2.697.91-24, 2.698.91-87, 2.699.91-50, 2.700.9

Art. 24 - A Secretaria Municipal de Educação constituirá conselho consultivo, composto por representantes da própria Secretaria, por membros da sociedade civil notabilizados na luta pela defesa dos Direitos Humanos.

Art. 25 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 26 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993. Arsalino Tatto. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0049/93-2
Dispõe sobre a criação de uma Comissão de Educação e Saúde para a identificação dos medicamentos de via injetável e de alto risco, contidos nas ampolas e frascos, usados nos Hospitais do Município de São Paulo, públicos e privados.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os Laboratórios ficam obrigados a colorar, nos frascos e ampolas dos medicamentos de via injetável, tarja preta, vermelha, amarela e azul, a fim de se evitar erro no manuseio desses medicamentos.

Art. 2º - A tarja preta deverá ser usada em frascos e ampolas cujo conteúdo tem indicação absolutamente específica e que, se usados sem essa indicação específica, poderão induzir ao erro letal. A tarja vermelha deverá ser usada em frascos e ampolas cujo conteúdo é proporcional à área corpórea e seu uso em alta dose pode causar prejuízo grande à saúde. A tarja amarela deverá ser usada em medicamentos que possam causar reação anafilática. A tarja azul deverá ser usada em medicamentos que não ofereçam riscos significativos às unidades de saúde.

Parágrafo único - O não cumprimento do "caput" deste artigo implicará o fechamento dos laboratórios e a responsabilidade civil e criminal dos responsáveis na compra e uso dos medicamentos.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993. Alberto Calvo. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0049/93-2
Disciplina a correção monetária de tributos municipais.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Os tributos municipais, lançados obrigatoriamente em moeda corrente do País, não poderão sofrer qualquer correção monetária até o vencimento da cota única para pagamento integral ou da primeira parcela para pagamento de prestações, pouco importando a data de elaboração e/ou execução dos respectivos carnês.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior não se aplica às parcelas subsequentes à primeira, que terão o seu montante corrigido pelas unidades fiscais do município (UFM) vigentes na data do vencimento.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993. Murillo Antunes Alves. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0030/93-0
Dispõe sobre a localização de feiras livres.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Na área urbana do Município, as feiras livres poderão ocupar um espaço fixo de utilização pública somente um dia por semana e pelo período máximo de um ano.

Art. 2º - Entre um período e outro de ocupação, deverão transcorrer dois meses, pelo menos.

Art. 3º - O disposto neste artigo se aplica somente às feiras que ocupam calçadas e leitos carroçáveis junto a testadas de lotes.

Art. 4º - Esta lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor no dia de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993. Manoel Bala. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0051/93-7
(Encaminhado à Câmara pelo Sr. Prefeito com o ofício ATL 33/93)

Modifica parcialmente o alinhamento aprovado pela Lei nº 10.403, de 26 de agosto de 1993, no distrito de Perus, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - De acordo com a planta anexa nº 16.489-P/93, do arquivo da Superintendência de Projetos Viários, rubricada pelo Presidente da Câmara e pelo Prefeito como parte integrante desta lei, fica parcialmente modificado o alinhamento da confluência entre a Rua Dr. Silvino de Campos e a Rua da denominação CA-000.41.804-0, aprovada pelo parágrafo único do artigo 1º da Lei nº 10.403, de 26 de agosto de 1993, e constante da planta nº 26.359/P-777 integrante daquela lei.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0052/93-3
Dispõe sobre o plantio de árvores frutíferas na área municipal, que não serão utilizadas para a instalação de equipamentos públicos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica a Prefeitura do Município de São Paulo, através da Secretaria do Verde e do Meio Ambiente, obrigada a plantar árvores frutíferas nas áreas urbanas que, em virtude de sua pequena extensão ou acidentada topografia, não são usadas para a implantação de equipamentos públicos.

Art. 2º - A preservação e manutenção dessas áreas ficarão a cargo das Unidades de Parques e Jardins das Administrações Regionais competentes.

Art. 3º - Os viveiros municipais deverão, no prazo de 12 (doze) meses a contar da vigência da presente Lei, adaptar-se à produção dessas mudas, necessárias à implementação do disposto no artigo 1º desta proposição.

Art. 4º - Para a execução imediata da presente Lei, a Secretaria do Verde e do Meio Ambiente deverá adquirir as mudas necessárias de árvores particulares.

Parágrafo único - Após a decorrência dos 12 (doze) meses mencionados no artigo 3º, essas mudas deverão ser únicas e exclusivamente fornecidas pelos viveiros municipais.

Art. 5º - As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993. José Viviani Ferraz. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0053/93-0
Dispõe sobre a isenção do IPTU aos estabelecimentos de ensino privados, que ofereçam bolsas de estudos integrais aos alunos comprovadamente carentes e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam isentos da incidência do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, os imóveis de propriedade ou ocupação por estabelecimentos de ensino privados, utilizados no exercício de suas atividades educacionais, que ofereçam bolsas de estudos integrais aos alunos comprovadamente carentes.

Parágrafo único - A isenção mencionada no caput deste artigo só será concedida aos estabelecimentos de ensino autorizados a funcionar junto ao sistema de ensino do Estado de São Paulo.

Art. 2º - Para fins especiais desta lei, somente serão beneficiados com a isenção, os estabelecimentos de ensino que ofereçam bolsas de estudos integrais, em quantidade equivalente ou superior a 10 (dez) por cento do total de vagas reais para cada curso ministrado.

Art. 3º - Somente serão abrangidos por esta lei, os estabelecimentos de ensino privados de 1º, 2º e 3º graus, desde que, inclusive, os cursos supletivos e os pré-vestibulares.

Art. 4º - No caso do descumprimento do Artigo 2º, a isenção concedida poderá ser cessada a qualquer tempo, sem caráter definitivo.

Art. 5º - A presente lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da sua vigência.

Art. 6º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993. Cosme Lopes. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0054/93-6
Dispõe sobre a criação de postos policiais da Guarda Civil Metropolitana, junto aos conjuntos habitacionais COHABs, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica criado junto aos conjuntos habitacionais COHABs, postos da Guarda Civil Metropolitana - G.C.M.

Art. 2º - Os postos a serem criados, deverão contar com efetivo e viaturas necessárias para a execução, diuturna, do policiamento ostensivo a pé e motorizado, na área abrangida pelos conjuntos habitacionais COHABs.

Parágrafo único - Para o fim especial desta lei, será necessário a permanência ininterrupta dos policiais - G.C.M. nos locais destinados.

Art. 3º - O Executivo regulamentará, por Decreto, o disposto na presente lei.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993. Cosme Lopes. "As Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0055/93-2
Autoriza o Executivo Municipal a denominar como "Rua Francisco da Cruz Melillo", o logradouro público localizado no bairro do Campo Limpo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a denominar como "Rua Francisco da Cruz Melillo", o logradouro público formado pela Avenida do Contorno Esquerdo, n.º 14 e pela Avenida do Contorno Direito, código CNL 43.255-6, do loteamento Norte do IPR, situado no Setor 161 - Campo Limpo.

Art. 2º - As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Bala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993. Gilberto Kassab. "As Comissões competentes."

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0002/93-9
Indica o Doutor Nelson Fabiano Sobrinho para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo,

Considerando a existência de uma vaga entre os membros do Tribunal de Contas do Município, decorrente da aposentadoria do nobre Conselheiro Ivan Guiberto do Couto;

Considerando que, nos termos do artigo 30, inciso II e do art. 1º, parágrafo 1º, da Lei Orgânica, compete a esta Casa a indicação de seu ocupante;

Considerando que o ora indicado, conforme currículo anexo a este integrante, satisfaz os requisitos exigidos pelo parágrafo único do artigo 49 da mesma Lei Orgânica;

Considerando o cumprimento do disposto pelo artigo 14, inciso XVI da mesma Lei Orgânica;

Decreta:

Art. 1º - Fica nomeado o Doutor Nelson Fabiano Sobrinho para ocupar a vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução do presente Decreto Legislativo correrão por conta das verbas orçamentárias próprias.

Art. 3º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Bala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993. Marcos Mendonça. "As Comissões competentes."

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 02-0003/93-5
Indica para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município o Sr. Walter Abrão.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica indicado para Conselheiro do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, o Sr. Walter Abrão, para preencher a vaga decorrente da aposentadoria do Cons. Ivan Guiberto do Couto, publicado no Diário Oficial de 12 de fevereiro de 1993.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação.

Bala das Sessões, 25 de fevereiro de 1993. Antônio Basilio. "As Comissões competentes."

PRECEDENTE REGIMENTAL 1/93
No Prolongamento do Expediente, as sessões deverão ser lidas logo após a leitura dos requerimentos.

Após a leitura, serão discutidos e votados os requerimentos e, a seguir, as sessões, adotando-se o pedido de referência.

Aprovado o pedido de referência para uma sessão, passa-se a ser discutida e votada preferentemente aos requerimentos.

Referência: arts. 163 e 164, da Resolução nº 2, de 26/04/91 (Resolução Interno). Resposta à questão de ordem, na 8ª Sessão, de 17/02/93, pelo Sr. Presidente, Vereador Antônio Basilio.

RETIFICAÇÕES

Na 42ª Sessão Ordinária de 11/2/93, publicada no DOM de 20/2/93, página 28, coluna, antepenúltima linha da fala do Sr. Murillo Antunes Alves, no primeiro parágrafo, lê-se: "... a vida dos paulistanos." e não como constou.

Na publicação de 7ª Sessão Ordinária, realizada em 16.2.93, DOM de 25.2.93, página 19, 2ª coluna, o pronunciamento do Sr. Murillo Antunes Alves é republicado por ter sido com incorreções.

"O SR. MURILLO ANTUNES ALVES (PMDB) - (Pela ordem) - Sr. Presidente, Sr. Vereadores, a data de hoje assinala o aniversário de 10 anos da morte de Jânio Quadros. Convidi durante décadas com essa figura marcante da vida brasileira. Nunca fui propriamente janieta, no sentido político da palavra, mas sempre sensivei estreitas relações de amizade com o Sr. Jânio Quadros, desde os bancos acadêmicos, e acompanhei, com interesse, toda a sua trajetória política, que o levou, em 13 anos, sempre por meio de eleições diretas, de Vereador até a Presidência da República."

Por esta Casa Jânio tinha um afeto especial. Eu ainda me lembro bem do fato, a fui achar entre os meus guardados o texto do discurso que ele proferiu no dia 25 de janeiro de 1958. Quero recordar, aqui, na Câmara Municipal de São Paulo, o título "Cidadão Paulistano".

Disse ele, entre outras coisas: "O Estado de São Paulo ocupa, para a história nacional, uma posição privilegiada na Federação Brasileira. Mas é para a Câmara Municipal que eu me volto, nos raros instantes de tranquilidade, de meditação, para recomendar, como se aqui estivesse, as horas de dias memoráveis que vivi". E, mais adiante: "Aquele que é Vereador, representa o seu distrito, representa o seu povo, representa os seus conhecidos, representa a sua classe, tem sua dívida o melhor galardão de sua vida".

Neste primeiro aniversário da morte de Jânio Quadros, quero publicá-lo, sem dúvida alguma, de inegável carisma, inteligência privilegiada, tribuna eloquente, grande patriota, com acento ao Brasil, eu pediria então a V. Exa., falando em meu nome e no dos colegas Vereadores José Índio e Faria Lima, para solicitar a todos os presentes que observem os princípios da moral política, do administrador, do advogado, do tribuna, do professor e, sobretudo, do amigo Jânio Quadros."

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

12. A SESSÃO ORDINÁRIA DA 11.ª LEGISLATURA, 11.ª SESSÃO LEGISLATIVA, A SER REALIZADA EM 02 DE MARÇO DE 1993.

I - PARTE - EXPEDIENTE

Apresentação de indicações e requerimentos, leitura de correspondência apresentada e leitura de projetos, apresentação, discussão e votação de moções e requerimentos de audiência do Plenário.

PEQUENO EXPEDIENTE

10. DRADOR: Vereador Aurélio Nomura (PL)

GRANDE EXPEDIENTE

10. DRADOR: Vereador Marcos Mendonça (PSDB)

II - PARTE - ORDEM DO DIA

1. Discussão e votação única do Parecer do Tribunal de Contas do Município, publicado no Diário Oficial de 02.7.92 (Ofício 010023592 - TC no 72-003.010.92/43) sobre as Contas do próprio Tribunal, relativas ao exercício de 1991.

Há parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento publicado no Diário Oficial de 28.2.93. Votação nominal, para rejeição, voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

2. Discussão e votação única do Parecer do Tribunal de Contas do Município, publicado no Diário Oficial de 02.7.92 (Ofício 010023592 - TC no 72-003-009.92/94) sobre as Contas da Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo, relativas ao exercício de 1991.

Há parecer favorável da Comissão de Finanças e Orçamento, publicado no Diário Oficial de 03.7.92. Votação nominal, para rejeição, voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

3. Discussão e votação única do Parecer do Tribunal de Contas do Município, publicado no Diário Oficial de 01.08.92 (Ofício 010023592 - TC no 72-003.008.92-00) sobre as Contas do Executivo, relativas ao exercício de 1991.

Há parecer da Comissão de Finanças e Orçamento, que conclui pela rejeição do parecer do Tribunal de Contas do Município de São Paulo e, portanto, pela aprovação das referidas contas.

Votação nominal, para rejeição do Parecer do TCM, voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara.

Permanece em pauta até votação final.

4. Discussão e votação única do Parecer nº. 895/92, da douta Comissão de Administração Pública, para que o processo referente aos gastos com publicidade, efetuado no 1º semestre de 1991, seja encaminhado ao Plenário. Ofício AIL no 35/92, nosso no 19/92.

5. Discussão e votação única do RECURSO interposto pelo Nobre Vereador Bruno Fider (FDS), contra a decisão do Senhor Presidente Exarada na 135ª Sessão Extraordinária, de 02 de outubro de 1991, (Parecer do Tribunal de Contas do Município de São Paulo - Pen de voto de 2/3).

Há Parecer da Comissão de Constituição e Justiça, não sendo provimento ao RECURSO.

6. RECURSO interposto pelo nobre Vereador Luiz Carlos Moura (PPS) contra decisão proferida na 177ª Sessão Ordinária, de 12.9.90, sobre a pertinência do Substitutivo apresentado pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, ao Projeto de Lei nº 200/90, do nobre Vereador Francisco Whitaker, face às disposições regimentais.

Fase da discussão. Discussão e votação única.

7. RECURSO interposto pelo Vereador Málio Noda (FTR) contra decisão do Presidente desta Casa que indeferiu requerimento 2046/91, de sua autoria, que encaminhava ao Município de Santa Maria da Serra voto de jubilo e congratulações pelo transcurso de seu aniversário.

Fase da discussão. Discussão e votação única.

8. RECURSO interposto pelo Vereador Maurício Faria (PT) contra decisão do Presidente em questão de Ordem do Vereador Walter Feldman, formulada na 138ª Sessão Ordinária, de 01/04/92, (pedido de urgência para o PL 629/92, Instituto do Magistrado).

Fase da discussão. Discussão e votação única.

Há Parecer da Com. de Const. e Justiça sentindo a decisão do Sr. Presidente, que nega provimento ao recurso.

9. RECURSO interposto pelo Vereador José Índio Ferreira Nascimento (PMDB), contra decisão do Presidente em declarar "acerto o voto" quanto ao PL 638/90, na 377ª Sessão Ordinária.

Fase da discussão. Discussão e votação única.

10. RECURSO interposto pelo Vereador José Índio Ferreira Nascimento (PMDB), quanto a falta de votação, referente ao voto emitido no PL 642/89, na 377ª S.O., a certidão das Atas Legais e a sobreposição do processo legislativo até a final decisão do Plenário.

Fase da discussão. Discussão e votação única.

Há parecer da Comissão de Constituição e Justiça em tendo a decisão do Sr. Presidente.

11. RECURSO (42/92), interposto pelo V. Chien Whitaker (PFL) contra a decisão da P. Presidência que indeferiu requerimento que visava declarar "sem validade, enquanto Audiências Públicas, as reuniões da Comissão de Orçamento e Finanças, nos dias 30/3/92 e 13/4/92. Fase da discussão. Discussão e votação única.

12. RECURSO (44/92), interposto pela Vereadora Irene Cardoso (PMDB) contra a decisão do Presidente ao considerar "sem validade" o PL 147/92, que cria a "Branquia Experimental de Recrutamento".

Fase da discussão. Discussão e votação única.

13. RECURSO (45/92) interposto pelo Vereador Arnaldo de Abreu Madeira (PSDB), contra a decisão do Presidente quanto ao quorum para votação do PL 607/89, que trata da Organização dos Elementos Fiscais do Município, de natureza absoluta e não 3/5 com exigência de LOM.

Fase da discussão. Discussão e votação única.

14. RECURSO (47/92) interposto pelo Vereador Walter Abrão (FDS), contra a decisão do Presidente que considerou rejeitado o voto parcial emitido pelo Vereador no PL 14/92.

Fase da discussão. Discussão e votação única.

MESA DA CÂMARA

PORTARIA 5947/93

CESSANDO os efeitos, a partir de 1º de março de 1993, da Portaria 5978/92, que designou o senhor RENATO AGUIAR, Assessor Técnico Superior (ST), registro 11022, para responder pelo expediente do Setor de Elaboração Legislativa (ST.1).

DIRETORIA GERAL

LICENÇA GASTANTE

Loide de Fátima de Oliveira Suero - Proc. 148/93

Assessor Técnico Superior (ST), registro 11022, para responder pelo expediente do Setor de Elaboração Legislativa (ST.1).

PORTARIA 6816/93

EXONERANDO, a pedido, do cargo de SUBSECRETÁRIO ASSISTENTE, referência DA-7, CLODOMIR EUCLEIDES ALVES, registro 21.355, a partir de 1º de março de 1993.

PORTARIA 6817/93

EXONERANDO, a pedido, do cargo de SUBSECRETÁRIO ASSISTENTE, referência DA-7, JONAS CARLOS DE MACEDO, registro 22.218, a partir de 1º de março de 1993.